

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ATOS OFICIAIS ELETRÔNICO

Edição Digital nº 317

Divulgação: Sexta-Feira, 16 de Setembro de 2011

Ano VII – 110 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	3	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	65
Pautas.....	3	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.....	72
Atas.....	4	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	76
Acórdãos.....	4	Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	79
Primeira Câmara.....	13	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	82
Pautas.....	13	Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	85
Atas.....	14	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	99
Acórdãos.....	14	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	101
Segunda Câmara.....	39	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	108
Pautas.....	39	Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	109
Atas.....	40	Editais	109
Acórdãos.....	40	Atos de Alerta	109
Extratos de Distribuição	43	Atos Normativos	109
Gabinete da Presidência	43	Jurisprudências	109
Despachos	43	Informativos de Licitações	109
Portarias	43	Comunicados.....	110
Corregedoria Geral	45	Informações.....	110
Atos de Relatoria	51		
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	51		
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	59		



TRIBUNAL PLENO

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente	Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
			Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretária da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco
Secretária da Segunda Câmara

CORREGEDORIA-GERAL

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora	Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

ADMINISTRAÇÃO

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli Coordenadora Geral	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento	Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Davi Gemaél de Alencar Lima Diretor de Execuções	Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura	4ª Inspeção de Controle Externo
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social	Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Sergio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo
Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências	Elys Dallavalli Spinato Machado Comissão Permanente de Licitação	

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Frederico Scholl Bettega Técnico de Controle	Juliana Araujo Técnico de Controle
---	---------------------------------------

INFORMAÇÕES GERAIS

Praça Nossa Senhora Salete S/N
Geral: (41) 3350-1616

Centro Cívico – 80530-910
Ouvidoria: 0800-645-0645

Curitiba – Paraná
Corregedoria Geral: (41) 3350-1611



TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 22 DE SETEMBRO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 553572/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ALDO LUIZ MEES, EDSON DARLEI BASSO, GBL CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
(Procurador(es): TAYANE DE FATIMA DE BARROS CORADINI), IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO

Processo: 466971/10
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MECANICA E AUTO PECAS ZANCANARO LTDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 87356/09 Adiado desde 25/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO (Procurador(es): CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO)
Interessado: EXCEL 3000 - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, JOSE ANTONIO CAMARGO, PAULO VIEIRA DA SILVA FILHO, WORLD MASTER COMERCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (Procurador(es): RODRIGO ROCKENBACH)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 231001/10 Vistas desde 18/08/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: MARIA LUCIA DE PAULA URBAN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 219586/07
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CANDIDO MILTON PAPA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155457/11
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, IVAN LELIS BONILHA, JULIO CESAR ZEM CARDOZO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, SILMARA BONATTO CURUCHET

Processo: 222774/11
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE, GALDINO ALVES JUNIOR, LAERTES COELHO NETTO, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, PAULO ROSENMANN, ROBERTO ANDRE ORESTEN, SHINITI HONDA

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONSULTA

Processo: 633428/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

HEINZ GEORG HERWIG

IMPUGNAÇÃO

Processo: 82196/01 Vistas desde 01/09/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Vistas desde 18/08/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, INDUSTRIA DE COMPENSADOS

SUDATI LTDA, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 385637/09 Adiado desde 25/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO MARICATO)

Processo: 30149/11 Adiado desde 18/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 239430/11
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA, JOSÉ MOACIR FAVETTI, MARIA TEREZA UILLE GOMES

HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 178984/10 Adiado desde 04/08/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO APARECIDO RISSATO

CONSULTA

Processo: 363017/11
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MIGUEL KFOURI NETO

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 589216/10 Adiado desde 25/08/2011
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 511040/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 457852/11 Adiado desde 18/08/2011
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580185/08 Vistas desde 18/08/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 137931/08 Vistas desde 25/08/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 31750/09 Vistas desde 18/08/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA)
Interessado: CELSO FERREIRA



CONSULTA

Processo: 508875/08 Adiado desde 04/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Acórdãos

PROCESSO Nº: 368140/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER

ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA (OAB/PR 33001),
RODRIGO BINOTTO GREVETTI (OAB/PR 38488)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1154/11 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Relatório de Inspeção. Concessão do contraditório e da ampla defesa à parte interessada. Deferida cautelar visando suspender a abertura de procedimento licitatório com o propósito de contratar empresa para objeto idêntico ou assemelhado ao constante do presente processo.

Cinge-se o presente expediente a relatório preliminar apresentado, em sessão do Tribunal Pleno de 16 de junho de 2011, pelos integrantes da comissão designada pela Portaria nº 493/2011-TC, cujo objetivo é o de esclarecer questões atinentes à utilização dos radares e lombadas eletrônicas na cidade de Curitiba, objeto de contratos celebrados entre a URBS – Urbanização de Curitiba S/A e a empresa CONSILUX Consultoria e Construções Elétricas Ltda.

Aprovada as conclusões iniciais pelo douto Tribunal Pleno, o relatório foi devidamente autuado como Relatório de Inspeção.

Desta feita, e dando cumprimento ao sagrado mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LV da Magna Carta Federal, determina-se seja procedida à citação, nos termos do art. 381, inciso II do Regimento Interno desta Corte, do Senhor Marcos Valente Isfer, na qualidade de Presidente da Urbanização de Curitiba S/A – URBS, para, querendo, exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, concedendo-se para tal o prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando-se as ponderações aduzidas nas conclusões do relatório retromencionado e no afã de evitar prejuízos ao erário ou a terceiros envolvidos, determinou-se cautelarmente [1], nos termos do art. 400, § 1º A, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão da abertura de procedimento licitatório visando nova contratação de empresa, cujo objeto seja idêntico ou assemelhado ao constante do presente processo, a qual submete-se a apreciação do douto Plenário. Aprovada, determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação do interessado, devendo acompanhar o interstício temporal ora fixado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser remetidos ao Gabinete deste Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar a suspensão [2], nos termos do art. 400, § 1º A, do Regimento Interno deste Tribunal, da abertura de procedimento licitatório visando nova contratação de empresa, cujo objeto seja idêntico ou assemelhado ao constante do presente processo.

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a citação do interessado, devendo acompanhar o interstício temporal ora fixado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser remetidos ao Gabinete deste Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Despacho nº 1339/11.

² Despacho nº 1339/11.

PROCESSO Nº: 492212/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAÚJO, LUIZ CARLOS BERINI DE ALMEIDA,
WALDOMIRO BEREZA, SILVIO MARCIO RODACKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 1660/11 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Plano Anual de Fiscalização. Obras. Município de Telêmaco Borba. Aprovação do Relatório. Multa aos responsáveis. Recomendações e monitoramento.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Relatório de Auditoria nº. 10/09 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, referente a obras no município de

Telêmaco Borba, previsto no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2009.

O objetivo da auditoria foi avaliar a regularidade, eficiência e eficácia dos atos efetivados no planejamento, contratação e execução das obras fiscalizadas, durante o período de janeiro de 2007 a setembro de 2009.

Foram auditadas as seguintes obras: construção da ESM Santa Rita; recape em CBUQ em vias urbanas do município; execução da cobertura da Quadra Poliesportiva-BNH e construção da creche na Vila Rosa.

O Relatório inicial (peça 11) apontou impropriedades e irregularidades verificadas na execução das obras, sem apuração de dano ao erário; imputação de multa aos responsáveis; recomendações de natureza preventiva e de controle interno, bem como sugeriu a concessão de contraditório e ampla defesa ao Prefeito Municipal, Eros Danilo Araújo, ao Assessor Técnico de Planejamento, Luiz Carlos Berini de Almeida, ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Waldomiro Berezza e ao Engenheiro Fiscal das Obras, Silvio Marcio Rodacki.

Todos os responsáveis foram regularmente citados (peças 26, 27, 28, 29, 31, 34, 38, 44 e 45, 47 e 48) e se manifestaram apresentando justificativas esclarecedoras e juntando documentação, conforme peças 41, 42, 43, 46, 52 e 55.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, após a análise dos contraditórios apresentados, através das informações nºs. 4/11 e 25/11 (peças 49 e 57) considerou regularizados os achados nºs. 4, 6, 8, 9 e 10 (este parcialmente), permanecendo irregulares os achados nºs. 1, 2, 3, 5, 7, 10 (este parcialmente) e 11. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela aprovação do Relatório, com a imputação de sanções nos moldes sugeridos pela Coordenadoria, conforme Pareceres nºs. 1293/11 e 4322/11 (peças 51 e 59).

VOTO

Inicialmente, cabe observar que as irregularidades encontradas pela equipe técnica, não evidenciam a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, bem como dano ao erário.

Na verdade, são falhas que se repetem e já foram verificadas em outras auditorias realizadas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em outros municípios, a saber: ausência de discriminação dos preços unitários para os serviços; erro no registro do número da matrícula da obra, acarretando recolhimento do INSS em nome de outra obra; ausência de comprovação da efetivação da Certidão Negativa de Débitos das obras no INSS; ausência das ART's das obras e não encaminhamento a este Tribunal, do Termo de Recebimento Definitivo, referente à construção da creche na Vila Rosa.

A respeito deste tipo de processo, dispõe o Regimento Interno:

“Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

I – ...

II – ...

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão;

IV – determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.”

Isto posto, com base no Relatório, complementado pela Informação nº 25/11 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, bem como no Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

I – aprovação do presente Relatório de Auditoria de obras do município de Telêmaco Borba;

II - aplicação de multas administrativas, as quais deverão ser recolhidas ao Tesouro municipal, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa, aos responsáveis a seguir nominados: Eros Danilo Araújo (Prefeito Municipal), prevista no art. 87, I, b (três vezes), art. 87, IV, d (duas vezes), art. 87, V, c (duas vezes), combinado com o parágrafo único do art. 86 e com o § 2.º, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; Luiz Carlos Berini de Almeida (Assessor Técnico de Planejamento Urbano), prevista no art. 87, IV, d (duas vezes), combinado com o parágrafo único do art. 86 e com o § 2.º, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; Waldomiro Berezza (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), prevista no art. 87, I, b (três vezes) e art. 87, V, c, (duas vezes), combinado com o parágrafo único do art. 86 e com o § 2.º, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; Silvío Márcio Rodacki (Engenheiro Fiscal), prevista no art. 87, I, b (três vezes) e art. 87, V, c (duas vezes), combinado com o parágrafo único do art. 86 e com o § 2.º, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

III – ciência do presente Relatório e desta decisão à atual administração municipal, a qual deve observar as recomendações de natureza preventiva e de controle interno feitas pela Coordenadoria, em sua Informação nº 25/11 (peça 57);

IV - encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para os fins decorrentes do item II e, após, à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para monitoramento das recomendações feitas, nos termos do art. 267, III, parte final, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Aprovar o presente Relatório de Auditoria de obras do município de Telêmaco Borba;

II – Aplicar as multas administrativas, as quais deverão ser recolhidas ao Tesouro municipal, no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa, aos responsáveis a seguir nominados: Eros Danilo Araújo (Prefeito Municipal), prevista no art. 87, I, b (três vezes), art. 87, IV, d (duas vezes), art. 87, V, c (duas vezes), combinado com o parágrafo único do art. 86 e com o § 2.º, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; Luiz Carlos Berini de Almeida (Assessor Técnico de Planejamento Urbano), prevista no art. 87, IV, d (duas vezes), combinado com o parágrafo único do art. 86 e com o § 2.º, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; Waldomiro Berezza (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), prevista no art. 87, I, b (três vezes) e art. 87, V, c, (duas vezes), combinado com o parágrafo único do art. 86 e com o § 2.º, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/05; Silvío Márcio Rodacki (Engenheiro Fiscal), prevista no art. 87, I, b (três vezes) e art.



87, V, c (duas vezes), combinado com o parágrafo único do art. 86 e com o § 2.º, do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

III – Dar ciência do presente Relatório e desta decisão à atual administração municipal, a qual deve observar as recomendações de natureza preventiva e de controle interno feitas pela Coordenadoria, em sua Informação n.º 25/11 (peça 57);

IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para os fins decorrentes do item II e, após, à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para monitoramento das recomendações feitas, nos termos do art. 267, III, parte final, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 572860/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1663/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Recurso de revista. Procedência de pedido de rescisão – Acórdão nº 1154/09-Pleno – com outorga de prazo legal para que o peticionário pudesse interpor recurso em relação ao Acórdão nº 1019/09 - Primeira Câmara. 2. Multa por não atendimento de despacho que facultou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Descabe sanção pelo não exercício de direito dispositivo. Conhecimento e provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista proposto pela senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde contra o Acórdão n.º 1019/09-Primeira Câmara, relatado pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou regulares com ressalva contas de convênio, ao mesmo tempo que impôs a aplicação da multa do art. 87, I, “b” da LC nº 113/05 à recorrente, por não ter encaminhado as informações solicitadas no Despacho n.º 4484/2008.

2. A petição recursal em tela decorre de decisão consubstanciada no Acórdão nº 1154/09-Pleno, exarado no processo nº 400849/09, relatado pelo conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que julgou procedente pedido de rescisão, outorgando, a partir da publicação da mesma, prazo legal para que a responsável pudesse interpor recurso em relação ao antes referido Acórdão nº 1019/09-Primeira Câmara.

3. A recorrente insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada, alegando que houve acúmulo de trabalho advindo do recebimento simultâneo de diversos ofícios de citação/intimação desta Casa, relativos a 9 (nove) processos.

4. Discorre que o despacho que teria sido descumprido no tempo estipulado *“determinou a citação para, CASO QUEIRAM, no prazo de 15 dias, apresentarem todas as suas alegações de defesa, em relação às seguintes supostas irregularidades”*, configurando uma faculdade e não uma obrigação, embora as informações tenham efetivamente sido prestadas, ainda que de modo intempestivo.

5. Com fundamento em tais justificativas, solicita a exclusão da multa, citando precedente (Acórdão nº 1368/10-Pleno).

6. Alternativamente, requer que seja considerada a teoria da Infração Administrativa Continuada, tendo em vista o relato de que ofícios de vários processos foram recebidos no mesmo período, e que o desatendimento dos prazos correspondentes caracterizaria apenas uma falha continuada, que ensejaria por conseguinte a aplicação de uma única multa, que já teria sido quitada *“em 30/06/2009 nos termos do Acórdão n.º 442/09 exarado no Processo Tribunal de Contas n.º 520762/06”*.

7. Por fim, requer a reforma da decisão, a fim de se abster do pagamento da multa que lhe foi imputada.

8. Corrigidos erros de autuação pelo Despacho nº 2423/10 (peça n.º 72) do conselheiro Artagão de Mattos Leão, o recurso foi distribuído a este relator, que determinou a instrução do feito.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio do Parecer n.º 55/11 (peça n.º 79), considera que a matéria já foi analisada nos autos nº 57300-0/09, segundo o Acórdão n.º 1368/10-Pleno referido pela recorrente, razão pela qual informa que adota o mesmo parecer ali proferido.

10. Segundo o opinativo, o recurso deve ser conhecido e provido sob a consideração dos seguintes argumentos.

11. Primeiro, a unidade acolhe os argumentos da recorrente quanto a que não cabe sanção a quem não exerce direito.

12. Na mesma esteira, acolhe a teoria da continuidade delitiva, considerando que a multa imputada à recorrente origina-se de um mesmo fato ocorrido em vários processos, qual seja sua omissão em prestar esclarecimentos ao Tribunal. Lembra que *“realmente, as decisões foram proferidas em datas muito próximas entre si, com maior concentração no dia 23/6/2009, e estavam motivadas pela ausência informações da Secretaria de Estado da Educação, cuja pasta já era de titularidade da Requerente àquela época”*, anotando que já houve recolhimento de multa pela mesma sanção nos autos n.º 52076-2/06, e que tal providência teria logrado atingir o objetivo educativo ao qual a norma teleologicamente se propõe. Assim, e considerando também que não houve intenção deliberada de atrasar as informações, mas que este atraso se deu por entraves burocráticos, opina pelo provimento do recurso.

13. Consta dos autos, na peça seguinte, de n.º 80, o Ofício n.º 4/11 da Diretoria de Execuções, em que solicita o cancelamento da Inscrição em Dívida Ativa, bem como da Execução Fiscal do débito originário do Acórdão n.º 1154/09, autos n.º 19006-1/09.

14. Seguiu-se o Parecer Ministerial n.º 2869/11 (peça n.º 81), em que a Procuradora Katia Regina Puchaski, acolhendo os argumentos expendidos pela requerente, opina pelo provimento do recurso.

VOTO

Os autos indicam que o fundamento da imputação da multa ora questionada, foi, sem dúvida o não atendimento do Despacho n.º 4484/2008.

2. Textualmente, o referido despacho assim foi proferido:

“3. Determino, ainda, a citação do concedente dos recursos, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para, caso queira, no prazo de 15 dias apresente todas as suas alegações de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna as irregularidades a ele imputadas, na qualidade de responsável pela concessão dos recursos, produzindo-se as necessárias provas, a saber:” (grifei).

3. O teor do despacho, a toda evidência, facultou à recorrente a resposta ao ofício que dele se originou. Sua eventual resposta, portanto, configuraria o exercício de um direito dispositivo.

4. Não há como incidir, nesta situação, qualquer multa prevista na LC 113/05, na medida em que o Tribunal de Contas não solicitou informações da recorrente, mas, ao contrário, facultou-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Lembro, contudo, que a recorrente respondeu ao chamado desta Casa, ainda que em momento posterior ao prazo outorgado pelo Despacho n.º 4484/2008, demonstrando vontade de exercer o referido direito.

6. Diante do exposto, com fundamento na situação descrita, descartando as justificativas de acúmulo de trabalho e de recebimento de diversos ofícios simultaneamente, assim como descartando a aplicação ou não do princípio da continuidade delitiva, voto para que este Tribunal conheça e dê provimento ao presente recurso de revista, de forma a retirar do Acórdão n.º 1019/09-Primeira Câmara a aplicação da multa do art. 87, I, “b” da LC nº 113/05 à recorrente, senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a retirar do Acórdão n.º 1019/09 - Primeira Câmara a aplicação da multa do art. 87, I, “b” da LC nº 113/05 à recorrente, senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 178569/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1723/11 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Agência de Fomento do Paraná S/A – Instrução da DCE pela Regularidade com Ressalvas das Contas. Parecer do MPJTC pela Irregularidade das Contas. Voto pela Regularidade com Ressalvas das Contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Agência de Fomento do Paraná S/A, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Murilo de Oliveira Schmitt.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 102/10 – DCE, opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8383/10, discorda do opinativo emitido pela Diretoria de Contas Estaduais e conclui pela Irregularidade das Contas, com base nos apontamentos da 5ª Inspeção de Controle, em razão dos seguintes motivos:

- Pagamento sem documentos contábeis;
- Despesas de patrocínio sem demonstração dos critérios adotados para concessão, ganhos e prestação de contas insuficiente;
- Prorrogação do contrato n. 03/2007 firmado com a empresa Diamante Viagens e Turismo Ltda. sem que fosse avaliada a vantagem financeira para dilatação;
- Falta de extratos bancários;
- Irregularidades em despesas sob o regime de adiantamento de valores pagos a pessoas físicas, inclusive referentes ao exercício anterior, sem a devida prestação de contas;
- Dispensa indevida de licitação para a contratação do Instituto Euvaldo Lodi;
- Dispensa indevida de procedimento licitatório para a contratação da empresa Siemens Engenharia e Serviços;
- Despesas com Telefonia sem realização de licitação;
- Pagamentos de serviços de vigilância após o término da vigência contratual;
- Pagamentos sem comprovação fiscal;
- Aquisição de bens a partir de Ata de Registro de Preços com validade vencida;
- Irregularidades no contrato firmado com a empresa Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.;
- Prorrogações contratuais sem avaliar as vantagens financeiras;
- Despesas com correio sem a realização de procedimento licitatório;
- Pendências referentes à comprovação de retenções legais para pagamentos de comissão ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE;
- Pagamentos de despesas rateadas pelo BADEP sem comprovação;
- Ausência de comprovação de averbação do imóvel dado como garantia na alienação de imóvel;
- Deficiências nos contratos de terceirização de serviços de Tecnologia da Informação;



s) Impropriedade da remuneração da Agência de Fomento na gestão dos ativos do Banestado;

t) Pagamento de juros e/ou multa por atraso no pagamento dos compromissos;

u) Deficiências na gestão dos ativos do Banestado.

2. VOTO

Analisando os autos observo que não se pode atribuir razão ao Órgão Ministerial em opinar pela Irregularidade das Contas da Agência de Fomento do Estado do Paraná, haja vista que o Parecer n. 8383/10 não consigna em seu bojo as razões ou justificativas que permitam tal conclusão. Da Instrução Processual verifico que, apesar de opinar pela Irregularidade das Contas em sua manifestação inicial (Instrução n. 190/09 – DCE), a 5ª Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos documentos e argumentos trazidos aos autos pela entidade, concluindo pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao opinar pela Irregularidade das Contas, se baseia nos apontamentos da Inspeção, contudo, não refuta os novos argumentos contidos na Informação n. 29/10 – 5ªICE e que consideraram todos os itens como regulares ou como ressalvas. Portanto, me é forçosa a conclusão da inexistência de substrato fático ou jurídico, uma vez que estes não são indicados pelo MP, que determinem a irregularidade das contas, não sendo passível a este Relator, por força do Art. 93, IX da CF (princípio da motivação das decisões), julgar pela Irregularidade das Contas sem o adequado balizamento ou indicação dos fatos e elementos jurídicos que a determinem. Assim, tendo em vista que o Ministério Público não indica, para cada um dos itens de irregularidade, a motivação de seu opinativo, afasto a aplicação do Parecer e acolho a Informação n. 29/10 – 5ªICE e a Instrução n. 102/10 – DCE, nos seguintes termos:

a) Pagamento sem documentos contábeis;

Nos termos da Informação da 5ª ICE, a entidade juntou aos autos a guia de pagamento ao Sindicato dos Bancos, restando sem a devida autenticação bancária, contudo, a guia para o pagamento do Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Curitiba e as faturas da empresa Vida Seguradora S/A, os quais, por si, não maculam a Prestação de Contas por não indicarem o desvio ou a má-versação dos recursos, mas sim, um controle inadequado da Administração na temporariedade de seus pagamentos; merecendo o item ser convertido em ressalva ante os pequenos valores.

b) Despesas de patrocínio sem demonstração dos critérios adotados para concessão, ganhos e prestação de contas insuficiente;

Acatadas as justificativas relativas à doação à Secretaria da Criança e do Adolescente, observo que não há irregularidade comprovada no patrocínio da entidade a Feira de Sabores – Interior 2007, por se tratar de evento do calendário do Estado do Paraná e de valor compatível com a visibilidade do evento. Ademais, a entidade apresentou, conforme solicitado pela Inspeção, uma minuta para o estabelecimento da Política de Incentivos da AFPR, estando em estágio de discussão e aprovação. Assim, por ter a entidade adotado as providências necessárias ao estabelecimento das condições para a concessão de patrocínios pela entidade, e por não haver evidências relativas a favorecimentos ou desvios nos recursos de patrocínio, entendo que o item possa ser convertido em ressalva.

c) Prorrogação do contrato n. 03/2007 firmado com a empresa Diamante Viagens e Turismo Ltda. sem que fosse avaliada a vantagem financeira para dilação; Tendo em vista que a entidade realizou o Pregão Presencial n. 01/2009 para a contratação de Agência de Viagens, o item pode ser considerado REGULAR.

d) Falta de extratos bancários;

Ainda que a entidade não tenha fornecido os extratos requisitados pela 5ª ICE (c/c 01-07 – Ag. 3153), tendo em vista a plausibilidade da justificativa, por se tratar de conta exclusivamente para a aplicação financeira, aliada a constatação pela Inspeção (fls. 6 do Item 28) da inexistência de saída de recursos no período de março e de maio a dezembro/2008, presumindo-se a inexistência de saída nos demais meses, entendo que o item possa ser convertido em ressalva ante a ausência de, no mínimo, o resumo mensal dos meses de Janeiro, Fevereiro e Abril de 2008.

e) Irregularidades em despesas sob o regime de adiantamento de valores pagos a pessoas físicas, inclusive referentes ao exercício anterior, sem a devida prestação de contas;

Dos documentos carreados aos autos e da análise da 5ª ICE, observo que, efetivamente, a AFPR vem cometendo uma série de erros no adiantamento de despesas ao funcionalismo. Entretanto, verifico que não há indícios de desvios ou de má-versação dos recursos, e sim, erros de caráter formal que comprometem o adequado cumprimento, dentre outros, dos dispositivos da Lei de Licitações. Assim, entendo que os erros formais não são passíveis de ensejar a Irregularidade das Contas, podendo o item ser convertido em ressalva, entretanto, com as seguintes determinações:

1) O adiantamento de despesas deve ser utilizado, única e exclusivamente, para aquelas despesas de pronto pagamento e que não sejam passíveis, mediante o adequado planejamento de curto ou longo prazo, de submeter-se ao Processo Licitatório;

2) TODOS os processos de adiantamento devem ser instruídos com a adequada documentação comprobatória da regularidade dos gastos;

3) A AFPR deverá, sob pena de julgamento desta Corte pela irregularidade das contas com a determinação de restituição de valores, cumprir as normas federais, estaduais e internas da entidade relativas ao adiantamento, especialmente quanto aos montantes e prestações de contas.

f) Dispensa indevida de licitação para a contratação do Instituto Euvaldo Lodi; Conforme informação da 5ª ICE, a AFPR instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para a contratação de agente integrador de estágio, sanando a irregularidade no decorrer do exercício de 2008.

g) Dispensa indevida de procedimento licitatório para a contratação da empresa Siemens Engenharia e Serviços;

Conforme informação da 5ª ICE, o contrato com a Siemens Engenharia e Serviços foi devidamente encerrado pela AFPR, sanando a irregularidade no decorrer do exercício de 2008.

h) Despesas com Telefonia sem realização de licitação;

Tendo em vista que a AFPR pretendia, no tocante a Telefonia Fixa, aderir ao Procedimento Licitatório da SEAP e, posteriormente, ao Projeto “Paraná” – Anexo

XXXII, bem como, conforme informado pela 5ª ICE, a entidade realizou procedimento licitatório para as despesas com telefonia móvel, demonstrando a adoção de providências para a regularização, entendendo que o item possa ser convertido em ressalva.

i) Pagamentos de serviços de vigilância após o término da vigência contratual; Acato as justificativas da entidade relativas à demora na imissão na posse por parte do licitante vencedor da Concorrência n. 01/2007, gerando para a Administração a obrigação em preservar o patrimônio público de titularidade do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, atenuando a conduta do Gestor, ainda que irregular sob o ponto de vista formal, e permitindo a conversão do item em ressalva.

j) Pagamentos sem comprovação fiscal; Conforme informação da 5ª ICE, todos os casos apontados no relatório se encontravam regulares, coincidindo a validade das Certidões Negativas com as datas dos pagamentos, regularizando o item.

k) Aquisição de bens a partir de Ata de Registro de Preços com validade vencida; Ainda que a conduta da entidade seja irregular do ponto de vista formal, por não respeitar o princípio da licitação ao adquirir bens de ata de registro de preços com a validade vencida, sob o ponto de vista material não há nos autos contestação relativa a superfaturamentos, desvio de recursos, não recebimento de bens e outros que ensejassem a restituição de recursos, razão pela qual o item pode ser convertido em ressalva.

l) Irregularidades no contrato firmado com a empresa Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.;

Conforme informação da 5ª ICE, o contrato foi regularizado e devidamente publicado, emitindo-se uma nova declaração de disponibilidade financeira, sanando a irregularidade.

m) Prorrogações contratuais sem avaliar as vantagens financeiras;

Conforme informação da 5ª ICE, a entidade já vem adotando as recomendações da Inspeção, regularizando o item.

n) Despesas com correio sem a realização de procedimento licitatório;

Conforme informação da 5ª ICE, a entidade adotou as recomendações da Inspeção e vem utilizando somente os serviços postais prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, regularizando o item.

o) Pendências referentes à comprovação de retenções legais para pagamentos de comissão ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE;

Conforme informação da 5ª ICE, os recolhimentos à menor foram sanados pela entidade, permanecendo a ausência de recolhimento das faturas 52, 54 e 55/2007. Assim, por não se tratar de um número significativo de faturas ausentes de recolhimento, bem como, por ser competência das Receitas Estadual e Federal a cobrança dos tributos que lhe são devidos, entendo que o item possa ser considerado como ressalva, determinando-se a AFPR que proceda o recolhimento e/ou retenção de tributos tempestivamente, nos termos da legislação em vigor, a fim de evitar multas e juros.

p) Pagamentos de despesas rateadas pelo BADEP sem comprovação;

Ainda que a entidade não anexe os comprovantes de despesas exigidos pela ICE, nos termos da informação da própria Inspeção, entendo que o item possa ser convertido em ressalva por se tratar de rateio de despesas entre órgãos da própria Administração do Estado do Paraná, não havendo nos autos contestação quanto a desvios, mas, unicamente, a ausência da Nota Contábil.

q) Ausência de comprovação de averbação do imóvel dado como garantia na alienação de imóvel;

Tendo em vista que a entidade comprova que deu entrada junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da documentação necessária a averbação da garantia, entendo que o item possa ser convertido em ressalva ante a não comprovação do efetivo registro do imóvel.

r) Deficiências nos contratos de terceirização de serviços de Tecnologia da Informação;

Ainda que a entidade não logre êxito em sanar ou comprovar a regularidade dos serviços de terceirização, observo que os mesmos são firmados com a CELEPAR, entidade pertencente ao Governo do Estado do Paraná, permitindo-nos concluir que os valores permanecem sob o domínio financeiro do Estado do Paraná, não havendo desvios ou favorecimentos a empresas ou pessoas, podendo os itens ser convertidos em ressalvas, determinando-se a entidade que:

1) Proceda à reavaliação e reestruturação do atual modelo de contratação de prestação de serviços em tecnologia da informação;

2) Proceda ao faturamento e pagamento dos serviços.

s) Impropriedade da remuneração da Agência de Fomento na gestão dos ativos do Banestado;

Conforme já sustentando no item anterior, tendo em vista que a irregularidade avençada pela Inspeção se dá em razão de disposições contratuais entre o Governo do Estado do Paraná e seus entes, não havendo desvios ou favorecimentos a terceiros, entendo que a irregularidade se configura em cunho meramente formal, podendo o item ser convertido em ressalva, com a determinação a entidade para que suspenda os repasses das despesas de pessoal (salário, encargos sociais e benefícios) e processamento de dados, a título de gestão dos ativos.

t) Pagamento de juros e/ou multa por atraso no pagamento dos compromissos; Ainda que a entidade não logre êxito em comprovar a inexistência das multas, tendo em vista que as mesmas são relativas a atrasos da própria entidade, não havendo indicação de eventuais omissões de seus Gestores que pudessem gerar responsabilizações, com a determinação de restituições ou indenizações, entendo que o item possa ser convertido em ressalva.

u) Deficiências na gestão dos ativos do Banestado.

Observo que os apontamentos da Inspeção não geram uma irregularidade das contas da AFPR, por se tratarem de recomendações para correções procedimentais com o intuito de tornar mais efetiva a gestão dos ativos do BANESTADO, assim, entendo que o item possa ser convertido em ressalva com a determinação a AFPR para que adote as recomendações constantes no Quadro do item 21 da Peça 28 (Informação n. 29/10 – DCE).

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, de responsabilidade do Sr. MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressaltando-se os itens: (a)



Pagamento sem documentos contábeis; (b) Despesas de patrocínio sem demonstração dos critérios adotados para concessão, ganhos e prestação de contas insuficiente; (d) Falta de extratos bancários; (e) Irregularidades em despesas sob o regime de adiantamento de valores pagos a pessoas físicas, inclusive referentes ao exercício anterior, sem a devida prestação de contas; (i) Pagamentos de serviços de vigilância após o término da vigência contratual; (k) Aquisição de bens a partir de Ata de Registro de Preços com validade vencida; (o) Pendências referentes à comprovação de retenções legais para pagamentos de comissão ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE; (p) Pagamentos de despesas rateadas pelo BADEP sem comprovação; (q) Ausência de comprovação de averbação do imóvel dado como garantia na alienação de imóvel; (r) Deficiências nos contratos de terceirização de serviços de Tecnologia da Informação; (s) Impropriedade da remuneração da Agência de Fomento na gestão dos ativos do Banestado; (t) Pagamento de juros e/ou multa por atraso no pagamento dos compromissos; (u) Deficiências na gestão dos ativos do Banestado.

Aplico ao gestor, Sr. Murilo de Oliveira Schmidt as multas cumulativas, conforme segue:

- duas multas no valor de R\$ 628,42, com base no art. 87, III, "f", em virtude das ressalvas indicadas nos itens "d" e "e".

- multa no valor de R\$ 628,42, com base no art. 87, III, "d", em razão da ressalva indicada no item "k";

- multa no valor de R\$ 1.256,86, com base no artigo 87, IV, "e", em razão da ressalva indicada no apontamento "o".

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as Contas da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A, de responsabilidade do Sr. MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se os itens: (a) Pagamento sem documentos contábeis; (b) Despesas de patrocínio sem demonstração dos critérios adotados para concessão, ganhos e prestação de contas insuficiente; (d) Falta de extratos bancários; (e) Irregularidades em despesas sob o regime de adiantamento de valores pagos a pessoas físicas, inclusive referentes ao exercício anterior, sem a devida prestação de contas; (i) Pagamentos de serviços de vigilância após o término da vigência contratual; (k) Aquisição de bens a partir de Ata de Registro de Preços com validade vencida; (o) Pendências referentes à comprovação de retenções legais para pagamentos de comissão ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE; (p) Pagamentos de despesas rateadas pelo BADEP sem comprovação; (q) Ausência de comprovação de averbação do imóvel dado como garantia na alienação de imóvel; (r) Deficiências nos contratos de terceirização de serviços de Tecnologia da Informação; (s) Impropriedade da remuneração da Agência de Fomento na gestão dos ativos do Banestado; (t) Pagamento de juros e/ou multa por atraso no pagamento dos compromissos; (u) Deficiências na gestão dos ativos do Banestado.

II - Aplicar ao gestor, Sr. Murilo de Oliveira Schmidt, as multas cumulativas, conforme segue:

- duas multas no valor de R\$ 628,42, com base no art. 87, III, "f", em virtude das ressalvas indicadas nos itens "d" e "e".

- multa no valor de R\$ 628,42, com base no art. 87, III, "d", em razão da ressalva indicada no item "k";

- multa no valor de R\$ 1.256,86, com base no artigo 87, IV, "e", em razão da ressalva indicada no apontamento "o".

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2011 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 296850/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ARY SIQUEIRA, ANTONIO BOSSI, OSVALDA LINDENBERG PEREIRA, IVANILDE KUHL FERNANDES, JULIO CESAR PALUCH, WILSON JOSE LORENZI

ADVOGADO: ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES (OAB/PR 31585), ALINE CRISTINA COLETO (OAB/PR 31.785), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB/PR 36546), EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA (OAB/PR 38095), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (OAB/PR 21989), NAHIMA PERON COELHO RAZUK (OAB/PR 39669), ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA (OAB/PR 30045), SACHA BRECHENFELD RECK (OAB/PR 38083)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1724/11 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia de promoção pessoal por meio da inscrição dos nomes de autoridades em placas comemorativas referentes à inauguração de obras públicas e à homenagem a cidadãos do Município - Aquisição parcelada das placas, por dispensa de licitação - Improcedência, vez que as placas comemorativas podem ser consideradas registro histórico e não forma de promoção pessoal - Fracionamento das despesas resultante da dificuldade de previsão acerca das necessidades da Administração - Inexistência de indícios de prejuízo ao erário - Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pelo Prefeito Municipal de Rio Negro, Sr. Alceu

Ricardo Swarowski (gestões 2005/2008 e 2009/2012) que encaminha cópia do Relatório de Auditoria nº 031, realizada por LJ – AUD Escritório Contábil S/C – Ltda., contratada para realizar auditoria financeira nas contas municipais no período de 02/01/2001 a 31/12/2004, gestão de seu antecessor, Sr. Ary Siqueira (gestão 2001/2004) (peça nº 02).

De acordo com o relatório de auditoria referido, relativo a verbas aplicadas no custeio de propaganda durante a gestão do Prefeito Ary Siqueira, despesas no valor total de R\$ 20.871,68 (vinte mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) teriam sido destinadas à promoção pessoal dos seguintes agentes públicos: Ary Siqueira, Ex-Prefeito Municipal, Antônio Bossi, Ex-Vice-Prefeito; Osvalda Lindenberg Pereira, Ex-Secretária Municipal de Cultura; Ivanilde Kuhl Fernandes, Ex-Secretária de Educação; Wilson José Lorenzi, Ex-Secretário de Agricultura e Meio Ambiente; e Julio César Paluch, Ex-Secretário Municipal de Obras. A promoção pessoal teria ocorrido por meio da "exaustiva utilização" dos nomes dos mencionados agentes públicos em placas comemorativas "que deveriam evidenciar o caráter educativo e o interesse público". Além disso, os gastos correspondentes teriam sido efetuados sem a realização de procedimento licitatório. Assim, aponta o Denunciante que houve ofensa a dispositivos constitucionais, em especial o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal [1], bem como a dispositivos infraconstitucionais.

A Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 607/2005, proferido pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça nº 09). Determinou-se, na oportunidade, a intimação do Prefeito Alceu Ricardo Swarowski para informar a forma de contratação da empresa que realizou a auditoria que ensejou a presente Denúncia. Em resposta, o Prefeito informou que foi realizada licitação, na modalidade convite (Convite nº 004/2005), sagrando-se vencedora a empresa acima aludida, que foi contratada pelo preço de R\$ 39.990,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa reais) (peça nº 15).

Na peça nº 11 o Denunciante juntou documentos com a reprodução da imagem das placas comemorativas mencionadas na Denúncia, no total de 19 (dezenove), a fim de complementar os elementos trazidos no Relatório de Auditoria.

A Diretoria de Contas Municipais apresentou planilha com dados extraídos do SIM-AM, referente aos empenhos realizados pelo Município às empresas mencionadas no relatório de auditoria como contratadas pelo ente, porém, salientou não ser possível identificar se essas eram ou não derivadas de procedimento licitatório. Todavia, ressaltou que, quanto ao empenho nº 6140/01, a base de dados concernente ao SIM-AM-2001 não permitia verificar se o valor foi pago (Informação nº 169/06 – DCM, peça nº 17).

Na sequência, o Prefeito Municipal encaminhou cópia da manifestação emitida pela Câmara Municipal de Rio Negro em decorrência do envio de relatórios de auditoria ao Poder Legislativo (nºs 31, 32, 33, 34 e 36/2005), a exemplo do relatório enviado a esta Corte. Analisado o Relatório de Auditoria nº 31 pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Rio Negro, essa endossou as conclusões do relatório, no sentido de que *"em tese, estão configurados os ilícitos apontados pelos documentos e há indícios suficientes de autoria"*. Em consequência, sugeriu que o Poder Executivo municipal encaminhasse a matéria ao conhecimento deste Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências cabíveis, informando, no prazo legal, sobre as providências tomadas. Determinou-se a citação do Ex-Prefeito Municipal, Sr. Ary Siqueira, do Ex-Vice-Prefeito Municipal, Sr. Antônio Bossi, da Ex-Secretária de Educação, Sra. Ivanilde Kuhl Fernandes, do Ex-Secretário Municipal de Obras, Sr. Julio César Paluch, da Ex-Secretária Municipal de Cultura, Sra. Osvalda Lindenberg Pereira, e do Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Wilson José Lorenzi, para a apresentação de defesa (peça nº 21).

Em resposta, os Srs. Ary Siqueira, Ivanilde Kuhl Fernandes, Julio César Paluch, Osvalda Lindenberg Pereira e Wilson José Lorenzi apresentaram manifestação conjunta, alegando, em síntese (peça nº 41):

- não há qualquer ilegalidade nos atos impugnados, vez que não se trata de promoção pessoal, mas de instrumentos caracterizadores do tempo em que as obras foram concluídas ou que as homenagens foram prestadas, tratando-se apenas de registros, não de publicidade;

- que constam nas placas de inauguração nomes que não figuraram no pleito eleitoral indicado e em alguns casos constam nomes de vereadores que são, inclusive, adversários políticos do gestor municipal à época;

- que as compras podem ser parceladas de acordo com a viabilidade econômica e melhor aproveitamento de recursos disponíveis, conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93, e que a licitação pode ser dispensada quando não puder ser realizada de uma só vez. Sustentam que não seria possível realizar a compra de placas para inaugurações futuras porque as placas deveriam ser confeccionadas na medida em que as obras fossem inauguradas.

O Sr. Antonio Bossi, por sua vez, afirmou o seguinte (peça nº 43):

- a licitação para a contratação da empresa de auditoria foi realizada antes da existência de dotação orçamentária, pois a contratação foi assinada em 25/01/2005 e a lei que alterou a Lei de Diretrizes Orçamentárias e autorizou a auditoria foi aprovada em 04/02/2005;

- certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná atesta não haver registro da empresa contratada para realização de auditoria, sendo, então, ilegal a contratação e nula a verificação por esta desempenhada;

- as placas não foram adquiridas nem afixadas em períodos eleitorais, não podendo ser motivo para responder por ato de improbidade administrativa o simples fato de seu nome constar nessas placas;

- as placas visam à preservação da memória administrativa e ao registro histórico dos fatos;

- não ordenou a confecção de qualquer das placas contestadas nem esteve à frente do Poder Executivo Municipal em qualquer oportunidade em que as placas foram confeccionadas;

- que foi candidato a Prefeito em coligação adversária ao então Prefeito Ary Siqueira e que por ocasião da colocação das placas a campanha eleitoral já havia sido encerrada;

- apesar de o Ex-Prefeito ter sido o ordenador das despesas, não houve parcelamento em relação à aquisição das placas, pois a segunda aquisição era imprevista, na medida em que, na data da primeira compra, algumas obras sequer haviam sido concluídas. A primeira aquisição foi para obras a serem inauguradas



durante o período compreendido entre 18 e 22 de novembro de 2004, no valor de R\$ 5.150,00, sendo que um mês depois foram concluídas mais obras, que também foram inauguradas com novas placas, no montante de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), ou seja, em valor abaixo do limite da licitação, com amparo no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que informou o seguinte: os fatos em análise não foram contemplados em sede de prestação de contas; as despesas discriminadas às folhas 188 foram dispensadas de licitação, por limite de valor; os valores gastos na contratação da empresa de auditoria perfazem o montante de R\$ 39.990,00, ultrapassando em muito os dispêndios questionados nos autos, embora tenha por escopo 4 anos, atingindo importância superior à soma dos prováveis achados; que a maior parte dos gastos efetuados pelo Denunciado, em 2004, foi posterior às eleições (Informação nº 1662/06, peça nº 53).

Por meio da Instrução nº 4726/06, a Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pela improcedência da Denúncia, por entender não estar caracterizada a promoção pessoal, vez que “o ato de colocar o nome do ocupante do cargo público numa placa de inauguração de obra não deve ser entendido como ato publicitário, mas tão somente como um ato que visa o registro histórico de um momento”. Além disso, manifestou-se a DCM no sentido de que não ocorreu violação à Lei de Licitações quando da dispensa de licitação para a aquisição de bens pelo Município de Rio Negro, pois nenhuma aquisição ultrapassou R\$ 8.000,00, não se tratando de uma única aquisição, mas de várias aquisições que se referem a fatos distintos, quais sejam, cada obra realizada (peça nº 59).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, por seu turno, pugnou pela procedência da Denúncia, com a imputação de responsabilidades nos moldes do Acórdão nº 1020/08. Para o Ministério Público de Contas, a utilização de placas inaugurais caracteriza promoção pessoal dos gestores que nelas constam nominados. No que se refere à ausência de licitação, considerou o MPJTC que no último ano da gestão foram realizadas duas compras, de mesmo objeto, com lapso de aproximadamente um mês de diferença, o que evidencia a ocorrência de ilegal fracionamento de despesas (Parecer nº 13725/09 – peça nº 63).

2. VOTO

Do exame da matéria, considero que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, de modo que a Denúncia é improcedente, conforme fundamentos que passo a expor.

2.1. Da alegação de promoção pessoal

Embora o Denunciante tenha demonstrado a existência de placas comemorativas contendo o nome do Ex-Prefeito Ary Siqueira e dos demais agentes públicos Denunciados, as quais foram fixadas em obras inauguradas durante a gestão dos mesmos, entendo que não está caracterizada a alegada promoção pessoal dos referidos agentes.

Consoante argumentou a defesa, a gravação dos nomes dos Denunciados nas placas mencionadas tem por finalidade o registro histórico do momento da inauguração das obras ou das homenagens realizadas, mencionando-se os nomes dos integrantes da Administração Pública local naquele momento. Saliente-se que, conforme afirmou a defesa e lembrou a Diretoria de Contas Municipais, não apenas os nomes dos Denunciados estão gravados nas placas, visto que há diversas placas em que figuram os nomes dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Rio Negro, incluindo-se eventuais adversários políticos (peça nº 11).

O já citado artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, determina que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Ora, a inscrição dos nomes de autoridades em placas comemorativas com o intuito de registro é prática muito utilizada, que não configura promoção pessoal se não houver a constatação de abuso, de excessos na utilização.

Conforme frisou a Diretoria de Contas Municipais, a interpretação em relação à expressão “publicidade” contida no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, parece conduzir à proibição de atos com caráter de divulgação ao público de realizações governamentais que contenham elementos caracterizadores de promoção pessoal. O ato de colocar o nome de agente público em placa de inauguração de obra não deve ser compreendido como ato de divulgação, mas de mero registro histórico.

Por fim, incumbe mencionar que esta Corte pronunciou-se sobre a matéria através do Acórdão nº 719/09 – Tribunal Pleno [2], reformando decisão anterior proferida em sede de Representação [3] e concluiu que placas de natureza semelhante às placas analisadas nestes autos constituem “mero registro do fato”:

O recorrente, tanto na fase inaugural, quanto na recursal, procura estabelecer entendimento de que as placas indicativas colocadas nos diversos estabelecimentos que receberam algum tipo de intervenção predial ou por abrigarem algum programa social, nunca tiveram o caráter promocional, mas tão só de demarcar no tempo o momento e o responsável na história patrimonial do município, e que isto, por princípio, não se constitui em irregularidade ou promoção pessoal como se deseje caracterizar. Assim elabora sua tese de defesa pugnando pelo seu sucesso já que a seu juízo não cometeu ato ilícito. Diante disso, pede seja provido seu recurso, a fim de reverter a decisão tomada nos termos do acórdão atacado.

Analisando os autos efetivamente se observa que nas famigeradas placas consta o nome do então gestor municipal e agora recorrente e de outras pessoas também, contudo, sem destacá-lo acima daquilo para a qual a placa se destinava. Tão a conta de mero registro do fato, como de ordinário, se observa nas placas comemorativas ou que registram algum fato histórico, como as temos na galeria de placas em nosso Tribunal de Contas. Registra-se tal questão, pois que, a rigor, sem que se constitua livre conduta, procedimentos desta natureza, que tem a primeira vista caráter informativo não se constituem em promoção pessoal, não pelo menos na escala em foi apresentada nos autos.

Assim, dou provimento às razões recursais do recorrente para votar no sentido de que a decisão prolatada no Acórdão nº 1020/08 do Pleno seja reformada para considerar improcedente a referida representação.

2.2. Da Denúncia de irregular dispensa de licitação

Nos quatro exercícios financeiros que compõem a gestão do Ex-Prefeito

Denunciado Ary Siqueira, ou seja, de 2001 a 2004, a auditoria apontou que foram gastos com a confecção de placas personalizadas o valor total de R\$ 20.871,68 (vinte mil oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), consoante tabela inserida na página 13 da peça nº 02. Somente nos meses de novembro e dezembro de 2004 o Município realizou despesas no montante de R\$ 11.950,00 (onze mil novecentos e cinquenta reais) para a aquisição de placas em aço e em bronze fundido gravadas, todas da empresa da Sra. Sueli Bernadete da Rocha (firma individual, denominada de Grafametais), sem a realização de licitação.

O Denunciante sustenta que houve dispensa indevida de licitação, uma vez que a hipótese contida no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93 autoriza a dispensa de licitação para compras no valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Conquanto as aquisições concernentes aos dois últimos meses da gestão somem R\$ 11.950,00 (onze mil novecentos e cinquenta reais), ultrapassando o limite legal para a dispensa de licitação, são pertinentes os argumentos da defesa em relação à falta de previsão para o término das obras, pois somente após a conclusão dessas obras é que a maioria das placas seria necessária.

Sustentaram os Denunciados que não seria possível realizar a compra de placas para inaugurações futuras, porque as placas deveriam ser confeccionadas na medida em que as obras fossem inauguradas. (A primeira aquisição foi para obras a serem inauguradas durante o período compreendido entre 18 e 22 de novembro de 2004, no valor de R\$ 5.150,00, sendo que um mês depois foram concluídas mais obras, que também foram inauguradas com novas placas, no montante de R\$ 6.800,00).

Não obstante o fato de que deve haver previsão para o término de obras públicas, nem sempre o cronograma previsto é cumprido, em razão de fatores diversos. Note-se que eventualmente as obras poderiam não ter sido concluídas na gestão dos Denunciados. Assim, efetivamente pode haver dificuldade para a realização de procedimento licitatório.

Ressalte-se, no entanto, que como bem lembrou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, há a possibilidade de se realizar prévio procedimento licitatório para compra de material, apesar de não se poder precisar a quantidade a ser adquirida, pois pode ser aberta licitação para a seleção de fornecedor que apresente menor preço unitário, sem menção à quantia total de placas a serem compradas.

De qualquer forma, considerando que a dificuldade em relação à previsão da necessidade das placas a serem adquiridas justifica as aquisições parceladas mediante dispensa de licitação, vez que nenhuma delas ultrapassou o limite do artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e considerando que não há na Denúncia qualquer notícia ou indicio de fraude ou de dano ao erário decorrente do pagamento de valores superiores aos preços de mercado, a Denúncia também deve ser julgada improcedente nesse ponto.

Por fim, no tocante à sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de comunicação da existência de contrato entre o Município de Rio Negro e o escritório de contabilidade já mencionado, realizador da Auditoria em comento, o qual não possui registro no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, o que demonstraria ausência de aptidão técnica, entendo tratar-se de medida desnecessária, pois a sede do escritório é no Estado de Santa Catarina, e não no Paraná. Além disso, trata-se de contratação relativa ao exercício de 2005. Ainda, não há contraditório em relação a essa questão, fato que constitui impedimento para a adoção da medida proposta.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Denúncia.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento dos autos, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a denúncia e determinar o encerramento dos autos, com o consequente encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para as providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2011 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

² Recurso de Revista nº 488947/08 – Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

³ Representação nº 54101/06 – Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº: 54765/11

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1725/11 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Concessão de Abono Permanência. Emenda Constitucional nº 47/05, art. 24, inc. XII, CF/88. Lei Federal nº 9717/98. Isenção de contribuição. Necessidade de lei nacional autorizadora ou norma de status constitucional. Impossibilidade de concessão por meio de lei municipal. Ausência de interesse local ou interpretação



extensiva.

1. RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Sr. Ivan Rodrigues, encaminha a presente Consulta questionando este Tribunal de Contas sobre a possibilidade de concessão de abono de permanência, por meio de lei, aos servidores que implementem os requisitos para aposentadoria previstos na Emenda Constitucional nº 47/2005.

O Consulente asseverou na inicial que, nas disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 6º e Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 7º, não há previsão para concessão do abono de permanência e, diante deste fato, formulou os seguintes quesitos:

"1. O servidor que preencher os requisitos para aposentadoria, com fundamento nos dispositivos acima citados e opte em permanecer em atividade, terá direito ao recebimento do abono de permanência?"

2. Tratando o abono de permanência de incentivo a permanência em atividade do servidor que já pode se aposentar, é permitido que a Administração Municipal conceda tal benefício (lei municipal), nos enquadramentos acima citados, mesmo sem previsão Constitucional?"

3. Existe um fundamento lógico-jurídico para omissão Constitucional da concessão do abono de permanência nos casos de condições de aposentadoria das Emendas 41/03 e 47/05?"

O pleito encontra-se instruído com Parecer da Procuradora Municipal, Dra. Gisele Jaques Bastos (fls. 03/07, anexo nº 2). Dito opinativo, após ponderações de ordem jurídica, conclui que:

"A concessão do abono de permanência pelo cumprimento das condições exclusivo das disposições da EC n.º 47/05, comporta dois entendimentos distintos, a saber:

1. Impossibilidade de concessão do abono de permanência, face inexistência de previsão Constitucional expressa e ausência de cumprimento dos requisitos exigidos;

2. Possibilidade de concessão do abono, o qual constitui incentivo à permanência em atividade, na medida em que as regras da EC n.º 47/05 tratam de aposentadoria voluntária, não se admitindo tratamento desigual com relação aos demais servidores, e, admissão de utilização do tempo excedente de contribuição para complementar a idade faltante para alcançar o mínimo previsto na Constituição. Sendo assim, por todo o exposto e considerando teor das manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, pelas quais se enfatiza o caráter controverso da presente questão, submete-se o presente parecer à autoridade administrativa para decisão final, podendo tal decisão se pautar no perfilhamento a um dos posicionamentos acima declinados."

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB) desta Corte lançou a Informação nº 5/11, consignando a existência do Acórdão nº 129/07 – Pleno, assim disposto:

"Responder a consulta de acordo com as argumentações trazidas aos autos, diante dos fatos expostos e acompanhando as manifestações uniformes, nos seguintes moldes:

1 - pela possibilidade de concessão do abono permanência conforme as hipóteses a seguir:

a) desde que o servidor permaneça em atividade e tenha preenchidos os requisitos do art. 3.º, caput e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, até a sua data de publicação, pode ser concedido, o abono permanência para a aposentadoria voluntária, seja integral ou proporcional; e b) desde que o servidor permaneça em atividade e tenha preenchidos os requisitos do art. 3.º, caput e § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, após a sua data de publicação, pode ser concedido, o abono permanência para a aposentadoria voluntária integral, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal;

II- o termo inicial para recebimento do abono permanência é a data do implemento das condições para recebimento do abono em exame; e

III- os valores devidos ao servidor referentes ao exercício em vigor poderão ser pagos com dotação de pessoal prevista no orçamento, e o pagamento retroativo deve ser feito mediante previsão orçamentária na rubrica que contemple a natureza de despesas de exercícios anteriores."

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 1586/11, apresenta manifestação no sentido da "impossibilidade de concessão de abono de permanência para os servidores que completam os requisitos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e escolham continuar em atividade, por ausência de previsão legal, e a impossibilidade do Município legislar a respeito."

Por seu turno, e trilhando o mesmo caminho da unidade técnica desta Casa, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2996/11, opina pela "impossibilidade de concessão de abono de permanência para os servidores que completam os requisitos do Artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e escolham continuar em atividade, por ausência de previsão legal, e a impossibilidade do Município legislar a respeito."

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que o Consulente é parte legítima para formular Consulta, conforme artigo 312, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o processo encontra-se devidamente instruído.

A matéria tratada na presente consulta foi minuciosamente analisada pela unidades técnicas desta Corte, bem como pelo órgão ministerial.

O abono de permanência é devido ao servidor que, tendo ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, implemente as exigências para aposentadoria previstas no caput do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e opte por permanecer em atividade. Referido benefício corresponde ao valor da sua contribuição previdenciária, até o preenchimento dos requisitos para inativação compulsória, consignada no artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Impende assinalar que, consoante disposição inserta no caput do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, as exigências para aposentação são as seguintes:

"I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda nº 20, de 15/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso."

Nos termos da Emenda Constitucional nº 47/2005, para que o servidor adquira o direito à aposentadoria, faz-se necessário o preenchimento, cumulativo, das seguintes condições:

"I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo."

Conforme apontado pelo Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depreende-se que, as regras acima transcritas apresentam traços distintos, notadamente no que diz respeito ao tempo de contribuição e a idade mínima.

Em face de tal discrepância, ou seja, de situações com regimentos diferentes, o benefício do abono de permanência introduzido no ordenamento jurídico pela EC nº 41/03, não pode, sem o necessário supedâneo legal, ser aplicado às situações consignadas na EC 47/05.

Cumpra anotar a existência da Lei Federal 9.717/98, de caráter nacional, que trata da constituição dos Regimes Próprios de Previdência, fixando os contornos das contribuições previdenciárias. Como salientado pelo opinativo Ministerial "sendo o abono uma forma de afastar a incidência da contribuição, para a sua aplicação válida, também concorrem os princípios da tipicidade e da taxatividade (demandando-se, pois, expressa previsão de lei ou autorização constitucional que confira "imunidade"), pois as "isenções" interpretam-se restritivamente (literalmente), não havendo, pois, aqui, espaço para a legislação municipal dispor a respeito, a despeito de inexistir regra específica." (destacamos)

Comungando das manifestações técnicas constantes dos autos, por não se tratar de matéria de interesse estritamente local, não cabe ao Município legislar e estender a concessão do abono de permanência a situações distintas das consignadas pela EC nº 41/2003.

Assim, acompanhando o Parecer da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento da consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais e, por conseguinte, para que a resposta seja dada nos seguintes termos: (i) pela impossibilidade de concessão de abono de permanência para os servidores que implementem os requisitos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e optem por permanecer em atividade, por ausência de previsão legal; (ii) pela impossibilidade do Município legislar sobre a matéria.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer da consulta formulada pelo Município de São José dos Pinhais e, por conseguinte, para que a resposta seja dada nos seguintes termos: (i) pela impossibilidade de concessão de abono de permanência para os servidores que implementem os requisitos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e optem por permanecer em atividade, por ausência de previsão legal; (ii) pela impossibilidade do Município legislar sobre a matéria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2011 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 471233/04

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, SILVIO CURY, MAURICIO SEGATTI, UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB/PR 30666), THIAGO FERNANDO SANTOS (OAB/PR 48248)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1726/11 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Débitos tributários da Unimed Foz do Iguaçu perante o Município – Execução Fiscal – Acordo de dação em pagamento com prestação de serviços – Revogação e anulação judicial do referido acordo – Pagamento regularmente feito, em consonância com provimento judicial do Tribunal de Justiça do Estado – Perda do objeto – Improcedência.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 1579/2004 oriundo do Ministério Público do Estado – 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, por meio do qual encaminhou cópia de Ação Civil Pública proposta em face do Município de Foz do Iguaçu, Celso Samis da Silva e Unimed Foz do Iguaçu – Cooperativa de Serviços Médicos Ltda.

A referida Ação Civil Pública noticia supostas ilegalidades na formalização de um "Termo Administrativo de Dação em Pagamento", avençado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Unimed Foz do Iguaçu – Cooperativa de Trabalho Médico. Tal ajuste teve por escopo o pagamento do ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, relativo ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 2003.

O Ministério Público Estadual alegou ofensa aos princípios da legalidade, indisponibilidade do interesse público, livre concorrência e igualdade entre os



particulares, bem como aduziu que o acordo de dação em pagamento se reveste de ilegalidade, porquanto lesivo ao erário na medida em que foi efetuado desconto de 60% (sessenta por cento) sobre todos os acréscimos legais, quando deveria incidir apenas sobre a multa e juros legais, conforme determina a legislação do REFIS.

Apontou, também, ofensa também ao art. 106 do Código Tributário Municipal (art. 8º, inc. I), pois para que fosse dado o desconto supracitado, o parcelamento máximo deveria ser de 12 (doze) vezes, e não 36, como sucedeu (peça nº 2).

Não obstante, ao permitir renúncia de receitas sem a respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ocorreu afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal. Por derradeiro, sustentou que o pagamento da dívida tributária em prestação de serviços à comunidade ofende a Lei nº 8.666/93, pois ausente licitação pelo menor preço de mercado para tais serviços.

O presente expediente, por meio do despacho nº 64/05, foi recebido como Denúncia pelo Corregedor-Geral à época [1] (peça nº 6), oportunidade em que determinou a identificação da Diretoria de Contas Municipais, bem como a intimação do Sr. Celso Samis da Silva, então prefeito do Município de Foz do Iguaçu e signatário do acordo ora vergastado.

Diante da dificuldade de localizar o ex-prefeito acima mencionado, foi oficiado o prefeito sucessor, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (gestão 05/08), a fim de que procedesse à entrega de documentação intimando o Sr. Celso (peça nº 11).

Com os bons préstimos do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, o ex-prefeito Celso Samis da Silva pode, finalmente, ser intimado (peça nº 14).

Assim, apresentou Defesa por meio da qual alegou que o "Termo Administrativo de Dação em Pagamento" foi rescindido entre as partes, bem como que a Unimed Foz do Iguaçu efetuou o pagamento integral dos valores devidos a título de ISSQN, motivos pelos quais postulou o arquivamento da representação.

Sustentou, *ad argumentandum tantum*, que a dação em pagamento está legalmente prevista no artigo 107 do Código Tributário Municipal, e que restou prejudicado o processo licitatório para a prestação de serviços médicos devido ao tabelamento de preços pela Associação Médica Brasileira. Por fim, afirmou que não houve qualquer ofensa aos princípios da Administração Pública (peça nº 16).

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 8862/06, opinou pela manifestação da Diretoria de Contas Municipais acerca da prestação de contas do Município de Foz do Iguaçu, relativamente ao exercício de 2004, bem como sugeriu a expedição de ofício ao juízo perante o qual tramita a ação civil pública, a fim de que informe em que fase se encontra a demanda (peça nº 18). Tal opinativo foi acatado pelo então Corregedor (peça nº 22).

A Diretoria de Contas Municipais, em atendimento ao despacho nº 1623/06 do Corregedor, informou que a prestação de contas em questão está na fase do contraditório, não contando, portanto, com um parecer final (peça nº 24).

Também em atendimento ao referido despacho, o MM. Juiz de Direito Designado da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu informou que os autos encontram-se aguardando decisão quanto ao conflito de competência negativo (peça nº 34).

Por meio do Parecer nº 1935/08 (peça nº 46), o órgão ministerial argumentou que os autos devem ser remetidos à unidade técnica para instrução, nos termos do artigo 352, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno. Opinou, também, pela inclusão da Unimed Foz do Iguaçu no pólo passivo desta Representação, bem como pela intimação do Sr. Celso, a fim de que junte a guia de recolhimento do débito efetuada pela Unimed.

Intimado, o ex-prefeito juntou a documentação solicitada (peça nº 53).

A Unimed Foz do Iguaçu, por seu turno, também se manifestou, momento em que aduziu que o acordo celebrado entre as partes, anulado pelo r. juízo em uma primeira oportunidade, foi, posteriormente, confirmado pelo E. Tribunal de Justiça em sede de agravo de instrumento. Alegou que não há qualquer irregularidade no caso em tela, vez que adimpliu suas obrigações corretamente, razão pela qual pugnou pelo arquivamento do presente expediente (peça nº 64).

A Diretoria Jurídica, mediante parecer nº 5156/09, manifestou-se pela necessidade de informações acerca do procedimento de prestação de contas, bem como pela necessidade de informações sobre o trâmite da Ação Civil Pública, e, ainda, o "documento comprovando que o acordo discutido nesta ação foi revogado" (peça nº 66).

O ilustre Corregedor à época, Dr. Caio Marcio Nogueira Soares, por meio do despacho nº 968/09, afirmou contraditórios os documentos acostados aos autos, entendeu haver dissonância entre a informação de que o Termo de Dação foi rescindido e a de que a Unimed Foz do Iguaçu efetuou o pagamento dos tributos devidos. Desta feita, determinou a intimação das partes para esclarecimento da questão (peça nº 68).

A Unimed Foz do Iguaçu juntou documentos (peça nº 77, fls. 3/4), por meio dos quais informa que realizou opção pelo REFIS em 20 de dezembro de 04, além de ter efetuado o pagamento do montante integral do ISSQN devido (R\$ 1.629.691,58), bem como parcelamento do valor restante em 12 meses.

O ex-prefeito, Sr. Celso Sâmis da Silva, apresentou nova justificativa, por meio da qual esclareceu que a Unimed pagou a dívida tributária após optar pelo REFIS, sendo que o Termo de Dação em Pagamento foi revogado pelas partes. Alegou que o pagamento realizado, o qual foi objeto de outra ação judicial e homologado pela Justiça por meio de decisão transitada em julgado em agravo de instrumento, não é objeto dos presentes autos (peça nº 79).

A Diretoria Jurídica exarou parecer conclusivo de mérito nº 7589/10 (peça nº 83), mediante o qual opinou pelo arquivamento do feito, sob a justificativa de que o Termo de Dação em Pagamento hostilizado nesta Representação foi judicialmente declarado nulo. Justificou, também, que o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu pela possibilidade de a Unimed Foz do Iguaçu realizar o pagamento das dívidas do ISSQN após se inscrever no REFIS, assim, não haveria qualquer irregularidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8870/10, opinou pela improcedência da Representação porquanto ocorreu a perda do objeto. Sustentou, ainda, que muito embora o termo de acordo questionado nesta Representação esteja eivado de irregularidades, foi tornado nulo mediante decisão judicial, e não produziu efeito algum.

2. VOTO

A minuciosa análise dos autos permite-me concordar com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que entendeu improcedente o presente expediente.

Com fito de demonstrar que não há guarida para a procedência da presente

Representação, quadra tecer sucinta explanação sobre a ordem cronológica dos fatos que deram ensejo à Ação Civil Pública encaminhada a este Tribunal, cujo teor foi recebido como Representação.

Consoante alhures mencionado, a questão em exame atine à execução fiscal ajuizada pelo Município de Foz do Iguaçu em face da Unimed de Foz do Iguaçu, com fito de receber os valores devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente aos períodos de janeiro de 1991 a dezembro de 2003.

Em contrapartida, a Unimed de Foz do Iguaçu interpôs embargos à execução, no bojo do qual foi apresentado um *Termo Administrativo de Dação em Pagamento* entre exequente e executada, por meio do qual esta se propunha pagar ao Município os débitos relativos ao ISSQN, por meio da prestação de serviços médicos diretamente à população local.

Ocorre que o Ministério Público do Estado do Paraná insurgiu-se contra o aludido *Termo*, sob o argumento de que a avença estaria eivada de irregularidades, tendo, inclusive, ajuizado ação civil pública que foi encaminhada a este Tribunal para tomada de providências.

O MM. Juiz da execução fiscal anuiu à tese do Ministério Público, declarando nulo o acordo entabulado entre as partes, razão pela qual o Município de Foz do Iguaçu e a Unimed revogaram o aludido acordo.

Destarte, a Unimed optou pelo REFIS, pagando o valor devido ao Município em 20 de dezembro de 2004.

Irresignado com a forma adotada para o pagamento dos débitos, novamente o Ministério Público arguiu nulidade do pagamento, pleito acatado pelo douto juízo monocrático, que entendeu ter ocorrido identidade de pedidos com o *Termo de Dação em Pagamento* outrora anulado.

Contudo, desta decisão judicial, a Unimed de Foz do Iguaçu interpôs o Agravo de Instrumento nº 371206-3 em 15 de maio de 2007, o qual foi julgado procedente, sendo-lhe então permitido efetuar o pagamento de suas dívidas tributárias após opção pelo REFIS. Ressalto, também, que tal decisão já transitou em julgado (peça nº 79, fl. 11).

Diante da sequência de fatos exposta, tem-se que a presente Representação é improcedente. Primeiramente porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná decidiu pela possibilidade de a Unimed de Foz do Iguaçu realizar o pagamento das dívidas do ISSQN após se inscrever no REFIS. E, em segundo lugar, porque o *Termo Administrativo de Dação em Pagamento*, hostilizado pela Ação Civil Pública que deu azo a esta Representação, foi revogado.

Como bem salientou a unidade técnica na instrução do presente, não consta o termo de revogação nos presentes autos. Todavia, o fato de a Unimed haver realizado o pagamento de suas dívidas tributárias, que era o objeto do malsinado *Termo de Dação em Pagamento*, demonstra que as partes de fato desistiram do *Termo* anteriormente avençado.

Não obstante, ressalto que o mencionado acordo foi anulado por decisão judicial, conforme se infere do teor do acórdão alhures citado. Assim, ainda que se possa cogitar a existência de ilegalidades no *Termo Administrativo de Dação em Pagamento*, não restam dúvidas de que a declaração judicial de nulidade deste acordo torna inócua esta discussão.

Destarte, considerando que o escopo desta Representação era justamente apurar responsabilidades pela assinatura do *Termo de Dação em Pagamento*, o qual foi declarado nulo pelo Poder Judiciário, bem como considerando que o Tribunal de Justiça reconheceu como válido o pagamento de ISSQN efetuado pela Unimed via REFIS, improcedente esta Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, julgando-a improcedente;

II – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2011 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº: 34899/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Provimento parcial. No mérito pela manutenção da decisão atacada.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por ALBERTO BACCARIM, ex-prefeito Municipal de Ibiporã, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 2343/08 - Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2.006



O que motivou a decisão foram às seguintes situações:

- Legalidade das alterações orçamentárias;
- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
- Irregularidade formal.

A Diretoria de Contas Municipais, após minuciosa análise, mediante Instruções nº 1110/2010 e 1452/11, conclui pelo provimento parcial do recurso, contudo, quanto ao mérito, pela manutenção da decisão.

O Ministério Público de Contas, igualmente se posiciona pelo provimento parcial ao recurso e manutenção decisória atacada.

VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se posicionam pelo provimento aos seguintes itens:

- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- Irregularidade formal.

Sobre os itens acima adoto integralmente as razões recursais, já detalhadas anteriormente pela unidade instrutiva, seguida no seu entendimento pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Contudo, em relação aos itens *Legalidade das alterações orçamentárias e falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério* não acolho as ponderações do recorrente, tendo em vista as seguintes considerações:

(a) Legalidade das alterações

Sustenta o recorrente que a Lei Municipal nº 1976/05 autorizou suplementações até o limite de 20% do orçamento, sendo que o §1º do art. 5º exclui do cômputo o ajustamento de dotações em um mesmo órgão, respeitando o montante das categorias econômicas e as fontes de recursos, e em seu artigo 7º, autoriza movimentar e redistribuir dotações para custear despesas com pessoal, através de decretos do Poder Executivo, sem prejuízo para o limite fixado no art. 5º. Desta forma, os valores das suplementações através de decretos, com base na LOA, atingiram 24,05% que, deduzido do percentual não condicionado ao limite, que importou em 4,06%, o Município suplementou o orçamento em 19,99%.

Destaca-se que embora o art. 5º da LOA autorize a abertura de créditos adicionais até o limite de 20% do total do orçamento da administração direta e indireta, entende-se que a limitação deve ser considerada separadamente em termos dos orçamentos dos Poderes e órgãos da administração direta e indireta do município. Neste caso, o parâmetro para a aplicação de tal limitador é o total do orçamento do Executivo Municipal que importou, para o exercício de 2006, em R\$ 26.600.000,00, de onde, nas análises anteriores extraiu-se o percentual de suplementações de 25,09%. Neste sentido, ainda que fosse acatada, na íntegra, a exclusão pretendida (R\$ 1.127.622,61, que corresponde a R\$ 4,24%), o percentual suplementado atingiria 20,85%, portanto, as alterações ocorridas ainda estariam acima do permissivo da Lei Orçamentária.

No entanto importa destacar o que dispõe o inciso I do art. 5º da LOA:

"Art. 5º - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total geral da despesa fixada para a Administração Direta e Indireta do Município.

§ 1º - Ficam autorizadas e não serão computadas para efeito do limite fixado no caput deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais suplementares de:

I - Ajustamento de dotações em um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas, dos grupos de natureza de despesa, das modalidades de aplicação, dos elementos de despesa e das fontes de recursos; (...) Verifica-se que as alterações promovidas pelos Decretos nº 76, 167, 176, 197, 217, 223, 228, 246, 253, e 293, infringiram o citado dispositivo, pois promoveram alterações no montante de categorias econômicas, elementos de despesa e/ou fontes de recursos, portanto, sujeitam-se estas alterações ao limitador de 20%, motivo pelo qual se opina pela manutenção da irregularidade.

(b) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério

De acordo com a documentação anexa trazida aos autos às fls. 927/934, o Município procedeu a correção dos dados repassados ao sistema SIM-PCA contemplando abonos não informados anteriormente, desligamentos, regime suplementar dentre outras informações. Os responsáveis salientam ainda, que as irregularidades na aplicação do FUNDEF decorreram de problemas ocorridos na importação dos arquivos magnéticos da folha de pagamento pelo departamento de contabilidade, esperando assim, motivar a alteração da decisão que agora se pretende atacar.

Contudo, em que pesem as argumentações apresentadas, verifica-se que os 60% dos repasses do Fundef correspondem a R\$ 2.453.469,44, portanto, ainda que fosse possível de ser acatado o total pago aos professores conforme demonstrativo de fls. 931 a 934 (R\$ 2.294.295,99), o Município não teria atingido o mínimo de 60% dos recursos do Fundef com a folha dos professores.

Anota-se, ainda, que apesar dos responsáveis pelo Conselho do Fundo terem atestado o atingimento do índice de aplicação do FUNDEF, às folhas nº 930 e seguintes, as razões recursais não lograram êxito uma vez que remanesce o fato de que não houve o cumprimento do dispositivo legal, e, portanto, a manutenção da irregularidade.

Considerando as questões que envolvem o presente recurso, à vista das argumentações da parte, a análise da Diretoria de Contas Municipais e a posição do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do recurso, pois, atendidos os pressupostos de admissibilidade, para dar-lhe provimento parcial na parte que tratou do *Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, Irregularidade formal*.

Ressalta-se que as novas razões trazidas aos autos, nos termos do protocolo nº 46305-0/10, foram apreciadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contudo, não tiveram a virtude de alterar as posições acima manifestadas, que registro, foram exaustivamente analisadas em 3 (três) contraditórios, além dos dois arrazoados na faze recursal dos autos.

Assim, considerando que as razões motivadoras da irregularidade das contas permanecem para os itens *Legalidade das alterações orçamentárias e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério*, que seja mantida a decisão de irregularidade das contas nestes aspectos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se, contudo, a decisão de irregularidade das contas nos aspectos acima manifestados, considerando que as razões motivadoras da irregularidade das contas permanecem para os itens *Legalidade das alterações orçamentárias e a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2011 – Sessão nº 32.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 432651/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ADVOGADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 6181), LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 185/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. 2. ACÓRDÃO Nº 1428/09-PRIMEIRA CÂMARA. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. APLICAÇÃO DE 4 MULTAS ADMINISTRATIVAS AO GESTOR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 87, I, "b", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. 3. REQUERIMENTO DE TRATAMENTO ISONÔMICO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 958/08-PRIMEIRA CÂMARA, O QUAL CONSIDEROU COMO RESSALVA O ITEM DIVERGÊNCIAS NOS AJUSTES EFETUADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS EM RAZÃO DA REGULARIZAÇÃO TARDIA DA FALHA, SITUAÇÃO SIMILAR À DAS CONTAS ANALISADAS. 4. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ALTERAÇÃO DO PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS. RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Município de Cornélio Procópio, por intermédio de seu prefeito, senhor Amin José Hannouche, em face do Acórdão nº 1428/09-Primeira Câmara, pelo qual este Tribunal decidiu:

"I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2005, tendo em vista as divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários e ausência dos documentos relacionados às f. 1877/1888;

II – Aplicar a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado como o §2º do mesmo artigo, ao Prefeito Municipal, Sr. Amin José Hannouche, por quatro vezes."

2. Conforme Despacho nº 445/09 (peça nº 17) o recurso foi conhecido pelo relator das contas, auditor Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido encaminhado para a Diretoria de Protocolo para autuação e sorteio de relator.

3. Efetuado o sorteio para o auditor Eduardo de Sousa Lemos (Termo de Distribuição nº 13280/09, peça nº 20), houve posterior redistribuição por sorteio a este auditor, consoante "Termo de Delegação nº 1012/09" (peça nº 22).

4. A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira manifestação (Instrução nº 3726/2009 - peça nº 26), opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão 1428/09 - Primeira Câmara, considerando que não restou esclarecida a origem dos valores que foram transferidos para ajuste de fontes no exercício financeiro de 2005.

5. O recorrente juntou documentação complementar e prestou novos esclarecimentos por meio da petição protocolada sob nº 55095-6/09 (peça nº 28), solicitando reexame pela DCM.

6. Conhecida a documentação juntada conforme Despacho nº 931/10 (peça nº 30), a Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 2373/10- peça nº 32), reiterou manifestação anterior no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.

7. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 10358/10 (peça nº 34), corroborou com o entendimento exaurido pela Diretoria de Contas Municipais em suas instruções.

8. Por intermédio do protocolado nº 49852-0/10 (peça nº 36), o Município de Cornélio Procópio, devidamente representado, requereu a reanálise da questão envolvendo divergências na conciliação bancária, vez que a Diretoria de Contas Municipais não havia se manifestado a respeito do pedido de tratamento isonômico apresentado a fls. 1992/1993, item iii, referente à decisão prolatada nos autos nº 144400/06, pelo Acórdão nº 985/08-Primeira Câmara, em que, nas contas do Município de Curitiba, havendo apontamento referente a divergência na conciliação bancária, sendo esta regularizada extemporaneamente, converteu-se a irregularidade em ressalva.

9. Analisado o pedido do interessado, conforme Despacho nº 730/10 (peça nº 38), deferiu-se o requerimento, encaminhando-se o processo à unidade instrutiva para sua manifestação.

10. Nestes termos, a Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução nº 1256/11 (peça nº 40), apresenta a seguinte análise do recurso:



“ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Desta feita, através do protocolo nº 49852-0/10, Peça nº 31, o interessado procura salientar a ausência de manifestação desta Diretoria sobre o pedido de tratamento isonômico concedido ao Município de Curitiba, em decisão prolatada nos autos sob nº 144400/06, através do Acórdão nº 985/08 da Primeira Câmara, em que houve a divergência na conciliação bancária e, sendo esta feita extemporaneamente, converteu-se a irregularidade em ressalva.

ANÁLISE DO MÉRITO: Ainda em fase de contraditório, apesar da apresentação de argumentos que poderiam ter resultado na regularização das divergências abaixo relacionadas, uma vez que tal regularização ocorreu durante o exercício de 2007 conforme extrato bancário, através da Instrução nº 1101/09 – DCM, o apontamento foi mantido como irregular conforme segue abaixo:

1) Conta corrente nº 296-8 no valor de R\$ 39.384,22

Com relação a esta conta argumenta que para ajustar o erro de fonte de recurso nos Sistemas SIM-AM e SIM-PCA, este valor foi lançado na conta do compensado sob nº 2.14.02.02.00 em 30/12/2005 conforme transferência nº 301305 no razão analítico, e conforme Nota de Transferência nº 301340/05. Por ser contabilizado no compensado este valor não gerou conciliação.

No início do exercício de 2006 este valor foi revertido conforme nota de transferência nº 4526/06 e a regularização definitiva ocorreu em 21/08/2007 conforme extrato bancário.

Nota que para que fosse possível regularizar esta divergência e cumprir as exigências da agenda de obrigações junto ao TCE-PR, a municipalidade se deparou com a única alternativa que era a de contabilizar no compensado este valor para ajustar a fonte de recurso e nos exercícios futuros providenciar as devidas regularizações.

2) Com relação a conta corrente nº 2968, no valor de R\$ 26.814,50:

Com relação a esta conta argumenta que para ajustar o erro de fonte de recurso nos Sistemas SIM-AM e SIM-PCA, este valor foi lançado na conta do compensado sob nº 2.14.02.02.00 em 30/12/2005 conforme transferência nº 301312 no razão analítico, e conforme Nota de Transferência nº 301312/05. Por ser contabilizado no compensado este valor não gerou conciliação.

No início do exercício de 2006 este valor foi revertido conforme nota de transferência nº 2815/06 e a regularização definitiva ocorreu em 17/08/2007 conforme extrato bancário enviado no processo.

Nota que para que fosse possível regularizar esta divergência e cumprir as exigências da agenda de obrigações junto ao TCE-PR, a municipalidade se deparou com a única alternativa que era a de contabilizar no compensado este valor para ajustar a fonte de recurso e nos exercícios futuros providenciar as devidas regularizações.

3) Com relação a conta corrente nº 60397-3, no valor de R\$ 5.433,47:

Esta pendência foi provocada quando todas as entidades municipais do Estado do Paraná foram obrigadas a encerrar as suas contas correntes no Banco Itaú e abrir as suas contas no Banco do Brasil em função da determinação desta corte de contas. A municipalidade efetuou abertura da conta corrente no Banco do Brasil, zerando a conta corrente que possuía no Banco Itaú, fonte recursos 303 - Saúde 15%. Em função, das duas contas correntes em instituições diferentes como mesma fonte de recursos gerou alguns transtornos e este valor também ficou conciliado conforme documento de conciliação anexo. Para regularizar esta pendência em 17/08/2007 a regularização foi efetuada através da transferência bancária eletrônica creditando a conta corrente no Banco do Brasil - Agência 0224-0 – C/C 15.992-1.

Nota que para que fosse possível regularizar esta divergência e cumprir as exigências da agenda de obrigações junto ao TCE-PR, a municipalidade se deparou com a única alternativa que era a de contabilizar no compensado este valor para ajustar a fonte de recurso e nos exercícios futuros providenciar as devidas regularizações.

4) Com relação a conta corrente nº 60.395-3, no valor de R\$ 70.974,75:

Com relação a esta conta argumenta que para ajustar o erro de fonte de recurso nos Sistemas SIM-AM e SIM-PCA, este valor foi lançado na conta do compensado sob nº 2.14.02.02.00 em 30/12/2005 conforme transferência nº 301305 no razão analítico, e conforme Nota de Transferência nº 301310/05. Por ser contabilizado no compensado este valor não gerou conciliação.

No início do exercício de 2006 este valor foi revertido conforme nota de transferência nº 2813/06 e a regularização definitiva ocorreu em 17/08/2007 conforme extrato bancário enviado no processo.

Nota que para que fosse possível regularizar esta divergência e cumprir as exigências da agenda de obrigações junto ao TCE-PR, a municipalidade se deparou com a única alternativa que era a de contabilizar no compensado este valor para ajustar a fonte de recurso e nos exercícios futuros providenciar as devidas regularizações.

5) Com relação a conta corrente nº 60.396-3, no valor de R\$ 188.163,29:

Com relação a esta conta argumenta que para ajustar o erro de fonte de recurso nos Sistemas SIM-AM e SIM-PCA, este valor foi lançado na conta do compensado sob nº 2.14.02.02.00 em 30/12/2005 conforme transferência nº 301309 no razão analítico, e conforme Nota de Transferência nº 301309/05. Por ser contabilizado no compensado este valor não gerou conciliação.

No início do exercício de 2006 este valor foi revertido conforme nota de transferência nº 2812/06 e a regularização definitiva ocorreu em 17/08/2007 conforme extrato bancário enviado no processo.

Nota que para que fosse possível regularizar esta divergência e cumprir as exigências da agenda de obrigações junto ao TCE-PR, a municipalidade se deparou com a única alternativa que era a de contabilizar no compensado este valor para ajustar a fonte de recurso e nos exercícios futuros providenciar as devidas regularizações.

Considerando os argumentos apresentados pelo interessado para as divergências acima citadas, não restou esclarecido de forma contundente nos apontamentos já exarados por conta das análises anteriores realizadas por esta Unidade Técnica, quanto a origem dos valores que foram transferidos para ajuste de fontes no exercício de 2005, portanto, opina-se pela ratificação do opinativo manifestado nas Instruções anteriores de recurso de revista, ou seja mantendo-se situação de irregularidade para o presente item.

Ocorre que, desta feita, através do protocolo nº 49852-0/10, Peça nº 31, o

interessado procura salientar a ausência de manifestação desta Diretoria sobre o pedido de tratamento isonômico concedido ao Município de Curitiba, em decisão prolatada nos autos sob nº 144400/06, através do Acórdão nº 985/08 da Primeira Câmara, em que houve a divergência na conciliação bancária e, sendo esta feita extemporaneamente, converteu-se a irregularidade em ressalva.

Portanto, diante das justificativas apresentadas pelo interessado e dos demais elementos constantes do Recurso, conclui-se pela regularidade do feito, cabendo recomendar ao setor contábil da municipalidade que tome providências no sentido de promover os ajustes necessários no que pertine ao lançamento correto no SIM-PCA dos saldos das contas correntes confrontados com os registrados nos extratos bancários das Instituições Financeiras, evitando assim, a ocorrência de anomalias como as verificadas no presente caso.

• Irregularidade formal

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Desta feita, através do protocolo nº 49852-0/10, Peça nº 31, o interessado procura salientar a ausência de manifestação desta Diretoria sobre o pedido de tratamento isonômico concedido ao Município de Curitiba, em decisão prolatada nos autos sob nº 144400/06, através do Acórdão nº 985/08 da Primeira Câmara, em que houve a divergência na conciliação bancária e, sendo esta feita extemporaneamente, converteu-se a irregularidade em ressalva.

ANÁLISE DO MÉRITO: Por ocasião da análise anterior já em fase recursal, Instrução nº 2373/10 – DCM, Peça nº 27, restou pendente a comprovação de determinados valores constantes das conciliações bancárias, haja vista que o interessado havia reportado a irregularidade formal abaixo descrita (ausência de documentos), aos argumentos apresentados na defesa em relação ao item: Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes:

Item	Descrição	Atendeu
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).	Não
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 388 - 295-0 - Crédito Sicob - 27.775,00	Não
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 388 - 296-8 - Depósito - 39.384,22	Não
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 388 - 88-4 - conciliação - 13.039,73	Não
f	BANCO ITAU - 095 - 60.395-3 transf. - 70.974,75	Não
f	BANCO ITAU - 095 - 60.396-3 transf. - 188.163,29	Não
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 388 - 296-8 - Depósito - 26.814,50	Não
f	BANCO ITAU - 095 - 60.397-3 - TRANSF. -5.433,47	Não

11. Ao final, fazendo referência ao requerimento formulado pelo recorrente de tratamento isonômico ao concedido ao Município de Curitiba em decisão prolatada nos autos nº 144400/06, Acórdão nº 985/08-Primeira Câmara, na qual a divergência na conciliação bancária que foi regularizada extemporaneamente foi convertida em ressalva, a instrução conclui que:

“A análise das justificativas e documentos comprobatórios colacionados demonstram a efetivação das conciliações pelo Município, permitindo converter o apontamento em ressalva face a extemporaneidade na realização das mesmas, posto que os valores foram regularizados no curso do exercício financeiro de 2007.”

12. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3136/11 (peça nº 41), da lavra da procuradora Valéria Borba, manifesta-se nos seguintes termos:

“Com efeito, os documentos apresentados em via recursal demonstram a efetivação das conciliações pelo Município, uma vez que os valores foram regularizados no curso do exercício financeiro de 2007.”

Ressalte-se que as divergências contábeis devem ser objeto de recomendação ao responsável técnico para sua escrituração e ajustes necessários, evitando assim, a ocorrência de anomalias.

Constata-se, portanto, a possibilidade de converter o apontamento em ressalva.

Ante o exposto, esta Representante do Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da douda Diretoria, opinando pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo provimento e reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1428/09- Primeira Câmara.”

VOTO

Com fundamento nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que atestam que as *“justificativas e documentos comprobatórios colacionados demonstram a efetivação das conciliações pelo Município”*, conciliações essas que regularizaram extemporaneamente as irregularidades anotadas (divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários e ausência dos documentos relacionados), considerando ainda a Uniformização de Jurisprudência nº 8 desta Corte e o precedente invocado pelo recorrente, tenho que possa haver a conversão das falhas em ressalva.

2. Nestes termos, e tendo em vista que não houve irrisignação do recorrente contra a aplicação das multas ao gestor determinada pela decisão recorrida, e que não há correlação entre as falhas e as referidas sanções pecuniárias, proponho que esta Corte:

I) conheça e dê provimento parcial ao presente recurso, de modo alterar o Acórdão nº 1428/09-Primeira Câmara, a fim de que o parecer prévio seja pela regularidade com ressalva das contas do senhor Amin José Hannouche, relativas ao Executivo Municipal de Cornélio Procópio, exercício financeiro de 2005;

II) mantenha na íntegra o item II do Acórdão nº 1428/09-Primeira Câmara, pelo qual ficou determinada a aplicação da *“multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado como o §2º do mesmo artigo, ao Prefeito Municipal, Sr. Amin José Hannouche, por quatro vezes.”*

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso, alterando o Acórdão nº 1428/09-Primeira Câmara a fim de que o parecer prévio seja pela regularidade com ressalva das contas do senhor Amin José Hannouche, relativas ao Executivo Municipal de Cornélio Procópio, exercício financeiro de 2005;
II) manter, na íntegra, o item II do Acórdão nº 1428/09 - Primeira Câmara, pelo qual ficou determinada a aplicação da *"multa do art. 87, I, 'b', da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, combinado como o §2º do mesmo artigo, ao Prefeito Municipal, Sr. Amin José Hannouche, por quatro vezes."*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2011 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 35 EM 20 DE SETEMBRO DE 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 478879/08

Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE (Procurador(es): MOACIR FRANCISCO VOZNIAK)

Interessado: SILVIO DE SOUZA, WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI (Procurador(es): ARMANDO RICARDO DE SOUZA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, VITOR ANTONIO PIERUCCINI)

Processo: 29634/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: WALTER TENAN

APOSENTADORIA

Processo: 88177/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SANDRA REGINA CAVAZANI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 42410/10

Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS

Processo: 144745/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: MOACIR FIAMONCINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 509082/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 257080/11

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SUELI MOSER MACHADO

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 600511/10 Vistas desde 23/08/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: JOSIAS DESPLANCHES, RUI MANOEL LOPES LOURO

PENSÃO

Processo: 348100/08 Vistas desde 23/08/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELCY MARY PESSOA GEBRAN

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 89461/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

Interessado: MIGUEL TADEU SOKULSKI

Processo: 194122/09 Nova Audiência desde 06/09/2011

Entidade: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE HANDEBOL

Interessado: MARCELO FERRARI JUNQUEIRA

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76254/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Interessado: ECLAIR RAUEN

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 157081/10

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: IVANOR LUIZ MULLER

Processo: 173320/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

Processo: 134315/06

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO

PENSÃO

Processo: 43321/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: MARIA ROSA DE JESUS SANTOS

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135282/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIÁLVIA

Interessado: MARCOS ROBERTO DE CASTRO

Processo: 156735/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Interessado: DEODATO MATIAS, ORLANDO MENDONÇA

Processo: 169780/10

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

Interessado: EDIMIR JOSE DE PAULA

Processo: 172366/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Processo: 179573/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: AMARILDO TOSTES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 355556/08 Adiado desde 23/08/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, DANIEL JOSÉ DE CARVALHO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 193648/06 Vistas desde 06/09/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA (Procurador(es): ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA)

Interessado: ANTONIO WANDSCHEER, LUIZ ROBERTO PUGLIESE



Processo: 430205/08 Adiado desde 30/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ (Procurador(es): ALBERTO GIUNTA BORGES)
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

APOSENTADORIA

Processo: 584303/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INES LUZIA FLORIAN

Processo: 34454/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANINA IZABEL BUKOVSKI KRUL

PENSÃO

Processo: 354308/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: LUIZ HENRIQUE DA FONTOURA CENTENARO

Processo: 530394/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AUGUSTA LUIZA DOS SANTOS

Processo: 594945/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSNIR ROGERIO DE SOUSA

Processo: 670960/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA EDUARDA MENDES PAREDES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 30 DE AGOSTO DE 2011

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (30/08/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Ângela Cássia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 23 de Agosto de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 78486/11 na Diretoria Jurídica; 190399/09, 232842/11, 240020/11, 250450/11, 427449/11 na Diretoria de Análise das Transferências; da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 312064/11 na Diretoria Jurídica; 199361/10, 259062/10, 228470/11, 235418/11 na Diretoria de Análise das Transferências; da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 352155/11, 413979/11, 364927/11, 92573/10, 365087/11, 300295/11, 4084/05, 242333/11, 252223/11, 292292/11, 236201/11, na Diretoria Jurídica; 237658/11, 201076/11, 261133/11, 246592/11, 235023/10, 249214/11, 288627/11, 249702/11, 287337/11, 231435/10, 195560/09, 236941/10, 235287/10, 84630/11, 257608/11, 253815/11, 449906/11, 240527/11, 248692/11, 248706/11, 239065/11, 231099/11 na Diretoria de Análise das Transferências; 596786/10, 184767/11 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 410821/11 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi devolvido o processo nº: 186091/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 232855/03, 209898/09, 706441/10, 57328/03, 61325/10, 107700/10, 337888/10, 412383/10, 414017/10, 510326/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 466145/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 185549/09, 203520/09, 240558/10, 207619/11, 524176/07, 473234/09, 201137/09, 393826/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 128684/06, 166730/10, 177899/10, 187177/10, 184348/09, 284100/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 147593/07, 153965/10, 158924/10, 166471/10, 169667/10, 172579/10, 614063/08, 630666/10, 691347/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 348100/08 e 600511/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 406087/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 446490/10 Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 163596/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 172889/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 186091/04, 430205/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi adiado após devolução de vistas o julgamento do processo nº: 186091/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 359769/01, 189158/02, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 193648/06, 355556/08, 448503/08, 658145/10, 75897/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta

os processos nºs: 428188/05, 200734/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 164061/10, 170681/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, (15h10m), do dia trinta do mês de agosto do ano de dois mil e onze (30/08/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de setembro de dois mil e onze (06/09/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 6 DE SETEMBRO DE 2011

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (06/09/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão e dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Eliseu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 30 de Agosto de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 358820/11, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 192391/09 e 250433/11 na Diretoria de Análise de Transferências, 254536/11 na Diretoria de Contas Estaduais, 127565/10, 148450/11, 175199/11, 296425/11, 450505/11 e 461396/11 na Diretoria Jurídica, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 641420/10, 278842/11, 407855/11, 347909/11, 300511/11, 474404/11, 261257/11, 474412/11, 148345/11 e 255001/11 na Diretoria Jurídica, 596824/10 e 143378/11 na Diretoria de Contas Estaduais e 229892/11 na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 239987/11, 241619/10, 339256/11, 136770/11, 122915/11, 246517/11, 247866/11, 242275/10 e 266089/11 na Diretoria de Análise de Transferências, 308144/10 e 59384/11 na Diretoria de Contas Estaduais, 137343/11, 375830/11, 82181/11 e 236201/11 na Diretoria Jurídica, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 596620/10 na Diretoria de Contas Estaduais, 317023/11, 134280/11, 227466/11, 246614/11, 200401/11, 602115/10, 546673/10, 347984/11, 310550/11, 71686/11, 332928/11, 232591/11, 426205/11, 387030/11 e 173617/11 na Diretoria Jurídica, 245634/11 na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 146713/10 na Diretoria de Contas Municipais, 375791/11 e 338632/11 na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi devolvido de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 446490/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 200408/09, 272780/11, 358820/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 185720/07, 446490/10, 209936/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 163596/09, 185581/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 135010/10, 135053/10, 178097/10, 182981/09, 345384/10, 575240/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 163634/10, 169659/10, 448503/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida vistas ao processo nº: 193648/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram com vistas os processos nºs: 348100/08 e 600511/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 406087/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal do processo nº: 194122/09, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 359769/01, 189158/02, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 355556/08, 430205/08, 658145/10, 75897/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de pauta os processos nºs: 5946/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 161186/10, 172889/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 186091/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e sete minutos, (15h07m), do dia seis do mês de setembro do ano de dois mil e onze (06/09/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia treze de setembro de dois mil e onze (13/09/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 146560/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: VILSON MARTINS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1628/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Vilson Martins, presidente da Câmara Municipal de Mercedes no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de acordo com a Instrução nº 1835/10-DCM



(peça n.º 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 619/11-DCM (peça n.º 13), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanado o seguinte apontamento (peça n.º 13):

- Ausência de publicação do RGF ou publicação em atraso (fls. 01/03): a análise preliminar detectou atraso na publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, componente do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao sexto bimestre do exercício de 2008, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § Primeiro da Lei nº 10.028/2000.

- Nos termos da DCM, a defesa assim se manifestou:

"DA DEFESA

O responsável esclarece que o Relatório de Gestão Fiscal, que abrange o período em questão, foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, Jornal O Presente, Edição 2522, do dia 29 de Janeiro de 2009, de cuja folha integral informa encaminhar nesta oportunidade.

Ressalta que os dados das informações inseridas na Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado realmente contiveram um erro de digitação, ou seja, ao invés da informação de publicação no dia 29/01/2009, a mesma foi informada como 29/11/2009."

- Baseando-se nas justificativas apresentadas, a unidade entende sanado o apontamento, afastando a multa.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2341/11 (peça n.º 14), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Com fundamento nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas referidos, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Vilson Martins, CPF 624.141.519-00, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Mercedes, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Vilson Martins, CPF 624.141.519-00, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Mercedes, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165882/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1629/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Ivan Rodrigues, prefeito municipal de São José dos Pinhais e gestor das contas do Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 1 da peça processual nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução nº 2249/10 (peça nº 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 1066/11-DCM (peça n.º 12), que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

- ausência de comprovação das incorporações no Poder Executivo decorrentes da extinção da autarquia (fls. 1/5): O primeiro exame indicou a impossibilidade de verificação, no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), "das incorporações na contabilidade do Poder Executivo, do saldo financeiro, bens do ativo permanente, saldos do passivo financeiro e compensado, decorrentes da extinção do Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais", aduzindo que a falha seria passível de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Em sua defesa, com o intuito de comprovar a regularidade de suas contas, a entidade apresentou documentos referentes à movimentação financeira, movimentação patrimonial e saldo apresentado no balanço patrimonial do grupo compensado.

- A unidade converte o item em ressalva e afasta a multa aventada, segundo análise técnica proferida nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde verifica-se que o responsável comprova que efetivou transferências financeiras e patrimoniais ao Poder Executivo em função da extinção do Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais, bem como, em relação ao valor de R\$ 52.829,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais) referente a Restos a Pagar Cancelados,

apontado no Primeiro Exame, Instrução nº 2249/10, justifica que foi realizada uma busca/consulta em todos os fornecedores e constatado que realmente estes valores deveriam ser cancelados, tendo sido efetuado o devido cancelamento dos empenhos inscritos em Restos a Pagar, entende esta Diretoria que a anomalia está sanada, ressalvando entretanto, que não foi localizado junto a esta defesa os documentos que deram suporte ao cancelamento dos Restos a Pagar conforme justificado pelo interessado."(sic)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2615/11 (peça n.º 13), da lavra da procuradora Valéria Borba, comunga do entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas ora sob exame.

VOTO

Discordo dos referidos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que a situação descrita na instrução processual possibilita a regularidade plena das contas.

2. No caso tratado, a ausência de documentos que deram suporte ao cancelamento dos Restos a Pagar motiva a anotação de ressalva. Tenho, porém, que se todas as justificativas foram acatadas por serem razoáveis e coerentes, a falta de comprovação de parte da documentação não seria suficiente para a restrição das contas. Sob outro enfoque, se os documentos faltantes são imprescindíveis à formação da convicção do analista quanto à regularidade da situação abordada, seria mais coerente que o item permanecesse irregular.

3. Com tais rápidas considerações, proponho, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares as contas do senhor Ivan Rodrigues, CPF 224.510.218-53, relativas ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Ivan Rodrigues, CPF 224.510.218-53, relativas ao Instituto de Desenvolvimento Urbano de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente

PROCESSO Nº: 166820/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA

INTERESSADO: LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1630/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Lara Cristina Andreoti Torres, presidente do Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 1843/10 (peça n.º 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui por intermédio da Instrução nº 1324/11-DCM (peça nº 16), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 16):

I) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (fls. 1/4): o primeiro exame indicou a abertura, por parte da entidade, de créditos adicionais que extrapolam o percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, apenas ressalvando porém o fato, tendo em vista que a autorização de alterações orçamentárias é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

- A análise do contraditório pela DCM foi realizada nos seguintes termos:

"DA DEFESA

(...)

A Lei Orçamentária Anual nº 218/2008 em seu artigo quarto, fixa o percentual de 25% a título de suplementação, contudo o artigo quinto, inciso I, dá conta que será excluído do computo do percentual fixado no artigo quarto, os créditos para atender insuficiências de dotações de despesas com pessoal e encargos sociais.

Dessa forma, como o Instituto utilizou a título de suplementação, na forma do artigo 4º (25%), o valor de R\$ 2.405.331,36, sendo deste o valor de R\$ 946.031,33 a título de despesas com pessoal e encargos sociais, na forma do inciso I, do artigo 5º, da Lei Orçamentária Anual de R\$ 1.150.000,00 a título de crédito suplementar mediante autorização conforme Lei 63/2009, não computada na instrução 1843/10. Cabe esclarecer que houve equívoco no lançamento do Decreto 101/2009, onde foi indicado erroneamente o nº 218/2009 da LOA, onde o correto é a Lei nº 063/2009, porquanto, não ocorreram suplementações superiores aos limites fixados na LOA.

(...)"

- Após os esclarecimentos prestados pela entidade, considerou-se sanada a

ressalva anteriormente proposta.

II) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas (fls. 4/6): a análise preliminar detectou a ausência de documentos que comprovem a regularização das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade.



- A entidade, exercendo sua defesa, alegou que o cheque nº 850057, indicado na conciliação bancária, foi anulado por incorreção no valor nele inscrito e substituído por outro corretamente preenchido, mas que a contabilidade só soube do ocorrido posteriormente ao encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal. Foram encaminhadas cópias dos cheques, do anulado e do compensado, além de extratos bancários que comprovam a situação regular da entidade.

- Ao final, a unidade, considerando os documentos acostados aos autos e as justificativas apresentadas, entendeu regularizado o item.

III) ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias (fls. 6/8): o primeiro exame evidenciou a falta da apresentação dos movimentos contábeis que comprovem a regularização das pendências em conciliação bancária, no formato de Razão Contábil.

- A defesa e a análise técnica foram realizadas pela unidade nos seguintes termos: **"DA DEFESA**

Trata-se do contraditório apresentado pelo Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana - IDEPPLAN por meio do protocolo nº 50653-1/10, fl. 05 da peça nº 15, como segue:

Visando comprovar as alegações anteriores, estamos encaminhando cópia do razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade demonstrando os lançamentos em questão.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Durante o exame preliminar não foram apresentados os movimentos contábeis contendo a regularização das pendências em conciliação bancária, na forma de Razão Contábil.

Aqui cabe destacar que este fato está sujeito à aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Neste contraditório, o Ente faz esclarecimentos nos termos da documentação apresentada, conforme segue:

A documentação apresentada pelo Ente conforme razão de contabilidade, folha nº 58 da peça 15, sana a irregularidade apontada."

IV) inconsistências nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (fls. 8/10): o Primeiro Exame indicou que falta de correspondência entre os saldos da Dívida Fundada, informados pelos credores, e os registros do Balanço Patrimonial e anexos contábeis informados em sistema.

- Por ocasião do contraditório a entidade, tendo levantado os valores corretos junto à Receita Federal, corrigiu os dados no sistema, encaminhando, com fim comprobatório, a cópia do razão da conta contábil. A análise técnica sobre o assunto está firmada nos seguintes termos:

"Durante o exame preliminar evidenciou o saldo da dívida fundada informada pelos credores conforme documentos juntados ao processo, não guardam a devida correspondência aos registros do Balanço Patrimonial.

Aqui cabe destacar que este fato está sujeito à aplicação da multa administrativa por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Neste contraditório, o Ente faz esclarecimentos nos termos da documentação apresentada, conforme segue:

A documentação apresentada pelo Ente conforme ofício 311/2010 da Receita Federal informando que o saldo devedor com data de 31/08/2010 é de R\$ 5.936,36 e confere com o razão da contabilidade de setembro de 2010, folhas nºs 52/58 da peça 15, regularizando o item em questão."

V) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 10/12): a análise inicial indicou incorreção nos valores devidos ao INSS, segundo comparação entre os valores da despesa de pessoal e a base de cálculo declarada no sistema SIM-AM.

- Por ocasião do contraditório a entidade demonstrou detalhadamente os valores empenhados, tendo sido emitida análise técnica nos seguintes termos:

"A documentação apresentada pelo Ente conforme novo quadro demonstrando corretamente os valores declarados e empenhados, empenhos pagos nos meses de outubro e dezembro e empenho nº 263/2009 referente à rescisão contratual, folhas nºs 59/74 da peça 15, sana a irregularidade apontada."

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados, com exceção do item abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares os itens quando do contraditório, a unidade também entendeu igualmente afastada a aplicação da referida sanção em cada um dos apontamentos.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3765/11 (peça nº 17), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Com fundamento nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas referidos, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas da senhora Lara Cristina Andreoti Torres, CPF 014.870.309-75, relativas ao Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Lara Cristina Andreoti Torres, CPF 014.870.309-75, relativas ao Instituto de Desenvolvimento, Pesquisa e Planejamento de Apucarana, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e

HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 176876/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: MARCELO COELHO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1631/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Marcelo Coelho da Silva, presidente da Câmara Municipal de Porecatu no exercício financeiro de 2009, segundo informado a fls. 01 da peça processual nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 1536/10 (peça nº 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 767/11-DCM (peça nº 13), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanado o seguinte apontamento (peça nº 13):

- ausência do encaminhamento dos Atos, publicados em órgão oficial, referentes à Remuneração dos Agentes Políticos (fls. 01/03): a análise preliminar detectou a ausência dos atos legais que fixaram e alteraram os subsídios dos agentes políticos do Município, o que impossibilitaria a verificação da legalidade dos mesmos, ensejando a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

- Por ocasião do contraditório alegou-se que tal ausência decorre da interpretação do item "I", do Anexo IV, da Instrução Normativa nº 43/2010, a qual recomenda o envio de tal documento apenas quando há a alteração dos subsídios em relação ao exercício anterior, que no caso permaneceu o mesmo, não havendo o que se falar em irregularidade. A título de prova documental, foi feita a juntada do último ato legal que alterou a fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Porecatu, Lei Municipal nº 1.314, de 25 de julho de 2008, juntamente com o comprovante de sua publicação.

- Baseando-se nas justificativas e documentos apresentados, a unidade entende sanado o apontamento, afastando a multa.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3257/11 (peça nº 14), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Com fundamento nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas referidos, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Marcelo Coelho da Silva, CPF 719.218.859-04, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Porecatu, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Marcelo Coelho da Silva, CPF 719.218.859-04, relativas ao Poder Legislativo Municipal de Porecatu, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 219934/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1632/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Lupionópolis. Regularidade com ressalva por atraso na apresentação das contas finais. Multa ao gestor, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de responsabilidade do senhor José Carlos Tibério, prefeito do Município de Lupionópolis, relativa ao Termo de Convênio nº 149/06, celebrado entre o referido ente e o Estado do Paraná, por intermédio do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), no valor de R\$ 21.480,00 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta reais), tendo por objeto a aquisição de



equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, conforme plano de aplicação a fls. 32, peça nº 2.

2. Após sucessivos sobrestamentos e suspensão dos presentes autos, determinados pelo então relator do processo, conselheiro Henrique Naigeboren, pela Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Despacho nº 1480/08 (peça 21), bem como pelo auditor Jaime Tadeu Lechinski, em substituição a este relator, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1299/11 (peça nº 63), analisando a prestação final das contas, opinou, conclusivamente, pela regularidade das mesmas, referentes à gestão do senhor José Carlos Tibério, ressalvado o atraso de 57 (cinquenta e sete) dias na sua apresentação (considerando a prorrogação de sua vigência até 31/12/2009, e a protocolização das contas finais em 27/04/2010), recomendando, por tal razão, a aplicação ao responsável da multa prevista art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 3591/11 (peça nº 64), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha a manifestação da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa.

4. Acolho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor José Carlos Tibério, prefeito do Município de Lupionópolis, relativas ao Termo de Convênio nº 149/06, em razão do atraso de 57 (cinquenta e sete) dias na sua apresentação;

II) aplique ao senhor José Carlos Tibério a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência do atraso referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor José Carlos Tibério, prefeito do Município de Lupionópolis, relativas ao Termo de Convênio nº 149/06, em razão do atraso de 57 (cinquenta e sete) dias na sua apresentação, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05;

II) aplicar ao senhor José Carlos Tibério a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência do atraso referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 592411/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOEMI DUARTE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1633/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, determinada pelo Despacho nº 1999/11, do Presidente desta Corte, homologado pelo Tribunal Pleno. 4. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com proventos no valor bruto de R\$ 2.136,72, com fundamento no artigo 6º, I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria n.º 12044, publicada no Diário Oficial nº 8327, de 14/09/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1736/11, peça 07, atesta que "Consta dos autos a falta de um dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 46/2010 conforme seu Art. 10, inciso XVIII, que especifica: 'certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício'", e sugere o sobrestamento do presente até o julgamento do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Paranaprevidência.

3. Segundo Despacho n.º 196/11 (peça 08), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 4605/11 (peça 09), manifestou-se pelo registro do ato aposentatório, visto que considerou preenchidos os requisitos concessórios.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 4796/11 (peça 10), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entende que a falha apontada pela unidade técnica "deve resolver-se pela aplicação das penalidades previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor renitente; cumprindo anotar que não cabe à PARANAPREVIDÊNCIA, ente de cooperação governamental, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo,

efetuar controle interno estatal, atividade típica do Poder Executivo". Por fim, opina pelo registro do ato de aposentadoria.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, inicialmente, opinou pelo sobrestamento do presente feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no tocante à ausência da certificação pelo controle interno, manifesta-se no sentido de haver a possibilidade de "imposição das penalidades previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 113/2005) ao gestor responsável".

4. A exigência da Instrução Normativa nº 46/2010 já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara e depois em inúmeros outros processos. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

"A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

"Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício".

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal".

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade". Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica."

5. Além disso recentemente o Presidente desta Corte exarou o Despacho nº 1999/11 no processo de Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, suspendendo "as exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa." Tal decisão foi em seguida comunicada ao Tribunal Pleno desta Corte, que a homologou.

6. Nos termos traçados, considerando a suspensão da exigência cujo descumprimento foi observado nos autos, sem olvidar a jurisprudência citada e levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, que indicam que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios do benefício, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, considere legal e determine o registro do ato em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Considerar legal e determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente

**PROCESSO Nº: 657408/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ANA LUCIA MILANO****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 1634/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, determinada pelo Despacho nº 1999/11, do Presidente desta Corte, homologado pelo Tribunal Pleno. 4. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de aposentadoria voluntária por idade à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com proventos no valor bruto de R\$ 1.161,19, com fundamento nos artigos 40, § 1º, inciso III, alínea b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/02, conforme a Resolução de Aposentadoria nº 12232, publicada no Diário Oficial nº 8320, de 07/10/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4257/11, peça 04, considera presentes os requisitos concessórios. No entanto, atesta que não foi juntada a certificação pelo controle interno exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010, razão pela qual sugere o sobrestamento do presente até o julgamento do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Paranaprevidência visando o adiamento da exigência prevista no citado normativo.

3. Segundo Despacho nº 795/11 (peça 05), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que foi determinada a suspensão, por meio do Despacho nº 1999/11, proferido pelo Presidente desta Corte no processo de Requerimento nº 710309/10, para todos os jurisdicionados, das exigências da Instrução Normativa nº 46/2010 contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5028/11 (peça 06), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo registro do ato de aposentadoria, destacando o entendimento de que “a ausência de certificação de controle interno [...] deve ser solucionada pela imposição das penalidades previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 113/2005) ao gestor responsável, vez que não cabe à PARANAPREVIDÊNCIA, ente com personalidade jurídica e direito privado, efetuar controle interno estatal, atividade típica do Poder Executivo.”. VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, inicialmente, opinou pelo sobrestamento do presente feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no tocante à ausência da certificação pelo controle interno, manifesta-se no sentido de haver a possibilidade de “imposição das penalidades previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 113/2005) ao gestor responsável”.

4. A exigência da Instrução Normativa nº 46/2010 já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara e depois em inúmeros outros processos. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas. Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante

do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”. Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

5. Além disso, recentemente o Presidente desta Corte exarou o Despacho nº 1999/11 no processo de Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, suspendendo “as exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.” Tal decisão foi em seguida comunicada ao Tribunal Pleno desta Corte, que a homologou.

6. Nos termos traçados, considerando a suspensão da exigência cujo descumprimento foi observado nos autos, sem olvidar a jurisprudência citada e levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, que indicam que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios do benefício, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, considere legal e determine o registro do ato em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Considerar legal e determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 663130/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CARLINS FERNANDES RIBEIRO****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 1635/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, determinada pelo Despacho nº 1999/11, do Presidente desta Corte, homologado pelo Tribunal Pleno. 4. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com proventos no valor bruto de R\$ 2.564,05, com fundamento nos artigos 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria nº 12405, publicada no Diário Oficial nº 8327, de 20/10/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2436/11, peça 06, atesta que “o feito não se encontra instruído com a certificação do órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, na forma exigida pelo art. 10, inc. XVIII, da Instrução normativa nº 46/2010-TC” e sugere o sobrestamento do presente até o julgamento do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Paranaprevidência, visando adiar a necessidade de apresentar tal certificação.

3. Segundo Despacho nº 339/11 (peça 07), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 4979/11 (peça 08), manifestou-se pelo registro do ato aposentatório, visto que considerou preenchidos os requisitos concessórios.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5037/11 (peça 09), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pelo registro do ato de aposentadoria.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, inicialmente, opinou pelo sobrestamento do



presente feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Parana Previdência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.

3. Pois bem. Conforme aludido no despacho que indeferiu a medida proposta, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara, e depois em inúmeros outros processos. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”. Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

5. Além disso recentemente o Presidente desta Corte exarou o Despacho nº 1999/11 no processo de Requerimento nº 710309/10, formulado pela Parana Previdência, suspendendo “as exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.” Tal decisão foi em seguida comunicada ao Tribunal Pleno desta Corte, que a homologou.

6. Nos termos traçados, considerando a suspensão da exigência cujo descumprimento foi observado nos autos, sem olvidar a jurisprudência citada e levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, que indicam que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios do benefício, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, considere legal e determine o registro do ato em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Considerar legal e determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 690979/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS SAUTCHUK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1636/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria estadual. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Parana Previdência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso

XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, determinada pelo Despacho nº 1999/11, do Presidente desta Corte, homologado pelo Tribunal Pleno. 4. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor em apígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional, com proventos no valor bruto de R\$ 9.800,46, com fundamento nos artigos 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, conforme a Resolução de Aposentadoria nº 12288, publicada no Diário Oficial nº 8324, de 15/10/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1926/11, peça 11, atesta que “o ente previdenciário não juntou a certificação do órgão de controle interno, conforme determina o artigo 10, inciso XVIII da Instrução normativa nº 46/2010-TC” e sugere o sobrestamento do presente até o julgamento do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Parana Previdência.

3. Segundo Despacho nº 227/11 (peça 12), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Parana Previdência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 4305/11 (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato aposentatório, visto que considerou preenchidos os requisitos concessórios.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4550/11 (peça 14), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo registro do ato de aposentadoria.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, inicialmente, opinou pelo sobrestamento do presente feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Parana Previdência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.

3. Pois bem. Conforme aludido no despacho que indeferiu a medida proposta, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara, e depois em inúmeros outros processos. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”. Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

5. Além disso recentemente o Presidente desta Corte exarou o Despacho nº 1999/11 no processo de Requerimento nº 710309/10, formulado pela Parana Previdência, suspendendo “as exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.” Tal decisão foi em seguida comunicada ao Tribunal Pleno desta Corte, que a homologou.



6. Nos termos traçados, considerando a suspensão da exigência cujo descumprimento foi observado nos autos, sem olvidar a jurisprudência citada e levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, que indicam que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios do benefício, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, considere legal e determine o registro do ato em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Considerar legal e determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 615748/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANAURELINA PIRES CREMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1637/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão estadual por morte. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, determinada pelo Despacho nº 1999/11, do Presidente desta Corte, homologado pelo Tribunal Pleno. 4. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de pensão por morte à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, Desembargador aposentado, com proventos no valor bruto de R\$ 4.928,70, com fundamento nos artigos 56 e 60, §§ 11º e 12º da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário nº 67448/10, publicado no Diário Oficial nº 8326, de 19/10/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4655/11, peça 04, considera “presentes os requisitos constitucionais e legais para o pensionamento” No entanto, atesta que “não consta dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 11 da Instrução Normativa nº 46/2010”, sugerindo o sobrestamento do presente até o julgamento do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Paranaprevidência visando adiar o cumprimento da referida exigência normativa. Opinou, de outra feita, por diligência à Diretoria de Contas Estaduais, para que informasse acerca do processo de aposentadoria do servidor falecido.

3. Segundo Despacho nº 863/11 (peça 05), foi deferida a diligência, e indeferido o sobrestamento, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Não obstante, embora deferindo a diligência, o ato determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5055/11 (peça 06), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opina pelo registro do ato de pensão, entendendo ainda desnecessária a diligência para que a Diretoria de Contas Estaduais informasse acerca do processo de aposentadoria do ex-servidor, pois, em pesquisa ao sistema, atesta ter constatado que o ato aposentatório foi considerado legal por este Tribunal pelo Acórdão nº 2010/2004, exarado no processo nº 304880/00.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da pensão encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, inicialmente, opinou pelo sobrestamento do presente feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido. Opinou, ainda, por diligência à Diretoria de Contas Estaduais, para que informasse sobre o processo de aposentadoria do ex-servidor.

3. Não obstante tenha este relator deferido a diligência, opinou o Ministério Público de Contas pela sua desnecessidade, tendo em vista que, em consulta ao sistema trâmite, verificou-se que o ato de aposentadoria foi considerado regular pelo Acórdão nº 2010/2004, exarado no processo nº 304880/00. Desta feita, realmente não há a necessidade da diligência, em respeito à celeridade processual, pois já restou constatada a legalidade do ato de concessão de aposentadoria.

4. Pois bem. No que tange ao sobrestamento proposto pela unidade técnica, conforme aludido no despacho que indeferiu a medida proposta, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara, e depois em inúmeros outros processos. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo

trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”. Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

5. Além disso, recentemente o Presidente desta Corte exarou o Despacho nº 1999/11 no processo de Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, suspendendo “as exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.” Tal decisão foi em seguida comunicada ao Tribunal Pleno desta Corte, que a homologou.

6. Nos termos traçados, considerando a suspensão da exigência cujo descumprimento foi observado nos autos, sem olvidar a jurisprudência citada e levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, que indicam que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios do benefício, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, considere legal e determine o registro do ato em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Considerar legal e determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 694869/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA INEZ DE FARIAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1638/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão estadual por morte. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, determinada pelo Despacho nº 1999/11, do Presidente desta Corte, homologado pelo Tribunal Pleno. 4. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.



RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de pensão por morte à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, ex-servidor estadual ocupante do cargo de Soldado, com proventos no valor bruto de R\$ 2.305,88, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário nº 67423/10, publicado no Diário Oficial nº 8326, de 19/10/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4187/11, peça 04, considera que a concessão do pensionamento encontra-se de acordo com a legislação aplicável e em condições de merecer registro. No entanto, atesta que "não consta dos autos a certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício, conforme exigido no artigo 11 da Instrução Normativa nº 46/2010.", sugerindo o sobrestamento do presente até o julgamento do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Paranaprevidência.

3. Segundo Despacho nº 785/11 (peça 05), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5047/11 (peça 06), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo registro do ato de pensão, destacando o entendimento de que "a ausência de certificação de controle interno [...] deve ser solucionada pela imposição das penalidades previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 113/2005) ao gestor responsável, vez que não cabe à PARANAPREVIDÊNCIA, ente com personalidade jurídica e direito privado, efetuar controle interno estatal, atividade típica do Poder Executivo.". VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da aposentadoria encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Quanto ao tema a Diretoria Jurídica inicialmente, opinou pelo sobrestamento do presente feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no tocante à ausência da certificação pelo controle interno, manifesta-se no sentido de haver a possibilidade de "imposição das penalidades previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC nº 113/2005) ao gestor responsável".

4. A exigência da Instrução Normativa nº 46/2010 já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara e depois em inúmeros outros processos. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

"A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

"Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício".

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal".

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade". Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regulamento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica."

5. Além disso recentemente o Presidente desta Corte exarou o Despacho nº 1999/11 no processo de Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, suspendendo "as exigências contidas no inciso XVIII do artigo

10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa." Tal decisão foi em seguida comunicada ao Tribunal Pleno desta Corte, que a homologou.

6. Nos termos traçados, considerando a suspensão da exigência cujo descumprimento foi observado nos autos, sem olvidar a jurisprudência citada e levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, que indicam que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios do benefício, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, considere legal e determine o registro do ato em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Considerar legal e determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209898/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GUARACUÇABA (IPADES)

INTERESSADO: ADALBERTO DOS SANTOS, RIAD SAID ZAHOU

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1665/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: INSTITUTO DE PESQUISA GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GUARACUÇABA (IPADES). PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. VALOR REPASSADO DE R\$ 230.147,96. DESPESAS IRREGULARES COM PAGAMENTOS DE MULTAS E JUROS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de Convênio para Prestação de Serviços, firmado entre a Prefeitura Municipal de Guaracuçaba e o Instituto de Pesquisa Gestão Ambiental e Desenvolvimento Social de Guaracuçaba (IPADES), referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 230.147,96 (duzentos e trinta mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto fortalecer a execução dos programas PSF, PACS, Assistência Básica à População Indígena, no pagamento de pessoal e materiais de consumo.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.648/09 (peça 6), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, em face da ausência dos seguintes documentos:

- 1) Cópias do Estatuto de constituição da entidade e alterações, devidamente registrados;
- 2) Extratos bancários da movimentação dos recursos recebidos, desde o repasse inicial até o zeramento da conta;
- 3) Comprovantes de despesas, nas vias originais, nos termos do art. 34 da Resolução 03/2006;
- 4) Lei de Utilidade Pública, que qualifique a entidade a receber recursos;
- 5) Certidão liberatória ou documento equivalente adotado, expedido pelo Município, atestando que o Instituto, se encontra em dia com as prestações de contas de transferências municipais;
- 6) Planilhas DAT-09 e o DAT-10, corretamente preenchidas e assinadas pelos membros da Unidade Gestora de Transferências – U.G.T.

Em consequência, através dos Ofícios nºs 3.655/09-OCN-DAT (peça 10), e 3.656/09- OCN-DAT (peça 11), respectivamente, foram citados o representante legal da Entidade, Sr. Adalberto dos Santos, e o Prefeito Municipal Sr. Riad Said Zahoui.

O Sr. Riad Said Zahoui, apresentou o protocolo nº 54941-9/09 (peça 15 e 19), contendo os seguintes documentos e justificativas:

- 1) Comprovantes de despesas referentes às retenções das contribuições previdenciárias e do imposto de renda dos funcionários contratados para a prestação de serviço;
- 2) Comprovantes de despesas efetuadas com pagamentos de taxa de administração, de serviços contábeis e de multas;
- 3) Extratos bancários;
- 4) Cópia da Lei Municipal nº 019/2001, que autoriza o poder executivo a celebrar convênio com a entidade;
- 5) Certidão Liberatória desta Corte;
- 6) Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- 7) Cópia do Estatuto de Constituição da Entidade e Ata;

Quanto a Lei de Utilidade Pública, em uma nota explicativa, expõe que a entidade encontra-se em situação regular junto ao Município, que possui a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Paraná e que o repasse do recurso esta respaldado pela Lei Municipal nº 19/2001, que autoriza a mesma firmar convênio com o Município.

Remetido os autos à Unidade Técnica, esta lançou a Instrução nº 28/10 (peça 21), informando que analisou os documentos encaminhados e que estes sanaram, parcialmente, as impropriedades apontadas, restando ainda, as seguintes irregularidades:

Ausência dos comprovantes das retenções das contribuições previdenciárias e do imposto de renda dos funcionários contratados para a prestação de serviço;



1) Despesas efetuadas com pagamentos de taxa de administração, de serviços contábeis e de multas.

Desta forma, concluiu pela concessão de novo contraditório aos interessados e, se não sanadas as impropriedades, pela irregularidade das contas, sugerindo o recolhimento parcial do saldo repassado, solidariamente, pelo Instituto de Pesquisa Gestão Ambiental e Desenvolvimento Social de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Adalberto dos Santos, e pelo Sr. Riad Said Zahoui, na qualidade de Prefeito Municipal, no valor de R\$ 3.278,07 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e sete centavos), devidamente corrigidos.

Através dos Ofícios nºs 141/10-OCN-DAT (peça 27), e 142/10-OCN-DAT (peça 28), respectivamente, foram novamente citados o representante legal da Entidade, Sr. Adalberto dos Santos, e o Prefeito Municipal Sr. Riad Said Zahoui.

O Sr. Riad Said Zahoui, apresentou o protocolo nº 8984-0/10 (peça 30), contendo os documentos que comprovam os recolhimentos referentes às retenções das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda dos funcionários contratados para a prestação de serviço.

Quanto às despesas efetuadas com pagamentos de taxa de administração, de serviços contábeis e de multas, apresentou as seguintes justificativas:

a) Taxa de Administração: a mesma foi autorizada no Termo de Convênio e que a Entidade não possui outra fonte de arrecadação;

b) Serviços Contábeis: a despesa está contemplada na cláusula 2ª do convênio;

c) Juros e Multas pagos ao INSS: o ocorrido deu-se devido ao atraso no repasse da Prefeitura à Entidade.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução 656/10 (peça 32), informando que os documentos encaminhados comprovam as retenções das contribuições previdenciárias e do imposto de renda dos funcionários contratados para a prestação de serviço.

No que se refere ao pagamento da taxa de administração, informa que esta taxa só é possível caso seja uma despesa de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

Quanto às despesas com juros e multas pagos ao INSS, entende que a justificativa de que as mesmas ocorreram em face do atraso nos repasses, não devem prosperar.

Por fim, sobre o pagamento de honorários contábeis com recursos repassados, a Unidade Técnica opinou pela ressalva, considerando que os fatos são anteriores à edição do Acórdão nº 990/09.

Ao final, sugeriu que fosse concedido novo contraditório aos interessados, para que apresentassem a motivação para o pagamento da taxa de administração e seu detalhamento em uma planilha, bem como os comprovantes do recolhimento com despesas de multas e juros, sob pena de irregularidade das contas, com o recolhimento parcial do saldo repassado, solidariamente, pelo Instituto de Pesquisa Gestão Ambiental e Desenvolvimento Social de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Adalberto dos Santos e pelo Sr. Riad Said Zahoui, na qualidade de Prefeito Municipal, no valor de R\$ 928,07 (novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), devidamente corrigidos.

Foram novamente citados pelos Ofícios nºs 751/10-OCN-DAT (peça 36), e 752/10-OCN-DAT (peça 37), respectivamente, o representante legal da Entidade, Sr. Adalberto dos Santos, e o Prefeito Municipal Sr. Riad Said Zahoui.

O Sr. Riad Said Zahoui, apresentou o protocolo nº 22765-9/10 (peça 40), em que anexou a documentação recebida do IPADES, contendo a planilha dos pagamentos referentes às despesas de manutenção, bem como esclarecimentos de que os pagamentos de multas e juros ocorreram em face do atraso nos repasses.

Através da Instrução nº 2.856/10 (peça 42), a Diretoria de Análise de Transferências informou que as justificativas apresentadas não devem prosperar, pois entende que as despesas com pagamentos de multas e juros são estranhas ao objeto do convênio e afronta os princípios da eficiência e da economicidade. Quanto aos pagamentos de taxa de administração apresentados, relata que não são de cunho indenizatório dos custos administrativos.

Desta forma, sugeriu novo contraditório, desta vez para que a municipalidade apresentasse o embasamento legal à realização deste convênio, tendo em vista a terceirização de mão de obra, e para que a entidade executasse o recolhimento dos valores pagos com multas, juros e taxa de administração. Ressaltou ainda, que se não sanadas as impropriedades apontadas, se opinativo é pela irregularidade das contas e a devolução, parcial, dos recursos no valor de R\$ 2.928,07 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), devidamente corrigidos.

Novamente citados pelos Ofícios nºs 1.951/10-OCN-DAT (peça 46), e 1.952/10-OCN-DAT (peça 47), respectivamente, o representante legal da Entidade, Sr. Adalberto dos Santos, e o Prefeito Municipal Sr. Riad Said Zahoui, encaminharam os protocolos nºs 43522-7/10 (peça 50), e 42224-9/10 (peça 51), contendo novos pagamentos efetuados pela Entidade, para que fossem substituídos pelos pagamentos de multas, juros e taxas administrativas; Nota explicativa informando que os repasses, bem como os pagamentos da taxa de administração, encontram-se amparados pela Lei Municipal nº 19/2002; e esclarecimentos de que o atraso nos repasses ensejou as multas e os juros pagos.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 1.475/11 (peça 53), informando que as despesas apresentadas pela Entidade, para que fossem substituídas pelos pagamentos de multas, juros e taxas administrativas, não devem ser aceitas por se tratarem de despesas atípicas ao objeto do convênio.

Ressalta que os programas PSF, PACS, Assistência Básica a População Indígena, no pagamento de Pessoal e Materiais de Consumo não podem ser executados através de uma terceirização de mão de obra, e que os profissionais desta área devem ser selecionados através de processo seletivo para emprego público.

Ao final, opina pela irregularidade das contas e a devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 230.147,96 (duzentos e trinta mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), em razão da terceirização de serviços, bem como a imputação de sanções aos responsáveis.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2.117/11 (peça 54), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela irregularidade das contas, com

o recolhimento integral dos recursos, entendo que a Entidade cumpriu os critérios estabelecidos no Convênio para Prestação de Serviço, o qual foi devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 019/2001.

Quanto ao pagamento de Taxa de Administração, consta na cláusula nona do Convênio que "a Conveniente repassará a Conveniada, mensalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para suprir despesas de sua manutenção, a qual será prestado contas juntamente com o relatório mensal de gastos do IPADES".

No que se refere à Terceirização de Serviços, a cláusula segunda do convênio estabelece que a conveniada assume a responsabilidade pela contratação de pessoas físicas ou jurídicas, que integrarão as equipes multidisciplinares, estruturação, aquisição de materiais, telefonia e serviços necessários para a manutenção e desenvolvimento dos programas previstos na cláusula primeira.

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a irregularidade da prestação de contas de Convênio para Prestação de Serviços firmado entre a Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba e o Instituto de Pesquisa Gestão Ambiental e Desenvolvimento Social de Guaraqueçaba (IPADES), referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 230.147,96 (duzentos e trinta mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), tão somente no que se refere ao pagamento de multas e juros de Guias Previdenciárias;

II - nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento parcial dos recursos, referente ao pagamento de multas e juros de Guias Previdenciárias, no valor de R\$ 928,07 (novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, dos Srs. Adalberto dos Santos (gestor da Entidade), e Riad Said Zahoui (Prefeito Municipal);

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade da prestação de contas de Convênio para Prestação de Serviços firmado entre a Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba e o Instituto de Pesquisa Gestão Ambiental e Desenvolvimento Social de Guaraqueçaba (IPADES), referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 230.147,96 (duzentos e trinta mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), tão somente no que se refere ao pagamento de multas e juros de Guias Previdenciárias;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos, referente ao pagamento de multas e juros de Guias Previdenciárias, no valor de R\$ 928,07 (novecentos e vinte e oito reais e sete centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade solidária, dos Srs. Adalberto dos Santos (gestor da Entidade), e Riad Said Zahoui (Prefeito Municipal), nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 185549/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DOS SAGRADOS

CORAÇÕES-CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL BOA

ESPERANÇA

INTERESSADO: SOLANGE MARQUES MANSANO, RIVALDIR ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1675/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Realização de despesas após a vigência do convênio. Realização do objetivo pretendido. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre o Município de Londrina e a Associação da Comunidade dos Sagrados Corações – Centro de Educação Infantil Boa Esperança, no valor de R\$ 123.268,20 (cento e vinte e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o atendimento de crianças em creche.

Analizadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT nos termos da Instrução nº 2488/11 manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista a ocorrência de gastos em janeiro e fevereiro de 2009, portanto após o término do convênio (que expirou em 31 de dezembro de 2008).

Opina, desta feita, pela devolução do valor de R\$ 2.486,18 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos) relativo ao valor das despesas realizadas a destempo.

A Associação justifica os gastos realizados após o término da vigência do convênio explicando que os últimos repasses foram recebidos em dezembro, na iminência das férias, e tendo em vista que a creche está localizada em área de alta periculosidade tornava-se bastante arriscado estocar produtos com a entidade fechada neste período. Assim, optou-se por realizar as compras quando as atividades já estivessem retomadas no ano seguinte.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 3324/11, opina pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que o órgão repassador atesta que os objetivos pretendidos foram atingidos, bem como as despesas, embora realizadas logo após o término da vigência do convênio, o foram na estrita observância dos termos ajustados e ainda a justificativa da associação constante dos autos pode ser plenamente aceita.

Este, o breve relato.



VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, através do Parecer nº 3324/11, que ora se acolhe, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação da Comunidade dos Sagrados Corações – Centro de Educação Infantil Boa Esperança, no valor de R\$ 123.268,20 (cento e vinte e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Rivaldir Andrade e Solange Marques Mansano imputando a ressalva relativa à realização de despesa fora do período de vigência do convênio.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação da Comunidade dos Sagrados Corações – Centro de Educação Infantil Boa Esperança, no valor de R\$ 123.268,20 (cento e vinte e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Rivaldir Andrade e Solange Marques Mansano imputando a ressalva relativa à realização de despesa fora do período de vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203520/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1676/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Não realização integral do objeto do convênio. Devolução aos cofres estaduais do montante não utilizado. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas do ato de transferência voluntária nº 441/2007, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Nova Cantu, no valor de R\$ 43.325,00 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais), relativamente ao exercício financeiro de 2007/2010, tendo por objeto a construção de campo suíço e quadra de areia, aquisição de equipamentos e material de consumo para o programa de contraruto intersectorial e conselho tutelar.

Analizadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT nos termos da Instrução nº3851/11 manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva tendo em vista que apenas parte das finalidades pactuadas foram atingidas, não havendo, portanto, termo de cumprimento dos objetivos referente à totalidade do convênio. Não obstante, houve a devolução do valor não utilizado, devidamente corrigido e com os dividendos dos rendimentos da aplicação financeira de todo o período.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº4879/11, opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos do opinativo da unidade técnica.

Este, o breve relato.

VOTO

Do exposto, acolho a Instrução nº3851/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4879/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Nova Cantu, no valor de R\$ 43.325,00 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais), relativamente ao exercício financeiro de 2007/2010, referente à gestão da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, tendo por objeto a construção de campo suíço e quadra de areia, aquisição de equipamentos e material de consumo para o programa de contraruto intersectorial e conselho tutelar, aplicando a ressalva relativa ao não cumprimento integral do convênio.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de transferência voluntária celebrada entre Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Nova Cantu, no valor de R\$ 43.325,00 (quarenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais), relativamente ao exercício financeiro de 2007/2010, referente à gestão da Sra. Elsa Rodrigues de Oliveira, tendo por objeto a construção de campo suíço e quadra de areia, aquisição de equipamentos e material de consumo para o programa de contraruto intersectorial e conselho tutelar, aplicando a ressalva relativa ao não cumprimento integral do convênio, acolhendo a Instrução nº. 3851/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº. 4879/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, e

nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 240558/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1677/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro 2009/2010 – pela irregularidade, devolução parcial dos recursos recebidos e aplicação de multa dado o atraso na apresentação da prestação de contas.

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas que faz Luis Eduardo Soares de Oliveira, em razão dos recursos que lhe foram repassados pela Fundação Araucária, a título de apoio financeiro, no valor de R\$ 148.200,00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos reais), no exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto “sistemas avançados de visão industrial para inspeção em espectros não visíveis”.

A Diretoria de Análise de Transferências – 1971/10-DAT, apontou as seguintes irregularidades em sua análise preliminar: a) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro; b) não restituição do saldo do convênio; c) diferença do valor apontado na execução das despesas em face dos extratos bancários apresentados; d) ausência de termos de cumprimento de objetivos; e) atraso de 17 dias na apresentação da prestação de contas.

Após o exercício do contraditório pelo gestor dos recursos, a DAT, em novo pronunciamento – Instrução nº 2605/11-, aduziu que a justificativa apresentada pelo interessado para a não aplicação dos recursos no mercado financeiro não é procedente, por contrariar o art. 13 da Resolução nº 03/2006; da mesma forma, o extrato apresentado referente à devolução de saldo, não comprova a restituição à Fundação Araucária, assim como não apresentou novo relatório DAT 05, com as alterações solicitadas; também, o valor de R\$ 8.200,00, não aparece nos extratos bancários apresentados.

Prossigue a DAT, preconizando pela devolução de valor parcial dos recursos, a aplicação de multa ao Sr. Luiz Eduardo Soares de Oliveira, a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e inscrição em dívida ativa no caso de não recolhimento dos valores apontados.

O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 4924/11, opina pela irregularidade das contas, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2605/11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 4924/11), e VOTO pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05, determinando-se o recolhimento à Fundação Araucária, pelo Sr. LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA, de parte dos recursos repassados, consistentes no valor de R\$ 36.642,03 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos) e o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 2.525,01 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e um centavo), devidamente atualizados, aplicação de multa ao Sr. LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA, responsável pela prestação de contas, com fulcro no art. 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 17 dias na apresentação desta prestação de contas, a inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares e finalmente, pela inscrição em dívida ativa, no caso do não recolhimento, no prazo legal, pelo responsável dos valores apontados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE das contas, nos termos do artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05;

II - Determinar o recolhimento à Fundação Araucária, pelo Sr. LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA, de parte dos recursos repassados, consistentes no valor de R\$ 36.642,03 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e três centavos) e o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 2.525,01 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e um centavo), devidamente atualizados;

III - Aplicar multa ao Sr. LUIZ EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA, responsável pela prestação de contas, com fulcro no art. 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 17 dias na apresentação desta prestação de contas;

IV - Incluir o nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares;

V - Determinar a inscrição em dívida ativa, no caso do não recolhimento dos valores apontados, no prazo legal, pelo responsável.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 207619/11****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM****INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE****RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****ACÓRDÃO Nº 1678/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento dos rendimentos. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rio Bom, no valor de R\$ 4.704,09 (quatro mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Analisadas as contas, oportunizado o contraditório, a DAT, através da Instrução nº 4460/11, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista a ausência de aplicação financeira, muita embora tenha ocorrido, no curso da análise, o recolhimento desses rendimentos.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 5426/11, opina pela regularidade com ressalvas das contas, uma vez que foi feito recolhimento ao erário estadual dos valores relativos aos rendimentos de aplicação financeira, nos termos do opinativo da unidade instrutiva.

Este, o breve relato.

VOTO

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados, a observância às normas legais, excepcionando a ressalva apontada pela Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 4460/11, juntamente com o Parecer Ministerial nº 5426/11, que ora se acolhe, acompanhando diversas decisões desta Corte, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rio Bom, no valor de R\$ 4.704,09 (quatro mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rio Bom, no valor de R\$ 4.704,09 (quatro mil, setecentos e quatro reais e nove centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 524176/07**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: LIRIA DE FATIMA LIMA****RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****ACÓRDÃO Nº 1679/11 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Ato de aposentadoria e revisão.**1. Relatório**

Comportam os presentes autos ato de aposentadoria já julgado legal por esta Corte por meio de Decisão Definitiva Monocrática n. 1415/07-FAMG (peça 6), tendo em vista os opinativos homogêneos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, sobre a qual pende pedido de revisão (Autos n. 41143-3/10) formulado pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel (IPMC).

Por meio do referido pleito, o ente municipal pretende a modificação da decisão monocrática, tendo em vista nela ter constado que os proventos de inatividade seriam no valor de R\$ 887,78 (oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), a contrariar a opção da servidora. Assim, o pedido de revisão (Autos n. 41143-3/10) foi encaminhado a mim, substituto natural do relator originário da decisão monocrática.

É o conciso relato dos autos.

2. Voto e fundamentação

Compulsando detidamente os autos, infere-se que a interessada passou à inatividade remunerada com base no art. 6º da EC n. 41/03, consoante se demonstra pelo Decreto n. 7716/2007 (peça 2, fls. 58, do Protocolado n. 524176/07), regra de transição essa que, como é cediço, assegura ao servidor a aposentadoria com proventos integrais com base na última remuneração, não havendo que se falar em média aritmética simples das maiores remunerações, na forma do art. 1º da Lei n. 10.887/04.

Destarte, em verdade, razão assiste ao ente previdenciário municipal, notadamente quando se tem em vista a expressa opção da servidora em se aposentar com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03 (peça 2, fls. 51, do Protocolado n. 524176/07), consoante respectivo cálculo (peça 2, fls. 50, do Protocolado n. 524176/07).

Assim, forçoso reconhecer o erro material que constou da Decisão Definitiva Monocrática n. 1415/07-FAMG, atribuindo aos proventos valores diversos daqueles

que a servidora expressamente optou e tem direito.

Diante disso, **VOTO** pela retificação da Decisão Definitiva Monocrática n. 1415/07-FAMG em razão de erro material, para constar expressamente que a servidora passou à inatividade com proventos integrais nos valor de R\$ 1.026,71 (mil e vinte e seis reais e setenta e um centavos).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Retificar a Decisão Definitiva Monocrática n. 1415/07 - FAMG em razão de erro material, para constar expressamente que a servidora passou à inatividade com proventos integrais nos valor de R\$ 1.026,71 (mil e vinte e seis reais e um centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 – Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 473234/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ORIDES BATISTA SAMBUGARO****RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****ACÓRDÃO Nº 1680/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria estadual – policial civil cumprimento de decisão judicial – pelo registro de nova Resolução e providências correlatas.

1. Relatório

Trata-se de expediente no qual o PARANAPREVIDÊNCIA, em atendimento à decisão judicial em sede de Mandado de Segurança, expediu nova Resolução restabelecendo o direito a aposentadoria especial para policial civil.

Informa o órgão previdenciário que - por força da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de mandado de segurança - tornou sem efeito ato aposentatório devidamente registrado por este Tribunal e editou novo ato em substituição.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 4246/11 traça um histórico da situação sob análise, dando conta que o interessado foi aposentado originalmente pela Resolução nº 2948/04 – SEAP, porém, em razão do entendimento que esta Corte mantinha sobre a questão das aposentadorias especiais de policiais civis, o PARANAPREVIDÊNCIA emitiu nova Resolução, de número 7684/2009, que foi devidamente registrada por Decisão Definitiva Monocrática nº 1504/09 do Conselheiro Fernando Guimarães;

Vez que concedida a Segurança pelo Tribunal de Justiça do Paraná, restabelecendo a validade da Resolução original de 2004, a SEAP emitiu a Resolução n.º 11785/ 2010, que tornou sem efeito Resolução registrada por esta Corte;

2. Voto

Desta forma, como consequência da decisão judicial, **VOTO** pelo

REGISTRO da nova Resolução 11785/2010, publicada no D.O.E nº 8286, de 17/08/2010, que restabeleceu a aposentadoria especial do interessado e, como efeito necessário, pelo cancelamento do Acórdão 1709/2007, da 2ª Câmara e da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1504/09 – FAMG.

VISTOS, relatados e discutidos,**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar o **REGISTRO** da nova Resolução nº. 11785/2010, publicada no D.O.E nº 8286, de 17/08/2010, que restabeleceu a aposentadoria especial do interessado e, como efeito necessário, determinar o cancelamento do Acórdão 1709/2007, da 2ª Câmara e da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1504/09 - FAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201137/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ****INTERESSADO: SILVIO CARLOS GUADAGUINI****RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****ACÓRDÃO Nº 1681/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Notícias de irregularidades em outro concurso. Município diferente. Ausência de indícios no presente procedimento. Participação da OAB no certame. Necessidade de previsão legal. Pela legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Admissão de Pessoal objeto do Edital nº 01/2009 de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Assaí para os cargos de Advogado, Técnico Contábil, Auxiliar Legislativo e Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica numa primeira análise opinou pela realização de diligência à origem para que fosse alimentado o SIM-AP com os dados dos servidores admitidos (peça 6).

Após a resposta do interessado, a DIJUR emitiu novo opinativo pela legalidade e



registro das admissões (peça 9).

O Ministério Público junto a esta Corte opinou pela negativa de registro para os cargos de Advogado e Técnico Contábil, sob a alegação de que as provas teriam sido elaboradas por Administrador, e pela legalidade e registro dos cargos de Auxiliar Legislativo e Auxiliar de Serviços gerais.

Paralelamente à tramitação deste expediente, foi protocolado um procedimento de Requerimento ao Corregedor Geral desta Corte de Contas sob o nº 199841/09-TC, de autoria do Sr. José Carlos Mateus.

No citado requerimento, o Interessado noticia a existência de supostas irregularidades que teriam ocorrido no concurso ora em análise.

Após abertura de oportunidade para o contraditório e a apresentação de documentos por parte do responsável pela realização do concurso, o Corregedor Geral, pelo Despacho nº 1185/09-GCG (peça 13), entendeu que não havia indícios suficientes de materialidade e autoria e decidiu pelo não recebimento e pelo arquivamento do requerimento.

Inconformado com essa decisão do Corregedor Geral, o interessado denunciante requereu o apensamento do protocolo nº 199841/09-TC ao presente processo para subsidiar sua análise, no que foi atendido.

Em despacho definitivo o Corregedor Geral manteve seu juízo de admissibilidade negativo pelos motivos já explicitados.

A DIJUR, na análise do Processo de Admissão, entendeu que as informações trazidas pelo denunciante não tem o condão de demonstrar a existência de irregularidades na condução do concurso público e ratificou seu primeiro opinativo pela legalidade e registro das admissões.

O MPJTC, discordando da DIJUR, trouxe cópias de procedimento administrativo de inquérito policial e de relatório de comissão parlamentar de inquérito realizados para investigar a existência de fraude no concurso realizado pelo Município de Primeiro de Maio.

Com fulcro naqueles documentos o MPJTC entende que, por ter sido a mesma empresa realizadora do concurso da Câmara Municipal de Assaí, e naqueles procedimentos chegou-se a conclusão da existência de irregularidades, haveria indícios suficientes a ensejar a conversão do presente feito em denúncia e assim sugere.

Durante a discussão deste protocolado na sessão da 1ª Câmara, realizada em 26 de abril de 2011, o Representante do MPJTC levantou uma questão que não estava presente nos autos até então, a não participação da OAB no concurso, uma vez que foram providas vagas para o cargo de advogado.

Após solicitar a retirada do protocolado de pauta, remeti o mesmo à deliberação da Diretoria Jurídica sobre a obrigatoriedade da participação da OAB no certame, o que poderia ser motivo de nulidade do mesmo.

A douta DIJUR emitiu opinativo no sentido de que a obrigatoriedade de participação da OAB é prevista expressamente na Constituição da República de 1988 em seu artigo 132, o qual reproduzo:

Art. 132 Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Como pode se inferir da leitura do texto constitucional existe uma obrigatoriedade relacionada aos concursos para provimento dos cargos de Procuradores Estaduais e do Distrito Federal, a Carta Magna não se refere a Procuradores ou Advogados Municipais.

Também o próprio Estatuto da OAB, a Lei Federal nº 8906/94, quando se refere à participação da OAB nos certames, expressamente aduz que a Ordem dos Advogados participará dos concursos nos casos previstos na Constituição e nas leis.

Como vimos a Constituição prevê a participação da OAB nos concurso para provimento de Cargos de Procurador dos Estados e do Distrito federal.

No Município Assaí não há lei que estabeleça essa obrigatoriedade de acompanhamento por parte da OAB, portanto, conclui a DIJUR que somente em casos de previsão expressa na Constituição e nas leis haveria obrigatoriedade de participação da Ordem dos Advogados nos certames.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assim, Com a devida vênia do MPJTC, entendo que guarda razão a Diretoria Jurídica e ao Corregedor Geral desta Corte.

Realmente houve procedimentos investigatórios em outro município nos quais se entendeu haver irregularidades na realização de um concurso público, que não se confunde com o que está sendo aqui analisado.

O simples fato de a mesma empresa lá investigada ser a realizadora do certame aqui em análise não pode servir de subsídio para afastar um juízo de legalidade se não houver, em relação ao procedimento aqui trazido, provas robustas, ou ao menos, fortes indícios que maculem o procedimento realizado pela Câmara Municipal de Assaí.

Todas as provas e indícios trazidos com o intuito de afastar a legalidade do presente procedimento se baseiam em investigações nos quais os aqui interessados sequer foram ouvidos, cujo objeto investigado não foi o concurso público submetido ao crivo desta Corte.

Relativamente à questão da ausência de participação da OAB, entendo que também tem razão a Diretoria Jurídica, pois os textos da Constituição e do Estatuto da própria OAB são claros ao estabelecerem a necessidade de previsão em lei para tanto.

Assim, acompanho os entendimentos da Corregedoria desta Corte, corroborado pela análise da Diretoria Jurídica, para negar a conversão em denúncia do presente protocolo e, no mérito, voto pela legalidade e registro das admissões ora em análise, acompanhando o entendimento do Órgão Técnico.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgou legal e determinar o registro das admissões ora em análise, acompanhando o entendimento do Órgão Técnico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 393826/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1682/11 - PRIMEIRA CÂMARA

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR. REGISTRO DO ATO.

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, objeto do Edital nº 55/08, efetivada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para a contratação temporária de professor.

A Diretoria Jurídica, através da Instrução conclusiva nº 3500/11 opina pela negativa de registro por entender que a presente admissão de pessoal refoge as hipóteses permitidas no Prejulgado nº 08 deste Tribunal de Contas, que contempla no artigo 2º que são regulares as contratações decorrentes de vacância ou insuficiência de cargos, realizadas pelo prazo suficiente à criação ou ampliação dos cargos pré-existentes, realização do respectivo concurso público e desde que inexistam concurso público em vigência para os respectivos cargos. Segundo o enfoque dado na análise transcorreu tempo suficiente para a realização da contratação definitiva e em função disto opina pela negativa do registro.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3084/11, emite Parecer também pela negativa de registro do ato, corroborando as razões da Diretoria Jurídica.

Voto

A despeito das instruções uniformes das respeitáveis Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro da presente admissão de pessoal, verifica-se que o presente processo referente ao teste seletivo nº 55/2008 trata da derradeira complementação ao processo inicial de admissão de pessoal a merecer registro nesta Corte, sendo que todas as anteriormente encaminhadas a esta Corte foram consideradas legais e devidamente registradas no sistema pertinente, conforme os atos a seguir elencados:

Protocolo	Acórdão	Situação
54.174-0 (13/10/08) Processo Inicial	1290/2009	Legalidade
63.212-6 (04/12/08)	1700/2009	Legalidade
16.997-7 (24/04/09)	529/2010	Legalidade
25.056-1 (12/06/09)	1492/2009	Legalidade
31.248-6 (09/07/09)	Decisão Definitiva Monocrática 1259/2010	Legalidade

O Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste prestou esclarecimentos demonstrando que houve necessidade da Instituição na efetivação da contratação temporária e esclarece que o concurso público para o preenchimento de forma definitiva das vagas foi instaurado através do Edital nº 59/2010, cujas provas realizaram-se em dezembro de 2010.

Por isto, acompanho os precedentes julgamentos da admissão de pessoal referente ao Edital nº 55/2008 e VOTO PELA LEGALIDADE E REGISTRO da presente contratação temporária complementar de professor colaborador da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgou PELA LEGALIDADE E REGISTRO da presente contratação temporária complementar de professor colaborador da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 158924/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: GISLAINE PAULA BRAGANTIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1688/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Gislaïne Paula Bragantin, Diretora Geral da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução n.º 2771/10 (peça n.º 05).



3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 86/11-DCM (peça 10), que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

- movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada (fls. 114). O primeiro exame indicou que teria havido desobediência aos dispositivos legais atinentes à movimentação bancária feita em banco não oficial (art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal), falha passível de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

- Em sua defesa a entidade declarou que suas aplicações financeiras estão em conformidade com a Resolução nº 3.506 do Conselho Monetário Nacional, com o parágrafo 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 101 e com diversos acórdãos deste Tribunal, os quais permitiriam a aplicação e movimentação de recursos em bancos privados, destacando que mesmo assim encerrou a referida conta no banco HSBC, conforme documento anexo.

- A DCM efetuou a análise técnica nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Após análise das justificativas apresentadas pela entidade, entende-se necessária a apresentação de algumas manifestações desse Tribunal sobre o assunto:

ACÓRDÃO Nº 1983/06 - Tribunal Pleno - "A Diretoria de Contas Municipais, no duto Parecer nº 195/05, corroborando o seu entendimento acerca do tema, defende a tese de que os recursos previdenciários dos fundos próprios são públicos e fazem parte das disponibilidades de caixa, dessa forma, tais depósitos só podem ser efetuados em bancos oficiais. Quanto à aplicação destes recursos, entende que a matéria não pode ser tratada por meio de Resolução do Conselho Monetário Nacional, mas somente através de Lei Complementar ou Ordinária, por tratar-se de competência do Congresso Nacional, sugerindo, inclusive, a arguição de inconstitucionalidade do art. 6º, IV, da Lei nº 97.17/98 e dos arts. 30, § 2º e 60, da Resolução nº 3244 do Conselho Monetário Nacional. Conclui que não existe nenhum diploma legal que verse sobre a aplicação dos recursos previdenciários" (grifo nosso).

PARECER Nº 14124/05 - Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - "Em face da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº. 3.578-9, suspendendo, "es nunc", a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, não há mais que se cogitar da manutenção das "contas únicas" em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário, nos termos dos dispositivos cuja eficácia encontra-se suspensa; reformando-se os entendimentos sobre este aspecto consolidados nas Resoluções nº 3163/2003, 3592/2003 e 6256/2003 (vide Anexos I.b, II.a II.b), e todas as demais decisões na mesma linha de entendimento proferidas por esta Corte" (grifo do original).

Diante do exposto, não acatamos as justificativas apresentadas pelo ente quanto à manutenção de recursos em instituições financeiras privadas. Porém, em virtude do encerramento da conta no exercício de 2010, conforme documentos apresentados, entende-se que a irregularidade apontada possa ser convertida em ressalva."

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 407/11 da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello (peça 12), comunga do entendimento da unidade técnica, opinando pela "aprovação com ressalva das contas em apreço."

VOTO

Discordo das manifestações uniformes pela regularidade com ressalva, entendendo que o julgamento deve ser pela regularidade plena das contas do responsável.

2. Ocorre que, conforme afirma o responsável (peça 9 – pág. 1) em relação ao item ressalvado pela instrução - movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada, as aplicações financeiras da entidade estariam "em consonância com a Resolução 3.506 do Conselho Monetário Nacional e do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Complementar 101, as quais permitem a aplicação de recursos previdenciários em fundos de investimento, inclusive de natureza privados."

3. A Diretoria de Contas Municipais, a seu turno, dissentindo do responsável, transcreve trecho do Acórdão nº 1983/06 - Tribunal Pleno (processo nº 514471/04) em que é citada sua Instrução nº 195/05, a qual defende que "os recursos previdenciários dos fundos próprios são públicos e fazem parte das disponibilidades de caixa", e como tal só podem ser depositados em bancos oficiais. Sustenta o opinativo adicionalmente que "a matéria não pode ser tratada por meio de Resolução do Conselho Monetário Nacional, mas somente através de Lei Complementar ou Ordinária, por tratar-se de competência do Congresso Nacional, sugerindo, inclusive, a arguição de inconstitucionalidade do art. 6º, IV, da Lei nº 97.17/98 e dos arts. 30, § 2º e 60, da Resolução nº 3244 do Conselho Monetário Nacional. Conclui que não existe nenhum diploma legal que verse sobre a aplicação dos recursos previdenciários".

4. Além disso, a unidade transcreve também trecho do Parecer nº 14124/05 do Ministério Público de Contas (processo nº 235304/05, Acórdão nº 78/06-Tribunal Pleno), em que relata a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº. 3.578-9, suspendendo ex nunc a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29 e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24 de agosto de 2001, pelo que "não há mais que se cogitar da manutenção das "contas únicas" em bancos privatizados ou em instituição financeira adquirente de seu controle acionário, nos termos dos dispositivos cuja eficácia encontra-se suspensa".

5. Não obstante, verifico que o Acórdão nº 1983/06-Tribunal Pleno, citado pela unidade técnica e também apresentado pela defesa, diz respeito à consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE, sendo que, a despeito do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais (acima transcrito), o Tribunal decidiu que:

"II – As aplicações financeiras dos Fundos de Previdência deverão ser realizadas em instituições financeiras oficiais ou privadas, autorizadas pelo Banco Central, (...)"

6. Sendo assim, não há que se falar em não acatamento das justificativas quanto ao item.

7. Além disso, transcrevo, a propósito do tema, o posicionamento adotado quando do relato das contas relativas ao exercício financeiro de 2004 do mesmo IPRERINE (processo nº 123620/05), que resultou no Acórdão nº 2407/06-Segunda Câmara:

"Recorde-se, a propósito da matéria, que o § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 101/00, ainda que fazendo referência à regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, estabelece um tratamento algo diferenciado para as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência geral e próprio dos servidores públicos:

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas. (Grifou-se)

Por sua vez, o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social de servidores públicos, remete ao Conselho Monetário Nacional a competência para estabelecer preceitos quanto à aplicação de recursos destes fundos, respeitados os critérios estabelecidos naquela lei. E é em virtude deste normativo que foi editada a Resolução CMN nº 2.652/99, que estabelece os critérios de solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros referenciados na consulta supra citada. Ressalte-se que o texto faz referência à seleção de instituições financeiras, não especificando a necessidade de licitação para tal fim:

Art. 4º As aplicações de recursos previstas no art. 3º, incisos II, alínea "b", e III, devem ser efetuadas com observância das seguintes condições:

I - é necessária a seleção de instituição(ões) financeira(s) responsável(is) pela aplicação dos recursos - instituição(ões) administradora(s) - obedecida a legislação pertinente, devendo ser considerados como critérios mínimos de escolha a solidez patrimonial, o volume de recursos administrados e a experiência no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; (Grifou-se).

Particularmente, tem este Relator contrariedade quanto à obrigatoriedade de licitação para a escolha de instituições financeiras privadas, preferindo considerar que possa haver uma seleção ou credenciamento destas instituições segundo critérios bem definidos e comprovados, como aqueles previstos na Resolução citada acima. Neste aspecto, considerar-se-ia razoavelmente demonstrado pelo IPRERINE o atendimento àqueles critérios."

8. Da mesma forma, para enriquecer a análise, trago à baila o entendimento do auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca expresso na Proposta de Voto nº 213/11, relativa às contas do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba no exercício financeiro de 2005, relatada e aprovada por unanimidade na presente sessão:

"No mesmo sentido, conforme apontado pelo Ministério Público, a ausência de licitação para contratação de entidade financeira já foi apreciada por este Tribunal em relação à gestão de 2006 do mesmo Fundo Provisional de Previdência do Município de Curitiba, prevalecendo a conversão do fato em causa de ressalva das contas, conforme os fundamentos do Acórdão n.º 2759/08 da Primeira Câmara:

"2. Com relação à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, esclarece a Entidade que, a exemplo dos demais órgãos da administração indireta do Município de Curitiba, houve convênio firmado entre o Município e o Banestado, datado de 06/11/2001, o que daria atendimento ao contido no Acórdão nº 718 e 78/2006 deste Tribunal.

Analisando a matéria, a Diretoria de Contas Municipais mantém a ressalva, "tendo em vista que a Entidade não apresentou documentos que possam dar suporte aos argumentos".

Na verdade, a documentação juntada comprova a existência de ajuste com o Banco Banestado, válido, segundo consta, até novembro de 2006, sem nenhuma referência ao Banco Itaú.

Considerando a expiração desse termo e a interpretação que esta Corte vem dando ao disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal, pode o item ser objeto de conversão em ressalva.

Com relação à aplicação de recursos em instituição financeira privada, além da previsão expressa do art. 43, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Resolução nº 3506, de 27.10.2007, do Banco Central, disciplinou a matéria, trazendo novo regramento, com a previsão de aplicação de recursos em fundos de investimento, inclusive, de natureza privada.

Por esse motivo, entende a Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação conclusiva, de f. 84, como regularizado esse item".

[Final da transcrição do Acórdão n.º 2759/08 da Primeira Câmara]

De outro modo, no presente caso, ressalto que os recursos ora analisados destinam-se ao custeio da previdência municipal e, por esse motivo, encontram autorização legal para sua aplicação nas condições de mercado, nos termos do artigo 43, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que assim dispõe:

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Dessa forma, há efetiva autorização legal para a manutenção dos recursos previdenciários junto a instituições financeiras privadas, razão pela qual afastou a ressalva apontada."

9. Nos termos expostos, concluo não ser adequado à jurisprudência e às normas aplicáveis o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pelo que proponho, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal julgue regulares as contas da senhora Gislaine Paula Bragantin, CPF 018.253.559-24, relativas à Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:



Julgar regulares as contas da senhora Gislaíne Paula Bragantini, CPF 018.253.559-24, relativas à Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente

PROCESSO Nº: 166471/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI, MARILDE DA ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1689/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Neimar Granoski, presidente da Câmara Municipal de Virmond no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 2 da peça processual nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 1993/10 (peça nº 05), que conclui que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9822/10 (peça nº 8), da lavra da procuradora Valéria Borba, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela “aprovação” das contas.

4. Não obstante as referidas manifestações, este relator, por intermédio do Despacho nº 690/10, recambiou os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de essa verificasse a observância do Prejulgado nº 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A unidade informou (peça nº 12) que, por meio de consulta à base de dados do Sistema SIM-AP, constatou que “a contadora indicada na Instrução do Primeiro Exame nº 1993/10 (fls. 02 da Peça 05), Sra. Carla Prestes de Oliveira está nomeada no cargo de Assessor Contábil, cuja natureza do cargo é comissionado”, o que indica que o cargo de contador foi provido de forma contrária ao prejulgado referido.

6. Sendo assim, citou o “interessado” para que este pudesse apresentar as justificativas cabíveis, o que foi efetivado por meio do protocolo nº 65835-8/10 (peças 16/17), o qual, conhecido, merecendo manifestação conclusiva de mérito da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

7. A Diretoria, por intermédio da Informação nº 338/11-DCM (peça nº 23), antes de adentrar no mérito, manifestou-se preliminarmente nos seguintes termos:

“Antes de abordar o caso particular desta Câmara, necessário esclarecer que o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua previsão nos processos futuros.”

8. No mérito, asseverou que o responsável “alegou que a atual gestão tem conhecimento e preocupação com a situação dos servidores da Câmara Municipal de Virmond, tanto que no ano de 2009 foi apresentado o Projeto de Resolução nº 004/2009, cuja sumula trazia: “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos, Vantagens, Carreira e o Regime Salarial dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Virmond – PR” ocorre que o mesmo fora rejeitado por maioria do plenário, acarretando impossibilidade legal de realização de concurso público, sendo que esta situação já foi relatada a este E. Tribunal, tendo sido protocolado sob nº TC-PR 47391-9/09, no dia 14/10/2009, conforme cópia integral juntada à Peça 16.

9. Nestes termos, o mesmo teria justificado que “em 2010 foi novamente apresentado um novo projeto de Lei nº 040/2010, o qual também foi rejeitado, conforme comprova a cópia juntada à Peça 16, desta forma, não se tem a possibilidade jurídica de realização de concurso público.”

10. A análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais indicou que “este assunto já foi objeto de análise por parte da Diretoria Jurídica deste Tribunal (protocolado nº 47391-9/09), a qual se posicionou através do Parecer nº 13404/09, abaixo transcrito: (...)”

11. Após tal transcrição, a informação referida conclui que:

“Desta forma, constata-se que não há na estrutura de cargos da Entidade o cargo de contador, assim, seria cabível a terceirização da função de contador mediante a realização de procedimento licitatório, nos termos estabelecidos no Prejulgado nº 06, o que não ficou demonstrado pela Responsável em sua peça de defesa.

Diante do exposto, conclui-se que o cargo de contador foi provido de forma contrária às determinações contidas nas normas deste Tribunal.

No entanto, cabe destacar que conforme citado inicialmente, o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009, assim, a situação ora tratada não foi objeto de análise em todas as entidades municipais. Desta forma, considerando o princípio da razoabilidade, bem como a equidade e isonomia, entendemos S.M.J., que excepcionalmente no presente exercício, a situação pode ser relevada.”

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 2394/11 (peça 24), da lavra da procuradora Valéria Borba, comunga do entendimento acima referido, “em face às peculiaridades circunstanciais do presente caso.” Após tecer considerações a esse respeito, apresenta a seguinte conclusão:

“Consequentemente, tem-se que por maior que seja a subsunção jurídica do fato ao Prejulgado nº 06, considerando-se as circunstâncias fáticas da realidade municipal, acrescido dos princípios da razoabilidade, da diligência por parte do gestor na

condução do assunto, de não haver outras desconformidades, restando somente este item como irregular, opina-se que a questão seja tratada como ressalva e expedida recomendação para seu saneamento.

Ante o exposto, com base no expediente técnico mencionado e nos fundamentos acima, manifesta-se este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nesta prestação de contas pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação.”

VOTO

Em que pese a situação do contador não ter constado ordinariamente do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2009, entendo não haver óbice para tanto, posto que respeitado o devido processo legal.

2. Assim, no mérito, acompanho o pronunciamento do Ministério Público de Contas, e considero que a desconformidade da situação funcional do contador da Câmara de Virmond com o que estabelece o Prejulgado nº 6 pode ser razão somente de ressalva às contas do gestor, postas as especificidades relatadas.

3. Desta feita, levando em conta que a instrução não aponta nenhuma outra informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Neimar Granoski, CPF 777.826.319-04, relativas à Câmara Municipal de Virmond, exercício financeiro de 2009, e

II) determine ao atual gestor do Poder Legislativo de Virmond que tome (novas) providências visando regularizar a ressalva referida, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Neimar Granoski, CPF 777.826.319-04, relativas à Câmara Municipal de Virmond, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/05, e

II) determinar ao atual gestor do Poder Legislativo de Virmond que tome (novas) providências visando regularizar a ressalva referida, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 – Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 169667/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1690/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. CONTAS IRREGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Edilson Luis Carneiro Baggio, Presidente da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 03 da peça nº 02.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 1718/10 (peça 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 1115/11-DCM (peça nº 18), que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes apontamentos:

I. ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12: na primeira análise a unidade considerou que “Não foram apresentados os extratos bancários comprovando os saldos contábeis existentes no sistema SIM-AM e informados pela Tesouraria da Entidade”. Por ocasião do contraditório o responsável informou que a conta bancária nº 038649-9 – Banco do Brasil – havia sido encerrada. A Diretoria de Contas Municipais considera que “Muito embora a entidade tenha encaminhado o extrato da conta, assim como documento emitido pelo Banco do Brasil, fls.07/08, os quais demonstraram que a conta está zerada e encerrada desde 2007, a conciliação e o razão contábil constantes às fls.09/11 apontam um saldo de R\$ 561,17 remanescente de 04/04/2006 com o seguinte histórico: “Pagamento empenho pendente na contabilidade”. Dessa forma, opina pela manutenção da irregularidade.

II. - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores: no primeiro exame a unidade indicou que “a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos”. No contraditório o responsável encaminhou declaração da Empresa Viação Campos Gerais S/A, que afirma não existir pendência financeira entre a entidade e a empresa. A Diretoria de Contas Municipais indica que a declaração anexada pela entidade é do dia 08 de julho de 2009, data anterior à da Instrução nº 1718/10, de 26 de julho de 2010, que apontou a irregularidade. Ademais, considerando que o interessado encaminhou também a razão contábil da conta, demonstrando a baixa no calor de R\$ 25.884,69 em 12 de março de 2010, mas não apresentou qualquer documento comprovante o repasse do valor consignado apontado, a unidade opina pela manutenção da irregularidade.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera regularizados os itens:

I. não comprovação da situação do Contador junto ao Conselho Regional de



Contabilidade: a unidade verificou inicialmente que a entidade não havia apresentado o comprovante de regularidade do profissional responsável pela escrituração contábil da entidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Apresentados o certificado de regularidade dos contadores Mauricio Cesar Souza Lara e Luis Sergio de Lima, a Diretoria de Contas Municipais considerou sanada a irregularidade.

II. Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão: no exame inicial, a unidade entendeu que o Controlador teria sido nomeado para cargo em comissão indevidamente, sob o fundamento de que a função do Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, assim como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público. Em sua defesa o responsável esclareceu que "a Controladoria Geral possui status de Secretaria e por este motivo é dirigida por servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão" e que "A chefia é ocupada por cargo em comissão enquanto todos os trabalhos técnicos são desenvolvidos por profissionais efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura". Informou, ainda que a existência de dois cargos em comissão junto à Controladoria se prestava ao relacionamento com outros órgãos, além desses cargos não exercerem atividades de direção sobre os servidores efetivos. Por fim, noticiou que "em face da posição deste Tribunal de Contas, os cargos e os ocupantes dos mesmos foram transferidos para outras Secretarias". A Diretoria de Contas Municipais, tomando como verdadeiras as informações apresentadas pelo interessado, considera regularizado o item, "tendo em vista o controlador geral comissionado contar com equipe de servidores efetivos, conforme prevê o Acórdão nº 97/08 – Tribunal Pleno".

5. Mantidas pela Diretoria de Contas Municipais as irregularidades materiais referentes à ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12, em face dos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64 e à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, com fulcro no Decreto Lei nº 201/67, a instrução mantém, por consequência, as multas correspondentes a tais irregularidades, ambas com base no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2788/11 (peça nº 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a unidade técnica e opina pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2009, com a adoção das medidas sugeridas pela instrução.

VOTO

Discordo parcialmente das manifestações uniformes, entendendo que o item ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 não deve fundamentar a irregularidade das contas, posto tratar-se de questão sem relevância concreta, já que a conta corrente referida teria sido encerrada já no exercício financeiro de 2007, faltando regularizar os lançamentos contábeis correspondentes.

2. De outra feita, quanto ao apontamento existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores, não tendo sido apresentada documentação que ampare a baixa ocorrida em 12 de março de 2010 do valor de R\$ 25.884,69 indicado na instrução, tem-se como mantida a irregularidade.

3. Não sendo ordinariamente aplicada a multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por questão de isonomia, deixo de propô-la no presente caso.

4. Do exposto, proponho, conforme previsto nos artigos 1º, III, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

I) julgue irregulares as contas do senhor Edilson Luis Carneiro Baggio, Presidente da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa no exercício financeiro de 2009, em razão do item existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar irregulares as contas do senhor Edilson Luis Carneiro Baggio, Presidente da Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa no exercício financeiro de 2009, em razão do item existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores, conforme previsto nos artigos 1º, III, e 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 172579/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: AMILTON GODK FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1691/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Amilton Godk Filho, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça nº 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 2419/10 (peça nº 05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e

documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 758/11-DCM (peça nº 11), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanado o seguinte apontamento (peça nº 11):

- responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão (fls. 1/3): o primeiro exame evidenciou irregularidade no fato do Controlador Interno ser cargo comissionado, posto que a função seria única e exclusiva para servidores efetivos, por não ter característica transitória e pela necessidade de estabilidade para o exercício de suas atribuições. O fato ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

- Quando do contraditório, o responsável alegou que a senhora Vanderlêia da Fonseca Martins, responsável pelo controle interno, é cargo efetivo, fazendo prova por intermédio de declaração do Departamento de Pessoal anexada aos autos.

- A unidade, ao constatar a veracidade dos fatos narrados na defesa, entende que o item foi regularizado, afastando a multa.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2475/11 (peça nº 12), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Com fundamento nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas referidos, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Amilton Godk Filho, CPF 010.420.089-81, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Amilton Godk Filho, CPF 010.420.089-81, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 614063/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA BALDESSAR FABRE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1692/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Registro de ato de concessão de aposentadoria de Professor. 2. Por meio do Acórdão nº 1701/10 - Segunda Câmara foi concedido prazo para que a servidora beneficiada com o ato pudesse contraditar o novo valor calculado pela Parana Previdência para seus proventos, em decorrência de diligência visando adequar o cômputo das horas extraordinárias ao que decidiu o Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno, relativo a Prejulgado versando sobre questões referentes à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/06 e a respeito da composição dos proventos após a EC nº 41/03. 3. Inconformismo da servidora beneficiária. Alegação da PARANAPREVIDÊNCIA de irretratividade da decisão citada, posterior ao primeiro cálculo dos proventos, segundo o qual foi concedido o benefício. 4. Opinativo da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro e do Ministério Público pela negativa do registro. 5. Negativa de registro. Fixação de prazo para emissão de novo ato com o valor dos proventos adequado.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de apreciação, para fins de registro, da legalidade de ato que concedeu aposentadoria a pedido à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com fulcro no art. 8º, I, II e III, "a" e "b" e § 4º da Emenda Constitucional nº. 20/98, consoante Resolução nº. 4.919, publicada no D.O.E. em 29.08.08, posteriormente retificada pela Resolução nº 5.513, publicada no D.O.E. em 11.11.08.

2. O presente processo teve questão incidental apreciada por meio do Acórdão nº 1701/10-Segunda Câmara, ocasião em que foi concedido prazo para que a servidora beneficiada com o ato pudesse contraditar o novo valor calculado pela Parana Previdência para seus proventos.

3. Tal providência decorreu de que, consoante Parecer nº 20.459/08 da Diretoria Jurídica, e tendo em vista instrução de serviço do então relator dos autos, conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi efetuada diligência à PARANAPREVIDÊNCIA para adequação do cálculo da média de aulas extraordinárias, em decorrência da edição do Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno, o qual, em sede de prejulgado, resolveu questões referentes à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/06 (que tratam, respectivamente, da regulamentação da EC nº 41/03 e do Plano de Cargos e Salários dos Professores) e a respeito da composição dos proventos após a EC nº 41/03.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante protocolado nº 276013/09, apresentou o Parecer nº 359, pelo qual aduz que os normativos citados "definem a composição das vantagens que incorporam nos proventos de aposentadoria, inclusive as gratificações ditas "transitórias" e "eventuais". Todavia, ambas as normas não prevêm de que forma, isto é, o critério de cálculo".

5. Segundo tal parecer, "A principal omissão diz respeito à forma de cálculo adotado



na concessão de aposentadoria previsto (sic) pelo art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, ou ainda pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, tendo em vista que o Decreto nº 7.154/06 assegura a incorporação proporcional das vantagens transitórias e eventuais, porém não explicita o critério, a forma e o limites (sic) do cálculo”.

6. Neste contexto, aponta que a publicação do Acórdão n.º 1.638/08-Tribunal Pleno teve como intuito consolidar um único entendimento quanto a forma de cálculo das gratificações eventuais e transitórias sobre a quais incidem contribuições previdenciárias, pormenorizando os procedimentos a serem adotados no cálculo dos proventos, e encaminhando o processo para sua Diretoria de Previdência para providências.

7. Efetuado o cálculo dos proventos na forma indicada, o mesmo seguiu à Secretaria de Estado da Educação para ciência da servidora, residente em Alto Piquiri.

8. Conforme fls. 120 e 121, a beneficiária apresentou REQUERIMENTO datado de 20.04.2009 à PARANAPREVIDÊNCIA para que o valor do benefício originalmente concedido seja mantido, considerando incorreto o novo cálculo, que reduziu o montante dos proventos, alegando para tanto “direitos adquiridos”, já que sua aposentadoria foi concedida em 19.08.2008 e o Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno “somente foi aprovado em novembro/2008.”

9. Em face de tal requerimento, ainda na sequência do mesmo protocolado foi juntado o Parecer nº 2.302/2009, pelo qual a PARANAPREVIDÊNCIA retorna os autos a este Tribunal para ciência e orientação, tendo em vista a manifestação da servidora, assumindo, sem apresentar justificativas, que no caso tratado o Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno “não pode retroagir no tempo” (grifei), pois prejudica a servidora, uma vez que causa diminuição em seus proventos de aposentadoria.

10. A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 8795/09, a fls. 128/129, aduzindo que a interessada não possui direito adquirido aos proventos erroneamente calculados e que “a data da aposentadoria se refere a data do registro desta nesta Corte”, opinou novamente pela remessa dos autos para diligência externa, para que a PARANAPREVIDÊNCIA providenciasse as retificações necessárias, sob pena de negativa de registro.

11. Deferida a diligência por este relator, a PARANAPREVIDÊNCIA juntou o Parecer nº 4016/2009, através do protocolado nº 42961-8/09, ratifica seu posicionamento anterior, no sentido de que no caso tratado o Acórdão nº 1.638/08-Tribunal Pleno “não pode retroagir no tempo”.

12. Neste contexto, defende que o ato de aposentadoria foi emitido em 19.08.08 enquanto que o Acórdão nº 1.638/08 – Tribunal Pleno é de 13.11.08. Considera que, nos termos do artigo 22, § 3º da Lei Complementar nº 103/04, o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, seria elaborado pela média de todo o período contributivo. Daí conclui que “se a servidora atendeu os requisitos legais exigidos e na defesa do seu direito à aposentadoria, exerceu em sua plenitude, optando voluntariamente pela melhor opção de enquadramento, por óbvio, que merece o reconhecimento da legalidade do ato.”

13. Ademais, infere a parecerista, Bacharel em Direito Karliana Mendes, que: “Ao Tribunal de Contas cabe apenas declarar sua validade quanto à conformidade do ato com a lei. A pendência a que está sujeito o ato administrativo da aposentadoria, que já é perfeito na sua formação, se refere a sua validade para receber registro.

O registro pelo Tribunal tem o caráter apenas declaratório, mas o ato administrativo de aposentadoria é constitutivo de direito, posto que seus efeitos, após o registro retroagem à data de sua edição e não ao registro dessa Corte.”

14. Retornaram, então, os autos ao Tribunal e a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13725/09, a fls. 138, opina pelo registro do ato aposentatório, salientando no entanto a parecerista, Analista de Controle Jerusa Helena Piaz Klock, seu posicionamento de que a aposentadoria constitui ato administrativo complexo, que só se aperfeiçoa com o registro neste Tribunal.

15. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16120/09, fls. 139/141, da lavra do procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela negativa de registro, nos seguintes termos:

“7 – Independente dos questionamentos acerca de se tratar o ato de registro complexo ou composto (predominando no STF o entendimento de que só com o registro há o aperfeiçoamento do ato, em contrariedade ao argumento do órgão previdenciário), fato é que, conforme nos ensina Flávio Germano de SENA TEIXEIRA, em sua obra “O controle das Aposentadorias pelos Tribunais de Contas” (Ed. Fórum, 2004, p. 209), os efeitos das decisões que exigem registro podem ser agrupados em três: (i) “indisponibilidade ou intangibilidade do ato pelo órgão emissor”; (ii) “a garantia de executividade ou eficácia incondicionada ou definitiva do ato” e (iii) “a regularidade da despesa com a aposentadoria [ou pensão] registrada”.

8 – Cabendo a esta Corte o exame da legalidade e, entendendo não estar presente, não se opera o registro e, consequentemente, os efeitos acima listados.

9 – No presente caso, a postura deste Tribunal, plasmado no Acórdão 1638/08, remete ao fundamento contido na reforma constitucional 41/03 e LC-PR 103/04, posteriores ao ato em exame, não sendo relevante de que o ato submetido ao registro é anterior à decisão da Corte, pois ainda pendente de julgamento.

10 – Assim, concordando com a postura inicial da DIJUR, entende-se que os presentes autos não reúnem condições de registro nesta Corte, pois apresenta cálculo de verba em dissonância ao que se estabeleceu, igualmente, a todos os servidores em semelhante situação”.

16. Editado o Acórdão n.º 1701/10-Segunda Câmara, em cumprimento à decisão, a servidora, senhora Maria Baldessar Fabre, juntou o protocolo nº 69092-8/10 (peça nº 35), pelo qual deixa assente apenas que está “satisfeita” com seus cálculos de aposentadoria, manifestando que “gostaria que continuasse da maneira que está”.

17. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 3618/11 (peça n.º 36) ratifica seu opinativo anterior, nos seguintes termos:

Retorna o expediente em questão, após serem cumpridas as determinações do Acórdão nº 1701/10 – Segunda Câmara, que estabeleceu prazo para a servidora contraditar o novo cálculo de seus proventos.

A interessada junta requerimento solicitando o restabelecimento do valor dos seus proventos alegando prejuízo com o novo cálculo, e, ainda, que a sua inativação ocorreu anteriormente ao Acórdão nº 1638/08.

Entende a Paranaprevidência que a aplicação do Acórdão 1638/08 não pode retroagir para alcançar situações pretéritas já consolidadas que venham em prejuízo da servidora.

Na análise da questão, entendemos que assiste razão à Paranaprevidência quando alega que deve prevalecer o princípio da norma mais favorável ao cidadão, conforme o Superior Tribunal de Justiça que em decisão análoga já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE LICENCIAMENTO A BEM DO SERVIÇO VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 – POSSIBILIDADE DE REVISÃO VIA ADMINISTRATIVA – ART. 40, §§ 1º E 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.817/200 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVELÊNCIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CIDADÃO – POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA PARA BENEFICIAR O SERVIDOR – RECURSO PROVIDO.

1. a despeito das sanções disciplinares terem sido aplicadas na vigência do Decreto nº 20.910/32, cujo art. 1º previa o prazo prescricional de cinco anos para revisão, com fundamento no princípio da prevalência da norma mais favorável ao cidadão, os Recorrentes possuem direito líquido e certo de terem o mérito do seu pedido de revisão apreciado, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000.

2. Recurso provido para reconhecer o direito líquido e certo dos Recorrentes quanto à apreciação do mérito de seu pedido de revisão, na via administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000. (RMS 19942/PE – Ministro Relator Paulo Medina – Sexta Turma – unânime – DJ de 21/11/2005) – (grifamos). Ressaltamos que tal entendimento prevaleceu nesta Corte de Contas na época dos Acórdãos 8871/02-TC e 3788/05-TC, conforme ocorreu no Processo nº 534720/03-TC.

Diante disso, ratificamos os termos do Parecer nº 13725/09 – DIJUR, opinando pela legalidade e registro da presente inativação.”

18. O Ministério Público de Contas, a seu turno, novamente representado pelo procurador Michael Richard Reiner, por intermédio do Parecer n.º 3890/11 (peça n.º 37), justificando que o “panorama fático dos autos” restou inalterado, ratifica sua conclusão anterior, pela negativa de registro.

VOTO

Acompanho o parecer ministerial.

2. No caso tratado, as argumentações da PARANAPREVIDÊNCIA, da Diretoria Jurídica e da servidora quanto à que os cálculos dos proventos não podem ser revistos porque o ato de concessão do benefício data de 19.08.08 e o Acórdão nº 1638/08-Pleno foi editado posteriormente, em 13.11.08, não podem prevalecer.

3. Isso porque não se cuida de que o Acórdão n.º 1638/08-Pleno retroaja para atingir o ato emitido antes dele, simplesmente porque o objeto da decisão referida foi firmar a correta aplicação da Lei Complementar n.º 103/2004 e do Decreto n.º 7156/06, ambos vigentes antes da aposentadoria. Em outras palavras, a decisão não criou norma (nem poderia), mas apenas assentou a validade jurídica dos normativos aplicáveis à matéria, reafirmando a forma como os cálculos referentes ao exercício de horas extraordinárias deveria ser efetuado, e quando tal exercício poderia servir para o cômputo dos benefícios previdenciários.

4. Neste termos, diferentemente do que se apregoa, não se pode invocar algum direito adquirido ou o princípio da incidência da norma favorável ao cidadão, ou menos ainda as teses de que “O registro pelo Tribunal tem o caráter apenas declaratório”, de que “Ao Tribunal de Contas cabe apenas declarar sua validade quanto à conformidade do ato com a lei”, e de que o ato administrativo da aposentadoria “já é perfeito na sua formação”.

5. Diante do exposto, voto pela negativa de registro do ato aposentatório da servidora em epígrafe, e para que seja determinada a emissão de novo ato em que figure o valor dos proventos segundo o cálculo retificado das horas extraordinárias apresentado pela PARANAPREVIDÊNCIA na diligência firmada, corrigindo-se os pagamentos do benefício, no prazo máximo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - negar registro à Resolução nº. 4.919, retificada pela Resolução nº 5.513;

II - determinar a emissão de novo ato em que figure o valor dos proventos segundo o cálculo retificado das horas extraordinárias apresentado pela PARANAPREVIDÊNCIA na diligência firmada, corrigindo-se os pagamentos do benefício, no prazo máximo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 630666/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ANTONIO MENINI, VITORIA CRISTINA MONTEIRO MENINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1693/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão estadual por morte. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaprevidência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova



proposta de Instrução Normativa, determinada pelo Despacho nº 1999/11, do Presidente desta Corte, homologado pelo Tribunal Pleno. 4. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de pensão por morte aos interessados em epígrafe, em razão do falecimento da ex-servidora estadual, cônjuge e mãe dos interessados, respectivamente, ocupante do cargo de Professora, com proventos no valor bruto de R\$ 1.522,47 para cada interessado, com fundamento nos artigos 42, I e II, a, 56 e 60, § 4º da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário nº 67523/10, publicado no Diário Oficial nº 8329, de 22/10/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1992/11, peça 04, atesta que “O Paranaaprevidência não juntou a certificação do Controle Interno, consoante determina o inciso XVIII, do artigo 10 da Instrução Normativa nº 46/2010”, e sugere o sobrestamento do presente até o julgamento do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Paranaaprevidência.

3. Segundo Despacho nº 235/11 (peça 05), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 5313/11 (peça 07), manifestou-se pelo registro do ato de pensão, visto que considerou preenchidos os requisitos concessórios.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 5271/11 (peça 08), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo registro do ato de pensão, “considerando a jurisprudência da Corte em casos análogos”.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da pensão encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, inicialmente, opinou pelo sobrestamento do presente feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Paranaaprevidência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.

3. Pois bem. Conforme aludido no despacho que indeferiu a medida proposta, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara, e depois em inúmeros outros processos. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”. Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

4. Além disso, recentemente o Presidente desta Corte exarou o Despacho nº 1999/11 no processo de Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaaprevidência, suspendendo “as exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja

aprovada nova proposta de Instrução Normativa.” Tal decisão foi em seguida comunicada ao Tribunal Pleno desta Corte, que a homologou.

5. Nos termos traçados, considerando a suspensão da exigência cujo descumprimento foi observado nos autos, sem olvidar a jurisprudência citada e levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, que indicam que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios do benefício, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, considere legal e determine o registro do ato em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Considerar legal e determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 691347/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LINDALEIA KUHN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1694/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão estadual por morte. 2. Ausência de certificação do Controlador Interno, exigida pela Instrução Normativa nº 46/2010. Indeferimento da proposta da Diretoria Jurídica de sobrestamento do feito até a apreciação do Requerimento nº 710309/10, formulado pela Paranaaprevidência, que solicita o adiamento da exigência. 3. Suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa, determinada pelo Despacho nº 1999/11, do Presidente desta Corte, homologado pelo Tribunal Pleno. 4. Jurisprudência. Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se a concessão de pensão por morte à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge, ex-servidor estadual ocupante do cargo de Terceiro Sargento, com proventos no valor bruto de R\$ 2.909,36, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR nº 12.398/98 e artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário nº 67672/10, publicado no Diário Oficial nº 8344, de 17/11/2010.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4050/11, peça 04, considera presentes os requisitos concessórios e, portanto, “certa a regularidade do benefício”. No entanto, atesta que “não existe nos autos a ‘certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício’ (o que atenderia o inciso XVI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 46/2010 – DIJUR)”, sugerindo o sobrestamento do presente até o julgamento do Requerimento nº 710309/10, protocolado pela Paranaaprevidência.

3. Segundo Despacho nº 772/11 (peça 05), este relator posicionou-se de forma adversa à Diretoria Jurídica, sob os argumentos de que, em precedente da 2ª Câmara (Acórdão nº 233/11), considerou-se impertinente a exigência de manifestação da Paranaaprevidência como controlador interno do Poder Executivo estadual, além de a previsão de rol de documentos em instrução normativa não ser vinculante para o julgamento da matéria. Determinou-se, por conta disso, o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para o seu pronunciamento sobre a legalidade da concessão do benefício.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4938/11 (peça 06), de lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo registro do ato de pensão.

VOTO

No presente processo, a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas concordam que a concessão da pensão encontra-se revestida de legalidade, restando a discutir apenas a questão da ausência de certificação desta legalidade pelo órgão de controle interno, prevista na Instrução Normativa nº 46/2010.

2. Quanto ao tema, a Diretoria Jurídica, inicialmente, opinou pelo sobrestamento do presente feito até que fosse julgado o Requerimento nº 710309/10 da Paranaaprevidência, que solicita o adiamento da exigência do normativo referido.

3. Pois bem. Conforme aludido no despacho que indeferiu a medida proposta, a matéria já foi objeto de apreciação colegiada nesta Corte, por meio do Acórdão 233/11-Segunda Câmara, e depois em inúmeros outros processos. Por brevidade, aproveitando a clareza do voto proferido pelo relator, auditor Ivens Zschoerper Linhares, transcrevo trecho do mesmo, acolhido de maneira unânime:

“A matéria suscitada pela Diretoria Jurídica, diz respeito, no caso concreto, à aplicação do art. 11, XVI, da Instrução Normativa nº 46/2010, que dispõe:

“Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

XVI - certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício”.

Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto,



motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas. Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal”.

Vale acrescentar que, no caso de ato sujeito ao registro, o beneficiário não tem qualquer ingerência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário, motivo pelo qual, conforme assinalado pelo douto Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seu direito subjetivo não pode ser afetado no caso de eventual omissão da entidade.

Por esse último motivo, inclusive, aplicável ao caso, o disposto no art. 19 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 19. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa constitui fator determinante de irregularidade formal, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade”. Diante disso, por não entender configurada a hipótese do art. 427 do Regimento Interno, deixo de acolher a proposta de sobrestamento dos autos, formulada pela Diretoria Jurídica.”

4. Além disso, recentemente o Presidente desta Corte exarou o Despacho nº 1999/11 no processo de Requerimento nº 710309/10, formulado pela Parana Previdência, suspendendo “as exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.” Tal decisão foi em seguida comunicada ao Tribunal Pleno desta Corte, que a homologou.

5. Nos termos traçados, considerando a suspensão da exigência cujo descumprimento foi observado nos autos, sem olvidar a jurisprudência citada e levando em conta as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, que indicam que o processo encontra-se instruído de todos os documentos necessários a comprovar o cumprimento dos requisitos concessórios do benefício, proponho que esta Corte, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005, considere legal e determine o registro do ato em comento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Considerar legal e determinar o registro do ato em comento, com fulcro no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator Presidente

PROCESSO Nº: 200408/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA, FUAD KFFURI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1736/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 84/08). EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 17.447,14. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO POSTERIOR. NÃO AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DOS EQUIPAMENTOS PREVISTOS NO PLANO DE APLICAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 84/2008), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativos ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 426,57 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 1.525,50 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), do ingresso da contrapartida; e R\$ 495,07 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sete centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 17.447,14 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), que teve por objeto a implementação de ações do Programa Crescer em Família.

Os autos foram sobrestados conforme Despacho nº 1.692/09 (peça 9), devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, de 30/06/2009, até a expiração da vigência do convênio. Em 23/08/2010 foi postado, via correio, a prestação de contas complementar, sob nº 46614-9/10.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 303/11 (peça 15), sugerindo que fosse oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos interessados, haja vista as seguintes irregularidades apontadas:

1) Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, de acordo com o disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme abaixo demonstrado:

Valor não aplicado	Período	Rendimento atualizado não auferido
R\$ 15.000,00	28/11/2008 a 13/02/2009	R\$ 285,23
R\$ 16.525,00	13/02/2009 a 07/05/2009	R\$ 300,01
Soma		R\$ 585,24

2) Objetivo do convênio atingido parcialmente, uma vez que não foi adquirida uma “Secadora de Roupas”, constante do Plano de Aplicação aprovado em 20/06/08, de acordo com o Termo de Objetivos Atingidos – Parcial, emitido pela SECJ – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

Em consequência, por meio dos Ofícios nºs 195/11-OCN-DAT (peça 17), e 194/11-OCN-DAT (peça 18), foram citados, respectivamente, os Srs. Fuad Kffuri (ex-Prefeito Municipal), e Luiz Roberto Costa (atual Prefeito Municipal), que encaminharam o protocolo nº 14848-5/11 (peça 21), contendo novos esclarecimentos e documentos, inclusive o comprovante de recolhimento de rendimentos financeiros (pág. 2, peça 21), no valor de R\$ 585,24 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 4.191/11 (peça 23), enfatizando o cumprimento integral das determinações deste Tribunal. Todavia, entende que, embora efetuado o recolhimento do valor equivalente aos rendimentos financeiros, a inobservância do § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como a não aquisição da totalidade dos equipamentos previstos no plano de aplicação, ensejam ressalva nas contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.154/11 (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que os gestores das contas deram cumprimento integral às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros, acompanho a Instrução nº 4.191/11 da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5.154/11 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 84/2008), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativos ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 426,57 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 1.525,50 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), do ingresso da contrapartida; e R\$ 495,07 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sete centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 17.447,14 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), de responsabilidade dos Srs. Fuad Kffuri (ex-Prefeito Municipal), e Luiz Roberto Costa (atual Prefeito Municipal), em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, bem como pela não aquisição da totalidade dos equipamentos previstos no plano de aplicação.

Recomenda-se que o Município de Goioerê, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de Transferência Voluntária (convênio nº 84/2008), recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativos ao repasse recebido, acrescidos de R\$ 426,57 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), de rendimentos financeiros; R\$ 1.525,50 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), do ingresso da contrapartida; e R\$ 495,07 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sete centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 17.447,14 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), de responsabilidade dos Srs. Fuad Kffuri (ex-Prefeito Municipal), e Luiz Roberto Costa (atual Prefeito Municipal), em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, bem como pela não aquisição da totalidade dos equipamentos previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar que o Município de Goioerê, através de seu representante legal, adote medidas necessárias a prevenir reincidência em procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 272780/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL

INTERESSADO: LUCIANO JOSÉ LENTSCK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1737/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 66.327,86. RESSARCIMENTO AO TOMADOR R\$ 525,00. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 63.557,80. SALDO A COMPROVAR DE R\$ 2.245,06. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 2120080198, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 65.802,86 (sessenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) de recursos próprios, totalizando de R\$ 66.327,86 (sessenta e seis mil, trezentos e



vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução nº 3616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.568/11 (peça 4), informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 63.557,80 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), e que houve o ressarcimento ao tomador dos recursos de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), restando um saldo no valor de R\$ 2.245,06 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos). Ao final, sugere a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 5.506/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 4.568/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.506/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 2120080198, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 65.802,86 (sessenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) de recursos próprios, totalizando de R\$ 66.327,86 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos).

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 63.557,80 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), e que houve o ressarcimento do valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 2.245,06 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária nº 2120080198, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 65.802,86 (sessenta e cinco mil, oitocentos e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) de recursos próprios, totalizando de R\$ 66.327,86 (sessenta e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos).

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 2.245,06 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 63.557,80 (sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), e que houve o ressarcimento do valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 358820/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1738/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE FAROL. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS CONFORME INFORMAÇÕES LANÇADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS.

DO RELATÓRIO

A Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, atual Prefeita Municipal de Farol, requer a liberação de Certidão Liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 567/2011, peça 4, aponta que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais possibilitaram a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2010. Destaca que de acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2010, as aplicações no ensino, atingiram o índice de 32,01%, e nas ações da saúde 16,68%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais. Ainda, que a municipalidade em 21/06/2011, encontrava-se em dia com a Agenda de Obrigações, conforme disposto na Instrução Normativa nº 53/2011. Conclui, ressaltando a inexistência de impedimentos para a emissão de certidão liberatória para o Município de Farol.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 22/11, peça 5, notificando os autos do Processo nº 20958-8/09, que foi julgado pelo Acórdão nº 297/10-Tribunal Pleno, e deu provimento parcial ao Recurso de Revista, reformando-se o item I, do Acórdão nº 558/09-Primeira Câmara, no sentido de excluir a condenação solidária na devolução dos recursos, bem como reverteu em favor dos cofres municipais a devolução de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Edson Martins. Salientou que a decisão referida não é obstáculo à obtenção da certidão liberatória requerida, nos moldes do art. 26, inciso I e § 1º da Resolução nº 03/2006.

Através da Informação nº 766/11, peça 6, a Diretoria de Execuções explicitou que não há registro de sanções aplicadas à municipalidade. Ainda, que no que se refere

a execução sob responsabilidade do Município de Farol, foram comprovados todos os procedimentos necessários. Conclui, confirmando a aptidão do Município para a obtenção da certidão liberatória.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.027/11, peça 7, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, em preliminar requereu nova prévia oitiva da Diretoria Jurídica, e nova manifestação da Diretoria de Execuções, para os seguintes fins:

a) Diretoria Jurídica: se pronunciar quanto ao integral cumprimento do Prejulgado nº 6, e do contido no Acórdão nº 1111/2008, do Pleno, bem como para o fim de aferir o regular cumprimento dos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08, 867/10, todos do Pleno, no que tange ao exercício da função de controle interno. Também deverá a douta DIJUR informar se efetivamente cumprido o Acórdão nº 1717/2008, do Pleno, em face do atual quadro de pessoal comissionado, composto de 28 (vinte e oito) distintos cargos atribuídos a 29 (vinte e nove) pessoas.

b) Diretoria de Execuções: qual razão não está sendo noticiado nestes autos a falta do INTEGRAL CUMPRIMENTO ao contido no item II do Acórdão nº 1862/2010, do Pleno, exarado nos autos de DENÚNCIA Nº 25488-5/09, em cujo feito assim se manifestou a DEX:

PROCESSO Nº: 254885/09

ORIGEM: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, GILMAR APARECIDO CARDOSO,

DIRNEI DE FATIMA

GANDOLFI CARDOSO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº: 418/11-DPD/DEX

Ao Gabinete do Relator Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, para conhecimento e manifestação, tendo em vista o Parecer nº 2759/11 – DIJUR (peça 58), antes de se proceder a atualização monetária do saldo remanescente devido pela ex-prefeita do Município de Farol, Sra. Dirnei Gandolfi Cardoso, com sua consequente intimação para realizar o respectivo pagamento.

b.1) Integral cumprimento ao teor do Acórdão nº 287/2010, do Pleno, proferido nos autos nº 20958-8/09, onde determinado que fosse “revertida em favor dos cofres municipais, e não, ao tesouro do Estado, a devolução a ser feita pelo Ex-Prefeito Edson Martins”, referida no item I do Acórdão nº 558/09, que resultou na Certidão de Débito nº 122/2010, no valor de R\$ 89.754,43, a ser inscrito em Dívida Ativa Municipal;

b.2) Informar, com precisão, qual o atual estágio do procedimento de cobrança do débito, a justificar a assertiva da DEX no sentido de que “a Entidade comprovou perante a Diretoria de Execuções a adoção dos procedimentos necessários à execução de todos os títulos encaminhados por esta Corte”, vez que em consulta ao endereço eletrônico da ASSEJEPAR se vislumbrou uma única execução fiscal proposta pelo Município, não havendo elementos suficientes para se estabelecer a correspondência com o respectivo título executivo.

b.3) Informar quais os documentos apresentados pelo Município para demonstrar o efetivo cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1717/2008, do Pleno, proferido nos autos nº 44679-0/03, onde:

b.3.1) assinado o prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais gestores para que comprovem a exoneração de todos os ocupantes dos cargos irregulares;

b.3.2) alertado aos Poderes Legislativo e Executivo locais de que os quadros de servidores municipais encontram-se contrários aos mandamentos da Constituição Federal, recomendando aos mesmos que procedam à devida revisão, para os fins de:

a) extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento;

b) fazer incluir, na pertinente lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

c) identificado os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

d) informado aos gestores que a íntegra do Prejulgado nº 06, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

No mérito, ressaltou que em relação ao item I do citado Acórdão nº 1862/2010, do Pleno desta Corte, permanece pendente o recolhimento da correção monetária incidente sobre as multas aplicadas, fato que por si só IMPEDE a emissão da Certidão Liberatória pretendida, por força do disposto no artigo 95 da Lei Complementar nº 113/200.

Em face das colocações do Parquet os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que em Informação nº 1.421/11, peça 9, informou que nenhuma pendência foi localizada em nome do Município de Farol. Ato contínuo foi emitido o Parecer nº 4.749/11 da mesma unidade sugerindo o deferimento da certidão pleiteada.

Retornou os autos ao Ministério Público de Contas que desta vez lançou o Parecer nº 4.526/11, peça 12, propondo o indeferimento do pedido de Certidão Liberatória por entender que o Município de Farol em face do desatendimento às determinações desta Corte, em especial do contido nos Acórdãos nº 1.111/08 e 1.862/2010, ambos do Tribunal Pleno, entre outras constatações não apontadas em momento algum pelas Unidades Técnicas da Casa.

Ainda, propugna pela adoção de providências por parte da atual gestora municipal, quais sejam:

1) Seja alertado a atual titular do Poder Executivo de que os quadros de servidores municipais encontram-se contrários aos mandamentos da Constituição Federal, recomendando que proceda à devida revisão, para os fins de:

1.1) Extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, fixando-



se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação;

1.2) Fazer incluir, na pertinente lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

1.3) Cientificar a atual Prefeita de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (artigos 87, inciso II, alínea „c“, inciso III, alínea “f” e 89, § 1º, inciso V, e § 2º); imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

1.4) Informar a atual Prefeita que a íntegra do Prejulgado nº 06, Acórdão nº 1.111/2008, do Pleno, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2) Determinar, a extinção do cargo comissionado de Diretor Especial da Assessoria Gratuita, ao qual impropriamente atribuído tanto as funções de DEFENSORIA PÚBLICA como de representação judicial do Município; substituindo-o pelo cargo de Procurador-Geral ou Advogado-Geral do Município, em observância aos preceitos contidos no artigo 12, da Lei Federal nº 5.869/73, e artigos 28 e 29 da Lei Federal nº 8.906/1994, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação;

3) Determinar a regularização da representação judicial do Município em todos os procedimentos em curso, tanto na Comarca de Campo Mourão como no Tribunal de Justiça e outras instâncias em que figure o ente federativo como parte, seja no pólo ativo ou passivo, atribuído-a a quem efetivamente for legitimado à tanto, nos termos da legislação de regência, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação;

4) Determinar a imediata revisão do quadro de servidores efetivos do Município, de sorte que o mesmo contemple os cargos de advogado, contador, engenheiro civil ou arquiteto, médico clínico-geral, farmacêutico, nutricionista, fisioterapeuta, psicólogo, assistente social, professor de educação física, professor de língua brasileira de sinais, professor de línguas estrangeira, todas essenciais ao cumprimento das atribuições cometidas ao Município pelo artigo 23 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, fixando-se o prazo de 90 (trinta) dias para cumprimento da determinação, e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promoção do concurso decorrente;

5) Se determine ao Município a adoção das providências necessárias para integral atendimento ao Decreto Federal nº 5.296/2004, fixando-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para cumprimento da determinação;

6) Se determine ao Município a adoção das providências necessárias para O PLENO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA, conforme determina o artigo 11, da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive no que se refere à cobranças de taxas e contribuições de melhorias (art. 145, I, II e III, da CF/88 c/c artigos 78, 81 e 82 do CTN), o que deverá ser cabalmente demonstrado nos próximos pedidos de certidão;

7) Se determine ao Município imediata exoneração do titular de cargo comissionado ADEMIR FLOR DA SILVA, em razão da condenação do mesmo por improbidade administrativa, com decisão já transitada em julgado, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação;

8) Se determine ao Município a adoção de providências para se certificar da inexistência de acúmulo indevido de cargos por parte do Sr. José Carlos Santos, portador do CPF nº 128.027.009-87, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação.

9) Seja determinado à Sra. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO o recolhimento do saldo devedor apontado no Despacho nº 418/11-DEX, exarado nos autos nº 254885/09, sob pena do incompleto atendimento ao item II do Acórdão nº 1862/2010, do Pleno, caracterizado o cometimento de ato de improbidade administrativa, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público estadual.

Também propugna seja dada ciência da decisão que vier a ser proferida no presente feito ao Presidente da Câmara Municipal de Farol e ao Ministério Público Estadual da Comarca de Campo Mourão/PR, para fins de oportuno acompanhamento da implementação das medidas necessárias, vez que o não cumprimento da decisão e a manutenção do irregular do provimento de cargos comissionados pode vir a caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa.

DA PROPOSTA DE VOTO

Analisando as instruções contidas nos autos, evidencia-se que inexistem impedimentos para a concessão da certidão, não obstante as ponderações lançadas pelo Ministério Público de Contas.

Conforme informação lançada pela Diretoria de Análise de Transferências, o único processo que ensejou a desaprovação das contas imputou responsabilidade ao ex-gestor, o que não obsta o deferimento da certidão. E, nos termos informados pela Diretoria de Execuções a municipalidade tomou todas as providências para o integral cumprimento da decisão desta Corte.

No que diz respeito a todas as colocações firmadas pelo Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, é certo que as mesmas merecem a devida atenção desta Corte, em especial no tocante ao cumprimento de suas deliberações. Entretanto, percebe-se que a análise pretendida abrange toda a estrutura funcional da Municipalidade o que, a meu ver, não se mostra pertinente em processo de certidão liberatória. Da mesma forma, a manifestação da Diretoria Jurídica não se mostra indispensável porquanto, conforme sistemática adotada, a análise da unidade técnica contempla a legalidade dos atos de admissão de pessoal encaminhados para registro, sendo que a proposta do Procurador tem como finalidade a verificação do cumprimento ao Prejulgado nº 06, Prejulgado nº 09 (nepotismo) e o exercício da função de controle interno.

Ainda que admitido o descumprimento de alguma decisão deste Tribunal, tal fato seria objeto de apontamento pela unidade responsável, qual seja, a Diretoria de Execuções.

Do exposto, com base nas manifestações Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Contas Municipais, Diretoria de Execuções, e ainda considerando

situação análoga contida no Acórdão 1.363/11 - Primeira Câmara (Município de Cidade Gaúcha), PROPONHO a expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Farol com validade de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Farol, com validade de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011 - Sessão nº 33.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 163596/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA

INTERESSADO: AFONSO CLEMER TOSIN LOPES, LEOPOLDO DA COSTA MEYER

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 1742/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Inconformidades relativas à declaração de utilidade pública e pagamento indevido de tributos à custa dos recursos – desaprovação e imputação de responsabilidade de recolhimento somente ao particular em razão das peculiaridades do caso concreto.

1. Relatório

Trata o processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela entidade interessada da Prefeitura de São José dos Pinhais, no valor de R\$ 1.302.202,27 (um milhão, trezentos e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e sete centavos), no exercício financeiro de 2008, tendo por objeto atividades na área médica em especialidades no Hospital Atilio Talamini, daquela cidade, atendendo usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Após o regular trâmite e oferecimento de contraditório aos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pelas Instruções 4636/09 (primeira análise) e 3833/10 manifestou opinião desfavorável à aprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

I) Recolhimento de COFINS no montante de R\$ 39.066,75;

II) Pagamento de ISS no montante de R\$ 65.110,10.

III) Não apresentação da Lei de Utilidade Pública do Município de São José dos Pinhais, mas somente lei que lhe confere tal condição no Município de Curitiba.

Conclui ainda a diretoria técnica pela desaprovação das contas; recolhimento ao Tesouro do Município do valor total de R\$ 104.170,15, sendo R\$ 39.066,10 a título de recolhimento de COFINS e R\$ 65.104,05, por recolhimento de ISS, devidamente corrigidos, pela Associação Beneficente Pró-mater de Formação e assistência Médica de Curitiba, pelo Sr. Afonso Clemer Tosin Lopes, e pelo Sr. Leopoldo Costa Meyer. Solicita ainda a inclusão dos nomes dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis por contas irregulares;

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 11.387/10, expõe que nada tem a opor ao opinativo da DAT, qual seja: pela irregularidade das contas, com recolhimento de valores pagos a título de COFINS e ISS, solidariamente pela entidade e pelos interessados, bem como a inclusão destes no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

2. Voto

As oposições à aprovação da presente prestação de contas dão conta de duas impropriedades que envolvem a interpretação dos dispositivos regulatórios concernentes, a saber: não apresentação da Lei de Utilidade Pública da entidade emanada pelo Poder Legislativo do Município de São José dos Pinhais, mas somente lei que lhe confere tal condição no Município de Curitiba; e pagamento de COFINS e INSS com recursos do ajuste.

A declaração de utilidade pública é uma exigência da Resolução nº 03/2006 desta Corte, que em seu artigo 34, “I”, declara ser imperiosa a apresentação da lei de declaração de utilidade pública da entidade, in verbis:

(...)

i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;

No caso em questão, a entidade foi declarada de utilidade pública por lei no Município de Curitiba, que é sua sede, e atuou em São José dos Pinhais, na Região metropolitana;

O uso da expressão “da” Lei Municipal na Resolução deste Tribunal, indica – em princípio – a intenção de mostrar que a declaração deve ser expedida pelo Poder Legislativo do local onde a entidade efetivará o objeto do ajuste.

Independentemente da precisão do texto quanto a essa exigência, é pertinente uma análise sobre os requisitos e as consequências da declaração de utilidade pública para lançar luzes à este ponto:

A Lei Federal nº 91, de 29 de agosto de 1935, dispôs que as associações civis, as sociedades e as fundações constituídas no Brasil, que sirvam desinteressadamente à coletividade e não sejam remunerados os cargos de sua diretoria podem ser declarados de utilidade pública. As consequências da declaração resumidamente são: concessão de benefícios fiscais, repasses do poder público e benefício (de ordem fiscal) aos doadores.

Considerando tais fatos, não me parece razoável que haja a necessidade de que a entidade, uma vez reconhecida por lei como de utilidade pública em sua sede, precise revalidar tal condição em cada praça de sua atuação, a menos que isso se faça extremamente necessário à luz das particularidades das atividades que ela exerce, avaliadas em cada caso concreto.

No caso sob análise, não se mostra extravagante que a entidade possa ter seu



reconhecimento como de utilidade pública na cidade-sede convalidado na praça de atuação casual.

Reconheço a inadequação quanto a este item, porém - diante das particularidades do caso concreto – mas entendo que a inconformidade pode ser considerada como uma ressalva, e não uma causa de desaprovação, não constituindo tal juízo nenhuma renúncia aos regramentos desta Corte.

Porém, a questão mais grave na presente prestação de contas tem a ver com o pagamento desnecessário de tributos com recursos da transferência.

Os fatos mostram que houve um desacerto por parte da entidade quando considerou o repasse de recursos públicos advindos de um ajuste com a Administração Municipal como uma operação mercantil sujeita a encargos. A análise técnica da DAT detectou nítida afronta aos princípios constitucionais que vedam a tributação das instituições de assistência social e do patrimônio, renda ou serviços, dos entes federativos uns dos outros (Artigo 150, VI, "a" e "c" - Constituição Federal), opinando assim pela desaprovação.

Considero neste particular que o erro foi exclusivamente da entidade que recebeu os recursos, até porque esta contou com serviços contábeis externos pagos pelo próprio Convênio. Mesmo que não se reconheça a má fé do particular, o erro calhou em prejuízo não comensurável do objeto do ajuste, pois - em tese - menos pessoas foram atendidas.

Quanto à responsabilidade do Administrador Público, reconheço que no caso concreto, a contabilização e o processamento das despesas estavam fora da sua esfera de atuação, e que não se podia constatar prejuízo ao objeto do ajuste devido ao erro de gerenciamento fisco/contábil do particular.

Desta forma, o erro administrativo de gestão que deve ser imputado tão somente ao particular e não ao gestor público, até porque é ao particular que cabe a competente ação junto ao fisco para reaver o montante indevidamente recolhido à Fazenda Pública.

Desta forma, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das presentes contas, imputando somente à entidade e a seu gestor a obrigação de recolhimento ao Tesouro Municipal do total pago a título de COFINS e Imposto Sobre Serviços, (R\$ 104.170,15 – cento e quatro mil, cento e setenta reais e quinze centavos) – devidamente corrigidos, bem como a inclusão do nome do Sr. Afonso Tosin Lopes na relação de agentes públicos com contas desaprovadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela DESAPROVAÇÃO das presentes contas, imputando somente à entidade e a seu gestor a obrigação de recolhimento ao Tesouro Municipal do total pago a título de COFINS e Imposto Sobre Serviços, (R\$ 104.170,15 – cento e quatro mil, cento e setenta reais e quinze centavos) - devidamente corrigidos, bem como a inclusão do nome do Sr. Afonso Tosin Lopes na relação de agentes públicos com contas desaprovadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2011 - Sessão nº 33.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 151701/99

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1752/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMBÉ. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DO SERVIDOR FALECIDO NESTE TRIBUNAL. NOS TERMOS DA SUMULA 5 – TC, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. REGISTRO DO ATO DE PENSIONAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de Pensão por morte concedida a Maria Aparecida Santos, companheira do ex-servidor Ailton Matozo. O benefício foi concedido pelo Decreto nº 40, de 26/03/1999 (pág. 24, peça 2), publicado no jornal "Nossa Cidade" nº. 706, de 16/04/1999.

Após análise preliminar, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (atual Diretoria Jurídica), lançou o Parecer nº 3.941/99 (peça 6), sugerindo que o feito fosse convertido em diligência à origem para que a municipalidade encaminhasse o ato de admissão do servidor falecido, bem como retificasse o cálculo do pensionamento, com a exclusão da média das horas extras, uma vez que o servidor não percebia, na época de seu falecimento, o referido benefício.

Em atenção à Resolução nº 6.285/99-TC, que converteu o feito em diligência, o Sr. Fábio Luis Cibirnelo, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, encaminhou a retificação do demonstrativo dos cálculos de proventos. Quanto a admissão do servidor falecido, informou que o ingresso ocorreu através de Contrato de Trabalho, por prazo determinado de 01 (um) ano, a partir de 04/05/1992, e que após o término do contrato não houve a sua exoneração, tendo o ex-servidor permanecido em suas atividades até o seu falecimento.

Em novo Parecer de nº 4.451/11 (peça 13), a Diretoria Jurídica informou que o expediente encontra-se devidamente instruído, e que a pensão no valor mensal de R\$ 145,33 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), está sendo concedida à convivente, nos termos do § 7º do Artigo 40 da Constituição Federal.

Ressaltou que "efetivamente restou assentado nesta Corte, em incidente de uniformização de jurisprudência – constante do Acórdão nº 1411/06, envolvendo questões relacionadas a ausência de registro de admissões de pessoal nesta Corte,

em face dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, situação que beneficia o servidor falecido e, conseqüentemente, a Interessada". Ao final, opinou pelo registro do ato de pensionamento.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5.313/11 (peça 16), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, informa que "tomando-se como referência o princípio da segurança jurídica e objetivando-se a preservação das relações jurídicas consolidadas com o transcurso do tempo", opina pelo registro do ato de pensão.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, com fulcro na Súmula 05, e acompanhando os Pareceres nºs 4.451/11 e 5.313/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho o registro do Decreto nº 40, de 26/03/1999, publicado no jornal "Nossa Cidade" nº. 706, de 16/04/1999, que concedeu pensão por morte a Maria Aparecida Santos, companheira do ex-servidor Ailton Matozo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Decreto nº 40, de 26/03/1999, publicado no jornal "Nossa Cidade" nº. 706, de 16/04/1999, que concedeu pensão por morte a Maria Aparecida Santos, companheira do ex-servidor Ailton Matozo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 414037/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1753/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. CERTIDÃO LIBERATÓRIA.

DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS CONFORME

INFORMAÇÕES LANÇADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS.

DO RELATÓRIO

O Sr. José do Carmo Lavagnoli, Prefeito Municipal de Santa Isabel do Ivaí, requer a liberação de Certidão Liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 1.731/2011, peça 5, aponta que houve a recomposição do índice contido na Instrução nº 1.725/2011-DCM, respectiva ao protocolo nº 413600/11, para o valor de 25,10% (vinte e cinco vírgula dez por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo-se portanto a determinação constitucional. Ao final, opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória em razão do novo cálculo efetuado, lembrando, contudo, que a documentação deveria retornar à Unidade para permitir a respectiva retificação do índice na página da internet, a fim de viabilizar a obtenção "online" da Certidão, cuja emissão automática está sujeita ao cumprimento das disposições da Agenda de Obrigações vigente.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 61/11, peça 6, noticiando que o Município está apto a receber a Certidão Liberatória.

Através da Informação nº 1.010/11, peça 15, a Diretoria de Execuções explicitou que não há registro de sanções aplicadas à municipalidade. Ainda, que no que se refere à execução sob responsabilidade do Município de Santa Isabel do Ivaí, foram comprovados todos os procedimentos necessários. Conclui, confirmando a aptidão do Município para a obtenção da certidão liberatória.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.445/11, peça 16, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, em preliminar requereu nova prévia oitiva da Diretoria Jurídica, e nova manifestação da Diretoria de Execuções, para os seguintes fins:

a) Diretoria Jurídica: para que esta se manifestasse quanto à eventual existência (ou não) de pendências, no âmbito de suas respectivas competências, posto que o descumprimento de toda e qualquer decisão desta Corte, de maneira ampla e genérica, é causa impeditiva da obtenção de Certidão. Por oportuno, e por ser correlato ao tema da educação básica, indaga à douta Diretoria Jurídica se do exame do quadro de pessoal é possível aferir que o Município atende ao preceito contido no artigo 11, da Lei Federal nº 11.947/2009.

b) Diretoria de Execuções: a fim de que esclareça de que forma está aferindo o adequado cumprimento ao contido no Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/2008, do Pleno – versando sobre a contratação de contadores e advogados e ocupação de cargos comissionados – em especial manifestando-se quanto à pertinência e legalidade da representação nestes autos exercida por advogados contratados, embora o Quadro indique a existência de um Procurador- Chefe – vide Anexo I), e no Prejulgado nº 09 (Acórdão nº 1127/09, exarado nos autos 5178-5/09 –versando sobre o nepotismo), bem como informe se regular cumprimento dos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08, 867/10, todos do Pleno, no que tange ao exercício da função de controle interno.

Em face das colocações do Parquet os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica que em Informação nº 1.697/11/11, peça 18, informou que localizou ocorrência referente ao processo de admissão de pessoal nº 558440/03 – referente à Teste Seletivo disciplinado pelo Edital 35/2003, eis que o Acórdão nº 3.307/06-Primeira Câmara julgou ilegais os atos decorrentes do certame negando seu registro. Determinou ainda, aquela decisão a instauração de medidas administrativas e judiciais para apuração de responsabilidades e adoção das medidas previstas no Art.



302 do Regimento Interno com a comunicação ao Ministério Público Estadual.

Ato contínuo foi emitido o Parecer nº 5.679/11 da mesma unidade, informando que em análise realizada no Quadro de Cargos do Município de Santa Isabel do Ivaí, não foi encontrado o cargo de nutricionista, e que tendo em vista informações obtidas diretamente na DEX, ficou evidenciado que os servidores a cujas admissões se negou registro através do Acórdão nº 3.307/06-Primeira Câmara, não mais laboram na municipalidade, demonstrando-se o cumprimento da decisão proferida por esta Corte no protocolado citado, pelo que não se opôs ao deferimento da Certidão Liberatória.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 1.050/11, informa que o controle de execuções compreende decisões em concreto e que contenham, ao menos, alguma espécie de apontamento de impropriedade (v.g. recomendação, ressalva ou ainda de outra categoria que não esteja legalmente prevista, como um “aviso”). Nesta esteira, não possuiria aquela Unidade meios hábeis de indicar o descumprimento de algum Prejulgado, a não ser que tal questão tenha sido expressamente indicada no julgamento in casu e resulte, por exemplo, em uma sanção ou determinação. Relativamente ao Município de Santa Isabel do Ivaí, especificamente e em concreto, afirma que nenhuma decisão desta Corte continha apontamentos corretivos relativos à contratação de advogados e contadores, à existência de nepotismo ou ao exercício da função de controle interno.

Retornou os autos ao Ministério Público de Contas que desta vez lançou o Parecer nº 5.939/11, peça 21, no qual traça considerações no tocante ao cumprimento às deliberações desta Corte, observando a ausência de expressa manifestação da d.ª Diretoria de Contas Municipais quanto ao atendimento dos requisitos dos artigos 11, e 25, § 1º, inciso IV, alínea “c” combinado com o artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, no que se refere ao efetivo e pleno exercício da capacidade tributária, e a observância ao limite da dívida consolidada. Aduz ainda tramitar na Justiça Estadual questionamentos acerca do pagamento de precatórios à margem da ordem cronológica (vide Anexo II), fato que deve ser observado por esta Corte, em razão do que prescreve os artigos 35, I e IV e 100, da Constituição Federal.

Ao final da sua exposição, opina pelo deferimento do pedido, sem prejuízo de determinação para o adequado cumprimento do artigo 11 da Lei Federal nº 11.947/2009, fixando-se o prazo de 180 dias para regularizações devidas, sob pena de impedimento para obtenção de novas certidões, a teor do que dispõe o artigo 95 da Lei Complementar nº 113/05, enquanto não adotadas as medidas saneadoras, sendo expressamente determinado o registro da decisão contendo a determinação supra referida na Diretoria de Execuções, a fim de que a referida unidade adote as adequadas providências para o seu integral cumprimento, bem como informes eventuais pendências em procedimentos futuros que tenham por objeto a emissão de certidões liberatórias.

Recomenda ainda, à d.ª Diretoria de Contas Municipais que em expedientes futuros passe a informar com precisão os aspectos relativos ao atendimento dos requisitos contidos nos artigos 11, e 25, § 1º, inciso IV, alínea “c” combinado com o artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, ante a declarada inexistência de mecanismos ou unidade técnica responsável pelo acompanhamento de decisões proferidas com caráter normativo, a teor do prescrito nos artigos 41 e 79, da Lei Complementar nº 113/2005, sugere a imediata comunicação do fato à Presidência desta Corte, para que sejam adotadas as medidas pertinentes.

DA PROPOSTA DE VOTO

No que diz respeito às colocações firmadas pelo Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, é certo que as mesmas merecem a devida atenção desta Corte, em especial no tocante ao cumprimento de suas deliberações. Entretanto, percebe-se que a análise pretendida abrange a estrutura funcional da Municipalidade o que, a meu ver, não se mostra pertinente em processo de certidão liberatória, conforme já se decidiu anteriormente (Acórdão nº 1738/11 - Primeira Câmara). Desta forma, deixo de acolher a sugestão Ministerial para que se determine ao Município o adequado cumprimento do artigo 11 da Lei Federal nº 11.947/2009, com fixação do prazo de 180 dias para regularizações devidas, sob pena de impedimento para obtenção de novas certidões enquanto não adotadas as medidas saneadoras, com registro da decisão na d.ª Diretoria de Execuções.

Do mesmo modo, deixo de acolher a sugestão de imediata comunicação do fato à Presidência desta Corte, para que sejam adotadas as medidas pertinentes, ante a declarada inexistência de mecanismos ou unidade técnica responsável pelo acompanhamento de decisões proferidas com caráter normativo, tendo em vista que, conforme salientado na Informação nº 1.050/11 da Diretoria de Execuções, em havendo alguma espécie de apontamento de impropriedade (v.g. recomendação, ressalva ou ainda de outra categoria que não esteja legalmente prevista, como um “aviso”), que tenha sido expressamente indicada no julgamento in casu e resulte, por exemplo, em uma sanção ou determinação, tal ensejará o controle in concreto de seu cumprimento por esta Corte de Contas.

Do exposto, com base nas manifestações uniformes, e ainda considerando situação análoga contida no Acórdão nº 1738/11 - Primeira Câmara, PROponho a expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, com validade de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Expedir a Certidão Liberatória requerida pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, com validade de 60 dias, com base nas manifestações uniformes e, ainda, considerando situação análoga contida no Acórdão nº 1738/11 - Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 515780/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: DENISE FERRAZ DE AGUIAR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1754/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO

PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pela Sra. Denise Ferraz de Aguiar, Presidente da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti, objetivando a emissão de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de Transferências Voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 70/11 (peça 4), constatou que não há nenhuma pendência que impeça a expedição da Certidão Liberatória requerida. Desta forma, opinou pelo deferimento.

Através da Informação nº 1.047/11 (peça 5), a Diretoria de Execuções relatou que a entidade encontra-se apta a receber a certidão pleiteada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 437/11 (peça 6), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, entendeu ser necessário o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a mesma informasse a razão pela qual a interessada não obtém a certidão on line, bem como eventuais restrições.

Em atendimento ao solicitado, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1.025/11 (peça 8), relatou que o Município de IBAITI foi atendido pela internet em 30/08/2011, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada, com validade até 29/10/2011.

Ressaltou ainda, que “a Fundação tem as informações do SIM-AM consolidadas com o Executivo e demais Entidades Municipais, emitindo-se a Certidão em nome do Município. Deste modo, havendo necessidade de obtenção da Certidão em nome da Fundação, o pleito deverá ser encaminhado à Diretoria Geral deste Tribunal para expedição de uma certidão específica, considerando o parecer da Diretoria de Análise de Transferências, posto que a referida Entidade não consta do rol de postulantes habilitados a emissão da Certidão Liberatória online”.

Ao final, opinou pelo deferimento do pedido. Contudo, entende que a emissão da certidão deve ser nos mesmos moldes das certidões concedidas para as Entidades privadas, haja vista que a mesma não consta do rol de postulantes habilitados a emissão de Certidão Liberatória on line.

Em Parecer conclusivo, lançada sob nº 5.954/11 (peça 9), o Ministério Público de Contas, corrobora o entendimento das Unidades Técnicas desta Corte, opinando pelo deferimento do pedido.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias de Análise de Transferências, Execuções e de Contas Municipais, bem como do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pela Sra. Denise Ferraz de Aguiar, Presidente da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pela Sra. Denise Ferraz de Aguiar, Presidente da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaíti.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 171319/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. INDICAÇÃO DE REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Hermes Wichtoff, prefeito do Município de Mauá da Serra no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 1 da peça processual nº 9.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 1565/10 (peça n.º 09).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, conclui, por intermédio da Instrução nº 501/11-DCM (peça n.º 17), que as contas estão regulares, com a seguinte ressalva:

- inconsistências nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras (fls. 5/7): a análise preliminar indicou falta de correspondência entre as confirmações dos saldos da Dívida Fundada com os registros do balanço patrimonial e anexos contábeis informados no sistema.

- Quando do contraditório, a análise técnica foi assim efetuada:

“DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde verifica-se que o responsável comprova o saldo do contrato nº 9070800063902 - PASEP no valor de R\$ 214.522,05 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e vinte dois reais e cinco centavos), bem como em consulta aos dados do SIM-AM 2010 Balancete Contábil, onde verifica-se que foram efetuados, em janeiro de 2010, ajustes nas contas dos credores em conformidade com o apresentado no extrato, entende esta Diretoria



que a irregularidade está sanada. Entretanto, cabe ressaltar o ocorrido, uma vez que o saldo informado no sistema não representou a correta posição em 31/12/2009, da Dívida Fundada do Município, distorcendo assim, o conteúdo dos demonstrativos contábeis."

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos (peça n.º 17):

I) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada (fls. 1/3): O primeiro exame evidenciou a movimentação de recursos em contas correntes junto ao Banco Bradesco S.A., em desobediência aos dispositivos legais (art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

- A análise do contraditório foi realizada pela DCM nos seguintes termos:

"DA DEFESA

O responsável esclarece que não existe instituição bancária oficial no município. A única agência existente é do Banco Bradesco S/A, onde são movimentados os recursos livres da prefeitura. Nesse sentido, a movimentação financeira encontra amparo na Lei Municipal nº 48/2008, de 09/06/2008, que elege a referida instituição privada como banco oficial do município, bem como informa encaminhar cópia da Lei Municipal nº 048/2008.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta ao site do Banco Central do Brasil, onde verifica-se que até dezembro de 2009 não constava agência de banco oficial no Município de Mauá da Serra, conclui esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame está sanada."

II) acréscimo no saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta Bancária a Apurar" (fls. 3/5): na análise preliminar foi constatado a existência de acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar".

- Nos termos da DCM, a defesa foi a seguinte:

"DA DEFESA:

O responsável esclarece que o saldo na conta contábil do grupo "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", é resultado de diferenças das deduções ao Fundeb (13,33% e 18,33% para 20,00%) nas transferências do FPM, ITR, ICMS e IPVA, nos "Restos a Receber/2008", cujo apontamento se deu em razão do não encerramento da mesma naquele exercício financeiro, o que foi devidamente regularizado pelos lançamentos contábeis em contrapartida ao grupo de contas 303.99.99, devidamente informado no SIMAM, "Contas Pendentes, Cancelamento de Dívida Flutuante e Ativo Circulante", no correspondente valor de R\$ 3.450,75 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

Finaliza informando que encaminha cópia do Razoão da Contabilidade com lançamentos de origem; cópia do Razoão da Contabilidade com lançamentos de correção e cópia da tela do SIM-AM com informe do cancelamento."

- A partir dos esclarecimentos prestados e documentos juntados, a anomalia referida foi considerada sanada.

iii) ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada (fls. 7/9): o primeiro exame evidenciou a ausência dos comprovantes das entidades credoras, as quais continham saldos contábeis na Dívida Fundada.

- Quando do contraditório o interessado anexou ao processo o comprovante do saldo da dívida em 31/12/2009, cópia do comprovante do saldo da dívida previdenciária relativa ao parcelamento de INSS e o comprovante do saldo da dívida referente ao Fundo de Previdência Municipal.

- A unidade, considerando os esclarecimentos prestados e a documentação juntada, considera sanada a irregularidade.

IV) o Questionário enviado pelo Conselho Municipal de Saúde indica irregularidade (fls. 9/12): segundo exame preliminar, o Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo mesmo, indicaria obscuridades que exigiam esclarecimentos adicionais por parte da administração pública.

- A defesa apresentou os esclarecimentos necessários aos pontos suscitados pela unidade instrutiva, resultando, nos termos da DCM, na análise abaixo transcrita:

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável e o conselho municipal de saúde justificam a anomalia apontada no Primeiro Exame, entende esta Diretoria que a irregularidade está sanada."

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares os itens na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1629/11 (peça n.º 18), ratificado pelo Parecer nº 3209/11 (peça nº 29), da lavra da procuradora Célia Rosana Moro Kansou, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade com ressalva das contas ora em exame.

VOTO

Discordo da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois entendo que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Divirjo especificamente quanto ao item ressalvado (inconsistências nos saldos do sistema em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras), pois, conforme entendimento da unidade técnica, "a irregularidade está sanada" e, de acordo com a Súmula nº 8 deste Tribunal, "observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau."

3. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Hermes Wichhoff, CPF 975.527.559-20, relativas ao Município de Mauá da Serra, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO,

e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Hermes Wichhoff, CPF 975.527.559-20, relativas ao Município de Mauá da Serra, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 147593/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 178/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE ASSAÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS ELETRÔNICAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Michel Ângelo Bomtempo, Prefeito do Município de Assaí no exercício financeiro de 2006.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, conforme Instrução nº 3163/07.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades, conclui, por intermédio de sua derradeira Instrução nº 701/11-DCM-Contraditório, que as contas estão regulares com ressalvas.

4. Na referida instrução três apontamentos remanescentes foram analisados, dos quais 1 foi considerado regularizado e 2 foram convertidos em ressalva. A análise desses tópicos foi efetuada nos seguintes termos:

I) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas:

"O déficit orçamentário revela uma falta de planejamento na Entidade, pois o equilíbrio das finanças públicas, que já era previsto na Lei Nº 4.320/64, hoje, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tornou-se vital ao administrador público. Basta observar que grande parte dos municípios já se adequou a esta realidade, e têm mantido as despesas em patamares compatíveis com as receitas. Contudo, ainda que não alegado, o pequeno percentual de déficit apresentado milita em favor do recorrente. Isto porque, a questão do déficit orçamentário, em sede de recurso de revista, tem sido analisada com muita cautela por esta Unidade. Sempre que há possibilidade de entender pela regularidade do item, assim se faz. E como medida de bom senso, dois pontos têm sido observados na análise do déficit: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit. Com supedâneo nestes dois quesitos, esta Unidade já se posicionou em vários recursos de revista pela aprovação das contas quanto a este item. No caso presente, a posição adotada é a mesma. Quanto ao primeiro parâmetro, pode-se entender que o déficit na ordem de 1,07% é aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior. E tal condicionante restou atendida, na medida em que no exercício de 2007 o Município apresentou superávit no valor de R\$ 379.268,58, conforme comprova a Instrução nº 1663/08 - DCM, exarada no protocolo nº 153279/08 de prestação de contas. Assim, frente ao princípio da razoabilidade, resta sanado o item.

c) Conclusão: **REGULARIZADO**".

II) Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais:

"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta às informações do SIM/AM Alterações Orçamentárias, verifica-se novamente que foi considerado apenas o cancelamento realizado na fonte 113 no valor de R\$ 3.040,53, suplementado na fonte 111 e que as demais fontes, totalizando a importância de R\$ 80.800,00 permaneceram como não regularizado, haja vista que foram canceladas e suplementadas em fontes diversas da origem, principalmente, em fontes livres o que contribuiu para a geração do déficit (1,08% das receitas livres). Ressalte-se que as justificativas apresentadas foram as mesmas do último contraditório, fato que levaria esta Diretoria a manter o apontamento como irregular, no entanto, observando-se que o déficit orçamentário foi de apenas 1,08% e a irregularidade relativa ao resultado financeiro deficitário acabou sendo objeto de ressalva face a obtenção de um superávit de R\$ 379.268,58, no exercício seguinte conforme Instrução nº 1663/08 - DCM, processo nº 153279/08, desta feita, frente ao princípio da razoabilidade, opina-se pela conversão deste item também em ressalva, recomendando-se que doravante a Municipalidade evite adotar este tipo de procedimento.

c) Conclusão: **CONVERTER EM RESSALVA**".

III) Utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte:

"Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como em consulta às informações do SIM/AM - Alterações Orçamentárias, verifica-se novamente que foi efetuado o cancelamento da dotação da operação de crédito, vinculada à fonte 601 no valor de R\$61.500,00, em razão do não recebimento dos recursos financeiros. A suplementação aberta com consequência desse cancelamento foi realizada em fontes de Saúde. Dessa forma, mantém-se o item de irregularidade, uma vez que caracteriza-se procedimento inadequado o cancelamento de dotação em uma fonte e suplementação em fonte diversa da finalidade original. Ademais, o cancelamento contribuiu para a geração de déficit orçamentário (1,08% das receitas livres).

Ressalte-se que as justificativas apresentadas foram as mesmas do último contraditório, fato que levaria esta Diretoria a manter o apontamento como irregular, no entanto, observando-se que o déficit orçamentário foi de apenas 1,08% e a



irregularidade relativa ao resultado financeiro deficitário acabou sendo objeto de ressalva face a obtenção de um superávit de R\$ 379.268,58, no exercício seguinte conforme Instrução nº 1663/08 - DCM, processo nº 153279/08, desta feita, frente ao princípio da razoabilidade, opina-se pela conversão deste item também em ressalva, recomendando-se que doravante a Municipalidade evite adotar este tipo de procedimento.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA".

5. De outra feita a instrução precedente (nº 206/08-DCM-Contraditório) já referia dez ressalvas, que foram novamente consideradas na última manifestação da Diretoria de Contas Municipais, totalizando, com os 2 itens acima apontados, 12 ressalvas às contas. (Não obstante o item Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso constar do corpo da Instrução nº 701/11-DCM-Contraditório como ressalva, o mesmo não foi listado como tal na conclusão da peça). As demais ressalvas seriam, pois, as seguintes:

I. Avaliação do Planejamento Orçamentário - Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual;

II. Avaliação do Planejamento Orçamentário - Excesso de dispositivos para alteração do orçamento;

III. Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009;

IV. Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú;

V. Exercício da Capacidade Tributária;

VI. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

VII. Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso;

VIII. Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF;

IX. Constituição incorreta do Conselho da Saúde; e

X. Transferências de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde;

6. A instrução processual considerou ainda regularizados os seguintes itens:

I. Omissão de conta corrente no sistema informatizado;

II. Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;

III. Falta de inscrição de dívida fundada;

IV. Falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005;

V. Inconsistência ou ausência de dados sobre a remuneração dos agentes políticos;

VI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;

VII. Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; e

VIII. Atendimento das formalidades.

7. Nestes termos, a Diretoria de Contas Municipais concluiu "que as contas estão REGULARES, porém com as Ressalvas acima descritas".

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2959/11 (peça nº 58), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha a Diretoria de Contas Municipais e opina para que este Tribunal emita "Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Assaí, exercício financeiro de 2006". (Seguindo a listagem de ressalvas constante da conclusão da Instrução nº 701/11-DCM-Contraditório, o parecer ministerial não inclui o item Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso como tal, e, por conseguinte, não indica o cabimento ou não da multa correspondente).

VOTO

Em que pese a uniformidade dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no sentido de que o parecer prévio seja pela regularidade com ressalva das contas do responsável, entendo de forma diferente, qual seja, que as contas encontram-se irregulares.

2. Justifico tal divergência em razão dos 5 itens seguintes:

I. resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II. utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais;

III. utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte;

IV. movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; e

V. realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

3. Necessário apontar inicialmente a estreita correlação entre os três primeiros apontamentos acima referidos, nos termos descritos pela instrução da Diretoria de Contas Municipais.

4. Neste contexto, conforme aponta a unidade, a consideração de saneamento integral do item resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e de conversão em ressalva dos apontamentos utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais e utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte se dá com fundamento no princípio da razoabilidade, pela observação de dois pontos: "1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit".

5. Assim, a análise discorre, para os três itens, que com "supedâneo nestes dois quesitos, esta Unidade já se posicionou em vários recursos de revista pela aprovação das contas quanto a este item. No caso presente, a posição adotada é a mesma. Quanto ao primeiro parâmetro, pode-se entender que o déficit na ordem de 1,07% é aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior. E tal condicionante restou atendida, na medida em que no exercício de 2007 o Município apresentou superávit no valor de R\$ 379.268,58, conforme comprova a Instrução nº 1663/08 - DCM, exarada no protocolo nº 153279/08 de prestação de contas".

6. Não obstante o raciocínio coincidente para os três itens, conforme assinalado, as conclusões variam da regularização plena até a conversão em ressalva, casos em que a instrução recomenda "que doravante a Municipalidade evite adotar este tipo de procedimento".

7. Inobstante o raciocínio traçado seja coerente com o princípio da razoabilidade, e amplamente aceito pela jurisprudência deste Tribunal, este relator ainda reluta em aceitá-lo, posto que, à falta de um parâmetro objetivo, a Corte tem aceitado resultados financeiros deficitários superiores até mesmo a 10%. Sob tal ótica, e considerando ainda que estes não são os únicos itens irregulares, mantenho-os

como tal, dissentindo da instrução.

8. Quanto ao item movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, necessário assinalar que desde o primeiro exame das contas a instrução da Diretoria de Contas Municipais considerou o item como ressalva, embora sem apontar nenhuma justificativa concreta para tanto, dentre as hipóteses possíveis usualmente aceitas por esta Corte. Veja-se a descrição do item:

"Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privatizada - Banco Itaú-Acórdãos 78 e 718/2006 - TC

Nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas, a partir de 24/2/2006, as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/2/2006. Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros."

9. Não sendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais vinculante para o julgamento, e não tendo o responsável apresentado nenhuma justificativa aceitável para a irregularidade descrita, é de assim se considerá-la, posto que caracterizada ofensa a norma constitucional expressa no artigo 164, § 3º da Constituição Federal de 1988. Aponte-se, por oportuno, situações em que a exigência é abrandada, nenhuma das quais caracterizada nos autos: inexistência de agência de algum banco oficial (estatal) no município; movimentação de contas com finalidade de arrecadação ou pagamento de pessoal; respeito a contratos celebrados até 24/2/2006 com instituição financeira que tenha adquirido instituição estatal, como é o caso em tela, em que o Banco Itaú adquiriu o Banco do Estado do Paraná – Banestado (este auditor entende que neste caso os contratos passíveis de aceitação não seriam aqueles de mera adesão).

10. Também o item realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa deve fundamentar opinativo pela irregularidade das contas. Neste caso, necessário reproduzir integralmente a extensa análise sobre a matéria efetuada pela Instrução nº 3163/07-DCM-Contraditório, da Diretoria de Contas Municipais, salientando antes que o primeiro exame indicou que teria sido gastos sem licitação/sem processo de dispensa o total de R\$ 57.401,89 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e um reais e oitenta e nove centavos) em materiais para manutenção de bens imóveis:

• "Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos constam às folhas 09 anexo I

b) Comentários Técnicos

1) - Em sua defesa, a municipalidade informa que para os empenho 69/2006 existe a tomada de preço nº 33/2005;

2) - Para o empenho de valor de R\$ 6.720,00, houve a tomada de preços, documentos constantes as fls. 201 a 224;

3) Quanto aos demais gastos na rubrica " MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS", há dispensa de licitação, conforme documentos, juntados ao anexo, com o seguinte embasamento legal:

Art. 24 II da Lei 8.666/93 - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, "desde que não se refiram a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Inciso I e II com redação dada pela Lei nº 9.648 de 27.5.1998) transcrito por nós da Lei acima.

Contudo, este Tribunal de Contas, bem como o TCU, entendem que não pode haver fracionamento de despesas, (serviços da mesma natureza), MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. - Vejamos o que diz o TCU:

" Licitações & Contratos - 3ª Edição fl. 43 a 46."

Fracionamento de Despesa

A Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda fracionamento de despesa.

O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Por exemplo, a lei impede a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços de idêntica natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços. Da mesma forma, a utilização de várias tomadas de preços para se abster de realizar concorrência.

Em outras palavras, é vedada a utilização de modalidade inferior de licitação quando o somatório do valor a ser licitado caracterizar modalidade superior.

Por exemplo:

• convite, quando o valor determinar tomada de preços ou concorrência; ou

• tomada de preços, quando o valor for de concorrência.

Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Vale dizer, ilustrativamente: se a Administração tem conhecimento de que, no exercício, precisará substituir 1.000 cadeiras de um auditório, cujo preço total demandaria a realização de tomada de preços, não é lícita a realização de vários convites para compra das cadeiras, fracionando a despesa total prevista em várias despesas menores que conduzem a modalidade de licitação inferior à exigida pela lei.

A legislação não considera fracionamento a contratação de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diferente daquela do executor da obra ou serviço.

Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.



É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Lembre-se: FRACIONAMENTO refere-se à despesa, ou seja, à divisão do valor da despesa.

DELIBERAÇÕES DO TCU

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara

(...) o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 traz permissão para a adoção de ambas as alternativas suscitadas (realização de uma única licitação com adjudicação por itens ou realização de licitações distintas), deixando à discricionariedade do gestor escolher a opção mais conveniente. Não obstante esse aspecto, foi observado pela unidade técnica que a realização de seis licitações distintas traria vantagens à Administração, uma vez que os problemas ocorridos em um certame, como a paralisação em face da interposição de recursos, não afetariam os demais e, conseqüentemente, vitar-se-ia que o Ministério corresse o risco de ver obstaculizada a prestação da totalidade dos serviços.

Acórdão 667/2005 Plenário

(...) a realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993).

Acórdão 82/2005 Plenário

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 740/2004 Plenário

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º).

Acórdão 2528/2003 Primeira Câmara

No tocante ao fracionamento das despesas havidas com aquisição de equipamentos, material de expediente e combustíveis, insistem os responsáveis que tal não se deu, uma vez que as licitações foram realizadas em localidades distintas.

(...) mesmo que se chegue à conclusão acerca da inconveniência do fracionamento da licitação, é perfeitamente plausível que a Administração solicite tantos atestados quantos forem as parcelas tecnicamente viáveis da obra.

Acórdão 1025/2003 Plenário

Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 73/2003 Segunda Câmara

Evite a prática do fracionamento de licitações, mantendo-se a modalidade pertinente ao valor global do objeto licitado, em consonância com o art. 23, § 5º da retrocitada Lei.

Acórdão 76/2002 Segunda Câmara

Planeje as compras de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 165/2001 Plenário

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II, e §§ 1º e 4º, do art. 15, da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998.

SOBRE O MESMO ASSUNTO COMENTA:

DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE

COORDENADORA GERAL DO SISTEMA DE CONTROLE

INTERNO

Centro Administrativo Municipal

Rua Diógenes Chianca, n.º 1777 - Água Fria

CEP 58.053-900 - Fones: 3218-9044 / 3218-9046

1. A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a Lei nº 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

A Constituição Federal no art. 37 reflete essa possibilidade ao explicitar no seu inciso XXI a obrigatoriedade de licitação, ao tempo em que a excepciona desde que as hipóteses sejam previstas em legislação, hipótese da Lei nº 8.666/93, que, ao traçar normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União estabelecida no inciso XXVII, art. 22 combinado com o já mencionado art. 37, ambos da Carta Magna.

Após esta breve exposição abordaremos a dispensa de licitação prevista no art. 24 Lei Federal 8.666/93, que tem nos seus vinte e quatro incisos exauridas as hipóteses de aplicabilidade da exceção. Essas hipóteses são originadas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 9.648/98 que a alterou.

Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação".

A opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração. Justificativa essa que comprove indiscutivelmente a sua conveniência, resguardando o interesse social público. Isso equivale a dizer que o administrador, ao seu alvedrio, sem comprovado bônus ao erário público e ao interesse precípua

da Administração, não pode optar pela dispensa de licitação. Ela precisa ser oportuna, sob todos os aspectos, para o Poder Público.

2. A formalização do processo de dispensa de licitação está submetida ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 que determina:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicado dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe:

Parágrafo único. O processo de dispensa de licitação, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II- razão da escolha do fornecedor ou executante;

III- justificativa do preço;

IV- documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como pode ser verificado, a dispensa de licitação repousa sobre critérios básicos, aqui se destacando, a seguir:

1- a razão da opção pela aplicabilidade da exceção. Quais as vantagens auferidas pela Administração que superam a competitividade ou a efetiva execução do objeto pretendido;

2- o critério da escolha de determinada pessoa física ou jurídica, nisso se observando a sua capacitação e, prioritariamente, a harmonia entre o que deseja a Administração e o objeto social da empresa ou a especialidade do contratado;

3- A justificativa do preço é indispensável, devendo ser verificado se é compatível com o praticado no mercado e quais os ganhos efetivos para a Administração;

Enfim, "dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atender ao interesse público", segundo o administrativista Jacoby.

Direcionando o foco da exceção de não licitação para os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações, que tratam da dispensa por limite de preços, temos a considerar que a Lei determina o limite de aquisição da contratação direta, porém, impõe um sistema de freios que proíbe o fracionamento de despesas, ou seja: contratar obras e serviços e adquirir bens que se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra que possa ser realizado de uma só vez não é permitido, salvo se houver impossibilidade orçamentária-financeira ou situação emergencial absolutamente caracterizada. Abstraindo a situação emergencial, para que isso não ocorra é necessário o planejamento das necessidades dos órgãos para todo o exercício.

Por oportuno é bom lembrar o que aponta o art. 89 da Lei retromencionada:

Art. 89. Dispensar ou inexistir fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade de licitação:

Pena – detenção, de 3 (três) a cinco anos, e multa.

Apoiando o art. 24, dispõem os parágrafos 1º e 2º art. 23, da Lei nº 8.666/93:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto licitado.

Como pode ser observado, a Lei cerca a proibição de fracionamento de despesas por todos os seus ângulos, nele incorrendo aquele que gasta, DURANTE O EXERCÍCIO, se por elemento de despesa, extrapolando o limite de contratação direta ou, se por modalidade de licitação, desviando a adoção da modalidade apropriada à hipótese, considerando o seu custo global, dividido-a em etapas, v.g., vários convites quando o custo anual totalize o valor aplicável à Tomada de Preços ou a sua utilização quando cabível a Concorrência.

Concluindo, o administrador deve ter como roteiro básico dos seus gastos a Lei de Diretrizes Orçamentárias associada ao Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD pertinente ao seu órgão.

No QDD estão estabelecidos os limites de gastos por natureza de despesa. Em havendo discriminação explícita da despesa, na dotação por categoria econômica, aplica-se a ela, em quaisquer aquisição ou contratação direta, a modalidade licitatória apropriada ao montante autorizado.

Diante do acima exposto, e considerando que o montante das despesas efetuadas sem licitação, é de pequena monta, porém ressaltamos, para que, nos próximos exercícios seja seguida em sua totalidade a legislação vigente.

c) Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA"

11. Vê-se, pois, que o item foi ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais não porque as circunstâncias tenham afastado ou minimamente atenuado a inobservância ao que determina a lei de licitações, mas antes porque foi considerado que o valor total despendido no item seria de pequena monta. Entretanto, não obstante tal ponderação, tratando-se de despesas que superaram cinquenta mil reais, divirjo da unidade para manter o item no rol de irregularidades e, considerando os demais apontamentos antes referidos, fundamentar opinativo pela irregularidade da gestão.

12. Por fim, entendo que a falha atinente à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso não deve figurar como ressalva às contas, uma vez tratar-se de obrigação atinente ao exercício de 2007. Todavia, no caso tratado, tenho que a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05 pode ser aplicada no âmbito desta prestação de contas, visando simplificar os trâmites deste Tribunal, visto que a falha foi cometida pelo mesmo responsável por essas contas, e que foi respeitado o devido processo legal.

13. De todo o exposto, proponho, conforme previsto no art. 1º, I, e art. 16, III, 'b', da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:



I) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, relativas ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ, exercício financeiro de 2006, em razão dos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais, utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
II) aplique ao responsável citado a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, em face do encaminhamento da prestação de contas eletrônica fora do prazo previsto no art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, relativas ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ, exercício financeiro de 2006, em razão dos itens resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais, utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
II) aplicar ao responsável citado, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, em face do encaminhamento da prestação de contas eletrônica fora do prazo previsto no art. 23, § 1º, da Lei Complementar nº 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 21 DE SETEMBRO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 118280/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DARLENE DO PRADO MOREIRA

Processo: 184852/09
Entidade: APPF DA E.M. IVAIPORÃ
Interessado: ROSEMARI WARCHELSKI

Processo: 271283/09
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI

Processo: 393435/09
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova (Procurador(es): MARCOS PUPPI RACHINSKI, Micheli Mayumi Iwasaki)
Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

Processo: 344892/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA PUREZA RIBAS DE PONTA GROSSA
Interessado: MARIA DE LURDES PENTEADO FEDERMANN

Processo: 439869/10
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA
Interessado: CIBELE STRAMARE RIBEIRO, LUCIA MASSUTTI DE ALMEIDA

Processo: 209880/09 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, HENRIQUE SANCHES SALLA

APOSENTADORIA

Processo: 417890/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: JORGE DE JESUS

Processo: 539219/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILCEIA ALBUQUERQUE FRANÇA

Processo: 584311/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIMONE DE FATIMA SANTOS

Processo: 660735/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SONIA REGINA DE MOURA PEREIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 247904/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: RICARDO RADOMSKI

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 191958/04
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA

Processo: 148194/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 225729/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

APOSENTADORIA

Processo: 318480/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA CECILIA KLINGUEFUS WINAGRASKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 189419/08 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 118403/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ERNESTO JOSÉ DA SILVA

IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 452702/11 Vistas desde 31/08/2011 Conselheiro Corregedor-Geral
NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CLÁUDIO REVELINO

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132046/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Processo: 163979/10
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
Interessado: OTILIA ROSSONI SILVEIRA

Processo: 171424/10
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS
Interessado: GISELLE APARECIDA TABORDA, ISMAEL CESAR PADILHA

APOSENTADORIA

Processo: 521271/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OLÍMPIA DO CARMO FERREIRA



PENSÃO

Processo: 580260/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIONY ALBUQUERQUE CANTELLE

Processo: 626880/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDIRA MARIA TAVARES DAVID

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171530/10 Vistas desde 14/09/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 182701/10 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

Processo: 183023/10 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: ALESSANDRO DE AGUIAR LUZ, CLAUDINEI DE OLIVEIRA, GILBERTO RUAS PRATES, GUMERCINDO KISTENMACHER, JAVAM DE CASTRO RODRIGUES, MAURO JOAO SCHIAVO, MOISÉS SOARES RIBEIRO, VERA HELENA PEREIRA MENDES

APOSENTADORIA

Processo: 663165/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIA APARECIDA VALMORBIDA

Processo: 694028/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUELI APARECIDA DA CRUZ

Processo: 92969/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAFAEL DE JESUS GARCIA

Processo: 224173/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOAQUIM BONIFACIO DA COSTA

Processo: 41421/95 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ALUISIO OSORIO DOS SANTOS

Processo: 267235/10 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOÃO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

Processo: 267901/10 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: RITA KANARSKI REIFUR

Processo: 557756/10 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MARCIA YOLANDA MENOTTI SOUZA

Processo: 627967/10 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANTONIO DE SOUZA FREITAS

PENSÃO

Processo: 566933/09 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALINE APARECIDA DE LIMA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 291497/10 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 466192/07 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON

Processo: 471188/07 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 353948/09 Adiado desde 31/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MILTON APARECIDO MARTINI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 32, EM 31 DE AGOSTO DE 2011

Aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze (31/08/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski** e **Ivens Zschoerper Linhares**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por motivos justificados através do Ofício nº 23/11-GACAC. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 31, da Sessão do dia 24 de Agosto de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos nºs: 423893/11, na pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e 452702/11, na pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **devolvido** o Processo nº 518/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 232281/11 na Diretoria de Contas Estaduais; 362088/11 na Diretoria de Análise de Transferências; 293060/11 e 412395/11 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 231145/11; 233091/11; 237607/11; 239197/11; 240616/11; 241981/11; 245480/11; 245529/11; 377719/11 e 423974/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 49010/11; 227423/11; 257209/11; 673780/10 e 611572/10 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** e 35251/10 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 144141/09, 192065/09, 135588/11, 386587/10, 411603/10, 538620/10, 377634/10, 64642/10, 288309/11, da pauta do Presidente Conselheiro **Nestor Baptista**; 603711/08, 162352/09, 365938/09, 230730/10, 403809/11, 350070/07, 433283/10, 323380/06, 423893/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 164959/10, 167222/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 121788/09, 137226/09, 425434/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **concedidas vistas** aos Processos nº 189419/08, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e nº 452702/11, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Presidente Conselheiro **Nestor Baptista**. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 209880/09, da pauta do Presidente Conselheiro **Nestor Baptista**; 164118/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 165645/10, 169535/10, 182701/10, 183023/10, 267235/10, 267901/10, 291497/10, 557756/10, 627967/10, 353948/09, 566933/09, 41421/95, 466192/07, 471188/07 e 140286/09 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi **adiado após devolução de vistas** o julgamento do Processo nº 518/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 163626/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e um minuto, (15:01), do dia trinta e um do mês de Agosto do ano de dois mil e onze (31/08/2011), o Senhor Presidente encerrou a Trigesima Segunda Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quatorze de Setembro de dois mil e onze (14/09/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**, e pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, Presidente do Colegiado. ***

Acórdãos

PROCESSO Nº: 164959/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 180/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de IRETAMA. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face da inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; ausência de pagamento da dívida fundada; e ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada. Ressalvas e multas.

As contas do Executivo Municipal de IRETAMA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:



Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1357/11 pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de IRETAMA, exercício de 2009, em face da inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; ausência de pagamento da dívida fundada; e ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 37 da Peça Processual nº 14, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

Por fim, a Unidade sugere aplicação das seguintes multas:

- Artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005 – pela inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- Artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005 – pela ausência de pagamento da dívida fundada;
- Artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005 pela ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada;
- Artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005 – pelo atraso injustificado na entrega da prestação de contas eletrônica.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3410/11, da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de IRETAMA, exercício de 2009, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, inclusive no que tange à aplicação das multas sugeridas.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 30,26% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 22,80% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,49% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Quanto à inconsistência injustificada nos extratos das instituições credoras, observamos que se refere a dívida ou confissão de dívida por falta de recolhimento da contribuição patronal relativas aos anos de 2001 a 2004.

Diante disso fizemos um levantamento dos julgamentos da Casa sobre a matéria e observamos que os julgadores têm entendido que a questão mereceu ser convertida em ressalva nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, restando pendente de julgamento o exercício de 2008, no qual o item se apresenta como falta de pagamento da dívida fundada. O responsável argumenta que os valores pendentes se referem a parcelamento de recolhimentos junto ao RPPS, autorizado pela Lei nº 005/2008, em sessenta parcelas que estão sendo pagas regularmente. A Diretoria de Contas Municipais, no entanto, solicitou mais documentos comprobatórios.

- Exercício de 2005. Acórdão nº 968/09 – Segunda Câmara Aprovação com ressalvas das contas. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – fato que foi convertido em ressalva em razão do ajuste da dívida fundada junto ao INSS no exercício de 2007;
- Exercício de 2006. Acórdão nº 720/09 – Pleno. Aprovação com ressalvas. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Verificou-se que as confirmações dos saldos da dívida fundada pelos credores não guardam a devida consistência com os registros do Balanço Patrimonial e dos Anexos Contábeis informados ao sistema informatizado;
- Exercício de 2007. Acórdão nº 876/09 – Segunda Câmara. Regularidade com ressalvas. O item sequer foi objeto de ressalvas no exercício.
- Exercício de 2008. Ainda sem julgamento. O item se apresenta como falta de pagamento da dívida fundada.

Considerando que, apesar das ressalvas nos exercícios anteriores, o responsável não comprova qualquer reposição, ajuste ou acordo de compensação que possa demonstrar o pagamento da dívida com o fundo, entendo que assiste razão à Unidade Técnica pela irregularidade neste aspecto.

O argumento de que a dívida é de exercícios anteriores ao do mandatário e que o projeto de lei que a parcelava está sendo questionado judicialmente não se presta a referendar a falta de recolhimento dos valores, pois o Município é responsável, independentemente de quem esteja à frente do Executivo e, ao que parece, o projeto está sob júdice por falhas formais e não quanto ao seu mérito.

Quanto aos pontos ressalvados, entendo que merece ajuste somente no que se refere ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, pois a Casa, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 38/11, tem adotado posicionamento pelo afastamento de ressalvas neste aspecto.

Por fim, com relação a sugestão da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, para cada ponto considerado irregular, entendo que o dispositivo legal se aplica nos casos de desaprovação das contas, sem resultado de dano ao erário e não de forma individualizada, considerando cada aspecto irregular.

De tudo o que foi exposto, acompanhando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, B e E, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de IRETAMA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, em face da inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; ausência de pagamento da dívida fundada; e ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada.

Inclua-se como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus

anexos; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, CPF nº 525.621.669-49, em face da desaprovação das contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, CPF nº 525.621.669-49, em face do atraso injustificado no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, com fundamento no artigo 87, inciso III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de IRETAMA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, em face da inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; ausência de pagamento da dívida fundada; e ausência de dados de acompanhamento da dívida fundada.

II - Incluir como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; e, questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

III - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, CPF nº 525.621.669-49, em face da desaprovação das contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

IV - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA, CPF nº 525.621.669-49, em face do atraso injustificado no encaminhamento da prestação de contas eletrônica, com fundamento no artigo 87, inciso III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 167222/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, GERSON CECCON, JOSE DE CASTRO FRANÇA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 181/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de ITAPERUÇU. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de encaminhamento de declarações dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias; ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério, e, controle interno ser cargo comissionado. Multas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de ITAPERUÇU, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 557/11 pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de ITAPERUÇU, exercício de 2009, em face do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema



informatizado; ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias; ausência de encaminhamento de declarações dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, não encaminhamento do parecer do conselho de saúde sobre as contas do exercício; não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; responsável pelo controle interno é cargo em comissão; e o questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade.

A DCM procede ainda ressalvas, item 2.1, Peça 12, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente ao Parecer e/ou resolução do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais sugere aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005 para cada item considerado irregular, além de aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e §1º, da Lei 10.028/00 pelo resultado orçamentário deficitário e multa pelo artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005 pelo atraso injustificado na entrega da prestação de contas eletrônica.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1620/11, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de ITAPERUÇU, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Por fim, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sugere a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de ilícitos nos provimentos de pessoal comissionado e temporário, pois em consulta ao SIM-AP verifico que a municipalidade criou e proviu diversos cargos em comissão para funções que não se enquadram na exceção autorizada pela Constituição Federal de 1988, além dos cargos de provimento temporário, como agentes comunitários de saúde e de combate à endemias que, a princípio, não observaram a determinação expressa pelo artigo 198, §5º, da Carta Magna e Lei Federal 11350/06.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,02% (conforme indicado na Peça 12, fl. 33 da Instrução nº 557/11), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,31% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,97% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a sugestão ministerial para instauração de Tomada de Contas Extraordinária relativamente ao provimento de diversos cargos comissionados e temporários para funções não previstas pela Constituição Federal, meu entendimento é parcialmente divergente.

A tomada de contas extraordinária tem origem em procedimentos processuais ou administrativos que visam averiguar fatos concretos e que tem como resultado o desrespeito às leis ou que tenham causado dano ao erário. Portanto, em processos de tomada de contas, a lesividade não se discute, já está consumada e comprovada, cabendo somente ao expediente individualizar as penas, buscar os responsáveis de forma individual.

Da forma que se propõe, entendo que pelo fato de a prestação de contas não ter supedâneo de fiscalizar atos de pessoal, nem se utilizando a Unidade Técnica do Sistema SIM-AP para sua fiscalização, se torna inviável a instauração, a partir deste expediente, de uma tomada de contas.

Somando-se a isso, verificamos que os interessados e possíveis responsáveis sequer foram cientificados neste sentido.

Nestas condições, atendendo parcialmente a solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se comunicação de irregularidade ao douto Presidente da Casa, nos termos do artigo 262 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entenda cabíveis.

Quanto ao contido na análise da Diretoria de Contas Municipais, discordo de alguns pontos considerados irregulares.

No que se refere à resolução e/ou parecer do conselho de saúde apresentar conclusões por ressalvas e com relação ao Questionário Atuação da Saúde e do Conselho de Saúde, entendo que deva ser aplicado o entendimento destacado no Acórdão de Parecer Prévio nº 38/11, da Segunda Câmara desta Casa, afastando a oposição de ressalvas e/ou irregularidades decorrentes do Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, sendo que o mesmo entendimento pode ser aplicado às ressalvas apontadas no Parecer do Conselho, já que a peça não comprova a irregularidade ou ressalva no item, mas sim traduz metas cumpridas e não cumpridas.

Destaco trecho da decisão colegiada:

"Inicialmente, cumpre destacar o pioneirismo da iniciativa da Diretoria de Contas Municipais, ao propor, dentro do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2009, que fosse verificada a forma de atuação dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas, em última análise, a fiscalizar os próprios gastos com saúde.

Ocorre, contudo, que a forma adotada, de aplicação de um questionário dirigido ao Presidente do Conselho não tem se mostrado como sendo a mais adequada, haja vista que a conformidade das respostas não possui o condão de atestar, por si só, a legitimidade e pertinência dos gastos.

Além disso, o conteúdo das perguntas, agrupadas em 17 (dezessete) itens, subdivididas em dezenas de tópicos, denota uma preocupação de natureza notadamente formal, em especial, quanto à composição do Conselho, sua estrutura, modo funcionamento e realização de eventos, seu relacionamento com a administração municipal, além de aspectos orçamentários e programáticos. Tais elementos, em princípio, não se traduzem em informações concretas e específicas para a análise qualitativa do efetivo gasto com a saúde, que seria, certamente, o escopo último dessa diligência.

Ademais, diversos dos pontos abordados pelo questionário não são de responsabilidade do Prefeito, o que impede a efetividade do procedimento

escolhido, mesmo quando, por hipótese, fosse verificada eventual grave omissão do Conselho, haja vista que seu Presidente, e muito menos seus membros, não integram a atuação dos processos de prestação de contas municipais".

Diante disso, considero regulares os itens relativos ao Parecer do Conselho e Questionário Atuação da Saúde e do Conselho de Saúde, conforme entendimento predominante na Casa.

Quanto ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas o índice é de 0,28%, portanto relativamente baixo. Entretanto, não é insignificante ao ponto de o responsável não se manifestar sobre o item em sede de contraditório.

A Corte tem relevado algumas situações de déficit orçamentário quanto verificado que sua incidência não compromete o equilíbrio das contas e, principalmente, quando o responsável demonstra adoção de medidas para a contenção do resultado negativo.

Ocorre que a falta de apresentação de justificativas inviabiliza uma análise mais detalhada destas medidas, além de demonstrar o menoscabo com que o responsável trata o item.

Nestas condições, mantenho a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, inclusive com a imposição da multa prevista no artigo 5º, III, §1º, da Lei 10.028/00.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, o responsável junta demonstrativo com as contas corrente abertas no Banco Itaú. Entretanto, verifica-se que algumas destas contas possuem características de contas movimento o que é vedado pelo artigo 164, §3º, da Constituição Federal e artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual mantenho a indicação de irregularidade no item.

No que tange a inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de encaminhamento de declarações dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias; ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício, e, falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério, entendo que todas se referem a irregularidades formais e essenciais à correta análise das contas, sem os quais se torna impossível avaliar a correta aplicação dos recursos públicos, inviabilizando a função fiscalizatória desta Casa, razão pela qual acompanho a instrução, pela irregularidade nestes itens.

Em complemento, sugiro a determinação de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, B, da Lei Complementar nº 113/2005, e, considerando a hipótese do artigo 16, III, E, da LC 113, conforme artigo 16, §4º da mesma lei, proponho o encaminhamento dos documentos pertinentes ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, haja vista que, diante das irregularidades apontadas acima, resta impossível precisar se os recursos foram regularmente aplicados e se atingiram as finalidade a que se destinavam.

Por derradeiro, quanto ao controle interno ser cargo comissionado, verifica-se que o responsável mais uma vez não se manifesta. Desta forma, considerando que a situação contraria orientação desta Casa, assim como os dispositivos constitucionais que determinam que cargos comissionados sejam, necessariamente, para assessoramento, gerência e direção, mantenho a indicação de irregularidade.

Por fim, quanto à sugestão da Diretoria de Contas Municipais em aplicar a multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, para cada irregularidade apontada, entendo que a medida não tem supedâneo legal, uma vez que o referido dispositivo se dispõe a punir a desapropriação das contas como um todo, não podendo incidir sobre cada item julgado irregular.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto, acompanhando parcialmente a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como considerando tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, III, "B" e "E", da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de ITAPERUÇU, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, em face do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de encaminhamento de declarações dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias; ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério, e, controle interno ser cargo comissionado.

2) Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 16, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, diante da falta de envio de diversos documentos, inviabilizando a correta análise das contas e consequentemente a aplicação dos recursos e o atendimento de suas finalidades;

3) Encaminhamento do Parecer Ministerial e demais peças correlatas ao douto Presidente desta Casa, na forma do artigo 262, do Regimento Interno, em razão da apuração exercida pelo douto Procurador quanto ao provimento de cargos comissionado e temporários para funções que não se enquadram na exceção autorizada pela Constituição Federal de 1988, podendo acarretar em atos ou procedimentos lesivos ao erário;

4) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, CPF nº 233.648.159-68, face ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento no artigo 5º, inciso III, parágrafo 1º, da Lei 10.028/00, no valor de 30% (trinta por cento) da remuneração anual dos agentes, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma



regimental;

5) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, CPF nº 233.648.159-68, de face da ausência de encaminhamento de documentos atinentes à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ausência de extrato da contas bancária com saldo em 31/12; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de encaminhamento de declarações dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias; ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício, e, falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental;

6) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, CPF nº 233.648.159-68, de face da desaprovação das contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental;

7) Aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, CPF nº 233.648.159-68, de face do atraso injustificado na entrega da prestação de contas eletrônica, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de ITAPERUÇU, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, em face do resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ausência de extrato da contas bancária com saldo em 31/12; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de encaminhamento de declarações dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias; ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério, e, controle interno ser cargo comissionado;

2) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 16, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, diante da falta de envio de diversos documentos, inviabilizando a correta análise das contas e consequentemente a aplicação dos recursos e o atendimento de suas finalidades;

3) Encaminhar Parecer Ministerial e demais peças correlatas ao douto Presidente desta Casa, na forma do artigo 262, do Regimento Interno, em razão da apuração exercida pelo douto Procurador quanto ao provimento de cargos comissionado e temporários para funções que não se enquadram na exceção autorizada pela Constituição Federal de 1988, podendo acarretar em atos ou procedimentos lesivos ao erário;

4) Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, CPF nº 233.648.159-68, face ao resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento no artigo 5º, inciso III, parágrafo 1º, da Lei 10.028/00, no valor de 30% (trinta por cento) da remuneração anual dos agentes, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental;

5) Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, CPF nº 233.648.159-68, face a ausência de encaminhamento de documentos atinentes à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ausência de extrato da contas bancária com saldo em 31/12; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; omissão de conta corrente no sistema informatizado; ausência de encaminhamento de declarações dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício; ausência de encaminhamento do Razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias; ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada; não comprovação da entrega à Promotoria Pública dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício, e, falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o magistério, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental;

6) Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, CPF nº 233.648.159-68, face a desaprovação das contas, com fundamento no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental;

7) Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, CPF nº 233.648.159-68, face ao atraso injustificado na entrega da prestação de contas eletrônica, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos

os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2011 – Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Portarias

PORTARIA Nº 787/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 533028/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao poder executivo do município de Tapejara, relativa aos meses de janeiro a junho de 2011, no período de 12 a 16 de setembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	Analista de Controle
GILBERTO SILVA FREGATTO	51.254-0	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 788/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 532994/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao poder executivo do município de Japira, relativo aos meses de janeiro a junho de 2011, no período de 12 a 16 de setembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
DIOGO GUEDES RAMINA	51.483-7	Analista de Controle
PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	51.329-6	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 789/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 527591/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Tapejara, no período de 11 a 13 de setembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR	51.354-7	Analista de Controle
EDILSON GONÇALES LIBERAL	51.472-1	Analista de Controle
SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	51.429-2	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 790/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 533133/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JULIO JOSE PISANTE JUNIOR, Matrícula nº 50.265-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde,



em prorrogação, no período de 01 a 30 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 791/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 533001/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao poder executivo no município de Francisco Beltrão, nos meses de janeiro a junho de 2011, no período de 12 a 16 de setembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
EMERSON DA ROCHA	51.245-1	Analista de Controle
FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	51.248-6	Analista de Controle
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 792/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 527761/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS, Matrícula nº 50.611-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/11, e cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Presidência - DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de agosto a 06 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 793/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 533010/11-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao poder executivo do município de Rondon, relativa aos meses de janeiro a junho de 2011, no período de 12 a 16 de setembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ROBERTO WARZINCZAK	51.255-9	Analista de Controle
WILSON RIBEIRO DE MOURA	51.176-5	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 794/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 515348/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO CARLOS CORDEIRO, Matrícula nº 50.246-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-I/05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 26 de maio de 2003, para ser usufruída a partir de 12 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 795/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 627320/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor PAULO HENRIQUE FERNANDES, Matrícula nº 50.166-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de

função pública, completado em XX de 13 de setembro de 2001, para ser usufruída a partir de 06 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 796/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 398643/11,

RESOLVE

determinar que os trabalhos de Auditoria nos contratos com as empresas concessionárias de pedágio iniciem-se em 03 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 797/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 527540/11, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para fazerem parte do subcomitê para elaborar Orientação Técnica que uniformize conceitos e interpretações acerca dos parâmetros para as avaliações de qualidade das obras públicas, mais notadamente nos cinco anos de responsabilidade objetiva dos executores, bem como elementos para acionamento dos responsáveis para reparação dos danos, durante o seu período de garantia, para atender aos objetivos do Protocolo de intenções, firmado entre o Ibraop, Atricon e Tribunais de Contas.

Servidor	Matrícula	Cargo
ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle
DENISE GOMEL	50.675-3	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 798/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 627320/10, resolve

REVOGAR

as Portarias nº 527/10 e 795/11, desta Presidência, publicadas no AOTC nº 277, de 26/11/2010 e AOTC nº 317, de 16/09/2011, que concedeu ao servidor PAULO HENRIQUE FERNANDES, matrícula 50.166-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, a Licença Especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 06 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 799/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70, e da Portaria nº 254/2011, resolve

PRORROGAR

I – a Portaria nº 602/11, publicada no AOTC nº 306, de 01/07/11, a qual designa os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, para a prestação de apoio técnico na análise dos processos falimentares objeto de inspeção correicional pela Corregedoria Geral de Justiça, conforme solicitado e detalhado no Ofício nº 55/11-ODV-DCE, de 06 de setembro de 2011.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	51.091-2	Analista de Controle
ODECIR LUZ DA ROSA	51.096-3	Analista de Controle
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	51.240-0	Analista de Controle

II - o mutirão será prorrogado de 14 de agosto a 31 de outubro do corrente ano, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;

III – será concedido aos servidores, acima relacionados, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 14 de agosto de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 800/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 14/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 282, de 14 de janeiro de 2011, para determinar que a cessão funcional do servidor MAURO MUNHOZ, Matrícula nº 50.296-0,



ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Casa Civil, dar-se-á COM ÔNUS PARA A ORIGEM, COM RESSARCIMENTO, a partir de 01 de setembro de 2011, permanecendo inalteradas as demais disposições.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 801/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 565/11, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor DALTO AFONÇO BATISTA, Matrícula nº 50.190-5, no cargo de Consultor Técnico, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo da página 1, contido na Informação 41/11-DF, da Diretoria Financeira, (peça 10) e do cálculo da página 1, na Informação Complementar nº 86/11-DF, da Diretoria Financeira, (peça 13), e Parecer nº 773/11-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, (peça 11), do processo acima referido.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 802/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 070/11-DTI, de 05 de setembro de 2011, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor RUBENS MARCELO SCIENA, Matrícula nº 50.362-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ÂNGELA BEATRIZ BOT, Matrícula nº 50.061-5, no cargo em comissão de Diretor, DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 12 de setembro a 26 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 803/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 09/11, de 06 de setembro de 2011, da Secretaria da Primeira Câmara, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-E/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VERA LUCIA AMARO, Matrícula nº 50.580-3, no cargo em comissão de Secretária da 1ª Câmara, durante seu impedimento (férias) no período de 12 de setembro a 25 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 804/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no Ato Oficial do Tribunal de Contas nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 073/11, de 05 de setembro de 2011, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo nominados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para participar da Auditoria Operacional, no âmbito do PROMOE, na Área de Meio Ambiente – Gerenciamento de Resíduos Sólidos, no exercício de 2011, consequentemente a concessão de encargos especiais, de Nível 4, para o período de 02 de outubro a 31 de dezembro de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo
ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	50.424-6	Técnico de Controle
ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	51.344-0	Técnico de Controle
EDSON LUIZ DE MOURA	51.126-9	Analista de Controle
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.353-9	Analista de Controle
LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	51.301-6	Analista de Controle
ROSÂNGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	Analista de Controle
SANDRA DO ROCIO CAMPOS	50.465-3	Analista de Controle
VILSON VIEIRA DE LARA	51.163-3	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 343695/11 - TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

DESPACHO Nº. 989/2011

A Vara do Trabalho de Cambé encaminha cópias da petição inicial, contestação e sentença, integrantes da Reclamatória Trabalhista nº 01588-2007-242-09-00-2, ajuizada pela Sra. Neusa Saumite em face do Instituto Primaense de Saúde Nossa Senhora Aparecida (ISAP), e do Município de Primeiro de Maio, para providências administrativas cabíveis (peça processual nº 2, p. 1). Depreende-se da exordial formulada, mais especificamente, que a reclamante teria alegado a sua contratação, em 01/07/2002, pelo primeiro reclamado, para exercer a função de agente comunitário de saúde, mas que trabalharia subordinada ao segundo reclamado; que o contrato teria vigorado até 03/10/2007, quando seria dispensada sem justa causa, não tendo recebido as verbas rescisórias, além de outras que entenderia devidas na constância do pacto laboral. Dessa forma, teria requerido a condenação subsidiária do Município ao pagamento dessas verbas, já que a respectiva prestação de serviços teria sido aproveitada pelo ente municipal (p. 2-8). Na aludida decisão, paralelamente às demais considerações quanto à responsabilidade do segundo reclamado, comungando do entendimento expresso no item IV, em especial, da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Ilustre Magistrado acolheu parcialmente os pedidos da reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações pecuniárias do ISAP, decorrentes do contrato de emprego, inclusive quanto às multas resultantes do inadimplemento de obrigações de pagar e de fazer. Logo, condenou o Instituto Primaense de Saúde Nossa Senhora Aparecida (ISAP), e, subsidiariamente, o Município de Primeiro de Maio, em síntese, à comprovação dos depósitos fundiários na conta vinculada da Sra. Neusa Saumite, e ao pagamento dos créditos trabalhistas listados na parte dispositiva da sentença (p. 26, 27 e 35). Deve-se registrar, diante disso, que se pode verificar coincidência quanto aos interessados, causa de pedir e pedido, dos presentes autos, relativamente aos de nº 278451/11. Assim, para fins de tramitação, análise, e decisão uniforme, determino o apensamento desta Representação ao supracitado protocolo (processo principal), com fundamento no § 7º, artigo 364, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. GCG, em 1 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 454535/11 - TC

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº. 990/2011

1. A Excelentíssima Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Senhora Patrícia Roque Carbonieri, a teor do Ofício nº 2136/11, encaminha cópia da inicial da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, autuada sob o nº 0004296-55.2011.8.16.0100, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Senhor Ademar Ferreira de Barros, Ex-Prefeito do Município de Jaguariaíva (gestões 1997-2000 e 2001-2004) - peça processual nº 2, p. 1. Enuncia o órgão ministerial, em síntese, que, sob o comando do então Chefe do Executivo de Jaguariaíva, com o auxílio de alguns servidores municipais, teria havido simulação de procedimentos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade de licitação, para conferir aspecto de legalidade a contratações previamente ajustadas com pessoas e empresas (já existentes ou por existir). Nesse sentido, infere o autor da ação possível burla a regras constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à contratação de servidores públicos e aos procedimentos licitatórios em geral (peça nº 2, p. 3). Aponta, mais especificamente, irregularidades alusivas ao suposto Convite nº 91/2003, cujo edital teria previsto a contratação de 20 (vinte) vigilantes pelo prazo de 06 (seis) meses, mas que "(...) Na verdade os funcionários haviam sido contratados por Ademar Ferreira de Barros e já trabalhavam para o Município. A empresa Politar Segurança Ltda. serviu apenas como biombo para dar aparência de legalidade para a contratação ilegal (...) (peça nº 2, p. 5 e 6). 2. Tendo em vista que, nos termos da peça inicial, o aludido procedimento licitatório teria sido homologado em 17 de abril de 2003, data em que também teria sido celebrado o contrato dele decorrente, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, restando assim prejudicada a aplicação de sanção administrativa se porventura procedentes os fatos noticiados, e, na medida em que referidas impropriedades estão sendo investigadas pelo Ministério Público Estadual e constituem objeto de análise pelo Poder Judiciário - que dispõe de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e considerando, ainda, que: a) A atividade de controle externo exercida por este Tribunal de Contas, consubstanciada na apuração dos mesmos fatos, traria ônus desnecessário ao erário, e; b) Com vistas ao favorecimento da economia processual, e, bem assim, do interesse público, nos processos de Denúncia e Representação no âmbito desta Corte; Deixo de receber o feito como Representação e determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §2º, combinado com os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme artigo 168, inciso VII, do citado diploma. GCG, em 1 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 454560/11 - TC

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

DESPACHO Nº. 991/2011

1. A Excelentíssima Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Senhora Patrícia Roque Carbonieri, a teor do Ofício nº 2142/11, encaminha cópia da inicial da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, autuada sob o nº 0004322-53.2011.8.16.0100, proposta pelo Ministério Público do



Estado do Paraná em face do Senhor Ademar Ferreira de Barros, Ex-Prefeito do Município de Jaguariaíva (gestões 1997-2000 e 2001-2004) - peça processual nº 2, p. 1. Enuncia o órgão ministerial, em síntese, que, sob os ordens do então Chefe do Executivo de Jaguariaíva, com o auxílio de alguns servidores municipais, teria havido simulação de procedimentos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade de licitação, para conferir aspecto de legalidade a contratações diretas previamente ajustadas com pessoas e empresas (já existentes ou por existir). Nesse sentido, infere o autor da ação possível burla a regras constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à contratação de servidores públicos e aos procedimentos licitatórios em geral (peça nº 2, p. 2). Aponta, mais especificamente, diversas irregularidades alusivas aos supostos Convites nº 02/99, nº 44/99, e nº 75/99, cujos contratos teriam sido celebrados, respectivamente, em 29/01/1999, 23/04/1999 e 28/09/1999, sem as devidas homologação e adjudicação. E registra, em suma, que "(...) além das fraudes noticiadas, o objeto das contratações era ilícito, ou seja, realizou-se a contratação de mão de obra e não a prestação de um serviço. Fosse pouco, decorrente também das referidas ilegalidades, não existe qualquer correlação entre o dinheiro gasto e os serviços supostamente prestados ao Município de Jaguariaíva (...)" (peça nº 2, p. 18). 2. Tendo em vista que os contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios, em conformidade aos termos da peça inicial, teriam sido celebrados nas referidas datas, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, restando assim prejudicada a aplicação de sanção administrativa se porventura procedentes os fatos noticiados, e, na medida em que referidas impropriedades estão sendo investigadas pelo Ministério Público Estadual e constituem objeto de análise pelo Poder Judiciário - que dispõe de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e considerando, ainda, que: a) A atividade de controle externo exercida por este Tribunal de Contas, consubstanciada na apuração dos mesmos fatos, traria ônus desnecessário ao erário, e; b) Com vistas ao favorecimento da economia processual, e, bem assim, do interesse público, nos processos de Denúncia e Representação no âmbito desta Corte; Deixo de receber o feito como Representação e determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §2º, combinado com os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme artigo 168, inciso VII, do citado diploma. GCG, em 1 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 454527/11 - TC****ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA****DESPACHO Nº. 992/2011**

1. A Excelentíssima Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Senhora Patrícia Roque Carbonieri, a teor do Ofício nº 2130/11, encaminha cópia da inicial da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, autuada sob o nº 0004295-70.2011.8.16.0100, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos Senhores Ademar Ferreira de Barros, Ex-Prefeito do Município de Jaguariaíva (gestões 1997-2000 e 2001-2004), José Pedro Kulik, e da pessoa jurídica de direito privado, Trifasi Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME (J. C. da Luz & J. M. L. de Lima Ltda. - Somar Prestação de Serviços) - peça processual nº 2, p. 1. Enuncia o órgão ministerial, em síntese, que, sob o comando do então Chefe do Executivo de Jaguariaíva, com o auxílio de servidores municipais e a participação de pequenas empresas de terceirização de mão-de-obra, teria havido simulação de procedimentos licitatórios a fim de contratar funcionários, sem concurso público, por meio de tais empresas. Registra que "(...) Na verdade os funcionários eram aqueles contratados pelo requerido Ademar Ferreira de Barros, e que já trabalhavam para o Município sem concurso e informalmente (...)" (peça nº 2, p. 3). Aponta, mais especificamente, a Tomada de Preços nº 009/2002, cujo objeto seria ilegal vez que não teria sido licitada a prestação de serviço ou a execução de obra "(...) mas a locação de trabalho humano, figurando a contratada como intermediária entre o ente público e o trabalhador (...)", e que o contrato dela decorrente teria sido celebrado em 24 de maio de 2002 (peça nº 2, p. 5). 2. Tendo em vista que o contrato decorrente do suposto procedimento licitatório, em conformidade aos termos da peça inicial, teria sido celebrado na referida data, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, restando assim prejudicada a aplicação de sanção administrativa se porventura procedentes os fatos noticiados, e, na medida em que referidas impropriedades estão sendo investigadas pelo Ministério Público Estadual e constituem objeto de análise pelo Poder Judiciário - que dispõe de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e considerando, ainda, que: a) A atividade de controle externo exercida por este Tribunal de Contas, consubstanciada na apuração dos mesmos fatos, traria ônus desnecessário ao erário, e; b) Com vistas ao favorecimento da economia processual, e, bem assim, do interesse público, nos processos de Denúncia e Representação no âmbito desta Corte; Deixo de receber o feito como Representação e determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §2º, combinado com os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme artigo 168, inciso VII, do citado diploma. GCG, em 1 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**PROCESSO: 509682/11 - TC****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: IVO HAUER JUNIOR****DESPACHO Nº. 993/20011**

Trata o presente expediente de Requerimento Interno formulado pelo servidor deste Tribunal Ivo Hauer Junior, matrícula 50.067-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/11, que solicita sua exoneração, a partir de 03/08/2011. O Gabinete da Presidência, através do despacho 2433/11, solicita informações deste Gabinete

da Corregedoria Geral acerca de eventual existência de processos administrativos em nome do requerente. Informo que não consta dos registros deste Gabinete processo administrativo relacionado ao interessado. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 2 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 400801/05 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ****INTERESSADOS: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, VILSON ROGÉRIO GOINSKI****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SERGIO RICARDO ALBERTO BINIARA - OAB/PR Nº 30.435, DR. VALDEMAR REINERT - OAB/PR Nº 25.295)****DESPACHO Nº. 994/2011**

Considerando o despacho nº 731/11 da Diretoria de Execuções acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1264/11 - Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Denúncia apresentada em face do Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, ex-Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, apenas com alerta ao ente federativo, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 2 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**PROCESSO: 157944/09 - TC****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO****INTERESSADO: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO****(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. LILIAN RUTE COTRIN DE SOUZA - OAB/PR Nº 25.358)****DESPACHO Nº. 995/2011**

Considerando o despacho nº 729/11 da Diretoria de Execuções que noticia a realização das comunicações determinadas pela decisão materializada no Acórdão nº 97/09 - Tribunal Pleno (peça 42), mantida integralmente pelo Acórdão nº 430/11 - Tribunal Pleno (peça 75), determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 2 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 518691/05 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO****INTERESSADOS: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, ARY SIQUEIRA, IVANILDE KUHLL FERNANDES, VILSON JOSE LORENZI****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALEXANDE DE SALLES GONÇALVES - OAB/PR Nº 31.585, DRA. ALINE CRISTINA COLETO - OAB/PR Nº 31.785, DR. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - OAB/PR Nº 36.546, DR. EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - OAB/PR Nº 38.095, DR. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES - OAB/PR Nº 21.989, DRA. NAHIMA PERON COELHO RAZUK - OAB/PR Nº 39.669, DRA. ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA - OAB/PR Nº 30.045, DR. SACHA BRECHENFELD RECK - OAB/PR Nº 38.083)****DESPACHO Nº. 996/2011**

Tendo em vista o Despacho nº 655/11 da Diretoria de Execuções acerca do cumprimento da determinação constante na decisão materializada no Acórdão nº 1202/11 - Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação apresentada em face dos Srs. Ary Siqueira, Vilson José Lorenzi e Ivanilde Kuhl Fernandes, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 2 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 367442/09 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES****INTERESSADOS: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS****(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. JESSICA RONCHINI MONTALVÃO - OAB/PR Nº 45.466)****DESPACHO Nº. 997/2011**

Por meio das Instruções nºs 129/11 e 130/11, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) noticia o recolhimento das 2 (duas) multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 246/11 - Tribunal Pleno, pelo Sr. Amilton Paulo da Silva. Atesta a DEX que ambos os valores recolhidos estão corretos e, consequentemente, recomenda a baixa de responsabilidade do Prefeito do Município de Morretes. Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e, considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo. Assim, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e lavratura do termo de encerramento (art. 153, V, RI) e à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI). GCG, em 2 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**PROCESSO: 778/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADOS: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., ALISSON RAMOS DA LUZ, ELMO ROWE JUNIOR, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, JOSÉ RICARDO MESSIAS, LUCIANO CARLESSO, LUIZ CARLOS MARCONDES (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. VANESKA GOMES - OAB/SP Nº. 148.483, DR. ANDRÉ MARCELO GASPAR - OAB/SP Nº. 235.442, DR. THIAGO BRUNELLI FERRAREZI - OAB/SP Nº. 296.572, DR. KENNEDY MACHADO - OAB/PR Nº. 16743)****DESPACHO Nº. 999/2011**



I – Retornam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/93 após terem sido efetuadas a citação do Sr. Luciano Carlesso – ofício nº 326/11, peça 38, com aviso de recebimento à peça 39 – e a inclusão do nome do Sr. Edgar Bueno no campo da autuação destinado aos interessados (Informação nº 2884/11 da Diretoria de Protocolo, peça 40), conforme determinações contidas no Despacho nº 584/2011 (peça 37). II – Decorrido o prazo para manifestação, o Sr. Luciano Carlesso não apresentou resposta. III – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT), para as competentes manifestações, nos termos do art. 278, inciso III, do Regimento Interno. GCG, em 5 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 54250/11 - TC

ENTIDADE: APMF C.E.D.C.S.I.

INTERESSADO: P.S.C.

DESPACHO Nº. 1000/2011

I – Trata-se de Denúncia apresentada, com fulcro no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR), por P.S.C., empresário individual com sede no MUNICÍPIO DE IPIRANGA, em face de B.A.D., diretor do C.E.D.C.S. O Denunciante alega que o Denunciado solicitou-lhe a emissão de nota fiscal para que este pudesse sacar R\$5.172,84 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) do fundo rotativo da Secretaria de Estado da Educação (SEED), “em troca de promessa de serviços que seriam realizados no ano de 2010 no colégio supra” (p. 1, peça 2). Afirma que emitiu em 14/12/2009 a nota fiscal nº 165, com o valor acima referido (cópia do documento à p. 3 da peça 2), recebeu o cheque correspondente, efetuou o saque em casa lotérica e entregou a quantia em dinheiro ao sr. B. Prossegue o Denunciante, alegando que em 2010 procurou por diversas vezes o Denunciado, para que fossem realizados os serviços prometidos, recebendo do sr. B. a resposta de que os mesmos não poderiam ser executados porque a nota fiscal era irregular. O Requerente afirma que não foi a primeira vez que emitiu nota fiscal a pedido do sr. B., sem que fossem prestados os serviços nela descritos. Acrescenta que “o diretor B. e o prefeito L.C.B. e outros são membros do mesmo grupo político, e também é público e notório em nossa cidade que o diretor B. é proprietário e administrador de uma empresa de prestação de serviços e obras para a Prefeitura Municipal, serviços estes que são realizados em sua maioria por funcionários e equipamentos da própria prefeitura; e presidente da AFIC que recebe verba pública municipal” (p. 1, peça 2). Afirma que não encaminhou a denúncia ao Ministério Público Estadual por temer retaliações e pelo fato de o promotor lotado em Ipiranga, J.C.B.J., ser primo do atual prefeito municipal e amigo pessoal do Denunciado. Deixou, também, de comunicar os fatos à Câmara Municipal, alegando serem os vereadores aliados políticos do prefeito. II – Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para excluir da autuação a APMF C.E.D.C.S.I. e incluir: 1) a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), CNPJ nº 76.416.965/0001-21, no campo “Entidade”; 2) o sr. B.A.D., CPF nº 306.112.029-72, no campo “Parte/Interessado”. Após, retornem os autos a este GCG, para a providência do item III, abaixo. III – Noto que o Requerente não apresentou cópia de sua Carteira de Identidade (RG). Desse modo, deixa de preencher o requisito de admissibilidade da Denúncia previsto no art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno (identificação documental). Face ao exposto, oficie-se ao sr. P.S.C., nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, para que apresente o documento mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sob pena de não recebimento da Denúncia. GCG, em 5 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 504451/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 1001/2011

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1016/11-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 153/2009-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades noticiadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 6 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 27008/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

INTERESSADOS: A.P.D.M., V.A.C.

DESPACHO Nº. 1002/2011

I – Trata-se de requerimento formulado pelo sr. V.A.C., vereador do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, por meio do qual se insurge contra o seguinte: • ausência de fornecimento, ou fornecimento insatisfatório, de informações pelo prefeito municipal ao Legislativo; • abastecimento de veículos particulares com recursos públicos, como se da Administração fossem; • irregularidades em licitações, já que a proprietária do posto que fornece combustíveis ao Município (M.S.C.C. LTDA. – EPP, CNPJ nº 01.581.445/0001-75) é “esposa do ex-pregoeiro e presidente da comissão de licitações, o qual presidiu inúmeras licitações onde sua esposa saiu vitoriosa” (p. 3, peça 2). II – Remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP)

para alterar a autuação, nos seguintes termos: 1) substituir o assunto “Denúncia” por “Representação da Lei nº 8.666/93”; 2) incluir R.A.O., CPF nº 020.697.089-77, prefeito municipal, no campo “Parte/Interessado”. Após, retornem os autos a este GCG, para as providências do item III, abaixo. III – Oficie-se ao sr. V.A.C. e à sra. A.P.D.M., nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, para que apresentem os seguintes documentos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada dos Avisos de Recebimento (AR) aos autos: • ratificação da sra. Ana Paula Dal Magro quanto aos termos da inicial, visto que não firmada pela mesma; • cópia da ordem de abastecimento mencionada à p. 3 da peça 2, visto que não consta dos autos; • indicação de nome e CPF do pregoeiro/presidente da comissão de licitação mencionado na inicial; • indicação de nome e CPF da proprietária do posto mencionada na inicial. GCG, em 6 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 18882/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: R.G.L.

DESPACHO Nº. 1005/2011

I – Trata-se de Denúncia formulada pelo sr. R.G.L., cidadão residente e domiciliado no MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ex-prefeito daquele município (1997/2000 e 2001/2004), em face dos seguintes: 1) L.C.B., prefeito municipal nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, CPF nº 078.681.549-34; 2) J.D.G. (CPF não constante dos autos), diretor do Departamento de Administração e Planejamento do Município; 3) APMI DE IPIRANGA (CNPJ nº 95.685.558/0001-64) e seu representante legal (não apontado pelo Denunciante); 4) I.B. (CNPJ não constante dos autos) e seu representante legal (não apontado pelo Denunciante); 5) O.F.L. (CNPJ nº 05.416.975/0001-19) e seu representante legal (não apontado pelo Denunciante); 6) I.P.S.B. (CNPJ nº 06.210.420/0001-89) e seu representante legal (não apontado pelo Denunciante); 7) I.B.S.E.P.C. (CNPJ nº 07.925.359/0001-19) e seu representante legal (não apontado pelo Denunciante); 8) D.R.V.F. (CPF não constante dos autos), apontado como administrador das entidades “5”, “6” e “7” acima; 9) AFIC, mantenedora do hospital local, CNPJ nº 05.346.364/0001-41; 10) B.A.D. (CPF nº 306.112.029-72), presidente da AFIC no período de 15/12/2006 a 31/12/2010 e sócio da C.D. LTDA.; 11) E.P.M. (CPF não constante dos autos), ex-diretora da AFIC; 12) C.I.C. LTDA. EPP (CNPJ nº 75.699.439/0001-53); 13) L.F.B. (CPF nº 289.798.009-59), vereador, sócio da CLÍNICA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA. EPP e, segundo o denunciante, servidor público estadual (médico); 14) C.M.M.C. LTDA. (CNPJ nº 08.107.972/0001-91); 15) D.R.F., médico, CPF nº 996.296.589-68; 16) J.B.J., médica, CPF nº 048.127.939-39; 17) C.H.O., médico, CPF nº 034.999.159-60; 18) B.C.F., médica, CPF nº 315.484.288-84; 19) O.M.C.M.O. LTDA. (CNPJ nº 01.696.687/0001-04); 20) D.K.C. (CPF nº 005.769.819-82), remunerada pela prestação de serviços de ultrassonografia à AFIC; 21) C.I. (CPF nº 029.857.019-02), remunerado pela prestação de serviços de ultrassonografia à AFIC; 22) G.Y.O. (CPF nº 031.151.799-44), remunerado pela prestação de serviços de ultrassonografia à AFIC; 23) N.J.M.J. (CNPJ nº 08.957.998/0001-29), médico, empresário individual; 24) M.M.E. S/S LTDA. (CNPJ nº 08.788.535/0001-80); 25) SRS S.M. LTDA. (CNPJ nº 11.082.792/0001-07); 26) S.S.N. (CPF nº 924.931.579-15), auxiliar de enfermagem; 27) C.C.B. (S.B.), CNPJ nº 78.127.529/0001-68; 28) C.D. LTDA. (CNPJ nº 10.773.614/0001-60); 29) A.C.P.B. (CNPJ nº 08.702.975/0001-73) e seu representante legal (não apontado pelo Denunciante); 30) B.C. (CPF não constante dos autos), engenheira. O Denunciante aponta inúmeras irregularidades supostamente praticadas pelos Denunciados, no período de 2005 a 2011, conforme seguem: • Primeiro grupo de irregularidades O MUNICÍPIO DE IPIRANGA repassou à APMI DE IPIRANGA (3º Denunciado), a título de transferência voluntária, o valor R\$100.600,00 (cem mil e seiscentos reais), oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme autorização concedida pela Lei Municipal nº 1678/2007. Segundo o Denunciante, tal montante foi utilizado para pagamento de “apadrinhados políticos do prefeito municipal L.C.B.” (p. 1, peça 2, grifou-se), contratados para exercerem funções de “zeladoras, auxiliares de serviços gerais, vigias, agentes comunitários de saúde e de endemias e outros, cujos repasses mascaram-se em subvenção social, mas que foi utilizada para pagamento do pessoal a disposição do Município” (p. 1, peça 2, grifou-se). Aduz, ainda, que a execução do convênio em questão se deu por apenas 2 (dois) meses (01/06/2005 a 01/08/2005), ao passo que o valor repassado corresponderia ao de sua execução anual. Desse modo, questiona a destinação do valor referente aos outros 10 (dez) meses. • Segundo grupo de irregularidades O MUNICÍPIO DE IPIRANGA firmou, em 2005, parceria com o I.B. (4º Denunciado), sediado em Ponta Grossa, tendo por objeto serviços na área de assessoria administrativa. Assim, alega o Denunciante, o Instituto disponibilizou ao Município um advogado, R.B., e o assessor J.D.G. (2º Denunciado). O Requerente afirma que o sr. J.D.G. exerce dois cargos públicos: um estadual, de professor e outro municipal, de diretor do Departamento de Administração e Planejamento (este já mencionado anteriormente). O Denunciante aduz, também, que o sr. J.D.G. é acusado de envolvimento em desvio de verbas no valor de mais de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais) do Município de Ponta Grossa, supostamente ocorrido entre 2001 e 2004. Por fim, o Denunciante afirma ser dado tratamento “sigiloso” (p. 2, peça 2) ao referido termo de parceria. • Terceiro grupo de irregularidades O MUNICÍPIO DE IPIRANGA firmou parcerias com a O.F.L., com o I.P.S.B. (ambos com sede em Curitiba) e com o I.B.S.E.P.C. (sediado em Pinhal) – 5º, 6º e 7º Denunciados. Alega o Denunciante que todas essas entidades eram administradas pelo sr. D.R.V.F. (8º Denunciado) e utilizadas como instrumento de contratação de “apadrinhados políticos indicados e comandados por L.C.B., e subordinados à Diretora do Departamento de Saúde. Através das referidas entidades eram também contratados médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, cirurgiões dentistas, fisioterapeutas, nutricionistas” (p. 2, peça 2, grifou-se). Afirma, ainda, que as três entidades se alternavam como parceiras do Município, mas o pessoal contratado era sempre o mesmo. O Denunciante informa que não se tem notícia do valor total destinado às entidades mencionadas. Junta aos autos a publicação de aditivo de prazo (até 28/02/2007) e valor (R\$135.000,00) a “contrato de parceria” firmado pelo Município com o I.B.S.E.P.C. Aduz, ainda que a Administração não efetuou contratação dos profissionais referidos por meio de concurso público, nos anos de 2005 e 2006, sob a alegação de indisponibilidade de recursos financeiros, sendo



que o verdadeiro fundamento para a manutenção do atual modelo de contratação seria a manutenção de vantagens para os “apadrinhados políticos” (p. 3, peça 2). Quanto ao I.B.S.E.P.C., o Denunciante alega que em seu suposto endereço (Rua Vinte e Quatro de Maio, 40, sala 07, Pinhais/PR) funciona o I.D.. Junta aos autos, nesse sentido, DVD com vídeo filmado no local. Por fim, aduz que as entidades em questão efetuavam os descontos fiscais e previdenciários legais, mas não realizavam os devidos recolhimentos, o que acarretou o ajuizamento de reclamações trabalhistas em face do Município e a aplicação de multas a este. • Quarto grupo de irregularidades O MUNICÍPIO DE IPIRANGA, para dar continuidade às contratações que eram realizadas por intermédio das três entidades referidas no item anterior, passou a efetuar repasses à AFIC – 9ª Denunciada –, que segundo o Denunciante é a mantenedora do único hospital local. Especificamente no ano de 2007, o Município firmou dois convênios com aquela entidade, autorizados pela Lei Municipal nº 1.678/2007, totalizando o valor de R\$1.160.425,00 (um milhão, cento e sessenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). Ocorreram, ainda, repasses em outros anos. Quanto aos repasses à Associação e aos pagamentos de serviços por ela efetuados, o Denunciante alega o seguinte: • a aludida Associação recebeu recursos municipais mesmo sem possuir certidão negativa de débitos (CND) da Previdência Social; • o prefeito municipal não respondeu adequadamente a requerimentos de informações feitos pela Câmara Municipal acerca dos repasses; • em 2008, ano de eleição para prefeito municipal, o valor dos repasses foi maior, chegando a R\$1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) e parte dele foi usada na campanha de reeleição do sr. LUIZ CARLOS BLUM; • em 2009, a Associação recebeu cerca de R\$1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais) e não realizou “procedimentos médicos e nem partos” (p. 5, peça 2); • o vereador L.F.B. (13ª Denunciado) legisla em causa própria ao votar a favor da concessão de repasses às entidades que, posteriormente, pagam pela prestação de serviços médicos da C.I.C. LTDA. (12ª Denunciada), da qual o vereador é sócio. No ano de 2009, por exemplo, a clínica recebeu pagamentos no montante de R\$136.877,28 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), questionando o Denunciante se tais pagamentos foram precedidos de licitação e qual o montante pago à clínica desde 2005; • os pagamentos efetuados pela Associação à C.M.M.C. LTDA. (14ª Denunciado) teriam passado de R\$12.410,00 (doze mil, quatrocentos e dez reais) em agosto de 2009 para R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) em setembro de 2009, questionando o Denunciante se houve licitação, qual a razão do aumento, quais médicos prestaram os serviços e por que foi contratada a referida clínica, que tem sede em Nova Prata do Iguaçu/PR, distante de Ipiranga; • os médicos D.R.F., J.B.J., C.H.O. e B.C.F. (15ª, 16ª, 17ª e 18ª Denunciados) foram contratados pela Associação, mas não eram vistos prestando serviços no hospital local; • o Denunciante tem notícia de que a O.M.C.M.O. LTDA. recebeu da Associação, no ano de 2009, pagamentos no valor de R\$19.519,59 (dezenove mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), questionando qual o valor total recebido pela clínica no referido exercício e na gestão do atual prefeito; • o valor de R\$25.747,57 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) pago a D.K.C., C.I. e G.Y.O. (20ª, 21ª e 22ª Denunciados) pela prestação de serviços de ultrassonografia nos meses de fevereiro a julho de 2009 “causa espanto, pois há um aparelho de ultrassom na referida Instituição” (p. 7, peça 2) e é muito superior à quantia para tais serviços prevista no cronograma de execução do convênio – R\$5.760,00 (cinco mil e setecentos reais), segundo o Denunciante. Questiona, desse modo: o fato de terem sido emitidos recibos de pagamento a autônomo (RPA) e não notas fiscais; a divergência entre o valor previsto e o valor efetivamente pago; qual o serviço efetivamente prestado; qual o valor pago por exame; quem foram os beneficiários do serviço; • o valor de R\$3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) pago a N.J.M.J. (23ª Denunciado), médico, empresário individual de São João do Ivaí, referente a serviços prestados no mês de abril de 2009 causa estranheza em razão de o valor estar integralmente consignado em uma única nota fiscal e pelo fato de que já havia médicos prestando serviços – visto a anterior contratação da C.I.C. LTDA. e da C.M.M.C. LTDA.; • o valor do pagamento mensal efetuado pela Associação à M.M.E. S/S LTDA. (24ª Denunciada), sediada em Curitiba, variou, durante o ano de 2009, de R\$665,07 (seiscentos e sessenta e cinco reais e sete centavos) a R\$1.017,47 (um mil, dezessete reais e quarenta e sete centavos), sendo que em novembro de 2009 sofreu grande aumento, passando a R\$3.806,75 (três mil, oitocentos e seis reais e setenta e cinco centavos), questionando o Denunciante se “na contratação de empresa de prestação de serviços também são devidos férias e décimo terceiro salário” (p. 7, peça 2); • a SRS S.M. LTDA. (25ª Denunciada), sediada em Ponta Grossa, foi criada em agosto de 2009 e em setembro daquele ano já prestava serviços médicos, remunerados, à Associação, questionando o Denunciante se eram necessários mais médicos (face às clínicas contratadas já mencionadas anteriormente). O Requerente alega, também, que em abril de 2011 constatou, juntamente com o vereador P.R.B., em visita ao suposto endereço da empresa (Rua Santos Dumont, 476, Ponta Grossa/PR), que lá funcionava um escritório de advocacia, do sr. D.L.S. (OAB/PR nº 34.777), comprovando-se, a juízo do Denunciante, que a empresa referida se trata de mera “empresa de fachada” (p. 8, peça 2) – foi anexado aos autos DVD com vídeo feito no local; • a sra. S.S.N. (26ª Denunciada), como outros, é contratada para trabalhar no hospital mantido pela AFIC e labora, também, no posto municipal de saúde, sendo remunerada por ambas as funções; • a Associação efetuou compras no valor de R\$5.429,86 (cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos) junto à empresa C.C.B. (S.B.) – 27ª Denunciado –, cujos sócios são da família do sr. L.C.B. (1ª Denunciado); • considerando os altos valores repassados pelo Município à Associação, o Denunciante alega existir “terceirização da saúde pública de Ipiranga através de parceria entre o Município de Ipiranga e a AFIC” (p. 8, peça 2), como forma de burlar a obrigatoriedade de concurso público e as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como favorecer cabos eleitorais do prefeito municipal; • houve despesas de R\$323.057,20 (trezentos e vinte e três mil, cinquenta e sete reais e vinte centavos) em serviços jurídicos, questionando o Denunciante “quais causas foram defendidas por tais profissionais que exigiam tamanha remuneração” (p. 8, peça 2, grifou-se); • a Associação cobra consulta médica dos usuários, desconhecendo o Denunciante como os valores são contabilizados. Por fim, o Denunciante alega que, em 2010, a AFIC doou ao

MUNICÍPIO DE IPIRANGA o terreno e a construção em alvenaria, onde já estava instalado o hospital, “com a finalidade de instalação de um hospital. Isto causa estranheza, pois já existe um hospital instalado neste mesmo local” (p. 10, peça 2). Nesse sentido, questiona, com a transferência da propriedade, qual a garantia o Município terá de que a Associação continuará gerenciando o hospital. • Quinto grupo de irregularidades Acerca do vínculo entre a C.D. LTDA. (28ª Denunciada) e outros Denunciados, o Requerente alega o seguinte: • o presidente da AFIC, sr. B.A.D. (10ª Denunciado), é sócio e administrador da C.D. LTDA., fundada em abril de 2009 (com sede em Ipiranga), sendo que a partir do mesmo ano já firmou contratos com o Município, para a execução de vários serviços (ampliação de unidade escolar; serviços de urbanismo, limpeza urbana, varrição, poda de árvores, pintura de meio fio, remoção e coleta de entulhos; execução de pavimentação poliédrica), totalizando R\$140.618,71 (cento e quarenta mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e um centavos). Segundo o Denunciante, são servidores públicos municipais que efetivamente prestam os serviços de limpeza. Aduz, também que “foram usados caminhões, maquinários, funcionários e materiais municipais como ferramentas, pedras, manilhas e meio-fio, nestas obras, na localidade da Vila Santo Antonio” (p. 10, peça 2, grifou-se). Acrescenta, ainda, que atividade econômica principal da construtora é a construção de edifícios e atividade secundária os serviços de pintura de edifícios em geral, colocando em dúvida se os serviços de limpeza referidos anteriormente estão compreendidos nessas atividades; • a C.D. LTDA. firmou com o Município, também, um contrato de prestação de serviços gerais (por 10 pessoas), com valor de R\$61.938,00 (sessenta e um mil, novecentos e trinta e três reais) e vigência de 06/07/2010 a 31/12/2010, sendo que o método legítimo de contratação de pessoal para o exercício de tais funções seria o concurso público. O Denunciante aponta, ainda, que o contrato de prestação de serviços foi firmado para não acarretar extrapolação do índice de pessoal, tendo em vista inclusive alerta contido nos autos nº 156719/10, em trâmite nesta Corte; • a obra de pavimentação na Vila S.A., tem placas com indicação do seu valor (R\$342.856,85) e da empreiteira responsável – A.C.P.B. (29ª Denunciada), sendo a responsabilidade técnica da engenheira B.C. (30ª Denunciada) –, ao passo que a mesma obra é também objeto de contrato (nº 71/2010), firmado entre o Município e a C.D. LTDA., com valor de R\$65.318,01 (sessenta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e um centavo). O DVD anexado aos autos, que deveria conter vídeo filmado no local da obra, está vazio. É o relatório. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como “Parte/Interessado” 1) L.C.B., CPF nº 078.681.549-34; 2) J.D.G., CPF não constante dos autos. Após, retornem os autos a este GCG, para as providências abaixo. III – Noto que um dos três DVDs apresentados pelo interessado, identificado pelo número “VIII”, está vazio. Noto, também, que alguns dos Denunciados não foram devidamente qualificados, com indicação de CPF ou CNPJ. Ademais, são arrolados como Denunciados os representantes legais de algumas pessoas jurídicas (p. 1, peça 2), sem que tenham sido apontados seus nomes e CPF. Tendo em vista tais falhas, intime-se o denunciante, sr. R.G.L., nos termos do art. 323-E, incisos II e IV e parágrafo único, do Regimento Interno, para que as sane, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente Despacho nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas. GCG, em 12 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 437742/09 – TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ALCIDES DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 16730) DESPACHO Nº. 1006/2011**

O Sr. Alcides dos Santos, ora Representado, requer vista e carga dos presentes autos (peça 39). No entanto, considerando a adoção do processo eletrônico por este Tribunal de Contas, acolho o pedido como solicitação de cópia, que poderá ser acessada no site desta Corte pelo CPF/MF do requerente (524.755.229-68). Outrossim, esclareço que, após a citação, as demais intimações realizar-se-ão na forma do artigo 383 do Regimento Interno. GCG, em 12 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**PROCESSO: 274448/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ****INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍ****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. LUIS CARLOS DE SOUSA – OAB/SP Nº. 142.586 – OAB/PR Nº. 25137-2 – OAB/MT Nº. 6316-2 E OAB/DF Nº. 2138-2, DR. GILBERTO KANDA – OAB/SP Nº. 260.147 E OAB/PR Nº. 43415, DRA. THIARA RANDO BEZERRA SIROTI – OAB/PR Nº. 43790) DESPACHO Nº. 1007/2011**

1. O Excelentíssimo Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Senhor Oswaldo Soares Neto, a teor do Ofício nº 1062/2010, encaminha cópia dos autos nº 1226/2010, de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos Senhores Rogério José Lorenzetti, atual Prefeito do Município de Paranavaí (gestão 2009-2012), Maria Aparecida Batista, Maria Rodrigues Alves Weber, Aparecida de Lourdes Alves de Oliveira Tino, José Paranhos de Mesquita, Andrew Martin Ian Rutherford, Alberto Brunholi Xavier, Anderson Montanholi, Jandira dos Reis Fernandes, Ademir Alves da Silva, Valdomiro Tonello, Gislaine Rogéria Eredia Araujo, Marilza Castêlro Pinheiro, Francis Kelly Preuss, Sari Omar, Ayrton Pereira de Aguiar, e Viviane Mastegui da Silva (peça nº 2, p. 1-3). Enuncia o órgão ministerial, em síntese, a teor da exordial formulada (peça nº 2, p. 3-68), ter havido, nos exercícios de 2009 e 2010, supostas práticas de irregularidades no Pronto Atendimento Municipal (PAM) de Paranavaí, o qual, nos termos da Lei nº 1623/93, seria destinado à prestação de serviços de saúde considerados de urgência e emergência (atendimento médico-ambulatorial diuturno), e que estaria subordinado à Secretária Municipal de Saúde, reportando-se, por conseguinte, diretamente ao Prefeito Municipal (peça nº 2, p. 6). Aponta, mais especificamente, com amparo nos Relatórios de Enfermagem acostados ao inquérito civil público nº 30/2010 (peças nº



2, p. 71-339, nº 3, nº 4, nº 5, e nº 6), precedente à propositura da ação, e nas possíveis irregularidades constatadas por ocasião das respectivas investigações, ocorrência de desvio de finalidade quanto ao funcionamento, bem como carência de pessoal e material do PAM. Notícia que tais inconsistências estariam relacionadas, em suma, a prejuízos decorrentes de contratações ilegais e desvios de recursos da saúde, quais sejam, pagamentos de horas extras não trabalhadas, dentre outras vantagens indevidas concedidas a determinados servidores; desvio de função; cumulação ilegal de cargos públicos; e ofensa ao princípio da eficiência (peça nº 2, p. 6-55). 2. Assim, na medida em que referidas impropriedades estão sendo investigadas pelo Ministério Público Estadual e constituem objeto de análise pelo Poder Judiciário - que dispõe de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e considerando, ainda, que: a) A atividade de controle externo exercida por este Tribunal de Contas, consubstanciada na apuração dos mesmos fatos, traria ônus desnecessário ao erário, e; b) Com vistas ao favorecimento da economia processual, e, bem assim, do interesse público, nos processos de Denúncia e Representação no âmbito desta Corte; Deixo de receber o feito como Representação e determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §2º, combinado com os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme artigo 168, inciso VII, do citado diploma. GCG, em 12 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 454497/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº. 1008/2011

1. A Excelentíssima Juíza de Direito da Comarca de Jaguariaíva, Senhora Patrícia Roque Carbonieri, a teor do Ofício nº 2148/11, encaminha cópia da inicial da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, autuada sob o nº 0004246-29.2011.8.16.0100, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face dos Senhores Ademar Ferreira de Barros, Ex-Prefeito do Município de Jaguariaíva (gestões 1997-2000 e 2001-2004), e Paulo Carlos Heuschkel (peça processual nº 2, p. 1). Enuncia o órgão ministerial, em síntese, que, sob o comando do então Chefe do Executivo de Jaguariaíva, com o auxílio de servidores municipais e a participação de pequenas empresas de terceirização de mão-de-obra, teria havido simulação de procedimentos licitatórios a fim de contratar funcionários, sem concurso público, por meio de tais empresas. Registra que "(...) Na verdade os funcionários eram aqueles contratados pelo requerido Ademar Ferreira de Barros, e que já trabalhavam para o Município sem concurso e informalmente (...)" (peça nº 2, p. 3). Aponta, mais especificamente, os Convites nº 34/1997 e nº 53/1997, que, apesar das possíveis fraudes, tanto a homologação quanto a celebração dos contratos deles decorrentes teriam sido efetivadas em 30 de abril de 1997 e 09 de junho de 1997, respectivamente (peça nº 2, p. 4-6). 2. Tendo em vista que os contratos provenientes dos procedimentos licitatórios, em conformidade aos termos da peça inicial, teriam sido firmados nas referidas datas, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, restando assim prejudicada a aplicação de sanção administrativa se porventura procedentes os fatos noticiados, e, na medida em que referidas impropriedades estão sendo investigadas pelo Ministério Público Estadual e constituem objeto de análise pelo Poder Judiciário - que dispõe de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis -, e considerando, ainda, que: a) A atividade de controle externo exercida por este Tribunal de Contas, consubstanciada na apuração dos mesmos fatos, traria ônus desnecessário ao erário, e; b) Com vistas ao favorecimento da economia processual, e, bem assim, do interesse público, nos processos de Denúncia e Representação no âmbito desta Corte; Deixo de receber o feito como Representação e determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §2º, combinado com os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 3. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme artigo 168, inciso VII, do citado diploma. GCG, em 12 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 488332/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO – OAB/PR Nº. 18.551, DR. ALEXANDRE ALVES GREGHI – OAB/PR Nº. 29.482, DR. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI – OAB/PR Nº. 18.791, DR. MÁRIO RAMOS LUBASKY – OAB/PR Nº. 33.445, DRA. TATIANY DOS SANTOS – OAB/PR Nº. 32.163)

DESPACHO Nº. 1009/2011

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do Prefeito Municipal, Sr. E.G., e dos advogados do Município de Cianorte na autuação do processo (peça 6 – procurações de fls. 02/10). GCG, em 12 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 177183/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EVILÁSIO CARVALHO JÚNIOR – OAB/PR Nº. 27.820)

DESPACHO Nº. 1010/2011

I – Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica com sede em Cascavel, versando sobre

supostas irregularidades ocorridas na Licitação nº 52/2010, modalidade concorrência, tipo técnica e preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO, visando à contratação de serviços integrados de telecomunicações de voz, de dados e internet. De acordo com o edital: • os envelopes com documentação e propostas seriam recebidos até 08/12/2010 e abertos nessa data; • o valor máximo estimado da contratação era de R\$3.493.012,93 (três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, doze reais e noventa e três centavos); • a vigência prevista da contratação era de 36 (trinta e seis) meses para os serviços de telefonia e de internet (lote 1) e 24 (vinte e quatro) meses para o sistema de dados (lote 2). A Representante alega, em síntese, que: • sua proposta técnica foi indevidamente desclassificada, visto que cumpriu todas as regras do edital; • a licitante BRASIL TELECOM S/A (OI) – CNPJ nº 76.535.764/0001-43 –, declarada vencedora do certame, foi indevidamente favorecida, já que descumpriu diversos itens do edital e sua proposta ainda assim foi classificada; • sua proposta de preços foi R\$476.343,39 (quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) menor que a proposta vencedora; • os argumentos aduzidos no recurso administrativo interposto da decisão que a desclassificou não foram devidamente enfrentados pela Administração. Requer, desse modo, que se impeça a adjudicação do objeto do certame à BRASIL TELECOM S/A ou que se suspenda a execução do contrato, caso já assinado este. Acompanha a inicial cópia dos autos de Ação Ordinária com Pedido de Liminar (nº 920/2011) ajuizada pela ora Representante em face do Município de Toledo e da BRASIL TELECOM S/A, que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo. Tais autos contêm cópia do procedimento licitatório em questão. É o relatório. II – Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado": 1) Jorge Otta Júnior (CPF não informado); 2) Fernando Rodrigo Pastório (CPF não informado); 3) Francis Ryan Perim Paes (CPF não informado); 4) Gilberto Luis Schizzi (CPF não informado). Após, retornem os autos a este GCG, para a providência do item III, abaixo. III – Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, aos srs. JORGE OTTA JÚNIOR, FERNANDO RODRIGO PASTÓRIO e FRANCIS RYAN PERIM PAES, membros da Comissão Técnica de Licitação que elaborou laudo favorável à desclassificação da proposta do ora Representante (p. 124 e ss. da peça 4), bem como ao sr. GILBERTO LUIS SCHIZZI, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresentem (a) manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial (peças 2, 3 e 4 dos autos) e (b) informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente e dos respectivos pagamentos. GCG, em 12 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 57268/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA CAXIMBA, ENGENHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., REVITA ENGENHARIA S. A. DE SÃO PAULO, BARBARA MASSUCHIN BESSA, CLAUDINE CAMARGO BETTES, EDELICIO MARQUES DOS REIS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSÉ ANTONIO ANDRAGUETTO, LUCIANO DUCCHI, MARILSA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA, PATRÍCIA BRENNER LOPES, PAULO TAUNAY PEREZ, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ANTÔNIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO – OAB/SP Nº. 166740, DRA. CAREN FABRIS – OAB/RS Nº. 72.850, DRA. CLAUDETE FIGUEIREDO – OAB/RS Nº. 62.046, DRA. CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21.294, DR. DANI LEONARDO GIACOMINI – OAB/RS Nº. 53.956, DR. FELIPE FAZOLLO SPANHOLI – OAB/PR Nº. 39.259, DR. GEANDRO LUIZ SCOPEL – OAB/PR Nº. 37.302, DR. JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA – OAB/RS Nº. 60.207, DR. PAULO TAUNAY PEREZ – OAB/SP Nº. 259739, DRA. RENATA FABRIS – OAB/RS Nº. 62.499, DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ – OAB/PR Nº. 32.089, DRA. BARBARA MASSUCHIN BESSA – OAB/PR Nº. 42547)

DESPACHO Nº. 1011/2011

I – Retornam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/93 após terem sido efetuadas a intimação da ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA CAXIMBA – ADECOM (para que apresentasse cópia atualizada de seu ato constitutivo) e a citação dos Representados listados no Despacho nº 457/2011 (p. 9, peça 42), conforme se depreende das peças 43 a 63 dos autos. A ADECOM apresentou resposta por meio do protocolado nº 442790/11 (peça 64). Além de trazer à p. 8 e ss. da peça 64 cópia do estatuto social solicitado no Despacho nº 457/2011 (p. 9, peça 42), a entidade apresentou também cópias: de notificação remetida ao Ministério Público do Estado do Paraná; da primeira página do protocolado nº 160507/11 (que deu origem aos autos de mesmo número, os quais já tramitam nesta Corte como Requerimento Externo, tendo sido encerrado o processo após a tomada das devidas providências); de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado do Paraná e de termo de audiência, conduzida pela Procuradoria de Justiça Isabel Cláudia Guerreiro, versando sobre os fatos objeto dos referidos autos nº 160507/11. Em sua manifestação, a ADECOM afirma que a sua Representação (que compõe os autos nº 739093/11, em apenso) foi ignorada por esta Corte. Na realidade, observo que o Despacho nº 457/2011 (peça 42) contém adequado juízo de admissibilidade acerca da Representação apresentada pela ADECOM. Todas as suas alegações foram devidamente analisadas, em dezesseis itens, conforme se depreende das p. 2 a 8 do Despacho em questão. Noto, ainda, que a ADECOM não recorreu da decisão consubstanciada no Acórdão nº 351/11 (peça 32), em que pese agora, na sua mais recente manifestação nos autos (peça 64), demonstre irresignação quanto à mesma. Por meio do protocolado nº 454233/11 (peça 65), o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná requereu cópia dos autos. Entendo o pedido resta prejudicado, haja vista as informações prestadas por meio do Despacho nº 937/2011, proferido nos autos de Requerimento Externo nº 201122/11 (peça 5 daqueles autos). Por fim, os Representados listados no Despacho nº 457/2011 (p. 9, peça 42), devidamente citados, apresentaram resposta por meio do protocolado nº 487514/11 (peça 66). II – Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as competentes manifestações, nos termos do art. 278, inciso III, do Regimento Interno. GCG, em 12 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****PROCESSO: 513850/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA****DESPACHO Nº. 1012/2011**

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1035/11-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Notícia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 102/2010-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alto Paraná, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades noticiadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 13 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 256756/09 – TC****ENTIDADE: A.L.G.****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA****DESPACHO Nº. 1013/2011**

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo Delegado de Polícia, Dr. A.O., solicitando cópia da instrução nº 2660/10-DCM, emitida nos presentes autos de Denúncia, apresentada pelo Sr. A.L.G., em face do ex-Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, Sr. J.T., tendo em vista a existência do Inquérito Policial nº 53/2011 (peça 44). 2. Defiro o pedido formulado, nos termos do artigo 370 do Regimento Interno. 3. Remetam-se os autos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para expedição de ofício à 34ª Delegacia Regional de Polícia Civil – Assaí, Paraná. 4. Após, retornem. GCG, em 13 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 126577/09 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE****INTERESSADOS: RODOVIA DAS CATARATAS S.A – ECOCATARATAS, ANTONIO MARCOS ESPINOLA, FRANCISCO MENIN, SELMIR ANTONIO GAUZA****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO – OAB/PR Nº. 31.216, DRA. VIVIANE FUCHS – OAB/PR Nº. 40.311 E DRA. CAMILA DONDONI – OAB/PR Nº. 47.431)****DESPACHO Nº. 1014/2011**

Por meio do protocolado nº 501070/11 (peça 80), o Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, Sr. Amarildo Rigolin, requer a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo concedido pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 284/2011 – Tribunal Pleno (30 dias), para regularização do registro da obra realizada nas vias de acesso ao Município. Segundo o requerente a documentação necessária está em poder da Rodovia das Cataratas S/A – ECOCATARATAS e ainda não foi entregue. Neste contexto, concedo mais 60 (sessenta) dias para que o Município cumpra a determinação supracitada. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para acompanhamento do prazo e, após seu decurso, cumprimento do item II do Acórdão que julgou a denúncia. GCG, em 13 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93**PROCESSO: 160183/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: JAIR DE CARVALHO****DESPACHO Nº. 1015/2011**

I – Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por JAIR DE CARVALHO, residente e domiciliado no MUNICÍPIO DE RONCADOR, versando sobre supostas irregularidades relativas aos procedimentos licitatórios descritos abaixo.

	Licitação 1	Licitação 2
Modalidade	Tomada de preços	Tomada de preços
Número	025/2009	021/2010
Tipo	Não informado	Menor preço (por lote)
Objeto	“aquisição de 3.426,39m de piso intertravado tipo (PAVER) concr E=6,0CM incluindo colchão de areia E=6,00cm, incluindo mão-de-obra para a colocação de piso, conforme projeto” (p. 2, peça 2).	Obras de revitalização da praça municipal.
Preço máximo	R\$132.806,88	R\$102.881,35
Abertura	Não informada	20/05/2010
Observações	• Segundo o Requerente, licitações para atender ao Convênio nº 0200663-49, firmado pelo Município com o Ministério do Turismo. • Também segundo o Requerente, ambas as licitações destinaram-se à reforma na praça Moisés Lupion.	
	Contrato 1	Contrato 2
Número	076/2009	048/2010
Contratado	SCHREINER ENGENHARIA LTDA.	CONSTRUÇÕES ZUMBA LTDA ME
Valor	R\$126.776,43	R\$95.943,61
Vigência original	18/12/2009 a 31/12/2010	22/05/2010 a 31/12/2010
Vigência com aditivo	18/12/2009 a 31/03/2011	

Em síntese, o Representante alega que: • o prazo de execução do objeto da Tomada de Preços nº 025/2009 foi fixado inicialmente em 30 (trinta) dias apenas para “direcionar a licitação para a empresa vencedora” (p. 3, peça 2, grifou-se), sendo que o contrato posteriormente firmado para realização da obra teve sua vigência fixada por mais de um ano – e aditivo ainda a prorrogou por mais de 3 (três) meses; • a demora na execução da obra é injustificável, visto que há recursos do Convênio nº 0200663-49, firmado pelo Município com o Ministério do Turismo disponíveis em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal; • foi concedida à SCHREINER ENGENHARIA LTDA., vencedora da Tomada de Preços nº 025/2009 isenção do pagamento de Imposto sobre Serviços (ISS); • os serviços contemplados no contrato nº 048/2010 foram realizados diretamente pelo Município – com utilização de pessoal, equipamentos e veículos deste – e não pela empresa contratada, gerando prejuízo de R\$85.085,91 (oitenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) aos cofres públicos, derivado do desvio dos recursos oriundos do convênio acima mencionado. Quanto a tais fatos, o Representante afirma terem sido confirmados em audiência pública presidida pelo vereador Dionísio Oliveira Cardozo em fevereiro de 2010 (ata às p. 45 e ss. da peça 2); junta, ainda, fotos do que alega ser a execução da obra pelos servidores municipais (p. 36 e ss. da peça 2); • as reformas na praça municipal, efetuadas pelo Município, se encerraram em 18/05/2010 e a licitação que resultou na contratação das CONSTRUÇÕES ZUMBA LTDA ME – supostamente contratada para executar as obras que, aduz o Requerente, já haviam sido realizadas pela Administração municipal – ocorreu posteriormente. O Representante alega que os fatos eram de conhecimento do prefeito municipal, sr. Aguinaldo Luis Chichetti, e do engenheiro civil Josué Mariot, “lotado no quadro funcional” (p. 8, peça 2); • o prefeito municipal, a comissão de licitações e a empresa CONSTRUÇÕES ZUMBA LTDA ME “em comum acordo fizeram várias dispensas de licitações mesmo sabendo que era irregular, talvez de serviço não executado” (p. 8, peça 2). Como exemplos, cita que a empresa foi contratada, por meio de dispensas de licitação, para executar serviços já conferidos a ILMA WALTSMANN E OSMARIO BEE LTDA, adjudicatários dos objetos da Tomadas de Preços nº 04/2010 (R\$103.326,02) e nº 08/2009 (R\$78.000,00). Nesse sentido, o Requerente cita as seguintes dispensas de licitação que culminaram com contratação daquela empresa: 1) Dispensa nº 050/2010, para “prestação de serviços em recuperação de prédios públicos da Secretaria de Educação” (p. 22, peça 2), no valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), pelo período de 13/04/2010 a 13/05/2010; 2) Dispensa nº 066/2010, para “prestação de serviços” (p. 20, peça 2), no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), pelo período de 10/06/2010 a 20/07/2010; 3) Dispensa nº 098/2010, para “assentamento de pedras poliédricas” (p. 20, peça 2), no valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), pelo período de 17/12/2010 a 30/12/2010; 4) Dispensa nº 099/2010, para “aquisição de pedras poliédricas” (p. 21, peça 2), no valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), pelo período de 17/12/2010 a 30/12/2010. Ao final, o Representante requer anulação das tomadas de preços e dispensas de licitações impugnadas, bem como responsabilização do prefeito municipal. É o relatório. II – Noto que o Requerente não apresentou cópia de sua Carteira de Identidade (RG). Desse modo, deixa de preencher o requisito de admissibilidade da Representação previsto no art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno (identificação documental). Diante do exposto, intime-se o sr. JAIR DE CARVALHO por meio de publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas (AOTC) – conforme art. 323-E, inciso IV e parágrafo único c/c art. 383, inciso II, todos do Regimento Interno –, para que apresente cópia do documento faltante no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente nos AOTC, sob pena de não recebimento da Representação. GCG, em 13 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 419554/08 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS****INTERESSADOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN****DESPACHO Nº. 1017/2011**

Considerando a informação nº 856/11 da Diretoria de Execuções acerca do cumprimento integral da decisão materializada no Acórdão nº 3601/10 – Tribunal Pleno, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 14 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93**PROCESSO: 136398/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, PATRÍCIA BRENNER LOPES****(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GERALDO MOCELLIN – OAB/PR 12.711, DRA. ROSA MARIA ALVES PEDROSO – OAB/PR Nº. 9699, DRA. CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21294)****DESPACHO Nº. 1018/2011**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Curitiba, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno. GCG, em 14 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA**PROCESSO: 508074/11 - TC****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND****INTERESSADO: N.G.****DESPACHO Nº. 1019/2011**

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Sr. F.L.P. (CPF nº 644.127.419-15), Vice-prefeito do Município de Virmond. GCG, em 14 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****PROCESSO: 508813/11 - TC****ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA****DESPACHO Nº. 1021/2011**

Trata o presente de requerimento encaminhado a esta Corte pelo Ministério Público do Estado do Paraná, através da 2ª Promotoria da Comarca de Chopinzinho, que solicita informações sobre a avaliação e aprovação das contas referentes ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 003/98 da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu. Informo que não consta dos registros deste Gabinete da Corregedoria Geral Denúncia ou Representação, em trâmite, acerca dos fatos acima especificados. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 14 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**PROCESSO: 535810/11 - TC****ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA****INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA****DESPACHO Nº. 1022/2011**

Trata o presente de requerimento encaminhado a esta Corte pelo Ministério Público do Paraná, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina, solicitando informações acerca da existência de procedimentos instaurados para apurar suposta acumulação de cargos públicos pelo senhor Normélio Schneider, funcionário da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Maripá. Informo que não consta dos registros deste Gabinete da Corregedoria Geral denúncia ou representação, em trâmite, envolvendo os fatos acima citados. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 14 de setembro de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA**PROCESSO N.º: 187053/09****ORIGEM: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE BASQUETEBOL****INTERESSADO: VICTOR HUGO BATISTELA MARQUES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 461/11***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação de Esportes de Londrina à ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE BASQUETEBOL, CNPJ nº 07.100.725/0001-09, relativa à gestão do Senhor Victor Hugo Batistela Marques, CPF nº 020.353.549-94, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 375.189,96 (trezentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto desenvolvimento da modalidade Handebol Masculino, sob responsabilidade da Associação a formação de uma equipe de Handebol Masculino Adulto.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 3983/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5277/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 628882/10**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: MARIA HILDA LESSING OGLIARI****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 463/11***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 461, publicada no D.O.M. nº 68 de 02/09/10, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Maria Hilda Lessing Ogliari, CPF nº 602.352.419-20, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos, 03 meses e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.523,18 (dois mil e quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.714/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5.772/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 468315/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA****INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/11***Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.**Pelo deferimento da Certidão.*

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de Ourizona, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Janilson Marcos Donasan. Submetidos os autos a Instrução, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 955/11 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n. 67/11 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação n. 1.061/11 – DEX) e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n. 5.797/11), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;
2. determinar:
 - a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória “on line”, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
 - b) a publicação no Atos Periódicos do Tribunal de Contas;
 - c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 5 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 258805/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX****INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 465/11***Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE FÊNIX, CNPJ nº 76 950 021/0001-30, relativa à gestão do Senhor Altair Molina Serrano, CPF nº 550.277.769-34, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 6.950,81 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TPCR, tendo em vista a Instrução nº 4319/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5307/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 101990/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ELIEL SILVEIRA DOS SANTOS****ASSUNTO: REFORMA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/11***Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro a Resolução nº 9417, publicada no Órgão Oficial de 06/01/2010 referente à Reforma por Invalidez do militar acima citado, na graduação de Soldado QPM 1-O, lotado no Curupaitis, nesta Capital. A Certidão de fls. 08 deste atesta 13 anos, 03 meses e 25 dias contados para fins de inativação e laudos anexos (fls. 02 e 16) são favoráveis à existência de invalidez decorrente de doença grave prevista em lei; com os proventos mensais no valor de R\$ 1.856,81 (hum mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e hum centavos), conforme cálculo de fls. 25. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5764/10 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5776/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO N.º: 86204/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA BENTA AMANCIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.549, publicada no DOE nº 8.272, de 28/07/10, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Maria Amancio, CPF nº 365.305.819-87, no cargo de Agente Universitário, com tempo total de contribuição de 33 anos, 01 mês e 17 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.657,09 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), atendendo o requisito etário com 52 anos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.347/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5.832/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 155619/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, LUIZ FRANCISCO PETRAZZINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, CNPJ nº 76.105.667/0001-10, relativa à gestão do Senhor Antonio Gonçalves da Luz, CPF nº 016.908.769-72, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 60.500,35 (sessenta mil, quinhentos reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a Prestação de serviço de transportes escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4347/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5315/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 380406/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GESELI ANTUNES GUIMARAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.848, publicada no DOE nº 8.235, de 07/06/10, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Geseli Antunes Guimarães, CPF nº 443.064.319-91, no cargo de Professora Assistente de Ensino Superior, com tempo total de contribuição de 35 anos e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.568,39 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), com 70 anos de idade na época da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.788/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5.814/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 413754/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO EDGAR KROLING
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.986, publicado no Órgão Oficial nº 8.246 de 22/06/10, referente a Aposentadoria a Pedido do servidor Antônio Edgar Kroling, CPF nº 057.320.349-00, no cargo de Professor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com tempo total de contribuição de 36 anos, 08 meses e 10 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 10.868,81 (dez mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5.174/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5.749/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 233482/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE ALTONIA, CNPJ nº 81.478.059/0001-91, relativa à gestão do Senhor Pedro Nunes da Mata, CPF nº 706.327.589-53, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 65.245,11 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto Prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4209/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5027/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 404100/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GENI OLEGINI DIAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.367, retificou a Resolução nº 7.534, publicado no Órgão Oficial nº 8.019 de 23/07/09, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Geni Olegini Dias, CPF nº 287.754.499-00, no cargo de Agente de Apoio, com tempo total de contribuição de 30 anos e 07 meses, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.668,16 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3.519/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3.160/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 517921/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/11

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações. Pelo deferimento da Certidão.



O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de Ortigueira, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Geraldo Magela do Nascimento. Submetidos os autos a Instrução, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 984/11 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n. 72/11 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação n. 1.063/11 – DEX) e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n. 5.851/11), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

- o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
- a publicação no Ato Periódico do Tribunal de Contas;
- após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 97499/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Educação, relativa à gestão do Senhor Ademir José Gheller, CPF 340.928.979-87, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 73.786,40 (setenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), tendo por objeto *contratação de Empresa de Viação, para execução de serviços de transporte escolar, para serem efetuados no interior do Município, durante o ano letivo de 2010.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4891/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 5937/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 429936/10

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ELENIR DE LURDES PORTELA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66833/10, publicado no Órgão Oficial, datado de 16/07/10, concedendo Pensão previdenciária deferida à interessada acima nominada, viúva do servidor inativo Antônio de Pádua Portela, falecido em 30/05/2010. A mesma esta sendo concedida em caráter vitalício no valor mensal de R\$ 1.829,62 (hum mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 15deste; Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5747/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5728/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 471100/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MIGUEL HUMENCZUKI, BRUNA NATALINA HUMENCZUKI

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/11

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do

Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela Legalidade e Registro dos Atos Previdenciários de n.º: 755/2010 e 756/2010, publicado no Órgão Oficial datado de 21/08/2010, concedendo pensão previdenciária ao viúvo acima nominado e sua filha menor, por morte da servidora Bruna Natalina Humenczuki, falecida em 23/07/2010, no valor mensal de R\$ 596,70 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos), rateados entre o viúvo e a filha menor, cabendo a cada beneficiário o valor de R\$ 285,60 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5809/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5888/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 188793/09

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALAN HENNING

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2159/11

Observado o protocolo 386378/11 pelo qual o Sr. Luiz Henrique Ozorio Vicente requer a exclusão de seu nome do rol de interessados do presente processo, INDEFIRO o pedido haja vista que o requerente é Diretor Presidente da Companhia e que a remessa da prestação de contas foi realizada pela atual gestão, conforme dispõe a legislação em vigor § 1º do artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 1 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

1. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

PROCESSO N.º: 511679/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, AMARILDO BLASIU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2191/11

Tendo em vista a Informação nº 1465/11 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 173966/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 2 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 262571/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2196/11

1- Informo que tomei ciência do Despacho nº 1402/11, de lavra do Excelentíssimo Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e da Informação nº 2860/11 da Diretoria de Protocolo (DP);

2- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para regular trâmite.

Gabinete, em 5 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 355987/11

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2202/11

Observada a Informação nº 1409/11 - DAT e o Despacho nº 2400/11 - GP, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para disponibilização de cópias requeridas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Siqueira Campos, nos termos da Informação, e, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para resposta ao requerente nos termos regimentais.

Gabinete, em 5 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 10773/95

ORIGEM: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS SCARPELLINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2203/11

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado nº 3/11 – DG e do Despacho nº 570/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nosdo art. 398, do Regimento Interno, determino



o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 5 de setembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 498440/10
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: ELIZEU PEDRO MENDES, CARLOS AUGUSTO GARCIA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2204/11

Diante do Despacho nº 682/11, da Diretoria de Execuções (DEX), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias ao atendimento do despacho da DEX e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 5 de setembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 456755/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2205/11
Observado o Despacho nº 169/11 – DCE, encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, nos termos do Despacho nº 911/11 - GCNB.
Gabinete, em 5 de setembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 122184/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMB A
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2206/11
Tendo em vista o Despacho nº 835/11 do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que excepcionalmente proceda à redistribuição a este relator nos termos da Informação.
Gabinete, em 5 de setembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 521747/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2207/11
▪ Deixo de receber a presente consulta, por não preencher o requisito de admissibilidade vislumbrado no inciso V, do artigo 38, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que versa sobre caso concreto;
▪ Nada obsta a esta relatoria, contudo, informar a existência da Resolução nº 1556/98, Protocolo nº 284763/97, da Resolução nº 622/00, Protocolo nº 235719/99, publicado no DOE nº 5699 de 13/03/00, do Acórdão 1208/08, Processo nº 410670/05, publicado no AOTC nº 167 de 19/09/08 e do Acórdão 1721/10, Processo nº 91054/10, publicado no AOTC nº 255 de 25/06/10, que trata de decisões desta Corte de Contas que poderão subsidiar a gestão municipal;
▪ Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.
Gabinete, em 5 de setembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 27469/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO IMIM
INTERESSADO: ATSUSHI YOSHII
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2208/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao Município de Londrina e ao Ministério da Cultura, a fim de que os interessados manifestem-se quanto ao teor do Parecer nº 5411/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de setembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 74230/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MADALENA VAZ DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2210/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao ParanáPrevidência, a fim de que adote as medidas sugeridas no Parecer nº 5316/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e no Parecer nº 5249/11 do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de setembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 122941/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2219/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 519998/11, peça nº 58, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.
Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 6 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 165703/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2220/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 168265/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2221/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 212760/11
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2222/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.
Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 300597/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA****INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2223/11**

Tendo em vista o Despacho nº 892/11 do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que excepcionalmente proceda à redistribuição a este relator nos termos da Informação.

Gabinete, em 6 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 519416/11**ORIGEM: 5ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA****INTERESSADO: 5ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2224/11**

Observado o Protocolo nº 519416/11, peça nº 2 e o Despacho nº 2416/11 - GP, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para prestar as informações requeridas.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para resposta ao Ministério Público do Estado do Paraná, através da 5ª Promotória da Comarca de Umuarama.

Gabinete, em 6 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 165319/10**ORIGEM: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ****INTERESSADO: MARIA MADELVA FERREIRA FEIGES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL****DESPACHO: 2225/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto a Instrução nº 46/11, dessa Diretoria e o Parecer nº 2600/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 187670/08**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 2226/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA aos Interessados para manifestação quanto ao Relatório de Inspeção, Instrução nº 1202/10, dessa Diretoria e o Parecer nº 7911/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 72572/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2228/11**

Tendo em vista o Parecer nº 5371/11 – DIJUR, o qual requer diligência ao município para alimentação do SIM-AP, e tendo obtido informação verbal a qual relata que as informações requeridas já teriam sido alimentadas, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para nova manifestação, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 218447/09**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO****INTERESSADO: BRAZ ARIVALDO DALAZOANA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2229/11**

Observado o Parecer nº 5869/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para:

I – preliminarmente, manifestar-se caso tenha alguma observação a ser demandada ao interessado;

II - nos termos do art. 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Contraditório e Ampla Defesa ao Centro de Atendimento à Criança – CAC e ao Município de Ipiranga, a fim de que os interessados

manifestem-se quanto ao teor da Informação nº 933/2011, da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e o Parecer nº 5869/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 6 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 183074/09**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2231/11**

Tendo em vista a Informação nº 1482/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 518355/11**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: VALERIA BORBA****ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 2232/11**

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 249338/11**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL****INTERESSADO: EMERSON PILLONETTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2233/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4826/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 184488/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO****INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2234/11**

Observado o contido na Informação nº 4443/11-DP, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a correção da Entidade na etiqueta do protocolo nº 563039/10 dos Autos Físicos, Peça nº20, com posterior desentranhamento parcial nos termos da informação.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 146071/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2235/11**

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 453547/11, peça nº 40, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 235430/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2236/11

Tendo em vista o Protocolo nº 485104/11, peça nº 24, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 221413/10
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2237/11

Tendo em vista o Protocolo nº 530355/11, peça nº 18, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 247889/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: NELIO RICKLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2238/11

Tendo em vista o Protocolo nº 519874/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 97680/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2239/11

Tendo em vista o Protocolo nº 522352/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 239200/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2240/11

Tendo em vista a Informação nº 1495/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 176787/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 237321/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2241/11

Tendo em vista o Protocolo nº 388478/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 516018/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2242/11

Tendo em vista o Protocolo nº 541268/11, peça nº 22, encaminhe-se os autos para instrução da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), da Diretoria Jurídica (DIJUR), da Diretoria de Execuções (DEX), e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 450343/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2245/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4694/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 285806/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2246/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4847/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 244840/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2247/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4816/11, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 249370/11
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2248/11

Tendo em vista a Instrução nº 4697/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

^{1.} por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240268/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2249/11

Tendo em vista a Instrução nº 4908/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do



Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 263403/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2250/11

Tendo em vista a Instrução nº 4883/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 239898/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2251/11

Tendo em vista a Instrução nº 4882/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 232826/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2252/11

Tendo em vista a Instrução nº 4863/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 521654/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2253/11

Tendo em vista a Informação nº 780/11 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240772/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.

CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2254/11

Observado o contido no Despacho nº 169/11-DP, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda o desentranhamento parcial e a regularização do arquivo nos termos do Despacho.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 110251/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2255/11

Observado o Parecer nº 5917/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda o desentranhamento solicitado nos termos do Parecer. Após siga o regular trâmite.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 149534/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: NILSON PADILHA, JOAQUIM ORTIZ NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2256/11

Observado o Despacho nº 1887/11-DCM, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 127778/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON LORENÇONE, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2257/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do

artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Alexandre Guimarães Pereira e ao Sr. Valdevino Simões Perico, para manifestação quanto a Instrução nº 1218/11 - DCM.

Sendo assim, após cumprimento, guarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que proceda nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 446989/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: CASSIA ANDREA CANETE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2258/11

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 5984/10, da DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 216378/08

ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO

INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD

INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2259/11

Tendo em vista a Informação nº 1499/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 323759/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E

LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2260/11

Tendo em vista a Informação nº 1491/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.



Gabinete, em 12 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 237305/11
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2261/11
Tendo em vista a Instrução nº 4556/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 271228/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2262/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4661/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240055/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2263/11
Tendo em vista a Instrução nº 4928/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 122362/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2264/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4917/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 339299/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2265/11
Tendo em vista a Instrução nº 4689/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240500/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2266/11
Tendo em vista a Instrução nº 4939/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 124772/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, JUSINEY TEREZINHA FAVRETTO BARBOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2268/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 4932/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 13 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 126852/10
ORIGEM: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2269/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 541667/11, peça nº 108, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão do(s) nome(s) do(s) representante(s), no rol de interessados deste processo, conforme outorgado na procuração (peça nº 108).
Gabinete, em 13 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 260021/11
ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2270/11
Tendo em vista a Instrução nº 4672/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 13 de setembro de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 469644/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: MANOEL LIBIO BETIM
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2272/11
Observado o Parecer nº 4733/11 - MPJTC, encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para exame de mérito.
Após retornem.
Gabinete, em 13 de setembro de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO N.º: 199230/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2274/11

Tendo em vista a Informação nº 1526/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 13 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 164061/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ROSALDO JOÃO CHEMIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2275/11

Tendo em vista a Informação nº 1528/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 13 de setembro de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

¹. por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme instrução de serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 376/11

PROCESSO N.º: 175802/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO, VICENTE SOLDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 487, celebrado entre o Município de Rio Azul e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 28/12/2007, com prazo de vigência até 01/01/2010, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4.384/11, peça 31) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 5.316/11, peça 32). O termo teve por objeto aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo para o Programa de Contraturno Intersetorial e Conselho Tutelar.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Paulo Henrique Clazer de Andrade, CPF nº 808.003.199-15, e do Sr. Alexandre Burko, CPF nº 186.260.509-25, ordenadores das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 395/11

PROCESSO N.º: 185107/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 05, celebrado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em 18/12/2003, com prazo de vigência até 15/11/2009, no valor de R\$ 288.054,31 (duzentos e oitenta e oito mil, cinqüenta e quatro reais, trinta e um centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.845/11, peça 38) e Ministério Público de Contas (Parecer nº 3.455/11, peça 40). O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos e a adequação das instalações de um Sistema de Informação Hospitalar no Hospital de Clínicas da UFPR.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34; do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34; e do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, ordenadores das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 396/11

PROCESSO N.º: 78015/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLI IANOVICZ, VITOR RODRIGO DE MORAES

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65424/09, publicado no D.O.E. nº 8102, de 20/11/09, referente a pensão requerida por Marli Ianovicz (convivente), e Vitor Rodrigo de Moraes (filho menor), do ex-servidor Vitor Francisco de Moraes, com proventos mensais no valor de R\$ 3.290,71, sendo 50% para a convivente e 50% para o filho menor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.404/11 e do Ministério Público de Contas nº 3.237/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 397/11

PROCESSO N.º: 451443/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL SEDS DE CURITIBA

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL SEDS DE CURITIBA, por prazo determinado, via Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº. 09/2009, para o cargo de professor de Educação Física, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 5.121/11, e do Ministério Público de Contas nº. 5.087/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 398/11

PROCESSO N.º: 55244/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APARECIDA SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4/10, publicada no Diário Oficial do Município, nº 05, datado de 14/01/2010, referente a pensão concedida a Aparecida Santos, viúva do servidor Deusdedit Santos Filhos, com proventos mensais no valor total de R\$ 779,37, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3.777/11 e do Ministério Público de Contas nº 3.457/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 399/11

PROCESSO N.º: 217517/11

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INES BASTOS BRAGA MARINHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria nº 336/10, publicado no DOE nº 8.333, de 28/10/10, referente à aposentadoria de Inês Bastos Braga Marinho, no cargo de Técnico Superior, do Ministério Público do Estado do Paraná, com proventos mensais no valor de R\$ 13.867,29, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as



conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.503/11 e nº 5.529/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 400/11

PROCESSO Nº: 165130/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 020/2006, para o cargo de Agente de Segurança Interna, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 4.315/11, e do Ministério Público de Contas nº. 5.222/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 401/11

PROCESSO Nº: 391807/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMANUELA DUARTE ISFER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 65/11, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nº 283, de 21/01/11, referente à aposentadoria de EMANUELA DUARTE ISFER, no cargo de Analista de Controle deste Tribunal, com proventos mensais no valor de R\$ 14.980,08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.289/11 e nº 4.933/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 402/11

PROCESSO Nº: 476965/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICLOTTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões complementares, efetivadas pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2008, para os cargos de Professor Educação Básica Municipal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 5.278/11, e do Ministério Público de Contas nº. 5.385/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 403/11

PROCESSO Nº: 505594/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JULIO RIBEIRO DOS ANJOS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.366/11, publicado no Diário Oficial do Município, datado de 11/04/2011, referente a pensão concedida a Julio Ribeiro dos Anjos, viúvo da ex-servidora Oralina Lara dos Anjos, com proventos mensais no valor total de R\$ 510,00, tendo sido no entanto, respeitado o salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.461/11 e do Ministério Público de Contas nº 5.444/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 5 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 404/11

PROCESSO Nº: 398852/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: NEURI DO ROCIO MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 166/10, publicada no jornal "A Verdade Sem Retoque", datado de 16 a 31/03/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de NEURI DO ROCIO MACHADO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$ 257,70, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.951/11 e nº 4.908/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 6 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 405/11

PROCESSO Nº: 349118/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELI ANDRADE DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.985/10, que tornou sem efeito a Resolução nº 9.557/10, restabelecendo os efeitos da Resolução nº 7.051/09, publicada no DOE nº 7.983, de 02/06/09, referente à aposentadoria de MARIA ELI ANDRADE DE SOUZA, no cargo de Professor, Nível II - 11, LF - 02, da SEED, com proventos mensais no valor de R\$ 2.890,28, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.555/11 e nº 5.568/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 6 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 406/11

PROCESSO Nº: 356644/06

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SEBASTIÃO GRIGORIO PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 626/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 89, datado de 30/11/10, que retificou a Portaria nº 265/06, referente à aposentadoria de SEBASTIÃO GRIGORIO PEREIRA, no cargo de Guarda Municipal, com proventos mensais no valor de R\$ 855,04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.246/11 e nº 5.547/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;



2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 6 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 407/11

PROCESSO Nº: 350108/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VIRO DE GRAAUW

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.723/10, publicada no DOE nº 8.230, de 27/05/10, referente à aposentadoria de VIRO DE GRAAUW, no cargo de Professor, Nível II, da SEED, em duas Linhas Funcionais, LF – 01 (Ato de Benefício Previdenciário nº 65.935/10), e LF – 02 (Ato de Benefício Previdenciário nº 65.936/10), com proventos mensais, respectivamente, no valor de R\$ 2.501,16, e R\$ 2.388,62, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 2.949/11 e nº 5.585/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 6 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 408/11

PROCESSO Nº: 314985/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: IVONE DOS SANTOS MANZANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 390/10, publicado no jornal "O Regional", datado de 05/09/10, referente à aposentadoria, por invalidez, de IVONE DOS SANTOS MANZANO, no cargo de Escriturário, com proventos mensais no valor de R\$ 683,98, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.578/11 e nº 5.548/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 6 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 410/11

PROCESSO Nº: 526431/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: DEODATO MATIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pelo MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 5.500/11, e do Ministério Público de Contas nº. 5.670/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 6 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 411/11

PROCESSO Nº: 643377/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

INTERESSADO: JAIR PEREZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão complementar, efetivada pela CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006, para o cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 5.704/11, e do Ministério Público de Contas nº. 5.764/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 6 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 412/11

PROCESSO Nº: 497184/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ILDA APARECIDA DOS SANTOS, TEREZA NAHN

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 279/10, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 31/08/2010, referente a pensão concedida a Ilda Aparecida dos Santos (companheira), e Tereza Nahn (dependente), do ex-servidor José Ferreira da Silva, com proventos mensais no valor total de R\$ 712,17, sendo a cota de 50% para cada beneficiária, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5.694/11 e do Ministério Público de Contas nº 5.752/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 6 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 413/11

PROCESSO Nº: 500860/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar pela legalidade e registro das Admissões efetivadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, via Concurso Público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2010, para provimento de uma vaga no cargo de Zeladora e outra no de Técnico em Contabilidade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº. 5.194/11, e do Ministério Público de Contas nº. 5.821/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso V do Regimento Interno desta Corte;
- b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 6 de setembro de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 414/11

PROCESSO Nº: 345031/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ROSEMARY SALAI BANDEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 9.331/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 95, datado de 19/04/10, referente à aposentadoria de ROSEMARY SALAI BANDEIRA, no cargo de Zeladora, com proventos mensais no valor de R\$ 151,80, sendo-lhe assegurado o direito de perceber os valores correspondentes ao Piso Municipal ou a um salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.763/11 e nº 5.891/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;



b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 6 de setembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 415/11

PROCESSO Nº: 70593/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA CONSANI BICUDO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5.985/09, publicado no Diário Oficial nº 7.896, datado de 23/01/09, referente à aposentadoria, por invalidez, de MARIA APARECIDA CONSANI BICUDO, no cargo de Agente Universitário, LF – 01, da UEL, com proventos mensais no valor de R\$ 2.194,12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.793/11 e nº 5.761/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 6 de setembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 417/11

PROCESSO Nº: 393753/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DORCELENE BENEDITA MENDES ORTMEYER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 311/10, publicada no Diário Oficial do Município nº 44, datado de 10/06/10, referente à aposentadoria de DORCELENE BENEDITA MENDES ORTMEYER, no cargo de Cozinheira, com proventos mensais no valor de R\$ 792,40, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 5.681/11 e nº 5.952/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.

Curitiba, 6 de setembro de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126860/10

ORIGEM: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2127/11

I – Conheço da juntada dos protocolos nºs 36781-0/11 (peça 60) e 42068-1/11 (peça 62), bem como o instrumento procuratório, peça 63.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o registro da referida procuração.

III – Após, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para que nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, providencie a expedição de Edital (pois infrutífera citação via postal) com publicação no periódico *Atos Oficiais do Tribunal*, citando o Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira, CPF nº 002.543.719-49, gestor no período de 30/04/2001 a 31/12/2010, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contra-razões em face do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão nº 346/10-Segunda Câmara, que determinou o arquivamento, e via de consequência, a baixa de pendência da Impugnação de despesa objeto do processo nº 53157-3/02.

IV – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se manifestação conclusiva.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de agosto de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 449435/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2148/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Ailton Vieira de Mattos, CPF nº 700.115.169-68, ex-Prefeito Municipal, e da Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, CPF nº 731.903.069-15, atual representante legal do Município de Jussara.

Após, considerando que a Ação Civil Originária nº 388328-5 foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e via de consequência, restituiu a eficácia do Acórdão nº 750/06-Segunda Câmara[1], devolva-se à Diretoria de Execuções para que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as seguintes citações: do Município de Jussara, CNPJ nº 75.789.552/0001-20, na pessoa de seu representante legal, Sra. Luciana Mara Tachini Barbosa, CPF nº 731.903.069-15, Prefeitura Municipal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal o ato revogatório das admissões não registradas por meio do Acórdão nº 750/06-Segunda Câmara, sob pena de sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005; do Sr. Ailton Vieira de Mattos, CPF nº 700.115.169-68, ex-Prefeito, para que ciência do presente despacho e as providências cabíveis ao cumprimento da referida decisão, sob pena de responsabilização.

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutíferas as citações por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 31 de agosto de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1. I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE JUSSARA, determinando seu registro, à exceção das contratações do 1º colocado em Auxiliar de Contabilidade e 5º colocado em Assistente Administrativo, considerando os Pareceres nos 480/06 e 1.170/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal;

II- Alertar para que não sejam convocados os Srs. Ataíde Henrique da Silva e Marinete da Silva Batista Mattos, pois estaria novamente o Município ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade;

III- Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para comunicação a este Tribunal, das providências administrativas cabíveis.

PROCESSO Nº: 164654/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2156/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 23), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 1 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198004/09

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO GUSTAVO GORSKI, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2188/11

I - Conheço da juntada do protocolo nº 35532-4/11, peça 16, em resposta ao Ofício nº 572/11, firmado pelo Sr. Renato da Silva, atual Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel.

II- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a retificação de autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Renato da Silva, CPF nº 431.872.009-82.

Após, em face do despacho nº 1.826/11, peça 19, que noticia a ausência de manifestação de ex-gestores, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno, determina-se:

I - a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, citando os Srs. Paulo Gustavo Gorski, CPF nº 370.660.809-04, e Vilson dos Santos Oliveira, CPF nº 241.651.749-04, ex-gestores da Cohavel-Companhia de Habitação de Cascavel, no caso de infrutíferas as citações por via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face das irregularidades e impropriedades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 963/2011, peça 9, sob pena de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 2 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 439222/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2190/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado, peça 46, e as manifestações da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 82) e Diretoria de Contas Municipais (peça 83), nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 2 de setembro de 2011.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 91950/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: HERON ARZUA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2197/11

Considerando que os autos foram distribuídos a este relator somente em 18/08/2011, e ainda o fato de que as contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2010 foram apreciadas em 30/08/2011, através do Acórdão de Parecer Prévio 176/2011, entendo que o alerta proposto em 2010, neste momento perdeu seu objeto. Desta forma, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 5 de setembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 667292/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2198/11

I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto por advogados, devidamente constituídos (peça 74) pela ex-prefeita do Município de Ortigueira, inconformados com o teor do Acórdão nº. 1.488/2011 do Tribunal Pleno, que manteve integralmente a decisão contida no Acórdão nº 415/09-Segunda Câmara.
II – Em face da certificação contida nas peças 208, verifica-se que a peça revisional foi proposta tempestivamente e se encontra baseada no art. 486 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, razão pela qual recebe-se o protocolo nº 52277-8/11, peça 209.
III – Sendo assim, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação do processo como Recurso de Revisão, dando cumprimento ao fixado no art. 487 do ato normativo interno da Corte de Contas.
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de setembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134166/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2200/11

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15 (atual Secretário de Estado da Educação).
Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:
I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, promova as citações do Município de Itambaracá, CNPJ nº 76.235.738/0001-08, na pessoa de seu representante legal, Sr. Amarildo Tostes, CPF nº 478.507.959-20, Prefeito, e do Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, Secretário Estadual da Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, com relação ao termo de cumprimento dos objetivos apresentado (peça 2, pág. 3), tendo em vista a constatação de grande número de faltas de alunos por ausência de transporte escolar, em atenção à Instrução nº 2657/11, peça 4, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 5 de setembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268839/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2201/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Virmond, CNPJ nº 95.587.622/0001-74, na pessoa de seu representante legal, Sr.ª Lenita Orzechovski Mierzwa, CPF nº 200.159.419-49, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4201/11, peça 4, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 5 de setembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183147/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2202/11

I – Considerando as justificativas apresentadas pela Universidade Estadual de Maringá no protocolo nº 52758-3/11, peça 32, concedo novo prazo, de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para o devido atendimento a Instrução nº 2.648/11, peça 22, da Diretoria de Análise de Transferências, conforme Ofícios nºs 656/11 e 657/11.
II – Publique-se.
Gabinete, 5 de setembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334005/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
INTERESSADO: RICHARD GOLBA, JOAO PEDA SOARES, MARIESTER RIBEIRO ROBES, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2203/11

I – A Presidente da Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer, Sr.ª Mariester Ribeiro Robes por meio do protocolo nº 44440-8/11, peça 36, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 86/2011.
II – Vale ressaltar que somente nesta data este relator tomou ciência da solicitação acima. Ainda, que nesse interim o interessado apresentou documentação complementar. Do exposto, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, e por outro lado, conheço do protocolo nº 49696-3/11, peça 35.
III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências.
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de setembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 316787/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2208/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Município de Santo Antônio da Platina, CNPJ nº 76.968.627/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr.ª Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, CPF nº 372.274.839-91, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os editais dos processos licitatórios e respectivos comprovantes de publicação, bem como o comprovante de devolução do saldo do convênio e a justificativa para o atraso na protocolização da prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4566/11, peça 4, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 5 de setembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 200860/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2210/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco, CNPJ nº 02.032.297/0006-07, na pessoa de seu representante legal, Sr.ª Tangriani Simioni Assmann, CPF nº 850.599.009-91, Diretora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os processos licitatórios e o termo de cumprimento dos objetivos, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4195/11, peça 7, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 5 de setembro de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220502/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2212/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Carlos Gomes, CPF nº 338.677.719-87, Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de devolução do saldo do convênio, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4220/11, peça 53, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 52142/11**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2214/11**

Nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo a retificação da autuação para fazer constar no campo “interessado” o nome do Sr. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34 (ex-Reitor);

Após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que:

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. Júlio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, Reitor; e do Sr. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, gestor entre 11/10/2006 e 10/10/2010, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4244/11, peça 4, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174970/09**ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA****INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2215/11**

I - Em razão do cumprimento do item II, do Acórdão nº 901/11- Primeira Câmara, conforme comprovante juntado através do protocolo nº 51621-2/11, peça 59, devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções, peça 60, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, determina-se a baixa de responsabilidade do Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00, ordenador das despesas.

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 150, III, do Regimento Interno.

Gabinete, 5 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247176/08**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 2217/11**

I - O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, por meio do protocolo nº 52523-8/11, peça 12, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 844/2011.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12/09/2011.

III - Publique-se.

Gabinete, 5 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 9054/00**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA****INTERESSADO: JANDIR MANFÉ****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 2218/11**

Considerando que a Resolução nº 11.582/2000 deste Tribunal não foi objeto da decisão judicial substanciada na Apelação Cível nº 426.023-1, conforme manifestações da Diretoria Jurídica, peça 28, e Ministério Público de Contas, peça 32, e ainda, o fato de que o Município de Palotina através da Portaria nº 160/2006 revogou o ato de aposentadoria do Sr. Jandir Manfê, devolva-se à Diretoria de

Protocolo, pois, na esfera desta Corte os autos estão encerrados.

Gabinete, 5 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97435/10**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO****INTERESSADO: HEVERALDO CAMARGO MELLO, ELENO TORRES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2219/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio, CNPJ nº 01.561.218/0001-88, na pessoa de seu representante legal, bem como aos Srs. Heveraldo Camargo Mello, CPF nº 175.402.329-00, e Eleno Torres, CPF nº 157.376.919-34, gestores do convênio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o Relatório DAT 05 compatível com os lançamentos encontrados nos extratos bancários, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4248/11-DAT, peça 24, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005. A entidade deverá, ainda, providenciar a atualização de seus dados cadastrais junto a este Tribunal.

II – Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264175/11**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO: MARIEME ADELAIDE ROTH CHEMIN, SUZETE MARIA BAITALA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2221/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofícios, acompanhados de AR, as seguintes citações: da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Inácio Martins, CNPJ nº 02.711.722/0001-80, na pessoa de seu representante legal, Srª. Suzete Maria Baitala, CPF nº 631.834.989-87, Presidente; e da Srª. Marieme Adelaide Roth Chemin, CPF nº 004.022.559-33, gestora entre 01/01/2008 e 31/12/2010; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a regularização da presente prestação de contas, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4324/11-DAT, peça 4, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235350/10**ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ****INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2222/11**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, promova a citação da Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal, Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o termo de cumprimento dos objetivos e o comprovante de recolhimento do saldo do convênio, facultado o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução nº 4313/11-DAT, peça 6, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193304/09**ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A****INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 2235/11**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 10), bem como a Informação nº 4361/11 (peça 12), da Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 12 de setembro de 2011.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170596/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2236/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 8), bem como o Despacho nº 1045/11 (peça 9), da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 12 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88864/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2246/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 9), bem como o Despacho nº 1049/11 (peça 10), da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 12 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395640/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO MOREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2254/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 20), bem como o Despacho nº 1811/11 (peça 21), da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 12 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 71428/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2255/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 15), bem como o Despacho nº 1810/11 (peça 16), da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 12 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205728/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: JOSÉ DECÍNIO CATANEO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2258/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 87), bem como o Despacho nº 756/11 (peça 88), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 13 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222169/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: CAROLINA GONCALVES FRASSON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2260/11

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Instituto de Previdência de Cambé, CNPJ nº 04.149.952/0001-22, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fábio Luis Cibirnello, CPF nº 572.930.159-68 (atual Presidente), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o atendimento do requerido no Parecer nº 4819/11, peça 11, da Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutifera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, emita-se novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458235/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GEANINE DA SILVA MILLÉO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2265/11

Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria Jurídica:

I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do Paranaprevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as medidas necessárias à restauração do primeiro ato aposentatório, nos termos do Parecer nº 3903/11-DIJUR, peça 6, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutifera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 13 de setembro de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 359/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 255451/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL

INTERESSADO: JOSE RENATO TEN CATEN,ARI MIGUEL SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 91.655,46 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4819/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5983/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSE RENATO TEN CATEN,ARI MIGUEL SCHMIDT, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 360/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 505080/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO JANONI

ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL / MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Alaidis Moraes Janoni, falecida em 26.06.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66.953/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.285 de 16.08.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5192/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 5694/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 361/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 454730/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de Transferências Voluntárias, encaminhado pelo Município de SANTA AMÉLIA, neste ato representado pelo Sr. RODERJAN LUIZ INFORZATO.

Analisado o pedido pelas unidades competentes deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1031/11 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 77/11 – DAT) e a Diretoria de Execuções (Informação nº 1130/11 – DEX) opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e diante da inexistência de pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 6030/11, não se opõe à expedição da certidão requerida.

É o relatório.

Do exposto, considerando as Instruções favoráveis da DCM, da Diretoria de Análise de Transferências e da DEX e o Parecer Ministerial em idêntico sentido, defiro o



pedido de expedição da certidão liberatória ao Município de SANTA AMÉLIA, nos termos do art. 428, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 362/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 247560/10

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI, ZEFERINO PERIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 2.720,00 (dois mil, setecentos e vinte reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto número 14.421 – 2ª jornada de Debates de Filosofia – chamada Projetos 05/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 4829/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6002/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ILCA MARIA SETTI, ZEFERINO PERIN, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 363/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 345670/04

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PEDRO KUCHANOVICZ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos do servidor acima citado, inativado no cargo de Assistente de Administração, do Município de CURITIBA, objetivando a incorporação de Função Gratificada FG-02, referente ao exercício da função de Chefe de Serviço Operacional, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida ao interessado através da Portaria nº 250/2002, publicada no Diário Oficial do Município nº 70, de 10/09/2002, alterada pela Portaria nº 707/2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 62 de 13/08/2008.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 20044/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4974/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 364/11 - GCHGH

PROCESSO N.º: 233411/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Admissão de Pessoal complementar, via teste seletivo, realizado pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de professor colaborador, regulamentado pelo Edital n.º 41/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5262/11, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 5911/11.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros;

Curitiba, 14 de setembro de 2011

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257230/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2112/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1488/11 - DAT (Peça nº 52), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 277181/11 e 345403/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 227485/08

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2113/11

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 1113/11 – DEX, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 414460/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2114/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, a este Relator, nos termos do Despacho nº 841/11 – GACAC.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 463534/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2115/11

I. Tendo em vista o Despacho nº 896/11 – GACAC, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição por dependência a este Relator.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251650/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2116/11

I. Tendo em vista o Despacho nº 904/11 – GACAC, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, por dependência, a este Relator.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro

PROCESSO N.º: 40357/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2117/11

I. Tendo em vista o Despacho nº 833/11 – GACAC, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, por dependência, a este Relator.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro

PROCESSO N.º: 519386/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2118/11

I. Em atendimento ao Despacho nº 2055/11-GCHGH, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca emite a Informação sob nº 37/11 noticiando a existência de uma decisão acerca da matéria indagada;

II. Apesar da jurisprudência relatada, entendo oportuna nova oitiva da unidade técnica e órgão ministerial, dado o lapso temporal decorrido desde a decisão relatada;

III. Desta forma, para prosseguimento da instrução e, nos termos do Art. 314 do RI, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MPJTC.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 134790/10

ENTIDADE: FUNDO PARANÁ

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2119/11

I. Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e Diretoria de Contas Estaduais - DCE (peças 23 e 25), pela realização de inspeção "in loco" na entidade, solicito o encaminhamento do feito à Diretoria Geral desta Casa - DG para que avalie a possibilidade de atendimento, deliberando a



respeito.
Curitiba, 6 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240108/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2120/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 51606-9/11 (Peça n.º 18);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236968/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2121/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 52265-4/11 (Peça n.º 22);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 92597/09
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2122/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.º 47696-2/11 (Peça n.º 39) e n.º 52359-6/11;
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 654131/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2123/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 766/11 (Peça nº 05), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.º 64140/11 e n.º 122818/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 122818/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2124/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 768/11 (Peça nº 04), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 654131/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 324992/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2125/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução n.º 4801/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
PROCESSO N.º: 64140/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, JOSE PAULO PICCININI PINESE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2126/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 767/11 (Peça nº 04), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 654131/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76289/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: GERALDO ANANIAS PINTO, ALTAIR RODRIGUES, ALMIR BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2127/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 520139/11 (Peça n.º 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à *DIRETORIA DE PROTOCOLO* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 286071/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2128/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução n.º 4735/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 263772/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO POL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2129/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa ao Município de Luiziana, CNPJ nº 80.888.688/0001-27 e ao Sr. José Claudio Pol CPF nº 494.324.789-04, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 327878/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: OSNEY PICANÇO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2130/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa ao Município de Corumbataí do Sul, CNPJ nº 80.888.662/0001-89 e ao Sr. Osney Picanço, CPF nº 143.176.059-53, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 254730/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2131/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1493/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, relator no processo n.º 78230/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
PROCESSO N.º: 320296/11



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2132/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 478841/11 (Peça n.º 12);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 155399/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSÉ CESAR ABRÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2133/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1481/11 - DAT (Peça n.º 21), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 511628/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 352593/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DIRCE TEREZA ALVES DA ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2135/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 536511/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONILDA RUIZ LANGUER
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2136/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 223068/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
INTERESSADO: TIMÓTEO WEBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2138/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, conforme DDM n.º 300/11 – GCHGH (peça n.º 16);
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 175350/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2139/11

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, conforme DDM n.º 30511 – GCHGH (peça n.º 25);
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 501866/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIO ANSELMO CARDOSO DA LUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2140/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste

Tribunal.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 693188/10
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2141/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 73921/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2142/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 19164/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO, ROBERTO DETTONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2143/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 206402/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2144/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 249354/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA
INTERESSADO: NILDA GAY DA SILVA, FRANCISCO GAY DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2145/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 464410/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2146/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 642214/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2147/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com



o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277617/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2148/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 33755/10
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBE
INTERESSADO: DEVAIR JOSE JUNIOR
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2149/11

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 221138/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2150/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 138803/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2151/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 195939/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2152/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 231269/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2153/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução nº 4584/11 – DAT (Peça nº 4), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À Primeira Câmara para a devida anotação;
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 210810/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2154/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1490/11 - DAT (Peça nº 17), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 225919/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de

Transferência - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 249842/11
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2155/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução nº 4551/11 – DAT (Peça nº 7), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À Primeira Câmara para a devida anotação;
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240276/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2156/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução nº 4525/11 – DAT (Peça nº 4), considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À Primeira Câmara para a devida anotação;
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 249591/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN DE LONDRINA
INTERESSADO: LUZIA DA SILVA RIBEIRO, ANDREA FLORIANA PINTO CAZELLA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2157/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa a Sra. Andrea Floriana Pinto Cazella, CPF nº 474.790.949-49 e a Sra. Luzia da Silva Ribeiro, CPF nº 164.317.901-20, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236031/11
ENTIDADE: LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA
INTERESSADO: WALDIR PIEDADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2158/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução nº 4821/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À Primeira Câmara para a devida anotação;
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 13 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239910/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2159/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 16/10/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 4786/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À Primeira Câmara para a devida anotação;
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 13 de setembro de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 253009/11****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2160/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução nº 4775/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240799/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU****INTERESSADO: GERSON CECCON****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2161/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa ao Sr. Gerson Ceccon, CPF nº 822.801.939-49, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 280600/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ****INTERESSADO: ADIR SCHMITZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2162/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução nº 4743/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243569/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2163/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT), conforme opinativo constante da Instrução nº 4665/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 168524/11**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA****INTERESSADO: MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2164/11**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1931/11 - DCM (Peça n.º 5) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa ao Sr. MARCOS TULESKI e Sra. ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 216513/08**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO****INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHS, ANTENOR DAL VESCO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2165/11**

I. Defiro a nova diligência ao Município de Barracão sugerida por intermédio da Instrução n.º 4825/11 - DAT (Peça n.º 62), nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência* - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 251185/10**ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO****INTERESSADO: NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, IVONE****APARECIDA CORREA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2166/11**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 4798/11 - DAT (Peça n.º 14) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão de novo contraditório e da ampla defesa ao interessado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 372423/11**ENTIDADE: INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ****INTERESSADO: JAIME SUNYE NETO, LUIZ CLAUDIO MEHL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2167/11**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 4912/11 - DAT (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa aos seguintes interessados:

a) Srs. JAIME SUNYE NETO e LUIZ CLAUDIO MEHL, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.

b) Instituto de Engenharia do Paraná, na pessoa de seu representante legal.

c) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, na pessoa de seu representante legal.

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 69592/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA****INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2168/11**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5112/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, a fim de que o órgão repassador ateste expressamente que fiscalizou a correta aplicação dos recursos em atendimento ao Plano de Aplicação e, ainda, que os serviços de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino estão sendo prestados dentro de condições de boa qualidade e segurança, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica* - *DIJUR* para os devidos fins.

III. Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 333998/09**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER****INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, VITOR JORGE WOYTUSKI BRASIL,****EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2169/11**

I. Examinado o teor do protocolo n.º 529934/11 (Peça n.º 33), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferências* - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102864/09**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: PAULO ROBERTO KISKA, ODAIR SERAFIN DO****NASCIMENTO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO,****RUDISNEY GIMENES, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARCIO LUIZ****GONCALVES, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, KEILLA CRISTINA****MAZUR, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA,****LUIZA CRISTINA FERREIRA GUIMARAES, ROGERIO ORDALISCO DE****MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, ERONDI JOSÉ DA ROSA, CÍCERA****APARECIDA RODRIGUES SANNA, ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 2170/11**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 273417/11 e 311793/11 (Peças n.ºs 194 e 195);

II. À *Diretoria de Contas Municipais* - DCM para manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 48641/11****ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: RUY FERNANDO DE OLIVEIRA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 2171/11**

I. Tendo em vista o Parecer nº 5944/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 412553/09**ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA****INTERESSADO: MARLENE FRANCO MASSOLIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2172/11**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 505350/11 (Peça n.º 20);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 207593/09**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A****INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, MILTON FERREIRA LIMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 2173/11**

I. Considerando o Despacho nº 1876/11 – DCM (Peça nº 19) informando a não manifestação dos interessados, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Contas Municipais - DCM*, para intimação, por Edital, dos Srs. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS e MILTON FERREIRA LIMA, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 674140/10**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2174/11**

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inclusão do nome do Sr. DÉCIO SPERANDIO, CPF nº 190.640.719-34, como interessado no processo.

II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 4659/11 – DAT (Peça n.º 13) encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa aos Srs. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO e DÉCIO SPERANDIO, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 170421/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2175/11**

I. Encaminhe-se à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inclusão do nome do Sr. ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, como interessado no processo.

II. Após, considerando o contido na Instrução n.º 1936/11 – DCM (Peça n.º 7) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 155449/11**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: PEDRO FERREIRA DE LIMA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2176/11**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1922/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação

por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 617140/07**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ****INTERESSADO: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, ROSEMARY TAVARES ANDRAUS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2177/11**

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 617140/07 (Peça n.º 58), informamos que a cópia dos autos encontra-se regulamentada pelo art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal: “As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.”;

II. Desta forma, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do procurador da parte, conforme termo de procuração ora juntado (Peça nº 59);

IV. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo estipulado pelo ofício de contraditório, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214755/11**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA****INTERESSADO: DIRCEU BATISTA DE CARVALHO, VALDECI CARVALHO****LEANDRO, CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2178/11**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1919/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa aos Srs. DIRCEU BATISTA DE CARVALHO e VALDECI CARVALHO LEANDRO e para dar ciência ao atual gestor, Sr. CLAUDIO ALCÂNTARA MEREDA, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214283/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA****INTERESSADO: HELIO DE SOUZA RAMALHO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 2179/11**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1934/11 – DCM (Peça n.º 4) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para concessão do contraditório e da ampla defesa aos Srs. HELIO DE SOUZA RAMALHO e JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88, e nos termos da Lei Complementar n.º 113/2005, e do art. 355 do Regimento Interno.

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 173940/09**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, AMARILDO BLASIU****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2180/11**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1517/11 - DAT (Peça nº 17), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 511652/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 230692/10**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 2181/11**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1525/11 - DAT (Peça nº 17), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 240535/11, nos termos do art. 364 § 1º do



Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592144/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2182/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 805/11 - DCE (Peça nº 5), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 350183/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246630/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2183/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1451/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, relator no processo n.º 235023/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246428/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2184/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1530/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, relator no processo n.º 235023/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246444/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2185/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1316/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, relator no processo n.º 235023/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 246819/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2186/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1313/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, relator no processo n.º 235023/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 341311/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2187/11

I. Defiro a diligência à origem sugerida por intermédio do Parecer n.º 5995/11 - DIJUR, para complementação e esclarecimentos, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

III. Curitiba, 14 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592152/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2188/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 695/11 - DCE (Peça nº 4), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 403198/10, nos termos do art. 364 § 1º do

Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 403198/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2189/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 693/11 - DCE (Peça nº 5), autorizo o apensamento, a este, dos processos n.ºs 471690/10 e 592152/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217564/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2190/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 528474/11 (Peça nº 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de setembro de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 46641-6/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: VANIR MARTINS ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 421/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 16996/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 290, em 07/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de VANIR MARTINS ALMEIDA, no cargo de Vigia, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5805/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5892/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Ato's Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N.º: 706263/10 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

EDITAL Nº: NÃO HOUVE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 422/11

EMENTA: Admissão de pessoal estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4424/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5956/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Ato's Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR



PROCESSO Nº: 39961-1/09 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: NEUZA D' APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 423/11
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.
Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 14977/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº 959, em 03/08/2009, referente à Aposentadoria Municipal de NEUZA D' APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1467/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5556/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
 b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
 Gabinete, 12 de setembro de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº: 285334/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2110/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4844/11-DAT.

Gabinete, 6 de setembro de 2011.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO Nº: 442820/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ELCIO SPESSATTO, ANTONIO LUCIO DUARTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2111/11

I – De acordo com a Instrução nº 4885/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 6 de setembro de 2011.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO Nº: 263225/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA
INTERESSADO: MAURECI GOMES DA SILVA, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2112/11

I – De acordo com a Instrução nº 4708/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 6 de setembro de 2011.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO Nº: 506101/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2115/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à Parabaprevidência, para os fins do Requerimento nº 2115/11, do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas;
 II – Ao Gabinete da Presidência, para as providências necessárias.
 Gabinete, 12 de setembro de 2011.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO Nº: 76599/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 2117/11

I – De acordo com o Despacho n.º 1856/11-DCM;
 II – À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação do processo os nomes de Ines Chupel; Cleverson Ezequiel Blenski e Aramis Ataíde Machado. Após, à Diretoria de Contas Municipais, para análise do contraditório apresentado.
 Gabinete, 12 de setembro de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO Nº: 194254/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÃ
INTERESSADO: IVONE URBANSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2121/11

I – De acordo com a Instrução nº 4789/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 12 de setembro de 2011.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO Nº: 578389/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2124/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à Fundação Araucária, para os fins da Instrução nº 4839/11, da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de setembro de 2011.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO Nº: 258930/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: SIDINEI DELAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2125/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 4730/11-DAT.

Gabinete, 12 de setembro de 2011.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO Nº: 237437/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2126/11

I – De acordo com a Instrução nº 4837/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
 III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 12 de setembro de 2011.
 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
 Relator

PROCESSO Nº: 339945/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: IZAILINA DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 2127/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à



origem, para os fins do parecer nº 5973/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 12 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 238093/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2128/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 4637/11-DAT.
Gabinete, 12 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 128711/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, GERALDO TADEU DOS SANTOS, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2129/11
I – Defiro, excepcionalmente, novo pedido de prazo requerido no protocolado nº 52396-0/11-TC (peça 85), por mais 30 (trinta) dias, a partir de 03 de setembro de 2011;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 12 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 309578/11
ORIGEM: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
INTERESSADO: ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2130/11

I – De acordo com a Instrução nº 4903/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 12 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 250603/11
ORIGEM: PSL-PR PROGRAMA SOFTWARE LIVRE PARANA
INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE JOSE BALLANDE ROMANELLI, DIEGO AGUILERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2133/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2011, conforme a Instrução nº 4927/11-DAT.
Gabinete, 12 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 452664/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL
INTERESSADO: JOSEF EMIL SCHLEISS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2135/11
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 550538/11-TC (peças 12/13), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Publique-se;
III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para incluir na autuação o nome dos advogados constantes da Procuração outorgada pelo município (peça 14) e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.
Gabinete, 13 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 242449/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2142/11

I – De acordo com a Instrução nº 4811/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 13 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 218475/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2143/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 4524/11-DAT.
Gabinete, 13 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 333240/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA CRISTINA GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2144/11
I – De acordo com a Instrução nº 4586/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 13 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 261800/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2145/11

I – De acordo com a Instrução nº 4914/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 13 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 261290/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2146/11

I – De acordo com a Instrução nº 4461/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo



ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 13 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 114262/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
INTERESSADO: LEILA APARECIDA DA ROCHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2147/11

I – De acordo com a Instrução nº 4943/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 13 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 154809/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO MENEZHIN, JOSE APARECIDO DE ALCANTARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2148/11

I – De acordo com a Instrução nº 1891/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Dar ciência ao atual gestor da Câmara Municipal em questão;
IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 13 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 225676/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2149/11

I – De acordo com a Instrução nº 1894/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 13 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 202285/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2150/11

I – Tendo em vista a Informação n.º 1850/11 da Diretoria Jurídica, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 13 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 246505/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2153/11

I – Tendo em vista a Informação n.º 1140/11 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 13 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 111752/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: JOAO MARIA PEREIRA, CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2158/11

I – Indefero o pedido requerido através do protocolado n.º 20574-8/11-TC (peça 2), por falta de amparo legal, com fundamento na Instrução n.º 1979/11 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 6024/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Publique-se; para ciência do interessado.
Gabinete, 14 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 162305/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2164/11

I – De acordo com a Instrução nº 1918/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 14 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 169814/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO: OSMAR RICKLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2165/11

I – De acordo com a Instrução nº 1896/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 14 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 215018/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO: ANTONIO LEVI NAPOLI PINHEIRO, JOEL ELIAS FADEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2166/11

I – De acordo com a Instrução nº 1906/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – Dar ciência ao atual Presidente da Câmara Municipal em questão;
IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
V – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 14 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 540563/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2168/11

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada das decisões que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva. Entretanto, rejeito o pedido de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, por falta de amparo legal, uma vez que não atende integralmente o disposto no art. 495-A do Regimento Interno, constantes dos itens I e II.
Nesse sentido, admitido o pedido, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análise de mérito, na forma do art. 496 do Regimento Interno.
Gabinete, 14 de setembro de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

**Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO****GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****PROCESSO Nº: 76578/10****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL****INTERESSADO: SÉRGIO FRANCISCO GIRARDI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/11***EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de , regulado pelo Edital nº 01/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nºs 1980/11 - DIJUR e 2873/11 – MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar - após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado - a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398/ RI-TC;

3. À DIJUR para os devidos fins.

É a decisão.

GCHEB, em 31 de agosto de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 450196/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CLEUSA PROBST BOSCHI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria, Resolução nº 11119 , cuja publicação deu-se no Diário Oficial do Estado do Paraná, de 09/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Cleusa Probst Boschi, CPF nº 03177665974 , no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 32 anos, 09 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2.309,50 (Dois Mil Trezentos e Nove Reais e Cinquenta Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4169/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3952/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2.. determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 31 de agosto de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 458740/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: RICARDO ZANINELLI****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria ato o nº 11496, cuja publicação deu-se no Diário Oficial do Estado, de 19/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Ricardo Zaninelli, CPF nº 5583187972 , no cargo de Agente Universitário, na modalidade voluntária, com 39 anos, 5 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 6179,05 (Seis Mil Cento e Setenta e Nove Reais e Cinco Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4171/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3956/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2.. determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 31 de agosto de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 460833/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: SUELI DOS SANTOS FERNANDES DE LIMA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria, Resolução nº SEAP-RES-11565, cuja publicação deu-se no Diário Oficial do Estado Nº 8273, de 29/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual de Sueli dos Santos Fernandes de Lima, CPF nº 01527700976 , no cargo de Agente de Apoio , na modalidade voluntária, com 33 anos, 3 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 2.136,72(Dois mil Cento e Trinta e Seis Reais e Setenta e Dois Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4172/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3959/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 31 de agosto de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 255806/10**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ****INTERESSADO: EFRAM BUENO DE MORAES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 378/11***EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de, Ajudante Geral, Médico, Mestre de Obras, Motorista, Nutricionista, Operador de Equipamentos Pesados, Professor de Educação Artística, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Professor de Inglês, Professor, Secretário Escolar e Técnico de Informática , regulado pelo Edital nº 01/2009 , fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nºs 3021/11 - DIJUR e 3986/11 – MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 31 de agosto de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 82888/10**ASSUNTO: RESERVA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: OZIMIL SILVA DE LIMA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/11***EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato da Resolução nº 9003/09 , publicado no Diário Oficial do Estado nº 8111 , do dia 03/12/2009 , referente à Reserva de Ozimil Silva de Lima, CPF nº 54059046949, na graduação de Cabo QPM 1-0, com 26 anos, 3 dias, no valor mensal de R\$ 1946,29 (Um Mil Novecentos e Quarenta e Seis Reais e Vinte e Nove Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº3270/2011 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2981/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.

2. determinar, após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398/ RI-TC.

É a decisão.

GCHEB, em 24 de agosto de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 507414/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CLEOMAR DO ROCIO ELIAS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 389/11***EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato aposentatório nº 0331/2003 , publicado no Diário Oficial do Estado de 18/02/2003, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Cleomar do Rocio Elias, CPF nº 31809073987, no cargo de Delegada da Plocia Civil de 3ª Classe , com 27 anos, 06 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 7.787,43 (Sete mil Setecentos e Oitenta e Sete e Quarenta e Tres Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3604/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº4175/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;



b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 30 de agosto de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 456402/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FLORINDA CATARINA FONTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 391/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

3. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria nº10990, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8246 datado de 22/06/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária de Florinda Catarina Fontana, CPF nº 54100470959, no cargo de Professora, com 13 anos, 11 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 1.136,23(hum mil cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº4347/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº4213/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

4. Determinar, após a publicação desta decisão no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 30 de agosto de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 292175/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 392/11

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão Pessoal Complementar publicado no Diário Oficial do Estado nº 7756 de 04/07/2008, realizado pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), CNPJ nº77902914/0001-72, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Professor do Ensino Superior, constante do Edital nº 14/08, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº3592/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3534/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
- b) o encerramento do processo, nos termos do art.398, §1º da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 31 de agosto de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 588643/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CERES AMADO GUEDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 394/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria, Portaria nº 478, publicado no Diário Oficial do Município de 31/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez, de Ceres Amado Guedes, CPF nº401.900.139-15, no cargo de Enfermeira, com 23 anos, 08 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.723,64 (Dois mil setecentos e vinte e três mil e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3144/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3226/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 31 de agosto de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 259429/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: RAIMUNDA NONATA VAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 395/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO,

no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

3. Julgar pela legalidade e registro da Aposentadoria Decreto nº64/10, publicado no Diário Oficial do Município de 30/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, de Raimunda Nonata Vaz, CPF nº 32268254968, no cargo de Professora, com 27 anos e 11 meses, no valor mensal de R\$ 1.408,46 (Um Mil Quatrocentos e Oito Reais e Quarenta e Seis Centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4540/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4408/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

4. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 31 de agosto de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 106088/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 398/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Florai, relativa à gestão de Edson Luiz Ratti, CPF nº442460139-00, na qualidade de Prefeito Municipal, ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$5.462,57 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto a execução de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº4443/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº5852/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 12 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 114129/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 399/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Ivatuba, relativa à gestão de Vanderlei Oliveira Santini, CPF nº824688858-72, na qualidade de Prefeito Municipal, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 2.882,74 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino pública estadual, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº3850/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº5859/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- c) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
- d) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB em 12 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 258124/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 400/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE – Campus Toledo, relativa à gestão de José Dilson Silva de Oliveira, CPF nº992160278-00, na qualidade de Diretor Geral, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 6.500,00



(seis mil e quinhentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do Projeto "VI Jornada Paranaense dos Grupos PET", com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº4717/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº5873/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Ato Oficial do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- e) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
f) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 12 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 643454/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 401/11

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Admissão Pessoal, realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público, para provimento de vagas para diversos cargos, regulado pelo Edital nº 04/2008, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres nºs 619/11 - DIJUR e 1840/11 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão nos Ato Oficial do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 13 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 78133/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARIA LUIZA MARTINS DE CASTRO, EDEMETRIO BENATO JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 403/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do Município de Inácio Martins, relativa à gestão de Edemétrio Benato Junior, CPF nº667186009-20, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$75.528,33 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 246 e 270 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº4860/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº6010/11 ambos favoráveis à regularidade das contas.

2. Determinar, após a publicação desta decisão no "Ato Oficial do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado:

- g) a inclusão da decisão no registro competente da DAT;
h) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB em 13 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 235252/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2096/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 4559/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 240469/10

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 2103/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado nos Ofícios nº

993/11-DP e nº994/11-DP, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DIJUR para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205414/08

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRIANA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MORENO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2104/11

Inicialmente, recebo o protocolo sob nº390413/11(peça 12), devendo o mesmo ser analisado pela DCM.

Em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL do Sr. Francisco Carlos Moreno, para que este se manifeste acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº900/11-DCM (peça 5), sendo que a ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquela instrução.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise conclusiva da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228756/11

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, ALTEVIR ROCHA DE ANDRADE,

YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 2105/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 75/11/OCN da Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220475/06

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2107/11

I - Acolho o contido na Instrução nº4770/11 da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 335137/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2112/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 4527/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione via ofício a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 179364/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDECIR DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2113/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 4698/11 da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento do feito àquele Diretoria para que



proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 250573/11

ORIGEM: REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM

HIV/AIDS-RNP+NUCLEO CURITIBA E REGIÃO

METROPOLITANA

INTERESSADO: ADÃO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2114/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 4656/11 da Diretoria de Análise de Transferências e determino o encaminhamento do feito àquela Diretoria para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 12 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 534221/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 2117/11

Acolho o contido no Parecer nº 5374/11 da Diretoria Jurídica, determinando o encaminhamento do feito àquela Diretoria para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais – a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247947/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2119/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 4938/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal e ao Sr. Mario Shideo Yamamoto, na qualidade de gestor das contas, sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169810/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2125/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 4488/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal e do Sr. Vítor Hugo Zanette, gestor das contas, sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264493/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A

CRIANÇA DEFEITUOSA

INTERESSADO: LECY FERREIRA MATTOS, MARIA DE LOURDES

KASSAB SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 2128/11

I - Acolho o contido na Instrução nº 4888/11- DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206949/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 2133/11

I – Em atendimento à Instrução nº1945/11 da Diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação de Israel Domingos, Prefeito Municipal de Salto do Itararé para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

III – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168737/11

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 2137/11

I - Acolho o contido na Instrução nº110/11-DCE e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Estaduais para que proporcione, via ofício, a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos Interessados sobre o suscitado naquele opinativo;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação dos Interessados.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 14 de setembro de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 472855/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS SUTIL

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 162/11

Recurso de agravo contra decisão que rejeitou liminarmente Pedido de Rescisão. Documento novo que configura novo pedido rescisório. Decisão mantida. Prejudicado pedido liminar de suspensão do Acórdão n.º 473/2011 – 2ª Câmara. Recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

I. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA e seu gestor SR. CARLOS SUTIL em face do Despacho n.º 92/11 desta relatoria, que admitiu e rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão por eles proposto.

II. O Pedido de Rescisão foi apresentado diante do Acórdão n.º 473/2011 – 2ª Câmara, transitado em julgado, que, por não cumprimento das obrigações contratuais, julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Convênio firmado no exercício financeiro de 2006 entre a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e o MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA, pelo qual foi repassada ao Município a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), para a prestação de assistência judiciária gratuita aos carentes.

III. Informados com a decisão que rejeitou o Pedido de Rescisão, o MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA e o Prefeito SR. CARLOS SUTIL interuseram Recurso de Agravo, requerendo seja exercido o juízo de retratação, como autoriza o §2º, do Artigo 75, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte), com a concessão da liminar pretendida no pedido de rescisão.

IV. Para tanto, os Agravantes juntaram novo documento e alegaram que:

(a) O Prefeito CARLOS SUTIL não recebeu “em mãos” os ofícios de intimação com aviso de recebimento, o que não lhe garantiu o contraditório e a ampla defesa;

(b) O Convênio da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, que tinha como objeto a contratação de advogado para atendimento a população necessitada, foi firmado também para beneficiar os Municípios de Nova Santa Bárbara e Santa Cecília do Pavão, porém apenas o Município de São Jerônimo da Serra foi prejudicado pelo Acórdão n.º 473/2011 – 2ª Câmara;

(c) O MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA dependeu dos outros dois Municípios para prestar contas, pois eles também teriam que encaminhar relatórios à Secretaria, o que não fizeram;

(d) O Município diligenciou junto aos outros Municípios beneficiados e à Secretaria para a expedição do TERMO DE CONCLUSÃO DOS OBJETIVOS, que ora apresentou (peça n.º 14), e

(e) Apesar de entender que a obrigação caberia à Secretaria de Estado, o Município encaminhou ofício ao Banco Itaú (peça n.º 15), para obter o comprovante da taxa cobrada para a transmissão da TED, no valor de R\$10,00, quando do recebimento da transferência, no intuito de atender a única ressalva do TERMO DE CONCLUSÃO DOS OBJETIVOS juntado.

V. Em juízo de admissibilidade, verifico que o Recurso foi interposto por parte legítima e, tempestivamente, no prazo estabelecido pelo Artigo 75 da Lei Orgânica desta Corte, e Artigo 489 do Regimento Interno.

VI. Por sua vez, sobre o pedido de retratação, convém inicialmente registrar que o Pedido de Rescisão foi fundamentado em suposto cerceamento de defesa, especialmente do SR. CARLOS SUTIL.

Todavia, as razões do presente Recurso de Agravo, apesar de trazerem novamente a debate a alegação de negativa do princípio do contraditório e da ampla defesa, têm como principal fundamento novo elemento de prova, qual seja; o TERMO DE



CONCLUSÃO DOS OBJETIVOS, com parecer favorável e uma única ressalva.

Assim, mesmo em juízo de cognição sumária, não se pode deixar de notar que o novo documento pode elidir a irregularidade das contas tratadas nos autos de transferência voluntária. Mas, de outro lado, trata-se de uma nova causa de pedir, que configura uma nova tentativa de pedido rescisório, não podendo ensejar a modificação do despacho agravado, que apreciou as alegações de cerceamento de defesa objeto do Pedido de Rescisão.

Sobre os argumentos de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mantenho o Despacho n.º 92/11 por seus próprios fundamentos, ficando prejudicado o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 473/2011, da 2ª Câmara.

VII. Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para autuação do expediente como Recurso de Agravado, nos termos do § 2º, do artigo 477 do Regimento Interno – TC.

Após, retorne a este Relator.

Curitiba, 2 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 433104/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 177/11

I. Tendo em vista que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 01/11 transitou em julgado, conforme certidão n.º 01/11 (peça n.º 11) encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para adotar as medidas cabíveis, de acordo com o § 4º, do art. 297, do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136053/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 178/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 267409/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: NEURIMAR BASSÉGIO, VANDERLEI ESSER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 179/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 125558/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 180/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 264469/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARUMBI

INTERESSADO: LUCIMARA VALENTIM REJANI, PATRICIA LABEGALINI DE NEZ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 181/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 258132/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE FISSURA LÁBIO PALATAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: CLAUDIO ROGÉRIO FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 182/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 235132/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFEARA

INTERESSADO: ERIIVALDO FERNANDES BASTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 183/11

I. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250689/11

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 184/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4799/11 - DAT, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT);

II. À Segunda Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 229914/11

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 185/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4805/11 - DAT, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT);

II. À Segunda Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 249133/11

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSANE SCHLOTEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 186/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 24/10/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4850/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À Segunda Câmara para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 522778/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 187/11

I. Tendo em vista o disposto nos arts. 351, 354 e 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução do feito;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 390774/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO BORGES DOS REIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 188/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Sr.



Dilson Luiz Machado de Camargo, CPF n.º 514.560.369-04, e do Sr. Nelsio Rodrigues, CPF n.º 283.012.349-20, como interessados no presente processo;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4714/11 da referida unidade (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 249885/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 189/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4670/11 - DAT, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT);
II. À Segunda Câmara para a devida anotação;
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 255303/11
ENTIDADE: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO
INTERESSADO: WANDA FINATTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 190/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para inscrição do saldo na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos, conforme DDM n.º 08/2011 – GCILB (peça n.º 06);
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277978/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 191/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4644/11 - DAT, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT);
II. À Segunda Câmara para a devida anotação;
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 241710/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARCELO SONCINI RODRIGUES, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 192/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.º 4906/11 - DAT, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT);
II. À Segunda Câmara para a devida anotação;
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 254501/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 193/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4800/11 da referida unidade (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 447342/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES PROFISSIONAIS DO PORTO ITAPARICA DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: ELPÍDIO LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 194/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, conforme opinativo constante da

Instrução n.º 4926/11 - DAT, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (SIT);
II. À Segunda Câmara para a devida anotação;
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 249990/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ELIAS CARRER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 195/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4795/11 da referida unidade (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 274731/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 196/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4724/11 da referida unidade (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 239260/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 197/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1502/11 - DAT, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência, ao Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, Relator no processo n.º 228647/10, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 522743/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 198/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1503/11 - DAT, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência, ao Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, Relator no processo n.º 228647/10, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 331786/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPAROTTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 199/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para inclusão do nome do Sr. Marcos Elias Traad da Silva, CPF n.º 709.292.547-91, atualmente no cargo de Diretor Geral do Detran/PR, e do Sr. David Antonio Pancotti, CPF n.º 233.278.809-30, no cargo de Diretor Geral do Detran/PR à época do convênio, como interessados no presente processo;
II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa aos interessados, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4794/11 da referida unidade técnica (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 125647/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 200/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1509/11 - DAT, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição do presente processo, por dependência, ao Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, Relator no processo n.º 322252/10, nos termos do art. 333, II, e § 3º, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 239030/11****ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA****INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 201/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 4669/11 da referida unidade (peça n.º 04), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação por via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 240764/11**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV.****CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 202/11**

I. Devolva-se o presente processo à Diretoria de Protocolo – DP, para desentranhamento parcial da Peça Processual n.º 02 e a correção do arquivo, de acordo com o contido no Despacho 166/11 (peça n.º 04) da referida unidade, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**PROCESSO N.º: 66650-4/10****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: OSMAR CEZAR KLUPPEL DE MIRANDA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 152/11**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Operacional – Farmacêutico, lotado no Hospital do Trabalhador, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional 47/05, pela Resolução de Aposentadoria n.º 12571, de 22/10/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8332 de 27/10/10 (fl. 34 da peça n.º 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5723/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5696/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 708851/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSE MARINO TIOSSI****ASSUNTO: APOSENTADORIA****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 153/11**

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*

1. Trata-se de processo de reserva remunerada voluntária e proporcional do militar em epígrafe, ocupante do cargo de Soldado QPM 1-0, lotado na PM Enéas Marques/Jucelino Romanó, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, pela Resolução de Aposentadoria n.º 12510, de 20/10/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8333 de 28/10/10 (fl. 18 da peça n.º 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5734/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5710/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 30912/11**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: LINDAMIR RODRIGUES DE LIMA****ASSUNTO: PENSÃO****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 154/11.**

Ementa: *Pensão Estadual. Observados os requisitos legais. Pelo registro.*

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor inativo Adilson Rodrigues de Lima, falecido em 15/09/2010, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67665 de 08/11/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8347, de 22/11/2010 (fl. 14 da peça n.º 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica (n.º 5616/11) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (n.º 5682/11) são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 26869/11**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: TEREZINHA GALVAO****ASSUNTO: PENSÃO****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 155/11.**

Ementa: *Pensão Estadual. Observados os requisitos legais. Pelo registro.*

1. Trata o presente processo de Pensão por Morte do servidor Adão de Oliveira Silva, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67674 de 09/11/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8344, de 17/11/2010 (fl. 21 da peça n.º 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5736/11/11 (peça n.º 05) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5730/11 (peça n.º 06) são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 30866/11**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARIA APARECIDA GOMES LIMA****ASSUNTO: PENSÃO****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 156/11**

Ementa: *Pensão Estadual. Observados os requisitos legais. Pelo registro.*

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor inativo Flávio de Chaves Lima, falecido em 31/08/2010, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67425 de 24/09/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8326, de 19/10/2010 (fl. 17 da peça n.º 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5739/11 (peça n.º 04), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5718/11 (peça n.º 05), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º: 688010/10**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: FRANCISCO JOSE PIZZATTO GUERRA****ASSUNTO: PENSÃO****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 157/11.**

Ementa: *Pensão Estadual. Observados os requisitos legais. Pelo registro.*

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora inativa Adla Pizzatto Guerra, falecida em 15/07/2010, concedida ao seu filho incapaz Francisco José Pizzatto Guerra, através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67603 de 26/10/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8342, de 12/11/2010 (fl. 36 da peça n.º 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5725/11 (peça n.º 04), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5689/11 (peça n.º 05), são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.



3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 41710/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA MIRANDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, Auxiliar Operacional, lotada no Fundo Estadual de Saúde 15RS- Paíçandu, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional 41/03 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05, pela Resolução de Aposentadoria nº 12800, de 24/11/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8255 de 02/12/2010 (fl.).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5640/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5679/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 670749/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: WILSON GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 159/11

Ementa: Aposentadoria municipal. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de pedreiro, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cianorte, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

A presente concessão se deu nos termos da Portaria nº 604, de 10/11/02010, publicada no Órgão Oficial do Município, Jornal Tribuna de Cianorte nº 5839, de 11/11/2010 (fl. 31 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5635/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5683/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 663076/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILDA DE AGUIAR RAEI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/11

Ementa: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante de Professor, LF-01, junto à SEED, lotada na Escola Estadual de Mandaguçu, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03 c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, registrada pela Resolução nº 12360, de 06/10/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, de 15/10/2010 (fl. 45 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5787/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5783/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 657475/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA APARECIDA FILIPPETTO CEQUINEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 161/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante de Professor, LF-01, lotada na Secretaria de Estado da Educação - Escola de Educação Especial Recanto da Vida, no Município de Pitanga, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, registrada pela Resolução nº 12.326, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8324, de 15/10/2010 (fl. 104 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5784/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5770/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 694443/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ LOPES BARREIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 162/11

Ementa: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, função Técnico Administrativo, lotado no Hospital Dr. Anísio Figueiredo, no Município de Londrina, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional 41/03 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05, pela Resolução de Aposentadoria nº 12617, de 25/10/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8333 de 28/10/2010 (fl. 75 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5613/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5782/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 241118/05

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZIRA ROSANELLI BOLES RADAELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/11

Ementa: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, lotada na Escola Estadual Castelo Branco, Município de São Miguel do Iguaçu, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional 41/03 c/c o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, pela Resolução nº 12469/10 (fl. 62 da peça nº 24), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8329, de 22/10/2010.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5797/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5802/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 694567/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI TENORIO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/11

Ementa: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada na Escola



Municipal Nivaldo Braga, Município de Curitiba, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional 47/05, pela Resolução de Aposentadoria nº 12635, de 25/10/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8333 de 28/10/2010 (fl. 35 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5813/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5808/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 26818/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONEL BARBOSA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 165/11.

Ementa: Pensão Estadual. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Turíbia Munhoz Barbosa, falecida em 19/07/10, concedida ao seu cônjuge Leonel Barbosa, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67584 de 25/10/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8342, de 12/11/10 (fl. 19 da peça nº 02).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5624/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5674/11) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 663904/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KETTY REGINA LACOMBE KLINGELFUS, KASSIANO KLINGELFUS MEDEIROS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166/11.

Ementa: Pensão Estadual. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Alcindo Medeiros Filho, concedida à sua companheira KETTY REGINA LACOMBE KLINGELFUS e a seu filho KASSIANO KLINGELFUS MEDEIROS, na condição de filho menor, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 66526/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8233, de 01/06/2010 (fl. 56 da peça nº 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica (nº 5199/11) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (nº 5469/11) são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de setembro de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 652724/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA

DESPACHO: 467/11

Em razão da documentação complementar (Peça nº 17), apresentada pelo Município, encaminhe-se o presente à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao trâmite, uma vez que já foi proferida Decisão Definitiva Monocrática (Peça nº 15), praticando os atos necessários para o exame da legalidade.

Gabinete do auditor, 20 de junho de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 164118/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, WILSON DE HOLLEBEN

DESPACHO: 776/11

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 168, V, proceda ao desentranhamento da peça nº 22 dos presentes

autos e para que inclua na autuação o nome dos advogados constantes da procuração de fl. 02 da peça processual 21.

2. Posteriormente, encaminhe-se à Secretaria da 2ª Câmara para elaborar Certidão de Sobrestamento do presente processo, conforme comunicado na sessão do dia 31 de agosto do corrente ano.

3. Defiro o pedido de cópias constante do protocolo nº 49464-2/11 (peça nº 21). Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho. Destaque-se que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1] do Regimento Interno.

4. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais onde devem permanecer durante o período de sobrestamento para ulterior instrução e para providências pertinentes ao registro da autorização de cópias.

Gabinete do Auditor, em 05 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

¹. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.

PROCESSO Nº: 164983/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: EMÍDIO GONÇALVES SANTANA

DESPACHO: 786/11

Face ao conteúdo das Informações nº 1103/11 e nº 1104/11 da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as recomendações e as ressalvas contidas no Acórdão nº 1390/2011 da Segunda Câmara, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 06 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 78346/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO, SANDRA LUCIA GRAÇA RECCO, MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, LUIZ CARLOS TAMAROZZI, ELZA PEREIRA CORREIA MULLER, FLAVIO ANSELMO VEDOATO, ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA, OSVALDO BERGAMIN SOBRINHO, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO AVILA SCAFF, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA, TERCILIO LUIZ TURINI, RUBENS CANIZARES, ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO, ARILDO PAULO DOMINGUES, CARLOS ALBERTO DE CASTRO BORDIN, HENRIQUE HUMBERTO MESQUITA DE ALMEIDA BARROS, JAMIL JANENE, JOAO DIB ABUSAFI FILHO, JOAQUIM FELIX RIBEIRO, LEONILSO JAQUETA, MAURÍCIO DE SOUZA BARROS, DANILO FRISSELLI

DESPACHO: 788/11

1. Preliminarmente, nos termos do artigo 331, § 2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos advogados constantes das procurações de fl. 24 da peça nº 123, da peça processual nº 121 e de fl. 03 da peça nº 117.

2. Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que promova a citação via edital do Sr. ARILDO PAULO DOMINGUES, que teve o ofício de contraditório devolvido com a anotação de "mudou-se" (peça nº 100), para que, no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, se manifeste acerca do contido na Instrução nº 1092/11-Diretoria de Contas Municipais e, também, para que a unidade técnica aguarde os novos documentos e analise a matéria juntamente com as justificativas constantes nas peças nº 118, 123, 126 e 128.

3. Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 51040-0/11 (fl. 01 da peça nº 117) pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 31 de agosto de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Gabinete do Auditor, em 12 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 131649/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

DESPACHO: 789/11

Com base no disposto no artigo 370 do Regimento Interno defiro o pedido de cópias constante do protocolo nº 52122-4/11 (peça nº 18), as quais devem ser disponibilizadas ao Promotor-Geral do Estado, em substituição, Sr. Alexandre Pydd. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para providências pertinentes ao registro da autorização de cópias.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 171769/10****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS****DESPACHO: 792/11**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1393/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 1152/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 173176/10**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO: JOAO DAVIES****DESPACHO: 793/11**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1468/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 1147/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 166706/10**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO: ELISEU SALGUEIRO MEIRA****DESPACHO: 794/11**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1465/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 1146/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 155330/10**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO: ADEMIR MARION JESS****DESPACHO: 795/11**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1464/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 1145/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 172587/10**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO: VITOR LEOPOLDO WERNER****DESPACHO: 797/11**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1467/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 1170/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 163626/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA****DESPACHO: 800/11**

Recebo os documentos constantes das peças processuais nº 20 a 24 e encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de setembro de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 704961/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: MARTA SOLANGE CARLI ATAMANIUK****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 170/11**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARTA SOLANGE CARLI ATAMANIUK, no cargo de Professora – Formação Licenciatura Plena e Pós-graduação – do MUNICÍPIO DE PINHAIS.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4 – Parecer 5508/11) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5 – Parecer 5560/11) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 225145/11**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA****INTERESSADA: VILMAIR DE MELLO GOMES****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 172/11**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora Vilmair de Mello Gomes, viúva do servidor José Maria Gomes, falecido na data de 25/11/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer 5326/11 – peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (Parecer 5383/11 – peça nº 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 709483/10**ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CÉLIO LUIZ SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 175/11**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CÉLIO LUIZ SILVA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer nº 5686/11 – peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 5708/11 – peça nº 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

1) correção no sistema informatizado do campo “assunto” para “reserva remunerada”; e

2) encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 657793/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADA: ROSSANA MENDES REZENDE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 177/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ROSSANA MENDES REZENDE, servidora estadual, ocupante do cargo de Professora, classe 11, nível N1, LF 1.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 592403/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: CLARICE ALVES TEIXEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 178/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora CLARICE ALVES TEIXEIRA no cargo de professora da Universidade Estadual de Maringá.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 661073/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO BOMKERNER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 179/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ANTONIO BOMKERNER no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, classe C, nível A, referência 6, LF 01.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 697418/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: HENRIQUE MANUEL AVILA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 180/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos

termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor HENRIQUE MANUEL AVILA no cargo de Professor junto à Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 48617/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: AMAURY JOSÉ GIUBLIN SABBAG
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 182/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor AMAURY JOSÉ GIUBLIN SABBAG, viúvo da servidora inativa Beraniza Vilas Boas Sabbag.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 4) e do Ministério Público de Contas (peça 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 708525/10
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO MORALES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 183/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva remunerada com proventos proporcionais do senhor Paulo Sérgio Morales, 3º Sargento da Polícia do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer 5039/11 – peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (Parecer 5803/11 – peça nº 7) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) correção no sistema informatizado do campo “assunto” para “reserva remunerada”; e

b) encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 560846/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: TERESINHA DE JESUS TORRES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 184/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TERESINHA DE JESUS TORRES no cargo de Servente do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 33067/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TUMORU SERA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 185/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor TUMORU SERA no cargo de Pesquisador do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 663475/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JACIRA DESTEFANI MARQUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 186/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora JACIRA DESTEFANI MARQUES no cargo de Professora do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 94422/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: APARECIDA DA SILVA ORRUTEA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 187/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora APARECIDA DA SILVA ORRUTEA no cargo de Professora do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que

proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 520283/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS REIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 188/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor LUIZ CARLOS DOS REIS no cargo de Professor do ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 12) e do Ministério Público de Contas (peça nº 13) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 39774/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALICE REIKO TANITA IWASE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 189/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ALICE REIKO TANITA IWASE no cargo de Agente Universitária da Universidade de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 46444/11

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON MARCOS KLUTCHKOVSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 190/11

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor NELSON MARCOS KLUTCHKOVSKI, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 5) e do Ministério Público de Contas (peça nº 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

1) correção no sistema informatizado do campo "assunto" para "reserva remunerada"; e

2) encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 694516/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVANI JOANA DARC FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 192/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVANI JOANA DARC FERREIRA no cargo de Agente Universitário da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 7) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 39820/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS JAIR CAMARGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 193/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor CARLOS JAIR CAMARGO no cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 39936/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 194/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO no cargo de Agente de Apoio do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 466947/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: HELENA DE BARROS MENDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 196/11

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos

artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora HELENA DE BARROS MENDES, viúva do servidor Mário da Conceição Mendes, falecido na data de 20/06/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 11) e do Ministério Público de Contas (peça nº 12) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 570272/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADA: BENEDITA LIMA DA CONCEICAO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 197/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BENEDITA LIMA DA CONCEICAO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 17) e do Ministério Público de Contas (peça nº 18) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 665583/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ROSA MARIA DE SOUZA ARREBOLA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 198/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSA MARIA DE SOUZA ARREBOLA no cargo de Professora do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 8) e do Ministério Público de Contas (peça nº 9) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 41442/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CÉLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 199/11

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CÉLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO no cargo de Agente Universitário do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça nº 4) e do Ministério Público de Contas (peça nº 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei



Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 183007/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SÍLVIO DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 916/11

Autorizo a juntada dos documentos às peças 15 a 21.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 184623/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JACY GÔNGORA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 943/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que:

1- proceda à citação dos responsáveis a fim de que possam, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, apresentar defesa em face das ressalvas apontadas na Instrução 893/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 7) e no Parecer 4298/11 do Ministério Público de Contas (peça nº 10); e 2 – caso infrutífera pela via postal, proceda à citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 34204/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 944/11

Trata-se de prestação de contas de transferência, de responsabilidade do senhor ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, Secretário Especial para Assuntos Estratégicos (gestão de 1999 a 2002), no valor de R\$ 1.628.750,00 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil e setecentos e cinquenta reais) tendo como objetivo a realização de exposições e evento de abertura do Novo Museu.

A análise inicial dos autos foi realizada pela Diretoria Revisora de Contas à Instrução 200/06 (peça nº 4) e opinou pela irregularidade das contas em função da falta de comprovação dos gastos no valor de R\$ 999.581,12 (novecentos e noventa e nove mil quinhentos e oitenta e um reais e doze centavos).

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (Instrução 479/09 – DAT, peça nº 65) concluiu pela irregularidade das contas e recomenda o recolhimento dos valores ausentes de comprovação de gastos, no total de R\$ 460.288,00 (quatrocentos e sessenta mil duzentos e oitenta e oito reais). Tal opinião é corroborada pelo Ministério Público de Contas conforme Parecer 4970/09 (peça nº 67).

Ocorre que aos presentes autos foram apensados os protocolados nº 44099/03 e nº 58839/03, que tratam de Impugnação de Despesas, realizados pela Segunda Inspeção de Controle Externo. Tais relatórios identificaram, dentre outras irregularidades, ausência de licitação para a contratação de empresa, sem notória especialização, para execução de serviço técnico não singular, no valor total do Convênio, ou seja, de R\$ 1.628.750,00 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil e setecentos e cinquenta reais).

Acontece que na instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências não há menção a esse e outros fatos relacionados nos relatórios de auditorias dos autos anexos (n.º 44099/03 e nº 58839/03).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que analise conjuntamente aos presentes autos, os relatórios e defesas apresentados aos autos anexos, e aponte se permanecem as irregularidades identificadas anteriormente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 08 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 240779/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 946/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à Informação 1185/11 (peça nº 6).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 8 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 163430/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

RESPONSÁVEL: LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 960/11

INTIMAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, senhor LUIZ ANTÔNIO LIECHOCKI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução 1094/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 14).

Curitiba, 11 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 15646/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

RESPONSÁVEL: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 986/11

AUTORIZAÇÃO de APENSAMENTO

1) Autorizo o apensamento nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à Informação 1549/11 (peça nº 4).

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 16 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 214310/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALTAIR MOREIRA E LEONIDES BOGO JUNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1004/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à intimação dos senhores LEONIDES BOGO JUNIOR e JOSÉ ALTAIR MOREIRA, Prefeitos do Município de Tijucas do Sul nos exercícios de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012 respectivamente, a fim de que possam, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos dos respectivos avisos de recebimentos, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução 1961/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 26) e atender às solicitações do Ministério Público de Contas, externadas no Parecer Ministerial 4159 (peça nº 27).

Curitiba, 19 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 360743/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

RESPONSÁVEL: DONALDO WAGNER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1006/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação 1631/11 (peça nº 4).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 22 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 172714/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

RESPONSÁVEL: JOAQUIM ORTIZ NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1022/11

Autorizo a juntada dos documentos à peça nº 32.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 163600/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEIS: GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS, WILHA GALDINO ALVES E WILLIAM MARTINS BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1023/11

Tendo em vista a juntada de documentos à peça nº 13, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 144150/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO DE AFONSECA E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1029/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação nos seguintes termos:

1) incluir como responsáveis os senhores Assad Jannani e Aguinaldo José da Rosa, Presidentes da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2000 a 29/5/2000 e 30/5/2000 a 31/12/2000 respectivamente, conforme indicado à Instrução 4324/06 – peça nº 43;

2) excluir do campo responsável o senhor Carlos Eduardo de Afonseca e Silva;

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 29 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 185093/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

RESPONSÁVEL: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1030/11

INTIMAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação da senhora MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, Prefeita do Município de Santo Antônio da Platina, a fim de que possa, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução 1182/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 24).

Curitiba, 29 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO Nº: 365672/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: VALDEVINO SIMÕES PERICO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1031/11

AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS (ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)

Trata-se de requerimento de solicitação de cópias digitalizadas da prestação de contas referente ao exercício de 2005 (autos nº 144094/06 e nº 416281/09), encaminhado pelo senhor Valdevino Simões Périco, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

Defiro o requerimento constante à peça nº 2.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu *e-ContasPR*

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas cabíveis.

Curitiba, 29 de agosto de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 192421/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEL: VILSON ROGÉRIO GOINSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1104/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 418504/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL: CLAUDIO GOTARDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1105/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na informação nº 1668/11 (peça nº 4).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 372075/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL: CLAUDIO GOTARDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1106/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1. Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na informação nº 1682/11 (peça nº 4).

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3. Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 396489/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANTÔNIO PASE, SILVANE DO ROCIO DRULA DALL' AGNOL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1107/11

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1. Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na informação nº 1694/11 (peça nº 4).

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3. Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 218130/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

RESPONSÁVEL: DARIO BORTOLINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1108/11

Autorizo a juntada dos documentos às peças 4 a 8.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 205280/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

RESPONSÁVEL: JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1109/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 22 (Informação 1441/11).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 190283/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

RESPONSÁVEL: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTÔNIO EL-ACHKAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1110/11

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 20 (Informação 1438/11).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 426183/11****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO****INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1111/11****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

I. Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação 1738/11 (peça nº 4).

II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

III. Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 409548/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU****INTERESSADO: JOSÉ ARLINDO SEHN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1112/11****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

I. Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação 1737/11 (peça nº 4).

II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

III. Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 251804/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR****INTERESSADO: LUIZ WESSLER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1113/11****AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

I. Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos propostos na Informação 1751/11 (peça nº 4).

II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

III. Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 231532/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS****RESPONSÁVEL: MANOEL OSÓRIO TAQUES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1114/11**

Autorizo a juntada dos documentos à peça nº 61.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 182353/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAÇU****RESPONSÁVEL: MANOEL ABRANTES NETO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1116/11**

Tendo em vista a apresentação de novos documentos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 131058/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****RECORRIDO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****RESPONSÁVEIS: MOACIR RIBEIRO LATALIZA****INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ****DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO Nº: 113/11 – PRIMEIRA CÂMARA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1117/11**

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça nº 53) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão nº 113/11 da Primeira Câmara (peça nº 50), pelo qual este Tribunal decidiu pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 5 de agosto de 2011 (peça nº 51) e o presente recurso foi interposto na data de 8 de agosto de 2011 (peça nº 53), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se inclua o item “remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido” como motivo de desaprovação das contas do exercício de 2008 do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal, com a condenação do gestor à devolução dos recursos.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO Nº: 206956/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL****ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1118/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 148972/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO****RESPONSÁVEL: EDMILSON ELOY GAUER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1119/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação dos senhores Adir Eloi da Luz, Edmilson Eloy Gauer, José Cláudio Maciel, Jucelino A. Taurinho, Liria Maidana, Lourenço Rosa de Oliveira, Natalício José Martins Da Rosa, Teodósio Greselle e Valdemar Zanlorenzi, vereadores do município de General Carneiro no exercício de 2006, a fim de que possam, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos dos respectivos avisos de recebimento, apresentar defesa em face da irregularidade “Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido”, apontada na Instrução 2081/07 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 5) e no Parecer 997/08 (peça nº 15) do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 123039/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ****RESPONSÁVEL: JOSÉ APARECIDO MACEDO E CARLOS CEZAR DOS SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1121/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 193509/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL****RESPONSÁVEL: NELSON DE MARCO RODRIGUES E JUAN CARLOS SOTUYO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1122/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 188297/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL****RESPONSÁVEL: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1123/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO Nº: 122141/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
RESPONSÁVEIS: ADELAR ADELTO BEN, LEOMAR ROQUE FERRARI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1124/11

Autorização de Aposentamento
Autorizo o pensamento conforme proposto pela Diretoria Jurídica.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 2 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 153631/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1125/11

Autorizo a juntada dos documentos às peças nº 67 a 74.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 27725/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO PAULINO RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1126/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que o ente previdenciário esclareça as razões da concessão do benefício, em princípio, de forma destoante com a Lei Estadual nº 12.398/98, em seu art. 42, § 6º, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça nº 4 (Parecer nº 5842/11).
Curitiba, 2 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 216896/04
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA E RENÉ GALICIELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1127/11
CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda:
1) à citação do senhor ACINDINO RICARDO DUARTE, ex-Prefeito do Município de Matinhos, para exercício do contraditório e da ampla defesa. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal; e
2) à intimação dos senhores JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, Interventor Estadual, e RENÉ GALICIELLI, ex-Secretário de Finanças, para que apresentem os documentos necessários a ratificar as alegações de defesa, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas junto à peça processual nº 43 (Parecer Ministerial nº 3185/11).
Curitiba, 2 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 137080/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ
RESPONSÁVEL: MAURICIO YAMAKAWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1128/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, nos termos propostos pela Diretoria de Execuções à p. 3 da peça processual nº 12.
Curitiba, 2 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 640130/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LAUDENORA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1129/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça processual nº 4 (Parecer nº 5464/11).
Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 71970/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUELI TEREZINHA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1130/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

I. Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 5858/11 (peça nº 4).
II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
III. Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 2 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 212212/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA DE REZENDE E GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1131/11

Em complementação ao despacho nº 1010/11 (peça nº 65), autorizo a juntada dos documentos às peças nº 62 e 63.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 132410/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAVÁ
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO VIEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1132/11

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça processual de nº 13. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 16/09/2011

PROCESSO Nº: 171688/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROQUE NETO E HOMERO BARBOSA NETO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1133/11

Autorizo a juntada dos documentos às peças 36 a 46.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 2 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 674922/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: JOSÉ AURÉLIO CORREA MARCONDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1135/11

Considerando que o Parecer emitido pela Diretoria Jurídica diz respeito ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.
Curitiba, 2 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 264481/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA: EDINA SOUZA OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1136/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como interessada a senhora EDNA SOUZA OLIVEIRA, conforme solicitado pela Diretoria Jurídica à peça nº 7.
Após, retornem os autos à referida Unidade Técnica para manifestação de mérito.
Curitiba, 2 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator



PROCESSO Nº: 322710/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO PASE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1139/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
I. Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 1808/11 (peça nº 4).
II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
III. Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 391746/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1140/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
I. Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 1803 (peça nº 4).
II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
III. Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 214932/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1141/11
Autorizo a juntada dos documentos à peça nº 117.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 198739/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1142/11
Autorizo a juntada dos documentos à peça nº 162.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 155011/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL: TAIZA RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1143/11
Autorizo a juntada dos documentos à peça nº 11.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 196501/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL: EDNO GUIMARAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1144/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
I. Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na instrução nº (peça nº).
II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
III. Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 260660/08
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
RESPONSÁVEL: VANDERLEI JOSÉ CRESTANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1145/11
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 220298/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LECIR LANÇONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1146/11
Conforme registrado pela Diretoria Jurídica (peça nº 31), considerando que os autos físicos referentes ao presente processo foram devolvidos ao órgão de origem, a fim de atender à solicitação de acesso aos autos suscitadas pela Parana Previdência e para evitar maiores atrasos, acolho a sugestão alternativa apresentada pela Unidade Técnica, no sentido de sejam extraídas cópias dos cálculos dos proventos à peça processual nº 2, enviando-as ao ente previdenciário.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que adote as devidas providências.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 654085/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1147/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 740/11 – peça nº 4).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 321578/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1148/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 744/44 – peça nº 4).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 185575/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS, CARLOS VELLOZO RODERJAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1150/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 182639/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
RESPONSÁVEL: DARIO BORTOLINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1151/11
Tendo em vista o apensamento dos autos nº 210802/10 e nº 412887/11, cumulados com a juntada dos documentos à peça nº 18 em resposta ao ofício de contraditório nº 2571/10 (peças 17 e 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que efetue análise conjunta dos autos.
Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 158525/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: MAURO VIECILI, PAULO FERREIRA MUNIZ E KENTARO TAKAHARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1153/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

**PROCESSO Nº: 131657/05****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO****RESPONSÁVEL: VICENTE CAVALINI FILHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1154/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 5 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 184658/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA****ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS****RESPONSÁVEL: ELAINE CRISTINE DOS SANTOS ZALTRÃO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1156/11**

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas de realização de nova diligência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que adote as medidas propostas, a fim de que a entidade e o Município de Curitiba justifiquem as irregularidades remanescentes e apresentem os documentos necessários.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 158509/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA****RESPONSÁVEL: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO****MATTIUZ DE CARVALHO E LINDOMAR MOTA DOS SANTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1157/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 158541/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA****RESPONSÁVEL: CAMILA KAUAM MENEZES ZULIAN E LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1158/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 183015/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO E MARCELO SONCINI RODRIGUES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1159/11****Autorização de Apensamento**

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça nº 30 (Informação 1483/11).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 190216/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL****RESPONSÁVEL: JOSÉ REINALDO FERREIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1160/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 178917/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS****RESPONSÁVEL: ILTO DE SOUZA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1161/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 169632/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA****RESPONSÁVEL: OLÍMPIO MALUCELLI FILHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1162/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 158410/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****RESPONSÁVEIS: WALTER MARCONDES FILHO, DÊNIO BALLAROTTI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1163/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 148295/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS****RESPONSÁVEL: CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1164/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 159947/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO****RESPONSÁVEL: NELSON CANAN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1165/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 158460/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA****RESPONSÁVEIS: APARECIDO JOSÉ ANDRADE E AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1166/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 156387/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU****RESPONSÁVEL: LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA E HÉLIO ARANTES DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1167/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 158312/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE****RESPONSÁVEL: VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ E PAULO CEZAR PACKER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1168/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 190801/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS****RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VIEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1169/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 167397/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA****RESPONSÁVEL: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1170/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 158983/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****RESPONSÁVEL: WILMAR REICHEMBACH****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1171/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO Nº: 149184/03**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****RESPONSÁVEL: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1172/11****AUTORIZAÇÃO DE ACESSO, DE VISTA OU DE CÓPIA DOS AUTOS****(ART. 359-A DO REGIMENTO INTERNO)**

Defiro o requerimento constante à peça nº 95.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas cabíveis para a disponibilização de cópias dos autos e para o cumprimento do Despacho 1085/11 (peça nº 94).

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 161186/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA****RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA DA SILVA GOLONO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1174/11**

Autorizo a juntada dos documentos à peça nº 18.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 172889/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS****RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÉZAR CREPLIVE E DANIELA RIBEIRO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1175/11**

Autorizo a juntada dos documentos à peça nº 16.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 191212/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****RESPONSÁVEL: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE E ZEFERINO PERIN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1176/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação dos senhores responsáveis, a fim de que possam, considerando os

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal e, de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos dos respectivos avisos de recebimentos, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução 3287/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 29) corroboradas no Parecer 5879/11 do Ministério Público de Contas (peça nº 30).

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 171912/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS****RESPONSÁVEL: CRISTOVON VIDEIRA RIPO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1177/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 178534/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO****RESPONSÁVEL: WANDERLEY MORENO BAPTISTA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1178/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 373116/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: REDE ESPERANÇA****RESPONSÁVEL: FRANCESCO SERALE****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1179/11**

Em retificação ao Despacho nº 999/11 (peça nº 26), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da Informação nº 1067/11 (peça nº 20), conforme solicitado pela Diretoria de Análise de Transferências à peça nº 21.

Após, enviem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise das justificativas juntadas às peças nº 15 e nº 16.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO Nº: 463852/11**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA****RESPONSÁVEL: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UMUARAMA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1180/11**

Trata-se de requerimento encaminhado a este Tribunal pelo senhor Fábio Hideki Nakanishi, Promotor de Justiça da 5ª Promotoria da Comarca de Umuarama, no qual solicita informações referentes às prestações de contas do exercício de 2009, dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Umuarama.

Tendo em vista que os autos estão sob análise deste Tribunal, e que no atual momento encontram-se em poder do Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, informo que não é possível a emissão de informação conclusiva, mas, diante do interesse do senhor Procurador, defiro o requerimento constante da peça processual nº 2, que solicita vistas dos processos de prestação de contas nº 171580/10 e nº 176949/10.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir cópias dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para que adote as medidas cabíveis.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 132270/05**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA****RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO MERHY E JOSÉ DE ALMEIDA SALLES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1181/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 192340/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES****RESPONSÁVEL: NILTON DE SORDI JÚNIOR****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1182/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 204780/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL****RESPONSÁVEL: EDUARDO MENEGHEL RANDO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1183/11**

Autorizo a juntada dos documentos à peça nº 27.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 168494/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO****INTERESSADOS: IARA MARIA BENIGNO, CLEONICE SOARES DE SALES, CAASSIANI MANFRON PINHEIRO, E OUTROS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1184/11****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante da peça processual nº 11.

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA O DIA 16/09/2011

PROCESSO Nº: 200843/11**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE PATO BRANCO****RESPONSÁVEL: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1185/11****CITAÇÃO**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFAMAN, Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, para que junte aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos referente ao exercício de 2010, ou apresente justificativas, nos termos propostos pela Unidade Técnica junto à peça processual nº 15.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 435312/08**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU****RESPONSÁVEL: OLGIERDE MALANOWSKI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1186/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 176515/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR****RESPONSÁVEIS: IVO KUCHLA E CECÍLIA PEREIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1187/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 171157/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO****RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1188/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 133532/04**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES****RESPONSÁVEL:****INTERESSADOS: ELIZEU DE MATTOS****AIR DE SOUZA, ALAERTE LUIZ BRINE, JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, E OUTROS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1189/11**

1) Defiro o requerimento constante da peça processual nº 48.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu *e-ContasPR*

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas cabíveis e, em atenção ao Parecer Ministerial nº 4704/11, proceda às citações dos seguintes senhores Vereadores do Município de Ulysses Guimarães, a fim de que se manifestem sobre a extrapolação de vencimentos apontada pela Unidade Técnica:

1. AIR DE SOUZA;

2. ALAERTE LUIZ BRINE;

3. JORANDIR APARECIDO DE SOUZA;

4. LUCAS B. DE OLIVEIRA;

5. NOBURU FUJIMOTO;

6. VALDECI DO NASCIMENTO COSTA;

7. WALDEMAR FRANCISCO DE MATTOS;

8. JAIR FERREIRA LINS; E

9. ELIZEU DE MATTOS.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 654093/10**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1190/11****Autorização de Apensamento**

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Unidade Técnica à peça processual nº 4.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, retornem-se à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 238530/11**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA****RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1191/11****Autorização de Apensamento**

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Unidade Técnica à peça processual nº 4.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Após, retornem à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 529841/09**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: JÚLIO SANTIAGO PRATES FILHO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1192/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que cite o Magnífico Reitor da Universidade Estadual de Maringá, o senhor Júlio Santiago Prates Filho, para que



apresente as justificativas para as admissões em caráter temporário, conforme Parecer nº 5494/11 (peça nº 14).
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 381775/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1193/11

Autorização de Apensamento
1) Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais à peça nº 4 (Informação 794/11).
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
3) Após apensamento, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 455558/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1194/11

Autorização de Apensamento
1) Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais à peça nº 4 (Informação 795/11).
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
3) Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 455540/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1195/11

Autorização de Apensamento
1) Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais à peça nº 4 (Informação 793/11).
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
3) Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 381767/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1196/11

Autorização de Apensamento
1) Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Contas Estaduais à peça nº 4 (Informação 792/11).
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
3) Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 209391/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
RESPONSÁVEL: TOMAS ANTÔNIO BAJO POLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1197/11

Autorização de Apensamento
1) Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça nº 34 (Informação 1489/11).
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
3) Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 117004/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: ISAAC TAVARES DA SILVA E TADASHI UTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1198/11

INTIMAÇÃO
A Diretoria de Contas Municipais, em sua última manifestação, apontou a

extrapolação da remuneração percebida pelos agentes políticos no exercício de 2008, nos seguintes termos:

Nome do Agente / Cargo Devido Recebido Diferença
ISAAC TAVARES DA SILVA/PREFEITO 112.813,08 114.016,00 1.202,92
TADASHI UTO/VICE-PREFEITO 37.210,92 43.323,94 6.113,02
Considerando o exposto, encaminhem-se os autos àquela Unidade Técnica para que, em última e derradeira oportunidade, realize a intimação dos senhores ISAAC TAVARES DA SILVA, Prefeito do Município de Carlópolis no exercício de 2008, e TADASHI UTO, Vice-Prefeito, nos termos dos artigos 380, § 1º, e art. 381, §1º, alínea "b", Regimento Interno, para que recolham os valores excedentes ou apresentem justificativas.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 183422/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GOMES E ARIÂNGELO HAUER DIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1199/11

Autorização de Apensamento
1) Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça nº 24 (Informação 1500/11).
2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
3) Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 310390/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN
RESPONSÁVEL: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY E YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1200/11
Autorizo a juntada dos documentos às peças nº 98 e nº 99.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 245606/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL: NEREU PEDRO BATTISTELLI E FLÁVIO CARLOS VERAS JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1201/11
Autorizo a juntada dos documentos às peças nº 15 e nº 16.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 239509/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR, RENATO PACHOLEK E FABIANO VIUDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1202/11
Autorizo a juntada dos documentos à peça nº 16.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 163782/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ANTÔNIO LEOCÁDIO SOUZA PUPO E ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1203/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise conclusiva e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 239550/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
RESPONSÁVEL: PAULO AFONSO SCHMIDT E MARCOS VALENTE ISFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 1204/11
Autorizo a juntada dos documentos à peça nº 22.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e,



posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 25226/11**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES DE XAMBRÊ****RESPONSÁVEL: LUIZ MARCOS GUEDES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1205/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que:

1- proceda à citação dos responsáveis a fim de que possam, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos dos respectivos avisos de recebimento, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução 4918/11 da Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 9); e

2 – caso infrutífera a citação pela via postal, proceda-se à citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 182418/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL****RESPONSÁVEL: VERALICE PAZZOTTI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1206/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação da senhora Veralice Pazzotti, Prefeita do Município de Centenário do Sul, a fim de que possa, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução 1222/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 30).

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 95300/10**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BITURUNA****RESPONSÁVEL: LAURO AGOSTINI E MÁRIO VILMAR ZAMPIERON****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1209/11****REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**

Nos termos dos artigos 346, III do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição, em razão da prevenção do ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator dos autos nº 9534-3/10 de prestação de conta de transferência voluntária, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à peça nº 50 (Parecer 4889/11).

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO Nº: 240157/03**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA****RESPONSÁVEL: LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1210/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO Nº: 572070/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE****RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA DOS REIS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1211/11****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante à peça nº 9.

Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 182825/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA****RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GOMES E ARIÂNGELO HAUER DIAS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1212/11**

Autorização de Apensamento

Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências à peça nº 15.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 13 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 201404/09**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ****RESPONSÁVEIS: ALARICO ABIB E JOSÉ CLAUDIO MELETTTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1214/11**

Tendo em vista que as justificativas apresentadas pela entidade indicam a possibilidade de saneamento das inconsistências apontadas, a depender de esclarecimentos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, em última e derradeira oportunidade, proceda à intimação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDIRÁ, por meio de seu representante legal, e do senhor JOSÉ CLAUDIO MELETTTO, ex-Presidente da entidade e gestor do convênio, para que apresentem:

1) planilha detalhada sobre as despesas efetuadas com os recursos da intitulada “taxa de administração”, no valor de R\$ 11.780,65; e

2) esclarecimentos, com as devidas comprovações, sobre quais foram as despesas realizadas antecipadamente, que requereram reembolso, bem como qual a origem de tais recursos, no total de R\$ 22.749,99.

Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 359769/01**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: TERESA PEZUTTO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1215/11**

Trata-se de inativação da senhora TERESA PEZUTTO, ocupante do cargo de Professora da rede estadual.

A primeira manifestação da Diretoria Jurídica propôs a diligência à origem a fim de que fosse anexada nova certidão referente aos últimos dez anos de recebimento das “aulas extraordinárias”.

Realizada a diligência, a Paranaprevidência apresentou esclarecimentos à peça nº 7, nos quais afirma ter constatado a utilização de tempo paralelo no cômputo dos valores da aposentadoria. Porém, em respeito à boa-fé da servidora e à segurança jurídica, e considerando o decurso do tempo, o ente previdenciário entendeu por bem manter o benefício inalterado.

A matéria alçada pela Unidade Técnica, entretanto, não foi ventilada pela entidade.

Em vista disso, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 3509/11 – peça nº 8), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial nº 3482/11 – peça nº 11), sugere nova diligência à origem para que o cálculo do benefício atenda aos preceitos da Resolução nº 8871/02.

Tendo em vista as propostas uniformes pela alteração dos valores do provento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, a fim de que a Paranaprevidência retifique o cálculo dos valores da inativação, em observância à Resolução nº 8871/02, na forma exposta pela Diretoria Jurídica.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 396659/11**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÃ****INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1216/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que informe se a entidade possui pendências relacionadas ao envio dos atos de admissão de pessoal, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas à peça nº 17 (Parecer Ministerial nº 6032/11).

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 87574/11**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA****INTERESSADO: WILSON APARECIDO FERREIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 1217/11**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, nos termos sugeridos à peça nº 4, a fim de que, visando comprovar a existência de união estável, sejam juntados ao menos três dos seguintes documentos: certidão



de nascimento de filho havido em comum; certidão de casamento religioso; declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; disposições testamentárias; declaração especial feita perante tabelião; prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 693897/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADA: ERENITE ROSA DE MADUREIRA COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1218/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada peça nº 5 (Parecer nº 6053/11).

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 41493/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1219/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que preste esclarecimento sobre os cálculos realizados no total de R\$ 7.125,93, ao passo que o contracheque da servidora demonstra a remuneração de R\$ 7.456,19, nos termos propostos à peça nº 5 (Parecer nº 6028/11).

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 38050/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADA: CRISTINA SÍLVIA MINATTI MORI FARIA DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1220/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa, a fim de que seja esclarecida a divergência entre os cálculos dos proventos, que somam R\$ 4.308,56, e os valores demonstrados no contracheque da servidora, no importe de R\$ 3.989,41, nos termos propostos à peça nº 4 (Parecer nº 6025/11).

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 406087/05

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ TURECK E MOACIR CIULLA PORCIUNCULA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1221/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização e registro em seu sistema, conforme proposto à peça nº 83 (Ofício 141/11 – DEX).

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 689725/10

INTERESSADO: TAKESHI HARADA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 153/11.

PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Tereza Toshie Harada, concedida ao viúvo, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67527/10, publicado no D.O.E. nº 8335, em 03.11.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5724/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5732/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as

devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 43763/11

INTERESSADO: ORLEI CORREA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 154/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do militar em epígrafe, ocupante do cargo de 2º Sargento, com base no art. 46, §6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei 12398/98 e art. 157, §4º, inciso III da Lei 1943/54, através da Resolução nº 12749, publicada no D.O. nº 8355, em 02.12.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5939/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5900/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 597472/10

INTERESSADO: MARIA ELVIRA STROBEL JORGE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 155/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Médica junto ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, concedida mediante a edição da Resolução nº 11976/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8299, de 03/09/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5883/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5901/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 43798/11

INTERESSADO: ALCEU TEIXEIRA DOS REIS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 156/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de 3º Sargento, com fundamento no art. 46, § 6º, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Estadual 12.398/98 e art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual 1943/54, concedida mediante a edição da Resolução nº 12758/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8356, de 03/12/2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5933/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5898/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 647240/10

INTERESSADO: LUCIA MARIA BERGAMIN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 157/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante



do cargo de Agente de Saúde no Município de Pérola, com base no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante edição do Decreto n.º 264/2010, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado", de 17.09.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5445/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5870/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Preliminarmente, no que tange a ausência de certificação pelo controle interno, previsto na Instrução Normativa n.º 46/2010, a matéria restou superada, após a emissão do Despacho n.º 1999/11, do Gabinete da Presidência, que determinou "a suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa n.º 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa".

No mérito, em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 699313/10

INTERESSADO: MARIA LUISA GUIBUR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 158/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03 e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, concedida mediante edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 61452/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8332, de 27.10.2010.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5556/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 5962/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Preliminarmente, no que tange a ausência de certificação pelo controle interno, previsto na Instrução Normativa n.º 46/2010, a matéria restou superada, após a emissão do Despacho n.º 1999/11, do Gabinete da Presidência, que determinou "a suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa n.º 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa".

No mérito, em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 192030/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1016/11

1. Preliminarmente, em face das graves irregularidades apontadas no Parecer n.º 10368/10, acompanhada de cópia de denúncias oferecidas pela Promotoria da Comarca de Engenheiro Beltrão, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que indique as diárias pagas a Vereadores e servidores da Câmara Municipal, com a data de pagamento, o beneficiário e a finalidade do pagamento, bem como, se houve restituição dos valores.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 12321-7/09

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1017/11

1. Pela Instrução n.º 1759/11, a Diretoria de Contas Municipais indicou irregularidades na prestação de contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, referentes ao exercício de 2008, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Orgânica, por três vezes.

Em face da expressa previsão do art. 71, II, da Constituição Federal e dos arts. 1º, III e IX, e 85, IV, além de analisar e julgar as contas, esta Corte tem a obrigação de condenar os responsáveis à restituição de valores em caso de dano ao erário ou desvio de recursos públicos. Ressalte-se, inclusive, a eficácia de título executivo das decisões que imputarem débito, garantida pelo § 3º do artigo citado do texto constitucional.

No caso em tela, dada a natureza das irregularidades verificadas no exercício em exame, o exercício da competência fiscalizadora atribuída a esta Corte não pode

esgotar-se na mera recomendação de irregularidade das contas, com a imputação de multas, mostrando-se imprescindível que se verifique a possibilidade de ter havido dano ao erário ou desvio de recursos, com a consequente responsabilização do gestor pelo seu ressarcimento.

2. Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, em nova análise da Instrução n.º 1759/11, indique as irregularidades em relação às quais é possível aferir-se o dano ao erário, de acordo com as informações constantes dos autos e do sistema informatizado de acompanhamento mensal – SIM-AM, em atenção especial às abaixo mencionadas:

- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
- Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- Informações incorretas dos valores devidos ao INSS, devendo informar, nessa irregularidade, se houve ou não, efetivamente, contribuição a menor.

3. Após, nova conclusão.

4. Publique-se

Tribunal de Contas, 06 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 16741-9/10

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1022/11

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere a peça n.º 27, pelo período de 15 (quinze dias).

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 06 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 251718/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: NILSON GIRALDI

DESPACHO: 1025/11

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências contida na Instrução n.º 4471/11 (Peça 56), determino, com base no art. 427-A do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 10/12/2011, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 306776/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

DESPACHO: 1026/11

Face ao conteúdo da Informação n.º 1108/11, da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a ressalva contida no Acórdão n.º 1399/2011, da Segunda Câmara, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 17235-8/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1028/11

1. Face ao conteúdo da Informação n.º 1034/11, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 097/11, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 557241/09****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1030/11**

1. Tendo-se em conta que já foram apreciados e deferidos os requerimentos constantes das peças nº 87 a 91, apresentados pela 5ª Promotoria com atuação perante o Patrimônio Público da Comarca de Umuarama, mediante acesso aos autos pela internet, resta prejudicado o requerimento constante da peça nº 98.

2. Retornem à Diretoria de Contas Municipais, para atendimento do item 2 do despacho nº 913/11 (peça nº 85).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 599572/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL****ASSUNTO: PENSÃO****INTERESSADO: IGOR ARAUJO RUIZ****DESPACHO: 1036/11**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário municipal, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - PR, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 373075/11**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****DESPACHO: 1037/11**

1. Recebo o Recurso de Revista constante da peça nº 211, interposto, tempestivamente, pelos Procuradores do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva.

2. Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para que torne sem efeito a certidão de trânsito em julgado, constante da peça nº 212, por evidente erro material.

3. Após, à Diretoria de Execuções, para que expeça ofício ao responsável pelas contas, bem como, ao atual superintendente da entidade, em retificação aos ofícios anteriormente emitidos, atualizando-os acerca do estado em que se encontra o presente processo.

4. A seguir, à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento das peças nº 213, 214, 215, 216 e 217, e, na sequência, ao sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 257085/06**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****INTERESSADO: ALAOR EUZEBIO DOS SANTOS****DESPACHO: 1041/11**

Face ao conteúdo da Informação nº 1122/11, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 1423/11, do Tribunal Pleno, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 61168/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA****DESPACHO: 1042/11**

Face ao conteúdo do Despacho nº 754/11, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 1400/11, da Segunda Câmara, com base no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 170843/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 1043/11**

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, às fim de que seja dada nova oportunidade para a defesa manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca:

- da Instrução nº 29/11, da Coordenadora de Engenharia de Arquitetura, devendo, nessa oportunidade, além de prestar os esclarecimentos adicionais necessários, juntar aos autos a documentação indicada como faltante pela Unidade Técnica;

- do item relativo à “*Divergência no ajuste efetuado na Conciliação Bancária em confronto com o Extrato Bancário subsequente*”, da Instrução nº 1322/11;

- do item relativo à “*Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Acréscimo*”, da mesma instrução, em especial, quando à diferença de valores de que trata o processo de sindicância e aquele apontado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como, fornecer informações atualizadas sobre o atual estado desse processo.

2. Exaurido o prazo indicado, quando da análise da nova manifestação da defesa, deverá a Unidade Técnica indicar a ocorrência de dano ao erário, quantificando, se possível, seu valor, para efeito de imputação de débito, caso persistam as irregularidades apontadas na Instrução 1322/11, relativas à “*Divergência no ajuste efetuado na Conciliação Bancária em confronto com o Extrato Bancário subsequente*” e ao item “*Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar – Acréscimo*”.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 210015/07**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO: NATHAN MENDES****DESPACHO: 1044/11**

1. Defiro o pedido constante do protocolo 53159-9/11 (Peça 99), protocolado pela Fundação Araucária, com a concessão de novo prazo de 15 (quinze dias), a serem contados a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 386, II e §3º, do Regimento Interno.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 656207/10**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****DESPACHO: 1045/11**

1. Defiro o pedido constante da peça nº 9, com a concessão de novo prazo de 15 (quinze dias), a serem contados a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 386, II e §3º, do Regimento Interno.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 185948/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 1046/11**

1. Tendo-se em conta o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, de serem imprescritíveis os débitos previdenciários anteriores a 2004, e, consequentemente, ser indevida a baixa do passivo financeiro, conforme assinalado a f. 22 da Instrução nº 1837/11, concedo novo prazo de 15 (quinze dias) para manifestação do Sr. Prefeito Cassio Murilo Trovo Hidalgo, a serem contados a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 386, II e §3º, do Regimento Interno.

2. Após publicação e certificação, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

3. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal voltem conclusos

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 688966/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU****ASSUNTO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: MARLENE ANTUNES DE OLIVEIRA****DESPACHO: 1050/11**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe certidão do tempo de serviço público no cargo e na carreira da servidora em questão, bem como, certidão esclarecendo qual o período que a interessada exerceu atividades de magistério e, ainda, manifeste-se acerca da proposta de retificação do Decreto de fls. 16, conforme indicado no Parecer nº 6077/11 dessa mesma Diretoria.

2. Decorrido o prazo, após nova instrução da unidade técnica, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO Nº: 97375/11****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GILDETE ROSA DE OLIVEIRA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/11**

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de



contribuição concedida à servidora Gildete Rosa de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional 41/03, c/c com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e nos arts. 22, § 3º, 23, 25, inc. I a X, § único, e 27, inciso I, c/c § 2º do art. 22, da Lei Complementar nº 103/04, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 45, publicada no Diário Oficial n.º 8390, em 24/01/2011, segundo informação de fl. 42 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5770/11, peça 06 e do Ministério Público de Contas, nº 5751/11, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 586705/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VELCI DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/11

Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Velci dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional 47/05, no art. 15, inciso I, c/c o art. 156 da Lei 6174/70, inciso II, c/c o art. 170 da Lei 6174/70, e art. 18 da Lei 13666/02 e no art. 6º da Lei n.º 15044/06, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 11972, publicada no Diário Oficial n.º 8299, em 03/09/2010, segundo informação de fl. 46 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5881/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, nº 5903/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 41507/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIRIAM JERONIMO BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/11

Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Miriam Jeronimo Barbosa, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional 47/05, no art. 170 da Lei 6174/70 e nos arts. 3º, §4º, c/c art. 2º da Lei n.º 14825/05, e 16, c/c art. 3º da Lei n.º 14825/05, da Lei nº 11713/97, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12895, publicada no Diário Oficial n.º 8363, em 14/12/2010, segundo informação de fl. 91 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5885/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, nº 5907/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 40187/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LIDIA GUIMARAES SEVERINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/11

Trata o presente processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Lidia Guimaraes Severino, ocupante do cargo de Agente de Execução, com base no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional 47/05, no art. 15, inciso I, c/c o art. 156 da Lei 6174/70, inciso II, c/c o art. 170 e 171 da Lei 6174/70, e art. 18 da Lei 13666/02 e no art. 6º da Lei n.º 15044/06, conforme Resolução de Aposentadoria n.º 12917, publicada no Diário Oficial n.º 8365, em 16/12/2010, segundo informação de fl. 46 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5886/11, peça 05 e do Ministério Público de Contas, nº 5906/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 703825/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA ROCHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/11

Trata o presente processo de aposentadoria municipal por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida à servidora Maria das Graças de Souza Rocha, ocupante do cargo de Técnico em Cadastro e Tributação do Município de Ubatã, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, art. 41 da Lei n.º 1487/06, art. 1º e 10 da Lei n.º 10887/04, art. 3º, inciso VI, da Lei n.º 1487/06 e Orientação Normativa n.º 001/2007, conforme Decreto n.º 55/2009 publicado no Jornal Oficial do Município de Ubatã n.º 207, em 02/05/2009, segundo informação de fl. 48 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5932/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, nº 5883/11, peça 05, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 619662/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDI ADAMS HAAB

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/11

Trata o presente processo de pensão por morte concedida à interessada em epígrafe em razão do falecimento do servidor estadual Ivo Otmar Haab, com fundamento nos artigos 42, I, 56 e 60, § 4º e § 5º da Lei Estadual nº 12.398/98 e art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 64942/09, publicado no Diário Oficial nº 8011 em 13/07/2009, segundo informação a fls. 25 da peça processual nº 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 5554/11, peça 06 e do Ministério Público de Contas, nº 5955/11, peça 06, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as referidas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas para, conforme previsto nos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno, determinar o registro do presente ato de pensão.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 143447/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES, ADELINA ROGÉRIO DA SILVA

ANÉSIO, SILVIA MARIA DE GIULLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1137/11

Vem os autos a este relator para deliberar quanto ao encerramento do presente, considerando que o Acórdão nº 1064/11-Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas da senhora Adelina Rogério da Silva Anésio, presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira no exercício financeiro de 2008, transitou em julgado em 27/07/2011, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado nº 463/11-S1C (peça nº 53).

2. Diante disso, tendo a Diretoria de Execuções efetuado o registro das ressalvas, conforme se observa da Informação nº 901/11 (peça nº 54), e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (segundo Informação nº 3827/11-DP) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 146713/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1141/11

Tendo em vista o trâmite neste Tribunal de processo de Denúncia (autos nº 39354-4/11), versando sobre irregularidades ocorridas durante o exercício financeiro de 2009, e, portanto, referente ao mesmo exercício financeiro e gestor das contas ora sob análise, determino, com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 39354-4/11.

2. Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, publique-se o presente e encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para ulterior instrução.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 169233/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1142/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1967/10-DCM (fls. 01 - peça n.º 09) é ocupante de cargo efetivo.

2. Caso não seja, determina-se desde já a citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Resalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo "interessado" do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de inefetividade a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Caso o Contador seja ocupante de cargo efetivo, retornem os autos.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 420181/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FABIO NISIO SCRIMIM MACHADO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1147/11

Pelo Parecer nº 4791/11 (peça n.º 10) a Diretoria Jurídica opinou pelo sobrestamento do feito, assim como pela *"formação de autos próprios para ser analisada a aposentadoria da ex-servidora Rebeca Nisio Monteiro Vieira"*.

2. Para tanto, acatando o pedido do órgão previdenciário, sugeriu *"o desentranhamento de documentos alusivos à inativação desta, que se encontram na Peça 02, e a formação de autos próprios para ser registrada a inativação da de cujus, apensando-se um processo no outro (Peça nº 8)"*.

3. O opinativo foi acatado pelo Despacho nº 972/11 (peça n.º 11), e a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 3992/11 (peça n.º 13), indica que os *"documentos retirados passaram a formar o Processo nº: 511709/11, que tramitará como Aposentadoria"*.

4. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 511709/11.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da unidade técnica, e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

Curitiba, 29 de agosto de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 178704/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1154/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1958/10-DCM (fls. 01 - peça n.º 09) é ocupante de cargo efetivo.

2. Caso não seja, determina-se desde já a citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Resalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo "interessado" do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de inefetividade a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Caso o Contador seja ocupante de cargo efetivo, retornem os autos.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 154279/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1155/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 2080/10-DCM (fls. 01 - peça n.º 09) é ocupante de cargo efetivo.

2. Caso não seja, determina-se desde já a citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Resalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo "interessado" do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de inefetividade a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Caso o Contador seja ocupante de cargo efetivo, retornem os autos.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 154295/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1156/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1638/10-DCM (fls. 01 - peça n.º 05) é ocupante de cargo efetivo.

2. Caso não seja, determina-se desde já a citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Resalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo "interessado" do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de inefetividade a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Caso o Contador seja ocupante de cargo efetivo, retornem os autos.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 173443/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1157/11

Chegam os autos para deliberação quanto ao encerramento do presente, considerando que o Acórdão nº 866/11-Primeira Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Alan Izac Lemos de Lima, presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná no exercício financeiro de 2009, aplicando ao mesmo a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, em face do encaminhamento da prestação de contas eletrônica fora do prazo previsto no artigo 23, § 1º, da Lei Complementar nº 113/05, transitou em julgado em 29/06/2011, conforme se verifica da Certidão de Trânsito em Julgado nº 325/11-S1C (peça 21).

2. Diante disso, e tendo a Diretoria de Execuções efetuado o registro de Baixa e Quitação de Débito, conforme se observa da Informação nº 1000/11, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º do art. 398 do Regimento Interno, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 641800/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1162/11

Retornam os autos em razão da juntada do protocolo nº 515712/11 (peça nº 70), por meio do qual o senhor Adelino Margonar, ex-prefeito do Município de Cambé, representado por seus advogados Arnaldo de Oliveira Junior, OAB/PR 13.526, e Giovanna Martinez Ré, OAB/PR 44.526, solicita dilação do prazo para



apresentação de manifestação quanto ao Ofício nº 225/11 (peça nº 63), bem como requer a juntada de instrumento procuratório habilitando os referidos signatários ao feito.

2. Outrossim, por intermédio do protocolo nº 522271/11 (peça nº 71), o Município de Cambé, representado por seu atual prefeito, senhor João Dalmácio Pavinato, presta esclarecimentos em atenção ao Ofício nº 224/11 (peça nº 64), bem como junta documentos, dentre eles, instrumento procuratório e substabelecimento habilitando ao feito os advogados Eduardo Fernando Lachimia, OAB/PR 16.204, e Rogério Nunes de Oliveira, OAB/PR 29.546.

3. Conheço dos protocolados.

4. Sendo o pedido protocolado sob nº 515712/11 tempestivo, concedo mais 15 dias para a apresentação de resposta ao Ofício nº 225/11, a contar da publicação deste ato.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, dos nomes dos procuradores Arnaldo de Oliveira Junior, OAB/PR 13.526, Eduardo Fernando Lachimia, OAB/PR 16.204, Rogério Nunes de Oliveira, OAB/PR 29.546, e Giovanna Martinez Ré, OAB/PR 44.526.

6. Após, retornem à Diretoria de Análise de Transferências para prosseguimento.

7. Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 185166/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROGERIO ROMANO BONATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1163/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1635/10-DCM (fls. 01 - peça n.º 06) é ocupante de cargo efetivo.

2. Caso não seja, determina-se desde já a citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo "interessado" do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de infortunação a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Caso o Contador seja ocupante de cargo efetivo, retornem os autos.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 173486/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1164/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se os Contadores indicados em sua instrução de Primeiro Exame nº 2330/10-DCM (fls. 01 - peça n.º 08) são ocupantes de cargo efetivo.

2. Caso não sejam, determina-se desde já a citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo "interessado" do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de infortunação a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Caso os Contadores sejam ocupantes de cargo efetivo, retornem os autos.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 176981/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1165/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que a mesma informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1632/10-DCM (fls. 02 - peça n.º 25) é ocupante de cargo efetivo.

2. Caso não seja, determina-se desde já a citação do responsável pelas contas e também do atual gestor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que estes possam apresentar as justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo "interessado" do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

4. No caso de infortunação a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

5. Caso o Contador seja ocupante de cargo efetivo, retornem os autos.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 35666/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1175/11

Pela Instrução n.º 4751/11 (peça n.º 25), a Diretoria de Análise de Transferências assim se manifesta:

"Examinando os documentos e informações constantes dos referidos protocolados, verifica-se que as despesas declaradas estão em desacordo com o Plano de Aplicação, além de não constar dos processos o Termo de Cumprimento dos Objetivos, de emissão do órgão repassador dos recursos e comprovantes da devolução do saldo do convênio, declarada na planilha DAT 05".

2. Por fim, sugerindo abertura de contraditório, a instrução opina pela irregularidade das contas, bem como pelo recolhimento dos recursos repassados, de forma solidária entre o Município de Ibiporã e o então prefeito Alberto Baccarim, além de multa, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, e inclusão em dívida ativa, caso não haja pagamento.

3. Defiro a intimação do município e do ex-prefeito, Alberto Baccarim, cujo mandato foi de 01/01/2005 a 31/12/2008, responsável pela gestão dos recursos repassados, para que complementem os documentos bem como justifique as irregularidades elencadas na instrução técnica.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias.

5. Antes, porém, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão de Alberto Baccarim, no campo "interessado", nos termos do § 5º do art. 347 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 375791/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1185/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Francisco Beltrão, para provimento dos cargos de Médico Clínico Geral (do 2º ao 5º colocado), Auxiliar de Higiene Dental (1º colocado), Farmacêutico (1º colocado), Auxiliar Administrativo (do 3º ao 7º colocado e 1º colocado – portador de necessidades especiais), Educador Infantil (do 1º ao 5º colocado), Enfermeiro (do 1º ao 8º colocado), Psicólogo (1º e 2º colocados), Assistente Social (3º colocado) e Motorista (do 1º ao 4º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 062/2010.

2. Por intermédio da Informação nº 1710/11 (peça 04), a Diretoria Jurídica opina pelo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 233415/11 ainda se encontram pendentes de decisão final.

3. Nestes termos, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que, de fato, as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 233415/11 ainda se encontram pendentes de decisão final, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, pelo período de um ano, para que aguardar a decisão definitiva processo supracitado.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.

Curitiba, 2 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 163081/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1186/11

Trata o presente de prestação de contas do senhor Donald Wagner, prefeito do Município de Terra Roxa no exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira Instrução nº 1052/11-DCM



(peça 17), conclui que as contas estão irregulares em decorrência do item “falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS” (fls. 8/10).

3. Tendo em vista a natureza da falha, em face do princípio da verdade material, por celeridade e economia processual, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 2º e art. 381, § 1º, alínea “b”, oportunizando-lhe uma última oportunidade para que possa apresentar as justificativas e documentação cabíveis no prazo regulamentar de 15 dias.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 40489/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: VALDIR DA SILVA, ALCIDES FERREIRA DE MELLO, JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1188/11

Pelo Parecer n.º 5879/11 (peça n.º 4), a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para que o município esclareça ou justifique as irregularidades ali levantadas.

2. Defiro a diligência, tal qual proposta.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelos incisos I e II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 165572/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: BART JANSSEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1192/11

Por intermédio do Despacho nº 1823/11 (peça nº 31) a Diretoria de Contas Municipais certifica o cumprimento do Despacho nº 288/11-GATBC, com a intimação do senhor Bart Jassen (ex-gestor) e do senhor João Esmael Pentado (atual gestor). Informa ainda que o senhor João Esmael Pentado não apresentou justificativas, tendo o prazo para tanto expirado em 17 de junho de 2011, sendo que o senhor Bart Jassen, por intermédio dos protocolos nº 32063-6/11, nº 32059-8/11 e nº 38354-9/11 (peças nº 25, nº 28 e nº 30) apresentou sua defesa.

2. Conforme se depreende dos autos, a documentação juntada diz respeito à apresentação de justificativas acerca de irregularidades levantadas pelo Ministério Público de Contas, relativas à existência de cargos comissionados em funções próprias de cargos efetivos, além de discrepância entre as vagas existentes e os pagamentos efetivados para determinados cargos, bem como, apresentação de justificativas acerca da forma de preenchimento do cargo de Contador, no âmbito da Câmara Municipal de Carambeí.

3. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também o senhor João Esmael Pentado, atual presidente do Poder Legislativo do Município de Carambeí.

5. Posteriormente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que sejam analisadas as justificativas e a eventual consideração ou não dos fatos narrados no mérito das presentes contas.

6. Após a nova instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.

7. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 184445/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE MERHI MANSUR, MARCOS ANTONIO DAVID

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1193/11

Por intermédio do Despacho nº 1817/11 (peça nº 20) a Diretoria de Contas Municipais certifica o cumprimento do Despacho nº 378/11-GATBC, com a citação dos senhores Marcos Antonio David (ex-gestor), José Merhi Mansur (ex-gestor) e Carlos Alberto Saubier de Andrade (atual gestor). Informa ainda que os senhores Marcos Antonio David e José Merhi Mansur, não apresentaram justificativas, tendo o prazo para tanto expirado em 14 de junho de 2011, sendo que o senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade, por intermédio do protocolo nº 32240-0/11 (peça nº 19), apresentou sua defesa.

2. Conforme se depreende dos autos, a documentação juntada diz respeito à apresentação de justificativas acerca do atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico, falha sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05.

3. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também o senhor Carlos Alberto Saubier de Andrade,

atual presidente do Poder Legislativo do Município de Carlópolis.

5. Posteriormente, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que sejam analisadas as justificativas.

6. Após a nova instrução, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para seu pronunciamento.

7. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 169861/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1195/11

Por intermédio do Despacho nº 1837/11-DCM (peça nº 20) a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos para deliberação, *“em razão da juntada de novos elementos aos autos, protocolado nº 602972/10, peça processual nº. 19, nos termos do art. 367, do Regimento Interno do TC.”*

2. Observo, em uma análise perfunctória do protocolado em questão, que se trata de nova documentação, complementando a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009.

3. Em face do princípio da verdade material, *conheço* da documentação apresentada.

4. Sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da documentação e atendimento ao Despacho nº 635/10-GATBC (peça nº 17), realizando-se assim o primeiro exame das contas.

5. Considerando que os autos não possuem exame preliminar, caso haja a indicação de irregularidade(s) e/ou ressalva(s) na instrução a ser exarada, fica a unidade técnica autorizada a efetuar a citação do(s) responsável(is) para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. Concomitantemente, a unidade deverá verificar e informar, com base no sistema SIM-AP, se o Contador do Município de Salto do Itararé, é ocupante de cargo efetivo.

7. Em caso negativo, determina-se desde já que a unidade inclua este fato na citação acima proposta, com o intuito de que o responsável possa apresentar justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

8. Ressalte-se que, em atenção ao disposto no parágrafo 2º do artigo 355 do Regimento Interno, as citações deverão ser precedidas pela inclusão dos gestores no campo “interessado” do sistema, o que desde já autorizo, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

9. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

10. Por fim, cumpre destacar que a indicação de falha(s) na instrução processual como sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que o(s) responsável(is) apresente(m) suas razões de defesa abordando todos os itens constantes da instrução referenciada em sua citação.

11. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 64817/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: LUIZA LECI DA SILVA TURRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1200/11

Pelo Parecer n.º 5514/11 (peça n.º 4), a Diretoria Jurídica observa que:

“ No entanto, antes de se exarar parecer conclusivo, necessário que a municipalidade junte aos autos cópia da legislação que regulamenta o pagamento da verba ‘horas atividades’, uma vez que havia o desconto previdenciário sobre tal verba enquanto estava na atividade, porém esta não foi incorporada nos proventos da servidora.

Além disso, ainda que os documentos de fls. 03 a 07 da Peça 02 façam alusão ao fato da ora interessada ser professora, sugere-se, por medida de cautela, que o Município certifique especificamente que a servidora exerceu o magistério durante o período declarado à fl. 04, descrevendo, ainda, as funções por ela exercidas (sala de aula, coordenação pedagógica, entre outros).

Pelo exposto, sugere-se diligência à origem a fim de ser juntada a legislação local que trata da verba “horas atividades”, bem como declaração mencionando se a servidora exerceu exclusivamente o magistério durante o tempo de contribuição utilizado e as atividades desempenhadas”.

2. Defiro a diligência, conforme sugerido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelos incisos I e II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 571852/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: SERGIO LUIS DIAS NEVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1201/11

Pelo Parecer n.º 5563/11 (peça n.º 24), a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do ato de admissão complementar que nomeou o segundo colocado ao



cargo de farmacêutico.

2. Conforme Parecer n.º 5818/11 (peça n.º 25), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, o Ministério Público de Contas assim se manifesta:

“ Em que pese o entendimento da DIJUR, este Parquet vem, respeitosamente, discordar, pugnando pela realização de diligência externa à origem, a fim de que sejam juntados os seguintes documentos, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 05/2006-TC (art. 5º):

1. Ofício de encaminhamento contendo o número do processo no Tribunal de Contas e o número do Acórdão que julgou as admissões anteriores do mesmo Concurso Público;

2. Cópia do edital referente ao Concurso Público em análise, a fim de que seja demonstrado o seu prazo de validade”.

3. O número dos autos que julgou as admissões anteriores foi informado no corpo dos autos pela Informação n.º 633/11 (peça n.º 23) da Diretoria Jurídica. Ali se aponta que o Recurso de Revista impetrado contra o Acórdão n.º 2206/08 – Segunda Câmara foi julgado improcedente e, via de consequência, mantida a decisão original que julgou legais as admissões anteriores (autos n.º 93948/06). Rejeito, pois, esta sugestão do *parquet*.

4. Por outro lado, não há nos autos o edital que indique a data de validade do certame e suas eventuais prorrogações, como alertou o Ministério Público de Contas. Da mesma forma, o parecer técnico não afirma se houve respeito quanto à ordem classificatória.

5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que informe se houve respeito à ordem classificatória, determinando, se for o caso, diligência à origem para tal finalidade, bem como para que junte o edital do concurso e eventuais documentos de prorrogação de sua validade, o que autorizo desde já.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MARÍLIA ZAMONER^[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelos incisos I e II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 338632/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1203/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município da Lapa, para provimento do cargo de Motorista, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2007.

2. Por intermédio da Informação nº 1734/11 (peça 04), a Diretoria Jurídica opina pelo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 604290/10 ainda se encontram pendentes de decisão final.

3. Nestes termos, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que, de fato, as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 604290/10 ainda se encontram pendentes de decisão final, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, pelo período de um ano, para que aguarde a decisão definitiva processo supracitado.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 2343/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1204/11

Trata-se de expediente autuado como requerimento em que a Companhia Campolarguense de Energia – COCEL, representada por seu diretor presidente, senhor Udo Schmidt Neto, solicita, em razão do Despacho 2191/10^[1], para o integral cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2159/08-Segunda Câmara (processo nº 187128/04), *“que esse Tribunal informe de forma clara e concisa quem efetivamente entende como sendo o agente causador da indenização referente aos Autos 204/2002. (Cópia da sentença proferida pelo juízo cível – fls. 228/240).”*

2. No acórdão referido, por unanimidade, a Segunda Câmara do Tribunal decidiu, verbis:

“I) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rubens Mazzon, CPF 056.755.539-91, relativas à Companhia Campolarguense de Energia, exercício financeiro de 2003;

II) determinar ao atual gestor da companhia que tome as providências necessárias para a imediata proposição de ação regressiva contra o agente que deu causa à condenação decorrente dos autos nº 204/2002 da Vara Cível de Campo Largo, informando a este Tribunal sobre o seu andamento nas futuras prestações de contas;

III) determinar ao atual gestor da companhia que tome as providências necessárias para a regularização, caso ainda necessária, da ressalva apontada.”

3. O senhor Celso Vedolim Teixeira, ex-diretor administrativo da COCEL, protocolou pedido de rescisão do acórdão referido (processo nº 644012/10), em razão do qual o relator, conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, lavrou o Despacho nº 2191/10, nos seguintes termos:

Trata o presente de pedido de rescisão que faz Celso Vedolim Teixeira, ex-diretor administrativo, da Companhia Campolarguense de Energia, do Acórdão nº. 2159/08 – Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do Senhor Rubens Mazzon, relativas à empresa citada, exercício financeiro de 2003, determinando ao atual gestor que tome as providências necessárias para a imediata proposição de ação regressiva contra o agente que deu causa à condenação decorrente dos autos nº. 204/2002 da Vara Cível de Campo Largo. O autor fundamenta seu pedido no art. 494, II e V, do Regimento Interno.

Após expor os fatos e suas razões, requer:

“5.1) seja admitido e recebido o presente pedido de rescisão, nos termos do artigo 496 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

5.2) sejam acatadas as razões ora aduzidas, determinando-se a rescisão do acórdão atacado, que determinou a tomada de providências para propositura de ação regressiva contra quem deu causa à condenação, visto que a condenação em questão não era definitiva e o desembolso de valores ocorreu por ato voluntário do gestor da Companhia Campolarguense de Energia;

5.3) em decorrência do pedido constante do item 5.2, requer-se seja expressamente excluída a ressalva nas contas do exercício de 2003 no que tange à propositura de ação de regresso contra o agente que deu causa ao pagamento de valores decorrente dos autos 204/2002, ou, alternativamente, requer-se seja expressamente excluída a responsabilidade do ora requerente acerca dos fatos em discussão;

5.4) a produção de provas, por todos os meios admitidos, especialmente pela juntada dos documentos que instruem o presente pedido e juntada posterior de documentos supervenientes”

Analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por não se enquadrar nas hipóteses fundamentadas pelo autor.

Não há qualquer vício na decisão que se pretende rescindir, que, com base na legislação aplicável e na documentação apresentada, julgou as contas do exercício financeiro de 2003, do Senhor Rubens Mazzon, responsável pelas mesmas, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia Campolarguense de Energia e único interessado arrolado no Acórdão. Por essa razão, não houve a participação do ora requerente no processo, nem qualquer responsabilização sua, sequer qualquer menção a seu nome.

A determinação de propositura de ação regressiva, entendida pertinente pelos julgadores, é perfeitamente viável, não viola disposição de lei, ao contrário, está amparada na Constituição Federal – art. 37, § 6.º. No caso, decorreu de condenação de indenização imposta pelo Poder Judiciário à Companhia, em processo próprio, da Vara Cível de Campo Largo.

Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o prejudicado nº 04 desta Corte de Contas, que estabeleceu os pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas.

4. O ora requerente aponta que *“da análise da sentença proferida pelo juízo cível às fls. 228/240 dos presentes, depreende-se que a Cocel foi condenada ao pagamento de indenização aos Srs. Paulo Sérgio e Lírio Rosso, em razão de que o Sr. Celso Vedolim Teixeira, então diretor da Cocel, concedeu entrevista “constrangedora” à ordem moral dos Requerentes.”*

5. Entende, de outro lado, que segundo o Despacho 2191/10 *“esse Tribunal entende que ante a inexistência de participação do Sr. Celso Vedolim Teixeira no processo epigrafado, as contas julgadas foram do Sr. Rubens Mazzon, responsável pelas mesmas, na qualidade de Diretor Presidente.”*

6. E assim, em face do indigitado despacho, opina que *“restou lançada a dúvida acerca do referido agente causador da indenização decorrente dos Autos 204/2002 da Vara Cível de Campo Largo – Paraná.”*

7. Em face da dúvida lançada pelo gestor da COCEL, e do resumo dos fatos apresentado, esclareço e afirmo que quem deu causa ao prejuízo sofrido pela Companhia Campolarguense de Energia na ação referida claramente foi o senhor Celso Vedolim Teixeira, que fez as declarações indevidas. Sendo assim, é contra o mesmo que já deveria ter sido interposta ação regressiva pela Companhia, conforme determinação contida no item III do Acórdão nº 2159/08-Segunda Câmara, não havendo no Despacho 2191/10 nenhuma informação ou contradição que leve a conclusão diversa, sendo irrelevante o fato de que as contas julgadas não foram as do senhor Celso Vedolim Teixeira.

8. Evidente, aliás, que o senhor Celso Vedolim Teixeira propôs pedido de rescisão contra o Acórdão nº 2159/08-Segunda Câmara visando evitar que a COCEL entre com ação regressiva contra si.

9. Sob tais circunstâncias, alerta-se o requerente que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2159/08-Segunda Câmara permanece válida em sua integralidade, sendo que compete a esta Corte irá verificar e exigir o seu devido cumprimento.

10. Feitos os devidos esclarecimentos, retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para as comunicações e providências cabíveis.

11. Após, roga-se que este processo siga à Diretoria de Execuções, a fim de que a mesma tome ciência da situação, e acompanhe, no processo devido, o cumprimento do Acórdão nº 2159/08-Segunda Câmara.

12. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Despacho exarado pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares no processo nº 644012/10, que trata de pedido de rescisão do Acórdão nº 2159/08-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 249560/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1209/11

Retornam os autos para deliberação acerca da juntada do protocolo nº 532793/11 (peças nº 46 e nº 47), de 02/09/2011, por meio do qual o senhor Luiz de Lima, Prefeito Municipal de São João do Triunfo, apresenta a prestação de contas final do Convênio nº 497/06.



2. Observe que o referido convênio teve sua vigência prorrogada para até o dia 30/06/2011, conforme se infere da Resolução nº 261/2010-SECJ (fls. 32, peça 41).

3. Nos termos do §1º, do art. 35, da Resolução nº 03/2006, desta Corte, a prestação de contas final deve ser protocolada neste Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência do ato das transferências voluntárias.

4. Diante disso, a prestação final das contas objeto destes autos deveria ter sido apresentada até o dia 29/08/2011, pelo que o responsável está sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05.

5. Não obstante tal circunstância, conheço da documentação, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

6. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 224290/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1213/11

Pelo Protocolo n.º 522646/11 (peça n.º 50), a Universidade Estadual de Maringá informa que *"em que pese as insistentes solicitações desta Universidade, até a presente data os documentos não foram elaborados pela Fundação Araucária, que alega que se encontra com carência de pessoal e excesso de trabalho, o que impossibilita o atendimento aos inúmeros prazos cujo cumprimento estão sob a pendência da elaboração dos documentos de estilo"*.

2. Por fim, afirmando estar impossibilitada de dar atendimento ao Despacho n.º 1111/11 requer *"excepcionalmente, novo estabelecimento do prazo, informando que os documentos serão encaminhados a esse Egrégio Tribunal de Contas tão logo os tenhamos recebido da Fundação Araucária"*. (sic)

3. Defiro, por tempestivo, o requerimento de prorrogação de prazo, conforme solicitado, pelo período de mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste ato.

4. Publique-se.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo e providências posteriores.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelos incisos I e II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 159678/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, HUSSEIN BAKRI, CARLOS ALBERTO JUNG
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1216/11

Retornam os autos em razão da juntada dos protocolos nº 485821/11 (peça nº 97) e nº 507779/11 (peça nº 98), por meio dos quais os senhores Carlos Alberto Jung, prefeito do Município de União da Vitória, e Hussein Bakri, ex-prefeito, prestam esclarecimentos, bem como juntam documentos.

2. Conheço do protocolado nº 485821/11, uma vez que tempestivo.

3. De igual modo conheço do protocolado nº 507779/11, ainda que intempestivo, em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

4. Sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 170681/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAHER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1218/11

Considerando o teor da Informação nº 384/11-DCM (peça nº 28), que aponta que o contador do município de Capanema, senhor Germano Ingo Arend, é ocupante do cargo efetivo de "Fiscal de Tributos" e exerce a função de contador na condição de "Técnico de Contabilidade em Cargo Comissionado", situação em desacordo com o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (que prevê que os cargos em comissão *"destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"*), assim como quanto às orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008, necessário que se abra prazo para que o prefeito municipal de Capanema possa apresentar justificativas, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que essa proceda à intimação do responsável pelas contas, nos termos dos artigos 2º e 3º da Instrução de Serviço nº 25/11, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento, com o intuito de que este possa apresentar as justificativas cabíveis, conforme previsto nos artigos 381, II, 389 e 386, I, do Regimento Interno.

3. No caso de infrutífera a citação pela via postal, por estar a parte em lugar

ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal, nos termos dos artigos 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 677905/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA REGINA REYES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1222/11

Pela Informação n.º 4392/11 (peça n.º 6), a Diretoria de Protocolo informa que os autos físicos foram devolvidos ao Paranaprevidência e que o laudo social encontra-se dentro do envelope digitalizado.

2. Diante do exposto, defiro a diligência proposta pela Diretoria Jurídica em seu Parecer n.º 5785/11 (peça n.º 4), determinando que a entidade envie o inteiro teor do laudo psicossocial no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelos incisos I e II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 43909/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GABRIEL FRANCA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1224/11

Pelo Parecer n.º 5977/11 (peça n.º 5), a Diretoria Jurídica propõe diligência à origem *"para esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos (fls. 31), pois se excluiu a verba gratificação técnica sendo que havia contribuição previdenciária sobre ela (fls. 30). Frisa-se que inserindo referida gratificação os proventos atingem o valor de R\$ 4.204,10"*.

2. Defiro a diligência, conforme proposta.

3. Antes de seu cumprimento, porém, faz-se necessária a correção da autuação, uma vez que se trata de reserva remunerada e não de aposentadoria, como consta.

4. Em processos de igual natureza[1], a Diretoria de Protocolo tem informado não ser possível alterar a autuação do processo tendo em vista que o assunto Reserva Remunerada foi excluído do rol dos assuntos disponíveis para Autuação, conforme Anexo 01, Tabela de Assuntos, da Resolução 12/09.

5. Todavia, não obstante a mencionada Resolução n.º 12/09 já ter sido revogada, a ela sobreveio a Resolução n.º 24/2010, que instituiu o novo Regimento Interno, o qual prevê expressamente os assuntos "reserva remunerada" e "reforma" (art. 160-A, VI).

6. Assim, e considerando que, nos termos do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, compete à Diretoria Geral propor Instrução Normativa em que conste a Tabela de Assuntos, encaminhem-se os autos à mesma a fim de que tome ciência da questão com vistas a adotar as medidas necessárias ao cumprimento integral do Regimento Interno, inclusive quanto a este processo.

7. Após as providências que forem necessárias para a correção da autuação, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para a efetivação da diligência proposta.

8. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹. Autos n.º 43771/11, 46371/11, 5210/11 e 709050/10.

PROCESSO Nº: 134537/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1231/11

Consoante Parecer n.º 6002/11 (peça n.º 36), a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

"Constata-se no exame do SIM-AP que inúmeros classificados não foram contratados e que para tanto não há termo de desistência, tampouco opção por final de lista e nem constam entre os convocados que não atenderam as convocações. Necessário justificativa para a não contratação dos seguintes aprovados e classificados, conforme Edital nº 03/2008: Everaldo dos Santos, Maria Luiza Kuboski Neri, Fernanda dos Santos Riguetto, Maria de Fátima Alves Silva, Neuza Souza de Oliveira Silva, Rosa Galina, Sirlene Soares da Silva, Jucimeire Medeiros Lopes, Josiane Aparecida Pereira, Inez de Abreu da Cruz Cerantola, Thais Paiva Branco, Ricardo Aparecido Cardoso Cano, Fernanda Pereira Lira, Admilson Negri de Jesus e Aline Vettorato Longo".

2. Defiro a diligência.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelos incisos I e II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 39766/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MADALENA MUNIZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1232/11

Conforme Parecer n.º 6068/11 (peça n.º 5), a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para que seja juntado documento de identificação da servidora aposentada.

2. Defiro a diligência.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2011.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelos incisos I e II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº: 247300/11
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: MARIA JOSÉ DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 53/11

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Escriturária, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/05, pela Portaria nº 148/11, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1435, em 29/03/11 (fl. 020 da peça processual nº 002).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 058 da peça processual nº 002) pugnando pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4459/11 - peça processual nº 005) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4810/11 - peça processual nº 007), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 309930/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: MARIA HELENA MICOWSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 055/11

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Redatora, lotada na Câmara Municipal, com fundamento na Emenda Constitucional nº 041/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 047/05, pelo Ato nº 250/10, publicado no jornal "Ato do Município de Curitiba" nº 035, em 06/05/10 (fl. 015 da peça processual nº 002).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4569/11 - peça processual nº 011) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4311/11 - peça processual nº 12), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Cabe consignar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 002 da peça processual nº 005) pugnando pela legalidade do ato.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 203907/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ROSMARI DE LIMA JARNICKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 58/11

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/05, pela Portaria nº 067, publicada no Diário Oficial do Município nº 010, em 03/02/11 (fl. 018 da peça processual nº 002).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 024 da peça processual nº 002) pugnando pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5063/11 - peça processual nº 004) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5138/11 - peça processual nº 005), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 203907/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ROSMARI DE LIMA JARNICKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 062/11

Pelo presente ato, torna-se sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 058/2011.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 42058/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 063/11

Pelo presente ato, torna-se sem efeito a Decisão Definitiva Monocrática nº 057/2011.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 358528/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BRANCO STANGE
DESPACHO 878/11

Defiro o pedido de cópias solicitado pela Srª Sueli Paulico Stange no protocolo nº 52481-9/11 (peça processual nº 05), nos termos do § 1º do art. 359-A do Regimento Interno[1].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para providenciar o atendimento da solicitação e certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. 359-A. [...]

^{§1º}. Caso o requerente não seja parte ou interessado no processo, o pedido de cópia, devidamente motivado, será apreciado pelo Relator e, na hipótese de deferimento, será encaminhada eletronicamente ao requerente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

². Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 159807/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA
DESPACHO 905/11

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 663/11 - peça processual nº 33) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5308/11 - peça processual nº 37), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 05 de setembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

^{§ 1º} Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

^{§ 2º} O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

^{§ 3º} Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

^{§ 4º} Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada

pela Resolução nº 24/2010)

². Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

³. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 566933/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: LOURIVAL TSCHOEKE

DESPACHO 908/11

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Despacho nº 1235/11 - peça processual nº 08) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5544/11 - peça processual nº 11), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Com fulcro no art. 351, do Regimento Interno[3], além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de setembro de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

². Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

³. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 04/2011

Súmula: Dispõe sobre a distribuição de processos no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, e considerando as deliberações da 8ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores do ano de 2011, realizada em 05 de setembro, resolve:

Artigo 1º. Os expedientes de aposentadoria e pensões oriundos da Assembleia Legislativa do Paraná, Ministério Público do Estado do Paraná e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, serão centralizados nos titulares dos respectivos grupos operacionais.

Artigo 2º. Esta Instrução de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos de distribuição realizados a partir de sua edição.

Curitiba, 06 de setembro de 2011.

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EDITAIS

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 165696/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARISTELA MORENO (CPF: 158.163.718-78)

EDITAL Nº 7/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2119/11 (peça nº 45), do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Santo Antônio da Platina,

CNPJ nº 00.370.985/0001-47, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 06 de setembro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor - matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 165696/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: LUCIVANE GOUVEA DELFINO (CPF: 735.767.789-34)

EDITAL Nº 8/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2119/11 (peça nº 45), do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA Lucivane Gouvea Delfino, CPF nº 735.767.789-34, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 06 de setembro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 126860/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA (CPF: 002.543.719-49)

EDITAL Nº 10/11

Em cumprimento ao Despacho nº 2127/11 (peça nº 65), do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, CPF nº 002.543.719-49, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

DAT, em 14 de setembro de 2011.

ELIAS GANDOUR THOMÉ

Diretor – matrícula nº 50.467-0

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 276226/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI (CPF: 000.466.309-88)

EDITAL Nº 48/11

Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, constante do Despacho nº 758/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA ELIANE LUIZ RICIERI, CPF nº 000.466.309-88, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, encaminhe novamente os documentos, nos termos da Instrução nº. 143/11 da Diretoria de Contas Municipais, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 06 de setembro de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 205414/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MORENO (CPF: 471.486.679-68)

EDITAL Nº 50/11

Por ordem do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, constante do Despacho nº 2104/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO o Sr. FRANCISCO CARLOS MORENO (CPF: 471.486.679-68, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº. 900/11- DCM do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 14 de setembro de 2011. GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA - Diretor Adjunto.

ATOS DE ALERTA

ATOS NORMATIVOS

JURISPRUDÊNCIAS

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 351442/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 47/11

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL - TCE/PR Nº 06/2011

Objeto: Aquisição de livros técnicos para o acervo bibliográfico da Coordenadoria



de Jurisprudência e Biblioteca, de acordo com as indicações do Anexo I – Termo de Referência e na Planilha de Especificação e Quantitativos do presente Edital
DATA DE ABERTURA DO CERTAME (PROPOSTA DE PREÇO): 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA. Sª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO – CTBA. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 29 DE SETEMBRO DE 2011, ATÉ ÀS 09:30 HORAS.

DATA DE ABERTURA (LANÇES): 30 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA. Sª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO – CTBA. PR.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE www.tce.pr.gov.br. OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.

CURITIBA, EM 12/09/2011. ÂNGELA MARIA BAGGIO PEREIRA - MATRÍCULA TC 50.177-8 - PREGOEIRA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 488928/11

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 48/11

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL Nº 01/2011 - UEL

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: UEL – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDINA. CNPJ/MF 78.640.489/0001-53. ACÓRDÃO Nº 1651/2011. OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO PAF SOCIAL – PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO SOCIAL – FASE I. VALOR R\$ 213.840,00 (DUZENTOS E TREZE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS). VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31/07/2012. CURITIBA, 13/09/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL Nº 02/2011 - UEM

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: UEM – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. CNPJ/MF 79.151.312/0001-56. ACÓRDÃO Nº 1651/2011. OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO PAF SOCIAL – PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO SOCIAL – FASE I. VALOR R\$ 427.680,00 (QUATROCENTOS E VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS). VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31/07/2012. CURITIBA, 13/09/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL Nº 03/2011 - UEPG

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: UEPG – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. CNPJ/MF 80.257.355/0001-08. ACÓRDÃO Nº 1651/2011. OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO PAF SOCIAL – PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO SOCIAL – FASE I. VALOR R\$ 427.680,00 (QUATROCENTOS E VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS). VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31/07/2012. CURITIBA, 13/09/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL Nº 04/2011 - UNICENTRO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: UNICENTRO – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE. CNPJ/MF 77.902.914/0001-72. ACÓRDÃO Nº 1651/2011. OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO PAF SOCIAL – PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO SOCIAL – FASE I. VALOR R\$ 213.840,00 (DUZENTOS E TREZE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS). VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31/07/2012. CURITIBA, 13/09/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL Nº 05/2011 - UNIOESTE

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: UNIOESTE – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ. CNPJ/MF 78.680.337/0001-84. ACÓRDÃO Nº 1651/2011. OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO PAF SOCIAL – PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO SOCIAL – FASE I. VALOR R\$ 641.520,00 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS). VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31/07/2012. CURITIBA, 13/09/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL Nº 06/2011 - UENP

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: UENP – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ. CNPJ/MF 08.885.100/0001-54. ACÓRDÃO Nº 1651/2011. OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO PAF SOCIAL – PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO SOCIAL – FASE I. VALOR R\$ 427.680,00 (QUATROCENTOS E

VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS). VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31/07/2012. CURITIBA, 13/09/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL Nº 07/2011 – UNESPAR/FAFIPA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: UNESPAR/FAFIPA – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAI. CNPJ/MF 80.904.402/0001-50. ACÓRDÃO Nº 1651/2011. OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO PAF SOCIAL – PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO SOCIAL – FASE I. VALOR R\$ 213.840,00 (DUZENTOS E TREZE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS). VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31/07/2012. CURITIBA, 13/09/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL Nº 08/2011 – UNESPAR/FECEA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: UNESPAR/FECEA – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA. CNPJ/MF 75.323.634/0001-84. ACÓRDÃO Nº 1651/2011. OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO PAF SOCIAL – PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO SOCIAL – FASE I. VALOR R\$ 213.840,00 (DUZENTOS E TREZE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS). VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31/07/2012. CURITIBA, 13/09/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL Nº 09/2011 – UNESPAR/FECILCAM

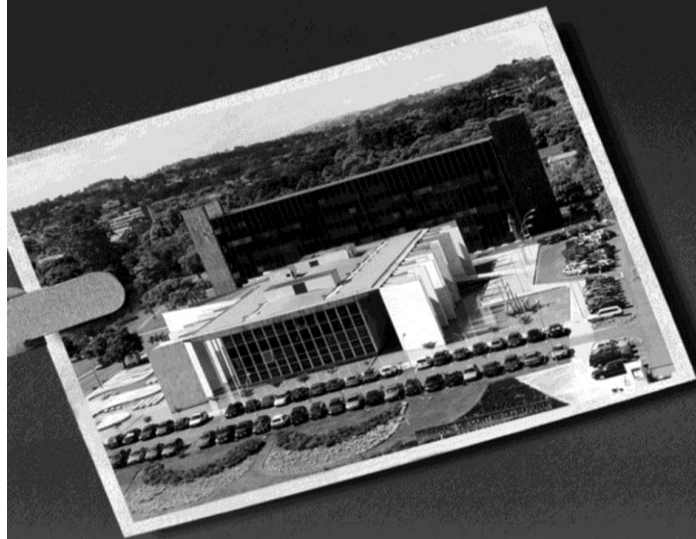
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: UNESPAR/FECILCAM – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO. CNPJ/MF 75.365.387/0001-89. ACÓRDÃO Nº 1651/2011. OBJETO: EXECUÇÃO DO PROJETO PAF SOCIAL – PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO SOCIAL – FASE I. VALOR R\$ 213.840,00 (DUZENTOS E TREZE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS). VIGÊNCIA ATÉ O DIA 31/07/2012. CURITIBA, 13/09/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

COMUNICADOS

INFORMAÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



www.tce.pr.gov.br